



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2019 – São Paulo, terça-feira, 15 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022462-44.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO MIX ARICANDUVA II
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informamos que está cancelada a audiência do dia 12/02/2019 às 16:00.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017422-18.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, informamos que está cancelada a audiência do dia 12/02/2019 às 13:00.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027705-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FRANCISCO DA SILVA - SP199564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO

SENTENÇA

JORGE LUIZ FERREIRA TEIXEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – ERMELINO MATARAZZO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do requerimento administrativo protocolizado em 27 de junho de 2018.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo solicitando a regularização de seu Cadastro de Informações Sociais – CNIS em 27/06/2018, e que até a data da presente impetração, não obteve resposta.

Afirma que as correções solicitadas são indispensáveis para o fim de requerimento de aposentadoria por idade.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/20.

Às fls. 23/24 foi deferido o pedido de liminar.

À fl. 27 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada (fl. 28), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 29/32), por meio das quais noticiou a análise do requerimento do impetrante e emissão de carta de exigência a este para posterior conclusão do pedido formulado.

Às fls. 32/35 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança.

Às fls. 36/38 a autoridade impetrada informou ter havido nova intimação do impetrante para a apresentação de documentos a fim de possibilitar a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 889254994.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de retificação de seu cadastro de informações sociais.

No tocante ao prazo para analisar os pedidos administrativos, dispõe a Lei n.º 9.784/1999:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Já o artigo 49 deste mesmo diploma legal estabelece que a Administração dispõe do prazo de até 30(trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ao analisar o pedido formulado pelo impetrante, em consonância com os dispositivos supra, é necessária a verificação da data do protocolo do pedido pendente de análise, qual seja, pedido de retificação das informações cadastrais do impetrante no CNIS, que ocorreu em 27/06/2018 (fl. 15).

Portanto, com relação ao referido requerimento administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada concluir, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 889254994. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

S E N T E N Ç A

CAROLINE RIBEIRO BAPTISTA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**, com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser representada por seu genitor na cerimônia de colação de grau do curso de Administração (Gestão de Comércio Exterior) agendada para o dia 28/08/2018.

Alega, em síntese, que se encontra trabalhando na Alemanha e, ante a impossibilidade de comparecimento à cerimônia de colação de grau, outorgou procuração a seu genitor, Sr. Clovis Pinhata Baptista, solicitando à instituição de ensino autorização para que seu genitor a representasse na cerimônia e recebesse o certificado de conclusão do curso, o que foi indeferido.

Afirma que não pode ausentar-se do trabalho para participar da colação de grau.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/47.

Deferiu-se a liminar (fls. 50/52).

Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/60, por meio das quais defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação a segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 61/85.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 86/88, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **Caroline Ribeiro Baptista** contra ato coator do **Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie**, objetivando provimento jurisdicional para lhe garantir o direito de ser representada por seu genitor na cerimônia de colação de grau do curso de Administração (Gestão de Comércio Exterior) agendada para o dia 28/08/2018.

Em decisão liminar o pedido foi deferido nos seguintes termos, *verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAROLINE RIBEIRO BAPTISTA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando a impetrante o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ser representada por seu genitor na solenidade de colação de grau, a ser realizada em 28 de agosto de 2018.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Administração (Gestão de Comércio Exterior) e, após, foi contratada pela empresa "Thyssenkrupp" para trabalhar na Alemanha, com previsão de encerramento do contrato de trabalho em 30 de abril de 2020.

Informa que a colação de grau do seu curso está agendada para o dia 28 de agosto de 2018, mas, por não estar no Brasil, outorgou procuração ao seu genitor para que a represente e, por conseguinte, receba o certificado de conclusão.

Afirma que a autoridade impetrada indeferiu o pedido, sob o fundamento de não ser possível a substituição do aluno, na cerimônia de colação de grau secundária, prevista para os meses de setembro a outubro.

Sustenta o direito de ser representada, diante da ausência de vedação legal para tanto.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/45.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento que lhe assegure o direito de ser representada por seu genitor na solenidade de colação de grau, a ser realizada em 28 de agosto de 2018.

Observo, às fls. 35/36, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado pela impetrante, nos seguintes termos:

"Infelizmente, não é possível a substituição. Após a colação principal temos a secundária, a qual é agendada pelo diretor, Ela acontecerá entre setembro a outubro".

A instituição de ensino, ao fundamentar o indeferimento do pedido de que o genitor da impetrante a represente, não se insurgiu contra aspectos relativos à conclusão do curso, mas tão somente à possibilidade de substituição da aluna. Constatou-se, portanto, a consolidação do direito da aluna, ora impetrante, de participar da cerimônia de colação de grau.

De outra parte, verifica-se que a impetrante encontra-se, efetivamente, em outro país, em razão de ter firmado contrato de trabalho, com duração prevista até o ano de 2020. Por conseguinte, se inexistente vedação legal para que seu genitor a represente na cerimônia da colação de grau, não é razoável exigir o seu regresso ao Brasil.

Entendo presente a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o risco ao resultado útil, o deferimento do pedido não implica prejuízo à instituição de ensino, que, conforme o exposto, não contestou o direito à colação de grau.

Nesse sentido, já se manifestaram os E. Tribunais Regionais Federais:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO. 1 - Hipótese em que o pedido exordial restringe-se apenas à que seja autorizado ao impetrante, - aluno concluinte do curso de Desenvolvimento de Sistemas para Internet -, que sua colação de grau seja realizada com a participação de sua procuradora, uma vez que se encontra ele participando de estágio integrado na cidade de Paris/França. 2 - Não há vedação à que a colação de grau ocorra através de procurador. As normas acadêmicas são omissas quanto à hipótese, prevendo a participação do procurador habilitado unicamente quando da formulação do requerimento para colar grau extemporaneamente. 3- Situação em que o apelado foi convidado por outra instituição federal de ensino superior (UFPE) a cursar o Mestrado em Ciência da Computação, o qual foi iniciado no último mês de março/2011, ratificando a necessidade de se validar a liminar anteriormente deferida. 4 - Considerando que o impetrante obteve liminar assegurando-lhe toda a pretensão exordial, observa-se que o objeto da presente demanda já foi plenamente satisfeito. 5 - Aplicação da teoria do fato consumado às situações já consolidadas no tempo, com efeitos irreversíveis, sem que delas resultem prejuízos a terceiros. 6 - Apelação e Remessa Oficial improvidas."

(TRF5 - APELREEX 00019176720104058200, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 18/04/2011 - Página: 95.).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO PARTICULAR. COLAÇÃO DE GRAU POR PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA PROIBITIVA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não se constata, tanto na lei como no Regimento Interno da Universidade, qualquer vedação ao recebimento da colação de grau por representação. Há que se considerar que não se nega o caráter oficial da solenidade de colação de grau e a este ato não pretende a representante da impetrante furtar-se. Há que se considerar, ainda, que personalíssimos se constituiriam os atos de frequência ao curso, de realização de provas e aquele que confere a habilitação ao estudante, com a expedição de diploma em seu nome, e não propriamente o ato de recebimento da colação em solenidade que, como qualquer ato da vida civil, dá ensejo à representação. 2. Ademais, quanto ao informado pela Universidade, por ocasião da prestação das informações (evento 11, INF1), no sentido de que, "se, no dia aprazado para a colação de grau o aluno restar impedido de comparecer ou ausente a sua colação de grau poderá ser realizada posteriormente, em gabinete, após a realização de todas as formaturas de sua Faculdade naquele semestre", há que se atentar para a peculiaridade do caso concreto, em que a impetrante necessita da colação de grau para a realização de curso de pós-graduação na Austrália, sendo que o ato da Universidade está a impedir o livre exercício da sua profissão.

(TRF4 5017807-48.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 09/10/2014)."

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que, considerando a autonomia didático-científica e administrativa que lhe é assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal e art. 53, da Lei 9.394/96, elaborou o Regimento Geral da Universidade, que em seu art. 140, §3º dispõe que "o ato de colação de grau é de natureza personalíssima, estando vedada a representação do formando por terceiro e não será aceito qualquer instrumento de outorga de poderes." Alega que se reconhecido o pleito da impetrante "far-se-á tábula rasa de outras normativas da IES e até mesmo do princípio da isonomia".

Pois bem, em que pese o entendimento deste Juízo a respeito do tema, considerando o deferimento da liminar e a consolidação da situação fática, eis que a cerimônia de colação de grau ocorreu em 28/08/2018, entendo que a revogação da decisão liminar neste momento não se mostra razoável, pois traria prejuízo à impetrante e causaria transtornos à impetrada, que seria obrigada a desfazer todos os atos posteriores à cerimônia de colação de grau e entrega do certificado de conclusão de curso.

Destarte, a liminar deve ser confirmada, devendo o pedido ser acolhido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, que determinou à autoridade impetrada que permitisse ao genitor da impetrante, Sr. Clovis Pinhata Baptista, que a representasse na cerimônia de colação de grau do curso de Administração (Gestão de Comércio Exterior), agendada para o dia 28 de agosto de 2018 e, por conseguinte, recebesse o certificado de conclusão do curso de graduação, em nome da mesma (impetrante); extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
 IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proferida a sentença que acolheu parcialmente o pedido inicial, a impetrante peticionou, às fls. 349/351 (ID 13517068), alegando o descumprimento da ordem judicial que determinou à impetrada a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento efetuados nestes autos.

Ocorre que a autoridade impetrada, em suas contrarrazões de apelação, alegou necessitar de prazo maior para a conclusão da análise, nos seguintes termos: "Quanto à questão da efetiva conclusão dos pedidos de ressarcimentos, tal argumento se encontra prejudicado, haja vista que a própria Impetrante solicitou prazo adicional de 60 dias para tanto, além de que se trata de uma análise complexa que envolve consulta a diversos documentos e declarações, motivo que enseja concessão de prazo maior para análise de tais documentos pela Receita Federal".

Ocorre que a impetrante apelou da sentença, requerendo em suas razões de apelação que o órgão "ad quem" determinasse à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido no prazo de 30 dias, estando, assim, a questão da conclusão da análise submetida, agora, ao crivo do órgão recursal, nada havendo a ser decidido por este Juízo.

Subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031971-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA em face ao ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da imunidade tributária da impetrante referente ao papel empregado nos livros e jornais que produz.

Informa o impetrante que é empresa associada à Câmara Brasileira do Livro, desenvolvendo a atividade de edição de livros, jornais e revistas.

Aduz que foi surpreendida com a inclusão do seu nome na lista de Ato Declaratório Executivo Cofis nº 66, de 2018 (publicado no Diário Oficial da União dia 3/10/2018), sob o fundamento de que teria violado o inciso IV, do artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018., não sendo mais reconhecida como beneficiária da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d", da CF.

Afirma ainda que existe sentença transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 20023400000718, que dispensa a impetrante de registros administrativos impostos sem lei complementar que os fundamente.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

A impetrante pretende a manutenção da imunidade tributária, a qual é beneficiada pela atividade que exerce, constante no art. 150, inc. VI, alínea "d", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

Inc. VI – instituir impostos sobre (...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão"

Informa que sua imunidade deixou de ser reconhecida porém, não comprovou documentalmente o motivo da exclusão da garantia constitucional, ou seja, não apresentou os argumentos trazidos pelo Fisco que fundamentou a perda de sua imunidade, não comprovando, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida.

Além disso não comprovou a impetrante ser parte legítima no Mandado de Segurança Coletivo nº 200234000000718, à época da propositura da ação. A declaração da Câmara Brasileira do Livro que atesta a regularidade da empresa foi emitida em 15/10/2018, não sendo suficiente para demonstrar sua legitimidade no ingresso da ação coletiva (ID 13306109).

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo **venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta**, já que não há dilação probatória, contrariamente ao pedido final constante na exordial.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental apresentada é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032034-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANAINA DE FREITAS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES CATOZO - SP409876
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JANAINA DE FREITAS TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no 7º semestre do curso de odontologia, a iniciar-se em janeiro de 2019.

Aduz que após a conclusão do 6º semestre, a impetrante e grande parte dos colegas de sala foram surpreendidos com um provimento da faculdade que proíbe a progressão de semestre do aluno com dependência. Mesmo assim, para não perder o desconto a requerente efetuou a rematrícula e pagou em 12 parcelas de R\$ 102,57 (cento e dois reais e cinquenta e sete centavos), utilizando o cartão de crédito do Companheiro, conforme anexo. Nesse meio tempo, a requerente tentou diversos contatos com a coordenação da empresa requerida para a confirmação matrícula no 7º semestre, todos os contatos foram negativos. Por fim, recebeu a informação da coordenação de seu curso, de que não poderia cursar o 7º semestre a partir de janeiro/2019, e teria acesso ao 6º semestre, somente em julho/2019. Ou seja, a requerente, nos termos impostos pelas normas da empresa requerida, levará mais 12 (doze) meses para terminar o seu curso.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/101.

Intimada nos termos do despacho de fl. 104, a impetrante comprovou a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais (fls. 106/109).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, observa-se não terem sido comprovadas as alegações formuladas pela impetrante. Com efeito, conforme documentos que instruíram a inicial (fls. 13/15), os alunos matriculados no curso de odontologia já estavam cientes de que só poderiam matricular-se no penúltimo e no último semestre no caso de aprovação em todos em todas as disciplinas dos semestres anteriores, o que lhes foi noticiado no mês de agosto de 2018, portanto, no início do 6º semestre, no caso da impetrante.

Não houve, portanto, a alegada surpresa brandida pela impetrante na inicial.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Assim, visto que a impetrante, conforme documentos trazidos coma inicial, já estava ciente da impossibilidade de progressão para o 7º semestre desde o início do semestre anterior, verifica-se a ausência da relevância na fundamentação da demandante a ensejar o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024376-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA SAMPRONHA CHIARASTELLI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE ANDRADE FILHO - SP392873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de tutela provisória de urgência, visando provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito SPC/SERASA, para a exclusão do nome da autora dos referidos cadastros. Requer ainda a intimação da ré para apresentar o contrato de nº 21.3055.690.0000075-60, firmado por ela e a empresa COMPLIANCE COM DIGITAL EIRELI.

A ré foi citada e apresentou contestação no ID 11776689.

A autora apresentou documentos (ID11330544), se manifestou sobre a contestação e reiterou o pedido de tutela (ID 13267046).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDO

Embora a autora tenha juntado aos autos documentos referentes ao contrato firmado entre a ré e COMPLIANCE, não são elementos suficientes para determinar de plano o pedido ora requerido.

Assim, não é admissível, por ora, determinar a exclusão do nome da autora nos órgãos de restrição de crédito, uma vez que não é possível analisar eventual ilegalidade no cumprimento contratual, cujo documento não se encontra acostado nos autos.

Sendo assim, considerando que a autora não trouxe fato novo ao processo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, mantenho a decisão anteriormente proferida (ID 11232775) pelos seus próprios fundamentos.

Deixo de apreciar o pedido remanescente, para ser analisado com os demais requerimentos no despacho saneador.

Por fim, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015163-72.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GEOBRAS EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - EPP, JOSE BORTOLI CRUZ, VINICIUS BORTOLI CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, determino o sobrestamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003049-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIMON ARAZI

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005334-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUEDES & ALMEIDA CONFECCOES LTDA - EPP, GIOVANA FERREIRA GUEDES, JUCIEL ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Peticona a Caixa Econômica Federal, requerendo deste juízo que realize buscas pelo sistema ARISP com objetivo de localizar imóveis de propriedade do (s) executado (s) e penhoráveis.

Indefiro, posto que a pedido da executante este juízo deferiu e implementou todas as buscas por bens, ou seja, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, porém, todas restaram infrutífera.

Acrescenta ainda que, se o (s) executado (s) tivesse (m) bens, estes estariam demonstrados (s) em declaração de Imposto da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpra-se o despacho retro, sobrestando-se o feito em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007785-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE LUIZ HARTL DE MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010562-23.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CDF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, KATIA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009479-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE SOARES PIMENTA, SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANDRÉ SOARES PIMENTA E SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA opôs os presentes Embargos à Execução objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência de título executivo.

Às fls. 34/72 a embargada apresentou impugnação e pediu a improcedência dos pedidos da embargante.

Às fls. 75/77 a embargante requereu a desistência dos embargos à execução em face de formação de acordo com a embargada.

Em sua manifestação constante à fl. 78, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista já estar prevista a inclusão de honorários advocatícios na minuta de acordo apresenta pela parte embargante à fl. 77, deixo de arbitrar tais verbas sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais, nº 0007852-30.2016.403.6100.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009479-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE SOARES PIMENTA, SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANDRÉ SOARES PIMENTA E SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA opôs os presentes Embargos à Execução objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência de título executivo.

Às fls. 34/72 a embargada apresentou impugnação e pediu a improcedência dos pedidos da embargante.

Às fls. 75/77 a embargante requereu a desistência dos embargos à execução em face de formação de acordo com a embargada.

Em sua manifestação constante à fl. 78, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de desistência.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista já estar prevista a inclusão de honorários advocatícios na minuta de acordo apresenta pela parte embargante à fl. 77, deixo de arbitrar tais verbas sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais, nº 0007852-30.2016.403.6100.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016801-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROGERIO ROMUALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, com a manifestação acerca da expedição de edital para citação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015669-82.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME, FABIO ROBERTO COSMA, CLAUDINE COSMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI - SP182132

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012284-29.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA - ME, HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011986-37.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE DE JESUS AMARAL 82178810578, JOSE DE JESUS AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Como ficou consignado no despacho retro, todas as buscas visando a alcançar bens do devedor foram realizadas.

Assim, indefiro a realização de nova busca pelo sistema RENAJUD.

Sobrestem-se os autos como já determinado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000286-64.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

SENTENÇA

Considerando a manifestação da exequente à fl. 213, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente ao contrato de n.º 4047.003.00001027-0.

Prossiga-se em relação ao contrato remanescente (21.4047.734.0000199-62).

P. R. I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000286-64.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

SENTENÇA

Considerando a manifestação da exequente à fl. 213, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente ao contrato de n.º 4047.003.00001027-0.

Prossiga-se em relação ao contrato remanescente (21.4047.734.0000199-62).

P. R. I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016767-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DEBORA PINTO PACE CALCADOS - ME, DEBORA PINTO PACE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023716-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro a suspensão como requerida.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000212-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MULTICOLOR SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROBERTO NOVAES SILVA, ANA MARIA DE NOVAES SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016543-33.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: THOURENZE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO, RAFAEL PAES DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017168-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVES SCARTON, PATRICIA TOME MARCONDES RANGEL DA SILVA, ROSILENE HERCULANO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

Diante do não cumprimento do despacho retro, arquivem-se os autos em arquivo findo.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001739-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELA FORTUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Aguarde-se agendamento de hasta pública.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002728-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE CELIO DA CONCEICAO, HERCOLES RICCI
Advogados do(a) EXECUTADO: LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198, ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Informem a executante se houve acordo nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003029-13.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILCLECIO DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013290-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRÁGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, MARIA LUCIA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Diante da não manifestação, no prazo estipulado, nos termos do despacho retro, sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010650-61.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SO PRECISO DE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, DANIELLA CRISTINA OGEDA DIAS, JOSIANE DE FARIA MADUREIRA CASSON

DESPACHO

Diante da não manifestação quanto a expedição de edital de citação, sobrestem-se os autos.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRENE PEREIRA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Sobrestem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011818-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ELVIRA DETOGNI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016604-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVILAZIO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Cível do Foro Regional V- São Miguel Paulista.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, como requerido na petição ID 9524145.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019868-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA PISTORESÍ GARCIA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12684093: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada/CEF em face da decisão de ID 12341780, que determinou sua intimação nos termos do art. 523 do CPC.

Em suma, alega a embargante que a decisão atacada padece de omissão e obscuridade, considerando que a sentença de mérito, transitada em julgado, condenou a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial, que estavam sob a sua guarda e desapareceram, *devendo o valor das mesmas ser apurado em liquidação de sentença*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso, porque tempestivo. No mérito, procedem as alegações da embargante.

Com efeito, a sentença de mérito, transitada em julgado, determinou a apuração do dano material causado à exequente por meio de liquidação, pelo que mostra-se inadequada, no presente momento processual, a intimação para pagamento de eventual débito, que sequer fora indicado nos autos, dada sua iliquidez.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 510, CPC, determino a liquidação por arbitramento.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, CPC.

Após, intime-se o perito judicial, Dr. Arie Neumann, no endereço eletrônico ar8118@gmail.com para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019868-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA PISTORESÍ GARCIA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12684093: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada/CEF em face da decisão de ID 12341780, que determinou sua intimação nos termos do art. 523 do CPC.

Em suma, alega a embargante que a decisão atacada padece de omissão e obscuridade, considerando que a sentença de mérito, transitada em julgado, condenou a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora em montante correspondente ao valor de mercado das jóias descritas na inicial, que estavam sob a sua guarda e desapareceram, *devendo o valor das mesmas ser apurado em liquidação de sentença*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso, porque tempestivo. No mérito, procedem as alegações da embargante.

Com efeito, a sentença de mérito, transitada em julgado, determinou a apuração do dano material causado à exequente por meio de liquidação, pelo que mostra-se inadequada, no presente momento processual, a intimação para pagamento de eventual débito, que sequer fora indicado nos autos, dada sua iliquidez.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 510, CPC, determino a liquidação por arbitramento.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, CPC.

Após, intime-se o perito judicial, Dr. Arie Neumann, no endereço eletrônico ar8118@gmail.com para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021445-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ANNICHINO DIAS PACHECO, SERGIO IVAN HOPPE DIAS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sempre juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições id 12277901 e 12277902.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021445-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ANNICHINO DIAS PACHECO, SERGIO IVAN HOPPE DIAS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GRUBBA LOPES - SP270869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sempre juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições id 12277901 e 12277902.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA GUADAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1-Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
- 2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
- 4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.
- 5- Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019491-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA ROBERTA L C S CARNEIRO DA CUNHA, ANA CLAUDIA SOUTO RODRIGUES, ANA MARIA KAISER, ANA ROSA SANCHES BERGAMO, ANDRE SERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022366-29.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o ingresso de Caixa Econômica Federal na lide como requerido na petição ID 11077901.

Dê-se ciência à impetrante da manifestação ID 11147856 e documentos ID 11147857 e 11147858.

Abra-se vista ao MPF e após, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022575-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTICIANO PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

ID 11043368: intime-se o apelante/CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-SP, a fim de que adeque a digitalização dos autos aos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se novamente o apelado/MONTICIANO PARTICIPAÇÕES S.A. para que proceda a nova conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, nada mais havendo a regularizar quanto à digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL PET SHOP ATDB LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR LEITE BITENCOURTE - SP60318, WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Tal pedido deve ser indeferido.

Isso porque, em que pese haver a possibilidade da concessão do pedido de justiça gratuita às pessoas jurídicas, é necessária a comprovação da situação de miserabilidade que impeça o beneficiário de arcar com custas e despesas processuais.

No caso em tela, não há qualquer comprovação de impossibilidade da parte autora de arcar com custas e demais despesas processuais.

Diz a jurisprudência:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. **1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. **1. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, de que trata a Lei nº 1.060/50, depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo.** 2. Agravo legal não provido. (AI 00152396820134030000, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **destaques não são do original.**

..EMEN: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. **Na linha jurisprudencial desta Corte o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5º Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1011867 2016.02.93506-9, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2018 ..DTPB:.)

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Intime-se a parte autora para que recolha as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011215-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005867-60.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: COAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAS E FLORESTAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID 11222404: verifico que a exequente/PFN juntou cópia dos autos digitalizados (ID 11057813 a ID 11057815), bem como apresentou os cálculos na forma do art. 524, CPC (ID 11061592 e 11061595).

Além disso, a executada foi genérica ao requerer a "correção dos atos", não especificando, ainda, quais "peça indispensáveis" (*sic*) não teriam sido juntadas pela exequente.

Isso posto, não há, em uma análise perfunctória, correção a ser feita.

Intime-se o executado para o pagamento do valor de **RS 54.360,15** (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos), com data de setembro/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021292-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: EVOLUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
PROCURADOR: SUNG UN SONG
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054,

DESPACHO

Intime-se o executado para o pagamento do valor de **RS 74.898,01** (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e um centavo), com data de 31/08/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro a existência de *periculum in mora* a justificar a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária.

Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações.

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada aos autos das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031823-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da “contribuição social” instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante do exaurimento de suas finalidades.

Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional face a inconstitucionalidade da contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 dada a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao alterar a base de incidência consoante dicação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea 'a', que delimita a exigência apenas ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação, e no caso de importação ao valor aduaneiro.

Pretende, ainda, obter o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título (matriz e filiais), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS.

Aduz que a referida Lei Complementar foi colocada em discussão em duas ações diretas de inconstitucionalidade e, apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 14, a contribuição foi reputada constitucional. Afirma que o STF fez uma ressalva em relação ao tributo previsto no artigo 1º no sentido de que o exaurimento da destinação da contribuição impede a continuidade de sua exigência e, desse modo, alega que as contribuições sociais devem ter destinação específica, não podendo ser modificada de forma arbitrária pela Administração em detrimento das garantias constitucionais. No caso do FGTS, assevera que tiveram escopo próprio: custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Prossegue alegando que, a multa de 10% sobre os saldos do FGTS, quando da dispensa sem justa causa só poderia existir enquanto houvesse diferença a serem honradas pela União Federal quanto à correção dos saldos das contas do FGTS sendo que, com o exaurimento da finalidade, a cobrança se mostra indevida, posto que os valores estariam sendo empregados com finalidade diversa.

Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da “contribuição social”, bem como de obter o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente, por ser a exigência ilegal e inconstitucional.

Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de "contribuição social" imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e somente em dezembro de 2018 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem informações no prazo legal.

Cientifiquem os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028863-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ A VILA DE BESSA - DF12330, EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF12855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 13309552: assiste razão à CEF em seus embargos de declaração, de modo que a r. decisão embargada (id. 12661859) deve ser integrada, nos termos do art. 1022 do CPC, em sua parte final, substituindo a expressão até o trânsito em julgado da presente demanda, para constar até o julgamento final da presente demanda, nos termos abaixo:

DEFIRO em parte a antecipação da tutela pleiteada para determinar que a ré se abstenha de efetuar o registro da penalidade no SICAF e no CEIS, em relação à sanção imposta pelo Processo Administrativo de Penalidade n.º 7062.04.4734.01/2014-001 – contrato n.º 6334/2015, até o julgamento final da presente demanda, a fim de se evitar a rescisão de outros contratos administrativos.

Id. 13326694: intimem-se a ré (CEF), com urgência, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra a r. decisão liminar, ou justifique o seu descumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027111-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA REGO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias.
- 2 – No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.
- 3 – Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025305-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO LEITE DA SILVA

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 12962962, no efeito suspensivo, como requerido pelo executado, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.

Intime-se o exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011111-38.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA FREDERICE MARIANO - SP185389

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 3.566,68 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com data de 01/12/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013570-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILKA COUVERT
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante/apelado para que apresente as contramizações ao recurso de apelação ID 11482309, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013333-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALENCAR NAUL ROSSI, THAMAR RIBEIRO ROSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contramizações ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013244-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO FERNANDO CARDOSO E SILVA, ROSELI MARIA CARDOSO E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante/apelado para que apresente contramizações ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018194-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: RODANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO OAB/SP 282.243
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado e o documento ID 13436714, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015366-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação ID 11979372.

Intime-se o exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025264-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017538-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação acostada aos autos pela ré, bem como informe sobre as provas que pretende produzir e, em caso de requerimento de prova pericial técnica e contábil, indique os quesitos para averiguação da pertinência.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5721

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

00191717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Compulsando os autos e, verificando os documentos já carreados aos autos, entendo que a análise apenas das DIRFs dos anos-calendários 2006 e 2012 bastam para se demonstrar a evolução patrimonial dos réus, não havendo necessidade de se analisar as DIRFs de todo o período. Assim, determino a realização da perícia para análise das DIRFs dos anos-calendários 2006 e 2012, apenas. Intime-se, por meio eletrônico, o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários. Após, tomemos os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005767-08.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Intime-se o Recorrido/parte autora para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 180 em favor do Sr. Perito. Fls. 276/277: O cumprimento provisório de sentença deverá ser proposta por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo o exequente comprovar a realização do depósito judicial, nos termos da sentença de fls. 260/262. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032223-64.1993.403.6100 (93.0032223-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE CARLOS DO PRADO X JOSE FERNANDES RIBEIRO X JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO BRANCAHALHO X LUZIANNE MARY ANECHINI CINTRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARCI X MARIA CESALTINA MACHADO DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS AZEVEDO FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-76.1994.403.6100 (94.0002428-2) - METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 60(sessenta)dias, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007163-55.1994.403.6100 (94.0007163-9) - AMEROPLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 60(sessenta)dias, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-50.1994.403.6100 (94.0003154-8)) - HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011296-04.1998.403.6100 (98.0011296-0) - RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X SONIA XAVIER DA SILVEIRA CASTILHO DE ANDRADE X REGINALDO MOTTA PALMA X EROTIDES FELIPE X APPARECIDA PALMA TARDIA MOLA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da decisão de fls.455-478.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027536-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027536-9) - DROGARIA E PERFUMARIA AMAYA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados para o sistema PJe. Após, intime-se a CEF para que proceda à digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027411-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027411-5) - JURACY GOMES DA SILVA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇÃO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão de Fls.504-535.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030283-73.2007.403.6100 (2007.61.00.030283-8) - PROMAPEN ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)

Tendo em vista ausência de pagamento do valor executado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019348-66.2010.403.6100 - VIACAO GUALANAZES DE TRANSPORTE LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANS NETTI-TRANSPORTE E LOCACAO LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X INTER-BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-32.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo sido plenamente oportunizada a prerrogativa de conferência da digitalização prevista na Resolução nº 142, de 20/07/2017, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006374-89.2013.403.6100 - MAURO DIAS DA SILVA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019721-92.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF050527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Compulsando os autos, verifiquei que o patrono subscritor das petições e substabelecimentos de fls. 229/231, 243/244, 245/247 e 250/251 não se encontra regularmente constituído nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretária a consulta ao saldo remanescente na conta 0265.635.00705671-3 por meio do sítio da Caixa Econômica Federal. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo esta indicar o patrono que deverá constar do alvará. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011363-07.2014.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016451-26.2014.403.6100 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Antes de apreciar os presentes embargos declaração, dê-se vista a parte contrária, tendo em vista a possibilidade de atribuição dos efeitos infringentes ao presente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012350-09.2015.403.6100 - PAULA CARRIJO GOUVEIA PIMENTEL(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fls. 132/135: remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014550-86.2015.403.6100 - SERAPHIN SIMON(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Para a realização da perícia, nomeio o Sr. Maurício Raymundo de Cunto. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do CJF. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015325-04.2015.403.6100 - INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - IAMSPE(Proc. 3192 - FLAVIA PIOVESAN E SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretária a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015605-72.2015.403.6100 - EVERTON ALVES DE OLIVEIRA(SP314989 - EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024841-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018055-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033297-22.1994.403.6100 (94.0033297-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SEBASTIAO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014222-84.2000.403.6100 (2000.61.00.014222-1) - RP2 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RP2 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039580-95.1993.403.6100 (93.0039580-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029745-83.1993.403.6100 (93.0029745-7)) - FABRICA DE ENCEIRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FABRICA DE ENCEIRADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA
Ciência à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 60(sessenta)dias, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019034-86.2011.403.6100 - BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP178281 - PATRICIA MARTINS VIEIRA DOS SANTOS ABADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)
Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 6.747,65 (seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com data de 21/05/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-58.1997.403.6100 (97.0007835-3) - CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X CLEIDE GNAN DE ALENCAR X FELICE MANIACI X HELENA YOSHIKO SANO ZORIKI X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NALDIR BROSEGHINI X NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA X SAZACO YAMASHITA MACEDO X THOSHIO KATSURAYAMA X MARIA THERESA BUSATTO BROSEGHINI X PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI X WALTER SETSUO ZORIKI X SANDRA CRISTINA ZORIKI HOSOMI X WAGNER ZORIKI X SERGIO ZORIKI X ELEN CAROLINE SANO ZORIKI RAMOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEIDE GNAN DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X FELICE MANIACI X UNIAO FEDERAL X HELENA YOSHIKO SANO ZORIKI X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NALDIR BROSEGHINI X UNIAO FEDERAL X NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA X UNIAO FEDERAL X SAZACO YAMASHITA MACEDO X UNIAO FEDERAL X THOSHIO KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Ciência, ainda, aos sucessores de Naldir Broseghini da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020785-74.2012.403.6100 - NILZA MARIA COSTA FARDO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X NILZA MARIA COSTA FARDO X UNIAO FEDERAL
Recebo a impugnação à execução, de fls. 374/391, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030341-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela impetrada em face r. decisão liminar id. 13015437 que deferiu o pedido liminar.

Em suma sustenta o embargante que a decisão atacada é omissa, padecendo de fundamentação, na medida em que não teriam sido enfrentados os argumentos da embargada aptos a direcionar à verossimilhança das razões, a despeito deste Juízo indicar que seria necessária a coexistência de dois requisitos par a concessão da liminar (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações do embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada nulidade, ou ainda, ausência de fundamentação na decisão prolatada que deferiu liminar, haja vista que, ao contrário do mencionado pelo embargante, a decisão foi clara, objetiva, pontual e direta ao caso posto, partindo da premissa que a documentação que se apresentou na inicial, ainda que precária e, sem a oitiva da parte contrária, seria suficiente para concessão da medida liminar.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante são a de que a decisão é nula por falta de fundamentação**, não sendo a via dos embargos de declaração viável para modificar a decisão tal como requerido.

Assim não vislumbro a situação de **omissão, contradição** ou **obscuridade**, nem tampouco de falta de fundamentação ou a existência de nulidade alegada pela embargante, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição ID 12434159: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição ID 12563537: Reputo prejudicado o pedido retro, vez que não houve a oitiva de testemunha.

Certidão ID 13024175: Comunique-se a à Comarca de Açucena/MG o teor da decisão proferida em audiência (ID 12362824), solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Cumpra-se, publique-se e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Petição ID 12434159: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Petição ID 12563537: Reputo prejudicado o pedido retro, vez que não houve a oitiva de testemunha.

Certidão ID 13024175: Comunique-se a à Comarca de Açucena/MG o teor da decisão proferida em audiência (ID 12362824), solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Cumpra-se, publique-se e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016246-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: SILVIA QUEIROZ MARTINS

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal à determinação constante do despacho exarado sob ID 13270796.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019119-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARON SAUL FARFEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância da União Federal com o valor proposto, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026969-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J P MARTINS A VIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 13407135: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Defiro à exequente a dilação de prazo requerida.

Após a apresentação da planilha de débito atualizada, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HANGA ROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, haja vista que tal providência já foi adotada pelo Juízo, conforme se depreende da certidão ID 10181971.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023065-57.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, RICARDO SALDYS - SP177380
EXECUTADO: PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

DESPACHO

Cumpra o exequente, integralmente, o determinado no despacho exarado sob ID 13249925, distribuindo o respectivo Incidente por dependência ao presente feito, indicando ao Juízo o número de processo atribuído ao referido recurso.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029997-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIELTON ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Petição - IDs 13348855 e 13348856: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Impetrante proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que a quantia de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da decisão (ID 12879272) para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024905-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDAÍCIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13376543: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

DESPACHO

ID 13423862: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020275-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

IDs 13414761 a 13414765: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029838-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - IDs 13469541 a 13469547: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão ID 12837927, atribuindo à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022397-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos físicos e remessa do PJE 0017761-96.2016.403.6100 à Superior Instância, arquivem-se o presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida nestes autos, na qual foi considerada necessária a oitiva da autoridade impetrada, sendo postergada a análise do pedido liminar (ID 13497858).

Sustenta a impetrante que a decisão partiu de equívoco em relação ao óbice apontado, pois a petição pendente de análise, do dia 04/01/2019 referia-se, apenas, a pedido de urgência na análise do referido processo administrativo, não havendo qualquer documento pendente de análise.

É breve o relato.

Decido.

Em que pesem os fundamentos expostos pela impetrante e a nova documentação colacionada aos autos (após a impetração do Mandado de Segurança), em que sustenta a comprovação de que a impetrante requer, apenas, determinação judicial para celeridade na apreciação do Processo Administrativo nº 10010.037247/1218-25 – ID 13522715, entendo que permanecem os fundamentos ensejadores da decisão recorrida.

A prévia oitiva da autoridade impetrada é necessária à definição da relevância do pedido liminar, tendo em vista que a Impetrante afirma a inexistência de motivos para a “demora” na análise dos requisitos para habilitação do representante legal da empresa ao SISCOMEX/Radar, atribuição esta conferida à autoridade administrativa.

Portanto, não obstante o disposto no artigo 17, § 3º da IN RFB nº 1.603/2015, considero necessária a vinda aos autos das informações antes da apreciação do pedido liminar, as quais não podem ser exigidas no prazo de 48 (quarenta e oito horas), tal como requer a impetrante, por se tratar de prazo legal (10 dias - art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Sendo assim, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Cumpram-se as determinações da decisão ID 13497858, a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GISLENE ATTILIO MEYER
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência à parte exequente do depósito comprovado nos autos, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020858-51.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: SINALIZADORA PAULISTA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794, FLAVIA CICCOTTI - SP200613

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos físicos, promova a executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não realizado o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026329-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Roberto Funaro objetivando a declaração de nulidade do procedimento administrativo PEP nº 3313/2017 perante o Conselho Federal de Medicina e PEP 11.676-172/14 perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Juntou procuração e documentos.

O processo foi originariamente distribuído perante a 8ª Vara Cível Federal, que considerando a existência de ação anterior que trata dos mesmos fatos (MS 5025216-56.2018.403.6100) determinou a redistribuição do feito à esta 7ª Vara Cível Federal (decisão ID 11834961).

Redistribuídos os autos, o Impetrante foi instado a esclarecer a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista a prévia existência do processo nº 5025216-56.2018.403.6100, em que já discute a penalidade que lhe foi aplicada pelo CREMESP, nos moldes do artigo 10 do CPC, sendo certo que, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende do mandado de segurança distribuído sob o nº 5025216-56.2018.403.6100 o Impetrante já possui outra demanda idêntica em trâmite perante este Juízo.

Tendo em vista a identidade das demandas, faz-se mister a extinção processo sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despicenda a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a apelante impetrara outro mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e pedido, havendo sentença denegatória por decadência do direito de promover o "mandamus", de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (g.n.).

(TRF - 3ª Região - AMS 00113383120144036120 - relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos - Décima Turma - julgado em 18/08/2015 e publicado em 26/08/2015)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019159-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança para o fim de obter declaração de inexistência de inclusão ICMS nas bases de cálculo do IRPJ apurada na modalidade lucro presumido, bem como do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos e aqueles recolhidos no decorrer da presente ação.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado contribuinte do IRPJ apurado na modalidade do lucro presumido, cuja base de cálculo acaba incluindo o ICMS, haja vista que o mesmo incide sobre o preço da mercadoria, e por razões técnicas-contábeis está integralizado no valor da operação quando da emissão da nota fiscal, compondo o preço final dos produtos comercializados e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda destes.

Embasa a sua pretensão no fato de a base de cálculo de tais tributos corresponder à receita bruta, ilegalmente alargada, conforme já decidido pelo STF no RE 574.706/PR ao enfrentar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ICMS configura receita dos Estados-membros e não do contribuinte.

A liminar foi indeferida (ID 10002444).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 10271844). Pleito deferido (ID 10493121).

A Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 10473702).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 10642170 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 10697025).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ recolhido na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo deste tributo corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ recolhido na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. O.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0654947-28.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, ANTONIO PINTO - SP26463, LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI - SP94758

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela parte autora, não houve a completa virtualização dos autos, o que impossibilita a análise do feito e a prática de atos processuais, razão pela qual os prazos encontram-se suspensos, por força do art. 2º, I, da Res. PRES. 235/2018 do E. TRF-3ª Região.

Ademais, a parte não foi comprovou a alegada urgência a justificar o tratamento diverso neste feito com relação aos demais processos que se encontram na mesma situação, devendo a ordem cronológica de expedição de alvará de levantamento ser observada, ressaltadas as prioridades legais.

Assim sendo, aguarde-se a completa virtualização do feito.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Petição ID 13014935 e ss.: Intim-se o Sr. Perito para que preste esclarecimentos acerca das diferenças apontadas nos itens 3.1 – tabela 4 (erro de digitação no Demonstrativo “F”); e 5.2 (valores negativos lançados na coluna “Registros no razo não comprovados com documentos”), sintetizados na tabela 10 do documento de ID 13014938.

Apresentados os esclarecimentos, intem-se as partes para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8554

PROCEDIMENTO COMUM

0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4) - NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031907-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCCA PERRONE GUERREIRO
REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LUCCA PERRONE GUERREIRO** (menor absolutamente incapaz), representado por **JULIANNE PERRONE GUERREIRO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine que o réu forneça o medicamento Glycosade, na forma e nos quantitativos prescritos pelo relatório médico e prescrição apresentados.

Como provimento definitivo, requer a parte autora o efetivo fornecimento e manutenção do tratamento indispensável ao autor, condenando a ré, por fim, no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios

Narra a inicial que o autor **LUCCA PERRONE GUERREIRO**, de 1 ano e 06 (seis) meses de idade, após uma série de exames médicos, foi diagnosticado com uma doença genética chamada Glicogenose do tipo 3.

Relata que essa doença, também chamada de doença do armazenamento de glicogênio, glicogenose é qualquer doença relacionada a erros inatos do metabolismo, resultantes de deficiências enzimáticas, que afetam o processamento da síntese do glicogênio ou sua quebra nos músculos e fígado, podendo ser genéticas (herança autossômica recessiva) ou adquiridas.

Acresce aos autos o relatório da médica especialista que assiste o autor nos seguintes termos:

“ *Relato que o menor Lucca Perrone Guerreiro, 1a5m é portador de glicogenose tipo III, diagnóstico por estudo molecular. Esta doença leva a grave hipoglicemia, devendo receber dieta de 3/3hs inclusive a noite. Há 1 farinha modificada – Glycosade® - da empresa Vitafllo – Nestlé que impede a criança de ter hipoglicemia e não há necessidade de dar dieta 3/3 hs. Esta farinha – Glycosade mantém o nível de glicemia adequada por 8 horas. Portanto está indicado nestes paciente, particularmente a noite, quando os períodos de hipoglicemia são maiores. Resumindo: o paciente Lucca deverá tomar Glycosade – 2x/dia por toda a vida, pois melhorará o estado glicêmico e a qualidade de vida.*”

Traz, ainda, informações acerca da patologia chamada Glicogenose, do medicamento indicado ao paciente e dos riscos em caso de evolução da doença, podendo chegar a necessidade de transplante renal ou hepático, além de risco aumentado de osteoporose, sendo que o autor já tem o diagnóstico de hepatomegalia (aumento do fígado).

Esclarece que o Glycosade é um amido de estanho com alto teor de amilopectina hidrotêrmicamente processado e é utilizado no manejo dietético da doença de armazenamento de glicogênio, ou seja, a glicogenose, que evita de forma eficaz as hipoglicemias causadas pela doença. A dosagem a ser utilizada é determinada pelo clínico e depende da idade e do peso, sendo aumentada gradativamente ao longo do tratamento. No caso do autor, conforme determinação médica, ele deverá alimentar-se a cada 3 horas e apenas o Glycosade pode prolongar o intervalo entre as refeições, uma vez que mantém a glicemia controlada por um período de 8 horas.

Informa que o paciente está devidamente cadastrado perante o Sistema Único de Saúde, porém, o único suporte que o poder público lhe dá por conta da doença é o fornecimento de medidos de glicemia e os insumos necessários ao seu uso.

Aduz que de forma emergencial, a família do requerente se quotizou e providenciou uma caixa do Glycosade para uso imediato, conforme prescrição médica, o que já produziu efeitos benéficos no organismo do paciente, todavia, o custo do tratamento não permite que a família o mantenha.

Por fim, acrescenta que que o Glycosade, apesar de seu alto custo, é de fácil acesso, uma vez que é regularmente distribuído e representado no Brasil por empresa idônea.

O autor formulou pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Impende registrar, inicialmente, que, de há muito é assente a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves.

A título exemplificativo, cite-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013.

Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, nos termos do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pelo autor é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos/produtos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo **Egrégio Conselho Nacional de Justiça** através da **Recomendação nº 31, de 30.03.2010**.

No caso dos autos, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Apresente o autor laudo médico demonstrando que o medicamento solicitado é o único no Brasil a tratar a patologia do autor. Outrossim, esclareça o autor a natureza do produto requerido, se o citado produto é um medicamento ou se ele tem natureza de complemento alimentar.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029198-78.2018.4.03.6100

AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, incluindo as filiais da parte autora indicadas no documento de ID nº 12619157.

Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral de todas as filiais, bem como apresente o comprovante de pagamento da guia GRU juntada aos autos sob o ID nº 12619161.

Cumprido, cite-se a União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DOS REIS GUARNIERI - SP205174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de pedido de repetição de contribuições previdenciárias por parte de aposentada. Insurge-se a autora contra o pagamento das contribuições após o momento da jubilação.

Sem razão a autora, estando o pedido em aberta dissonância com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, especialmente o quanto assentado pelo STF a respeito.

A jurisprudência é pacífica em sentido oposto ao pleito, destacando-se, exemplificativamente, o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 430418 AgR, julgado em 18.03.2014)

Desse modo, o pleito encontra-se em frontal divergência do entendimento consolidado pelo STF, ataindo a incidência do 332, II, do CPC a justificar o julgamento liminar de improcedência.

Aliás, é até mesmo benéfica à autora a ausência de citação para evitar condenação em honorários advocatícios.

Acrescento, ainda, que o pleito da autora no sentido da inexigibilidade de contribuições previdenciárias em razão de ser aposentada não pode prosperar tendo em vista a universalidade da exação na qual se sustenta o sistema previdenciário de caráter contributivo e solidário, não se confundindo com um sistema de capitalização. A natureza obrigatória do RGPS revela como a Previdência Social também diferencia-se de um seguro privado, pois a adesão é compulsória, sendo a contribuição, por consequência, obrigatória, também.

Não sem razão o art. 12, § 4º, da Lei de Custeio prevê:

"§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A capacidade contributiva revelada pela renda e a generalidade decorrente da isonomia tributária, bem como a noção de prestação pecuniária compulsória, fazem com que a situação de jubilado seja acidental em relação ao fato substancial para a incidência da contribuição previdenciária, a saber, o auferir remuneração. Uma vez que se perceba remuneração, inexistindo causa de isenção a consequência jurídica consistente no nascimento da obrigação tributária, a exação se impõe, é decorrência inexorável e necessária ao sistema solidário de custeio que impera no Brasil.

Note-se que no RGPS não há sequer a tributação sobre a própria aposentadoria (art. 195, II, da CF/88), sendo tais valores imunes como explica João Ernesto Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário, 4ª ed., p. 145), ao contrário do que ocorre com uma aposentadoria decorrente de regime próprio de previdência, sujeita ao desconto de contribuições já sobre a própria verba decorrente do jubramento (assim decidiu o STF na ADIn 1.441).

Por isso, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade postulada.

Custas pela autora, mas cuja exigibilidade resta suspensa. Sem honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido a citação da ré.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Ainda que a parte tenha juntado declaração de pobreza, verifico que ocupa a função de “Gerente de Agência de Correio I” perante a ECT (ID n.º 13478307 – fl. 39), o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014099-95.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
EXECUTADO: DIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023632-83.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO OKUDA - SP101376, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, arquite-se provisoriamente o feito para aguardar a tramitação dos embargos à execução n.º 0007601-12.2016.403.6100.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONDA SOUTH AMERICA LTDA., MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017553-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR TEIXEIRA LIMA, MARIA MARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por VALDEMIR TEIXEIRA LIMA e MARIA MARCIA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, reconhecendo, ainda, o direito à purgação da mora, na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade ocorrida em 30/06/2017. No mérito, sustentou a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade, bem como a ausência de onerosidade do contrato e de culpa pela inadimplência da parte autora.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autores apresentando réplica e informaram a inexistência de provas a produzir.

Proferida decisão, deferindo em parte a antecipação da tutela para impedir a destinação do imóvel a terceiros.

Os autores requereram a desistência do feito.

Intimada, a CEF informou que concorda com o pedido de desistência formulado pelos autores.

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 11870317 os autores requereram a desistência da presente ação.

Considerando a expressa concordância da Caixa Econômica Federal (id nº 12361242) e o fato de que as procurações id nº 2873848, págs. 1 e 2, outorgam aos patronos poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, conforme artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, tendo em vista que são beneficiários da justiça gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO DE CASTRO RODRIGUES - SP414046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.782,79 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018428-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL, NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020003-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
PROCURADOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se imediatamente alvará de levantamento do depósito ID nº 11133647, se em termos.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

P.I.C.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019995-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
PROCURADOR: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se imediatamente alvará de levantamento do depósito ID n.º 11133938, se em termos..

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

P.I.C.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023659-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025287-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS NETO, AGUINALDO DE OLIVEIRA, JEANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 11554044 – Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos do CPC, bem como a documentação requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020353-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEAS BANDEIRA EPAMINONDAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 12286747 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018647-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA PICOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020610-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBE INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 11662555 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015429-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACQUELINE MEEI JY CHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO ABILIO, ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

DESPACHO

Forneça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049615-70.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL A JJ S.A., MILLASUR DO BRASIL LTDA., RENATO ARANTES, HAMILTON DINIZ PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, SORAYA SAAB - SP288060, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXECUTADO: HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, SORAYA SAAB - SP288060, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A
Advogados do(a) EXECUTADO: HYL TOM PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, SORAYA SAAB - SP288060, ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031279-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUSS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o procedimento administrativo nº 16692-721.132/2016-33, com a efetiva restituição ao contribuinte do crédito reconhecido, sob pena de multa diária, tendo em vista a morosidade.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, até o momento, não deu andamento ao processo, a fim de cumprir a decisão exarada em 12/06/2018, a qual reconheceu crédito em seu favor.

Alega que a demora no ressarcimento de tal crédito gera prejuízos decorrentes ao desempenho de sua atividade empresarial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a conexão verificada entre este feito e o Mandado de Segurança nº 5031385-59.2018.4.03.6100, conforme decisão lá proferida, prossiga-se para futuro julgamento conjunto.

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99, não havendo disposição específica, a administração tem 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco), para a prática de atos processuais:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."

No caso dos autos, não há como negar a morosidade da administração em promover o impulso processual no presente caso, já que proferida a decisão em 12 de junho de 2018 (id 13173384) e, até o momento, não foi dado prosseguimento ao feito mediante pagamento do crédito reconhecido.

Contudo, não verifico a verossimilhança necessária à concessão da medida.

Da documentação carreada aos autos, não verifico a prova de que os débitos com os quais alega que houve a compensação de ofício nº 08180-00019723/2018 contidos no Processo de restituição 16692-721.132/2016-33 estariam com a exigibilidade suspensa.

Ademais, no que concerne à efetiva e imediata restituição de créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo, a pretensão equivale, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão.

Assim, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031385-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - SP271034, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LOUIS DREYFUSS COMPANY BRASIL S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora proceda à imediata restituição dos valores objeto do processo 16692- 721.132/2016-33, abstendo-se a mesma de efetuar compensação de ofício com os créditos tributários dos processos 16692.720672/2016-08, 16692.720673/2016-44, 16692.7212016/2016-31 e 16692.721207/2016-86, eis que se encontram com sua exigibilidade suspensa pela apresentação de recurso de manifestação de inconformidade."

Narrou a impetrante que, com fulcro no artigo 74, da Lei 9.430/96, efetuou pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e de COFINS que tiveram o direito parcialmente reconhecido nos autos dos processos 16692.720672/2016-08 e 16692.720673/2016-44, da qual foi intimada em 04/05/2018 e 16692.7212016/2016-31 e 16692.721207/2016-86, da qual a Impetrante foi intimada na data de 24/05/2018.

Da parte glosada pela Autoridade Fiscal nos referidos processos, foram apresentadas manifestações de inconformidade, na forma do artigo 151, III do CTN, sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente aos processos supramencionados.

Entretanto, em 07/12/2018, quando do recebimento de valores referente ao processo de restituição nº 16692- 721.132/2016-33, a Impetrante foi intimada para compensação de ofício 08180-00019723/2018 contendo os débitos referentes aos processos cuja exigibilidade alega estar suspensa.

Aduz que o ato é ilegal, pois vedada a compensação de débitos suspensos.

Intimada a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento de pedido idêntico nos autos do Mandado de Segurança nº 5031279-97.2018.6100 (id 13276062), a impetrante se manifestou em 19.12.2018 (id 13295453).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico a identidade de ações, tendo em vista que a causa de pedir neste feito é a ilegalidade da compensação de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Nos autos do Mandado de Segurança nº 5031279-97.2018.4.03.6100 a causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, até o momento, não deu andamento ao processo, a fim de cumprir a decisão exarada em 12/06/2018, a qual teria reconhecido o crédito em favor da impetrante.

Contudo, verifico a conexão entre as ações, nos termos do art. 55 do NCPC:

"Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Assim, as ações deverão ser julgadas conjuntamente, tendo em vista que ambas objetivam o pagamento do crédito reconhecido no processo administrativo 16692- 721.132/2016-33. Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Não verifico a verossimilhança das alegações.

Da documentação carreada aos autos, não verifico a prova da efetiva ocorrência da compensação de ofício nº 08180-00019723/2018 com débitos contidos no Processo de Restituição 16692-721.132/2016-33 cuja exigibilidade estaria suspensa.

Ademais, no que concerne à efetiva e imediata restituição de créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo, a pretensão equivale, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão.

Assim, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

AVA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO COMUM

0010407-55.1995.403.6100 (95.0010407-5) - MARCOS FRANCISCO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.

Em petição de fls. 215-221 o então patrono do autor veio informar que a Dra. Irene Elisa Evangeline Vandoni (OAB/SP 5.306), em razão de interdição civil, não mais poderia atuar no caso. Ocorre que, o patrono comunicante, Dr. Francisco Ramos, atuava por dependência (com reserva de poderes) de modo que, diante da inércia das partes, o processo foi remetido ao arquivo.

Ocorre que, em petição de fls. 229-230, o autor veio requerer o desarquivamento dos autos, atuando, como sua patrona, Edna Kazuko Ogawara Kawamoto. Todavia, ainda que determinada a regularização da procuração em decisão de fls. 231, não houve manifestação da partes, conforme certificado às fls. 231v.

Diante da situação, e a fim de se evitar quaisquer futuras alegações de falta de ciência, intime-se o autor por AR desta decisão e dos despachos de fls. 228 e 231 para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 231, com a remessa ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031030-72.1997.403.6100 (97.0031030-2) - CICERO SEMIAO DOS REIS X ILAIDE ROSA DE ALCANTARA X MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA X MAURO ISHIOKA X ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA X MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS X DIRCE SANTANA CANDIDO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00155818820084036100, dê-se prosseguimento à execução iniciada nos termos do art. 730 do CPC/1973 (fls. 324).

Para tanto, providencie a parte credora as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) órgão a que estiver vinculado o servidor público;

b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.J.F.

Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003882-42.2004.403.6100 (2004.61.00.003882-4) - CLAUDIO PEDRO PETTA X IVANI PESSUTTI DE PETTA X CLAUDIO PEDRO DE PETTA JUNIOR X ANA PAULA DE PETTA X EDUARDO DE PETTA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.

Prejudicada a publicação do despacho de fls. 401, tendo em vista os documentos juntados pelas partes.

Abra-se vista à parte contrária (UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL) do pedido de habilitação peticionado às fls. 402-421. Prazo: 10 (dez) dias.

Não sendo oposto, remeta-se o processo ao SEDI para alteração do polo ativo.

Com as formalidades processuais tomadas, defiro novo prazo de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 394 (cumprimento de sentença).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013839-52.2013.403.6100 - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vista a(ao)AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU (UNIÃO FEDERAL), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art.1.010 , 1º CPC). Após, proceda a apelante à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009130-66.2016.403.6100 - DOUGLAS LEVARTOSKI(SP373190 - CLAUDIA SANCHES GOMES BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em despacho.

Fls. 669-670: Vista à UNIÃO FEDERAL (PFN) da informação trazida pelo autor, especialmente quanto ao pedido de baixa do CADIN de quaisquer pendências relativamente tratadas nestes autos. Informe a UNIÃO da efetividade baixa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029336-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029336-1) - PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN(SP208197 - ARLETE TOMAZINE E SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PAULO ALEXANDRE ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISES DE ALMEIDA ABRAHAMSOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Dê-se vista ao exequente da informação trazida pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900174-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900174-7) - IVONE SANTOS MIRANDA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVONE SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Providência, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

- órgão a que estiver vinculado o servidor público;
- valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014802-36.2008.403.6100 (2008.61.00.014802-7) - CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME

Vistos em despacho.

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do executado, conforme certidão às fls. 179, defiro o bloqueio on line requerido pelo(s) credor(es) (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.468,71 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro/2017 (fls. 164).

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Despacho de fls.183Publique-se o despacho de fl. 180. Manifeste-se o credor acerca do resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004492-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO TADEU FERRAZ MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TADEU FERRAZ MOURA

Vistos em despacho.

Tendo em vista o silêncio do EXECUTADO certificado nos autos, requeira o exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o quê de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014852-23.2012.403.6100 - GUILHERME CARDEAL GOMES(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GUILHERME CARDEAL GOMES

Vistos em despacho.

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do executado, conforme certidão às fls. 321v, defiro o bloqueio on line requerido pelo(s) credor(es) (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 144,45 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro/2017 (fls. 315-319).

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-04.2013.403.6100 - NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Vistos em despacho.

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 202.

FLS: 203: Defiro o pedido da exequente (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) e determino a conversão em renda/pagamento definitivo do valor indicado às fls. 201.

Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam convertidos em renda dos valores acima indicados em favor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) usando o CÓDIGO 2864, conforme indicado às fls. 203.

Após, abra-se vista às partes. Prazo sucesso, iniciado, pelo credor: 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP013489SA - MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA KINUE NISHI X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X TEREZINHA KINUE NISHI

Vistos em despacho.

Fls. 361-363: Com razão o exequente MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença que, por sua vez, encontra regimento nos termos do art. 523 e ss do CPC. Assim, tomam-se os efeitos dos termos dos despachos de fls. 360.

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do executado, conforme certidão às fls. 355, defiro o bloqueio on line requerido pelos credores (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 357 e MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS às fls. 358), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, nos seguintes valores:

Em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: valor de R\$ 6.261,28 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro/2017.

Em favor da FUNCEF: valor de R\$ 6.261,28 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro/2017.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Despacho fls. 371 Publique-se o despacho de fl. 365. Manifeste-se o credor acerca do resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007103-47.2015.403.6100 - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA

Defiro o bloqueio on line requerido pelos CREDORES (PFN - fl.856 e PRF - fl.857), por meio do BACENJUD, que deverá recair sobre as DEVEDORAS SOLIDÁRIAS, filiais cadastradas no polo ativo do feito, cujos CNPJs são: 36.819.837/0001-04, 36.819.837/0002-95 e 36.819.837/0003-76, nos termos do art. 851 do Código de Processo Civil, nos valores de:

R\$4.575,81 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) em FAVOR da PFN;

R\$4.575,81 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) em FAVOR da PRF.

Valores dos débitos atualizados até AGOSTO/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. DESPACHO FLS. 861 Publique-se o despacho de fl. 858. Manifeste-se o credor acerca do resultado negativo do BACENJUD, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020972-77.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO ANAYA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA E SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO E SP327217 - AGATTA DA COSTA MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ANAYA

Vistos em despacho.

Tendo em vista o silêncio do EXECUTADO certificado nos autos, requeira o exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o quê de direito.

Intime-se.

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO COMUM

0076232-48.1992.403.6100 (92.0076232-8) - G JARDIM SUL BOUTIQUE LTDA (SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pelo(a) autor(a) (G. JARDIM SUL BOUTIQUE LTDA), à fl. 197.

Após, voltem conclusos para decisão acerca do valor depositado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X TANIA REGINA ANACLETO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Analisados os autos, verifico que o pedido de expedição de RPV relativo ao pagamento de honorários advocatícios, refere-se a valor determinado nos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010201-89.2005.403.6100, sendo certo que o RPV deverá ser expedido nos Embargos.

Desta forma, solicite o interessado o desarquivamento dos Embargos, bem como protocolize o seu pedido de expedição de RPV de honorários no processo correto.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos da presente AÇÃO ORDINÁRIA nº 0040810-70.1996.403.6100 ao arquivo.

LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0041283-51.1999.403.6100 (1999.61.00.041283-9) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP054991 - NELCY NAZZARI) X INSS/FAZENDA (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES)

DESPACHO DE FL.824:

Vistos em despacho.

Em decisão de fls. 775-776, este Juízo determinou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o cancelamento da transformação em pagamento definitivo que foi realizado na conta judicial nº 0265.280.00001858-1 e a abertura de duas novas contas (operação 280) para transferência dos valores da conta de origem do valor correspondente a cada das DEBCADS, objetivando futura transformação em pagamento definitivo da UNIÃO FEDERAL. Ocorre que, reiteradamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vem solicitar informação específica à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para o integral cumprimento da decisão. PA 1.02 Nesse sentido, em petição às fls. 818, vem destacando o seguinte: Conforme ofícios anteriores, necessitamos saber qual o valor histórico que devemos distribuir para cada DEBCAD ou seja do valor total de R\$ 252.780,19 com data de 11/02/2005, qual o valor histórico para a inscrição 35.183.319-6 e qual o valor histórico para a inscrição 37.025.511-9.

Ocorre que, segundo pontua a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem as referidas informações, não há como se dar seguimento ao cumprimento judicial.

Diante do exposto, intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que apresente objetivamente os dados solicitados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Para tanto, fixo o prazo de 30 (TRINTA) dias.

Decorrido o prazo SEM CUMPRIMENTO, determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação da parte interessada (UNIÃO FEDERAL).

Com o cumprimento, dê-se prosseguimento às determinações da decisão de fls. 775-776.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.830:

Oficie-se em resposta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ofício nº3068/2018) acerca dos esclarecimentos prestados pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL nas folhas 826/829, o que a possibilitará cumprir integralmente o item 2 da fl. 776.

PUBLIQUE-SE DESPACHO DE FL. 824.

PROCEDIMENTO COMUM

0009401-27.2006.403.6100 (2006.61.00.009401-0) - FLEURY S.A. (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Intime-se a PARTE AUTORA para informar se concorda com o pedido efetuado pela UNIÃO FEDERAL à fl.473.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso positivo, EXPEÇA-SE ofício à CEF para que realize a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) do valor indicado à fl.433.

Sobresto, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerida pela PARTE AUTORA às fls.470/471 da guia de fl.74 (conta nº 0265.635.00237941-7) até que seja decidida a questão da conversão em renda em favor da PFN.

LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003549-3) - JOSE ARLY DE FREITAS X MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010227-72.2014.403.6100 - MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RUI FERNANDO DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP15770 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ZETA PLUS CONSTRUÇOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da PARTE AUTORA de fls.430/431.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012246-51.2014.403.6100 - THALES LAURETTI GONCALVES CUNHA(SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Conforme já indicado no despacho de fl.224, o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deverá ser distribuído pelo EXEQUENTE por PJE, obedendo-se aos parâmetros dispostos na RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017 do E.TRF3.

Caso o EXEQUENTE não providencie a correta digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e após vista AGU, arquivem-se sobrestados.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-73.2015.403.6100 - ELAINE MAIMONI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vista a(ao) REÚ acerca da apelação interposta por ELAINE MAIMONI, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (ELAINE MAIMONI) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. .PA 1,02 Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013110-55.2015.403.6100 - CARMEM DALILA CALDERON TRENTI(SP114904 - NEI CALDERON) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Chamo o feito à ordem

Desconsidere-se o tópico final do despacho de fl.260 relativamente ao pedido de digitalização para remessa ao E.TRF3a. Região, tendo em vista que não houve interposição de apelação por nenhuma das partes.

Dê-se ciência à PARTE AUTORA acerca dos documentos juntados pela CEF às fls.261/263 devendo solicitar o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se sobrestados.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019453-67.2015.403.6100 - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X EDITORA 247 LTDA.(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP319143 - MAURO ROBERTO GUIMARÃES AZIZ)

Intime-se o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM) para que informe se mantém os termos da APELAÇÃO interposta em 28/06/2018, de fls.184/193, tendo em vista a sentença de fl.199, disponibilizada em 06/09/2018.

Ademais, intime-se o CFM para que contrarrazoe a apelação interposta pela EDITORA 247 LTDA de fls.204/220, no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Caso o CFM confirme que manterá a APELAÇÃO juntada às fls.184/193, a EDITORA 247 LTDA deverá ser OPORTUNAMENTE intimada para apresentar contrarrazões do referido recurso da PARTE AUTORA, também no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos com as juntadas das contrarrazões por ambas as partes, venham conclusos para prosseguimento do feito com o pedido de digitalização dos autos nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF 3ª Região.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0) - LUIZ CARLOS NUNES(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS NUNES(SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA)

Encaminhe-se mensagem eletrônica para o SR. ORLANDO MULLER DA SILVA (BANCO DO BRASIL - Agência 6554-4 - Estância Atibaia - E.mail: orlando.muller@bb.com.br e/ou age6554@bb.com.br)

requerendo a IMEDIATA transferência do valor INTEGRAL depositado na conta 1500113637955 para a conta da CEF (Agência: 0265 - Operação: 005 - Conta 86411029-7), devidamente atrelada ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0008435-50.1995.403.6100 (BANCO CENTRAL DO BRASIL x LUIZ CARLOS NUNES), devendo o BB ATIBAIA informar acerca do seu cumprimento diretamente a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal de São Paulo, por e-mail CIVEL-SEOC-VARA12@TRF3.JUS.BR.

Com a notícia da efetiva transferência pelo BB ATIBAIA para a CEF, prossiga-se o feito, nos termos que seguem

1. OFICIE-SE a CEF (Agência 0265) para que:

- PRIMEIRAMENTE, DESTAQUE o valor de R\$10.663,90 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa centavos), ATUALIZADO ATÉ 06/06/2018, depositado na Conta Nº 0265.005.86411029-7, para a conta da FAZENDA PÚBLICA DE ATIBAIA - SP no BANCO DO BRASIL - Agência 655404 - Conta Corrente Nº 500025-4, conforme requerido à fl.1341 e informado à fl.1374; e
- APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM (i) ACIMA, efetue a CONVERSÃO EM RENDA do saldo remanescente na Conta Nº 0265.005.86411029-7 para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, conforme dados fornecidos pelo exequente às fls.1359/1360.

Com a efetiva realização de todas as transferências e, após vista às partes, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004472-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004472-7) - KEIKO INOUE(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X KEIKO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisados os autos, verifico que o CÁLCULO formulado pela Contadoria Judicial de fls.592/595 foram elaborados nos termos do JULGADO.

Desta forma, HOMOLOGO-OS para que surtam seus efeitos legais.

Em que pese a AUTORA alegue às fls.598/600 que recebeu os valores depositados em excesso pela CEF em sua conta vinculada de boa-fé, o regramento jurídico veda expressamente o enriquecimento ilícito, conforme determinado no art. 884, do CC/2002, que estabelece, in verbis:

Art. 884. Aquele, que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Diante do exposto, intime-se a AUTORA para que efetue a devolução do valor recebido a maior, conforme apurado pela contadoria à fl.593, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523, do NCPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para prosseguimento da execução com possibilidade de penhora de bens passíveis de constrição.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007222-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007222-5) - CEREALISTA GUAIRA LTDA X SALENCO CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X IRLÓFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X A SUCESSORA COM/ DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA X IND/ E COM/ DE CALÇADOS STATUS LTDA X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E PR013432 - LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA GUAIRA LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante do DECURSO DE PRAZO, certificado à fl.1109, requeriram os autores/credores o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se sobrestados.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001733-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NANO

Vistos em despacho.

Fls 827/838. Ciência às partes acerca do ofício nº. 700/2018 do 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, comprovando o integral cumprimento do ofício nº. 195/2018, de fls. 820.

Prazo: 5 dias, iniciando-se pelo EXECUTADO (Carlos Alberto Nano).

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº. 116.2018 (fls. 821/822).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME/SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME

Ciência à CEF acerca do cumprimento do ofício N 214/2018.

Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dias) dias, arquivem-se sobrestados.

I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025358-39.2004.403.6100 (2004.61.00.025358-9) - JEAN CARLOS GOMES/SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X JEAN CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL

EXPEÇA-SE ofício à GE BETZ DO BRASIL S/A para que realize o depósito judicial do valor referente ao Imposto de Renda incidente sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, que correspondia a R\$1.213,72 à época da dispensa do autor JEAN CARLOS GOMES (RG 20.123.422-1 SSP/SP e CPF 170.917.818-30), equivalente a R\$5.468,93 para 06/12/2017, eis que o depósito realizado pela GE BETZ DO BRASIL S/A à fl.100, em 16/09/2004, NÃO incluiu tais verbas, deferidas em sede de tutela (fls.45/47 e fls. 131/137) e mantidas no acórdão de fls.230/234.

Prazo: 10 (dez), SOB PENA DE MULTA A SER APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

Saliente que o valor acima indicado deverá ser devidamente atualizado pela TAXA SELIC até a data do efetivo depósito.

I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032261-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI BERTOZO VACCARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLI BERTOZO VACCARO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FÍSICA – DERPF EM SÃO PAULO**, visando obter, em caráter liminar, a efetivação da consolidação do parcelamento requerido, mediante a inclusão dos débitos abrangidos pelo processo administrativo de nº 18186.723.231/2017-86 ou, subsidiariamente, que seja determinada a sua suspensão até a análise do mérito da presente demanda.

Relata a impetrante que, em 25 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Afirma que, dentre outras exigências, a legislação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) prevê a apresentação de pedido de desistência de qualquer impugnação/recurso no âmbito administrativo e que este pedido deveria ter sido apresentado até o dia 14 de novembro de 2017, último dia do prazo para adesão Programa.

Aduz que com base no texto original do artigo 8º, §3º da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, não realizou aquela desistência expressa, razão pela qual, entende estar sendo impedida de finalizar seu Programa Especial de Regularização Tributária de forma indevida.

Alega que entre a data de adesão ao programa de parcelamento e a consolidação do parcelamento houve julgamento administrativo, não tendo sido foi notificada a seu respeito.

Pretende seja afastado o impedimento relativo à necessidade da desistência do processo administrativo em andamento, entendendo ter sido criada referida providência após a adesão e efetivo pagamento integral do débito parcelado.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Depreende-se dos autos que a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, produzindo efeitos no do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até 31 de agosto de 2017.

A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabelece em seu art. 5º:

Art. 5o Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei n o 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (...)

§ 2o A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

Por sua vez, regulamentando referido dispositivo, assim dispunha o §3º do art. 8º, da IN nº RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

§ 3º O pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo *implicará a desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão.*

Referido §3º foi alterado pela IN nº 1752 de 25 de outubro de 2017 passando a contar o seguinte:

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

Alega a impetrante não ter efetuado o pedido expresso de desistência do processo administrativo, com base no que dispunha o revogado §3º da IN nº 1711/2017, em razão de ter efetuado o pagamento integral do débito parcelado.

Verifica-se que, com base nesse dispositivo somente restaria configurada a desistência tácita na hipótese de pagamento à vista ou mediante a inclusão nos parcelamentos por ocasião da consolidação de débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa, em razão da impugnação ou recurso administrativo.

Depreende-se dos autos, especificamente no Id 13379496, que a impetrante efetuou o pagamento de duas parcelas, uma de R\$ 19.005,48 e outra de R\$ 159.794,04.

Em que pese alegar o pagamento integral do parcelamento, não é possível aferir, por ora, nesta fase de cognição sumária, a sua devida efetivação.

Não há sequer elementos, nos autos, que indiquem qual o valor original da dívida e tampouco que a exclusão do PERT tenha, de fato, se aperfeiçoado, sendo imprescindível, pois, a implementação do contraditório.

Por fim, a impetrante não trouxe aos autos o processo administrativo mencionado em sua inicial, não restando comprovado que o débito objeto do parcelamento requerido seria o único existente nos termos em que alega.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, apresentando na ocasião, o processo administrativo de nº 18186.723.231/2017-86.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

1. ID nº 8768533: manifeste-se a parte Requerente a respeito da contestação, notadamente quanto aos extratos de sua conta fundiária colacionados aos autos.
 2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
 3. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L.L.PEREIRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA MARINA - SP385540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

LL PEREIRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA., em 10 de fevereiro de 2014, ajuizou ação anulatória de título de crédito c.c. pedido de indenização por danos morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **PRIVILÉGIO ARTES GRÁFICAS LTDA.**, afirmando que a segunda ré emitiu 8 (oito) duplicatas em seu desfavor, no valor total de R\$ 117.000,00, mas não entregou os produtos/serviços conforme estipulado, o que levou ao cancelamento das respectivas notas fiscais. Informou, entretanto, que os títulos de crédito foram endossados em favor da primeira ré, a qual já protestou 3 (três) deles. Pondera que sofreu danos morais com o protesto indevido. Requeru, liminarmente, as sustações dos protestos e, ao final, a anulação dos títulos de crédito. Juntou documentos.

Distribuídos os autos na Justiça Estadual, em 11 de fevereiro de 2014, foi deferido o pedido liminar para sustação dos protestos.

Após determinação judicial, em 12 de março de 2014, a autora estimou seus danos morais em R\$ 10.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 01 de julho de 2014, ofereceu contestação com preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu seu direito ao crédito com base no princípio da autonomia do título executivo, informando que recebeu as duplicatas por endosso regular. Sustentou que a responsabilidade pela entrega de produtos desconformes seria exclusivamente da ré remanescente. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em 1º de novembro de 2016.

Citada por carta, Privilégio Artes Gráficas Ltda. deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, consoante certidão de 19 de dezembro de 2017.

Em 29 de janeiro de 2018, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em 16 de março de 2018.

Em 21 de março de 2018, além de ratificadas as decisões proferidas na Justiça Estadual, foi decretada a revelia da Privilégio Artes Gráficas Ltda.

Os autos foram conclusos para julgamento em 25 de abril de 2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Considerando que a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e documentos, dê-se específica vista à autora para eventual réplica.

Sem prejuízo, ante a peculiaridade da hipótese, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, ante o advento do novo Código de Processo Civil, informem as partes se possuem ou não interesse na realização de audiência de conciliação.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025673-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY DONADIO MOURA, MARCIA ONOFRI OTTONI, MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI, MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR, MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO, YARA FABRICIA PINAFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427
Advogado do(a) AUTOR: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021716-19.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos de mesmo número.

Intime-se o Executado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais:

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
 2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
 3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
 4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
 10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023165-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA, DENIS CARDOSO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA - ME, JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YVONNE NUNCIO - SP81152
Advogado do(a) REQUERENTE: YVONNE NUNCIO - SP81152
Advogado do(a) REQUERENTE: YVONNE NUNCIO - SP81152
Advogado do(a) REQUERENTE: YVONNE NUNCIO - SP81152
Advogado do(a) REQUERENTE: YVONNE NUNCIO - SP81152
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Esclareçam no que consiste o pedido principal, uma vez que a petição id 12069946 apenas reitera os argumentos expostos na petição inicial, que resumia-se à suspensão do leilão do imóvel dado em garantia. No aditamento já determinado, deverão os autores se manifestar nos termos do art. 319 do CPC.

3. Ademais, o valor da causa não condiz com a intenção dos autores de desfazimento de negócio jurídico em razão da alegada nulidade de falta de consentimento da coproprietária do imóvel dado em garantia, pois nos casos em que o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

4. A propósito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. I. Nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 737.949/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 22/2/2016)."

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATOS DE EMPREITADA GLOBAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ I. Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.323.456/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 16/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o valor do próprio contrato. Os precedentes desta Corte que orientam sobre a fixação do valor da causa com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplicam em caso de previsão legal específica. II. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.379.627/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 4/5/2011).

5. Assim, atribuam os autores à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, que seja correspondente, ainda, ao pedido e suas especificações.

6. Cumpridos os itens acima, verificada a pertinência da demanda e considerando que os autores já manifestaram o interesse na realização de tentativa de conciliação, solicite-se ao CECON data para a audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

7. Informada a data, cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

8. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

9. As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

10. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

11. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6129

ACAO CIVIL PUBLICA

0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP370590 - PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Fls. 2939/3011: indefiro o quanto requerido ante a não comprovação nos autos da alegação de acordo de financiamento direto com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

Fls. 3012: nada a deliberar, considerando não haver decretação de sigilo nos autos, podendo o mesmo ser consulta no balcão desta Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ACAO CIVIL PUBLICA

0012924-95.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de fl. 256, que reconheceu a incompetência deste Juízo ante a natureza de ação civil pública e, conseqüentemente, a fixação da competência pelo local do dano. Afirma a embargante a existência de omissão, uma vez que não se teriam explicitados os motivos pelos quais não foi aplicada a competência prevista no art. 109, 1º, da Constituição Federal. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício. A fixação da competência pelo critério do local do dano foi devidamente fundamentada tomando-se como base a natureza da ação e sua norma reguladora. Desse modo, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se São Paulo, 29/11/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Vistos. Tendo em vista a guia de depósito judicial juntadas aos autos (fl. 539), e a ciência da Defensoria Pública da União (fl. 540), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

__11__ de janeiro de 2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0010715-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA - ME X AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA TURRAO

Vistos.Foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca do prosseguimento da ação (fl. 97). Intimada, a autora requereu prazo de 30 (trinta) dias a fim de localizar bens da devedora (fl. 103).Concedido o prazo requerido (fl. 104) e intimada pessoalmente a autora (fl. 105 e 108), essa não se manifestou.Considerando que foi requerida a dilação de prazo em 27/06/2017, a qual foi concedida em 17/07/2017, bem como que, desde então, a autora permaneceu inerte, deixando de promover os atos que lhe cabiam, o processo deve ser extinto por abandono da causa.Ressalto que a exigência do 1º, do art. 485, do Código de Processo Civil foi devidamente obedecida com a intimação pessoal da autora.Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de manifestação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, __11__ de janeiro de 2019.ANA LÚCIA PETRI BETTOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024403-56.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada JOÃO BATISTA DE ALMEIDA.Alega a excipiente a falta de interesse de agir ante a execução de valor antieconômico e a violação ao princípio da legalidade.A exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de caução para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação.A Lei n. 12.514/11, estabelece em seu art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, o artigo introduziu novo requisito para o ajuizamento de execução, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à sua vigência, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 8º.Quanto aos honorários advocatícios, ressalto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: É inviável o arbitramento e adiantamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública nas demandas em que seus representantes figurem como curadores especiais, pois se trata de atividade intrínseca às suas funções institucionais, cuja remuneração se dá mediante subsídio, em parcela única (AgRg no REsp 1.382.447/AL, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 12/12/2014).Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários conforme fundamentação.Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, 14/12/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001823-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a exequente acerca dos valores que lhe foram transferidos em decorrência de bloqueio BACENJUD, considerando que requereu a extinção da ação por renegociação da dívida.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.São Paulo, __07__ de dezembro de 2018.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008676-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PEDRO RODRIGUES BUSSE

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO RODRIGUES BUSSE para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 05-37.Restaram frustradas as tentativas de citação.A exequente requereu a extinção execução, ante a celebração de transação extrajudicial (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Na petição à fl. 96 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito.Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.São Paulo, __07__ de dezembro de 2018.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013274-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTEC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO NASCIMENTO X MARIA ELENA NASCIMENTO

Converto o julgamento em diligência.Concedo a exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação acerca da transação extrajudicial e do pagamento noticiado pelo executado às fls. 124-126.Silente a exequente ou em caso de anuência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 07 de dezembro de 2018.TIAGO BITENCOURT DE DAVIDJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021877-48.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIA HELENA AGOSTINHO

Vistos.Trata-se de Execução de Título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 4.471,52 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).Em petição à fl. 38 a exequente afirmou celebrou acordo com o devedor, que o satisfiz, e requereu a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do pagamento do acordo celebrado pelas partes, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 17/12/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0017275-14.2016.403.6100 - ROSE LYNDA BODNAR ZOLCSAK(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se ação de exibição de documentos ajuizada pela ROSE LYNDA BODNAR ZOLCSAK em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF requerendo a condenação da ré à exibição de documentos e ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Após o regular processamento do feito, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito de parte do pedido e improcedência dos demais. As partes foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 160-161).Com o trânsito em julgado, a CEF requereu o pagamento dos honorários, juntado cálculo (fls. 171-172).A parte Rose Lynda Bodnar Zolcsak juntou guia de pagamento do valor requerido pela CEF, requerendo a extinção do processo (fls. 174-177).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do pagamento da dívida por uma das partes, é o caso de extinção parcial do cumprimento de sentença.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, no que toca aos honorários devidos pela autora ROSE LYNDA BODNAR ZOLCSAK, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Guarde-se eventual manifestação no arquivo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 17/12/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023755-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023755-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada VAINÉ IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA.Alega a excipiente a ocorrência da prescrição.A exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis ex officio, independentemente de caução para tanto. Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto as questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (Resp 915.503/PR, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Dj 26/11/2007). No mesmo sentido a súmula n 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, os pressupostos processuais e condições da ação.In casu, alega a executada que este juízo deferiu a suspensão do feito, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 29/07/2011, assim permanecendo até 07/11/2017, razão pela qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor/autor/exequente fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente.Ressalto que, muito embora o CPC/73 não trouxesse a palavra intercorrente, o artigo 475-L, VI, previa em sede de impugnação de cumprimento de sentença a possibilidade de arguição de prescrição, desde que essa seja superveniente à própria sentença, logo, intercorrente.Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal a prescrição executória ocorre pelo mesmo prazo da prescrição da ação.Assim, em se tratando de pretensão de cobrança de dívidas líquidas, o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Ademais, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional intercorrente, excluindo-se a execução fiscal, nas demais execuções e nos cumprimentos de sentenças, é a data do despacho que determina o arquivamento dos autos.Na hipótese dos autos, verifico que a suspensão do feito e remessa ao arquivo foram determinadas pelo despacho à fl. 150, de 25/07/2011, tendo permanecido o processo paralisado até 07/11/2017, além do prazo prescricional previsto, portanto. Anoto que, segundo o entendimento do C. Superior de Justiça, não é necessária a intimação do exequente para dar andamento ao feito, sendo distintas as hipóteses de reconhecimento de abandono da causa e prescrição.RECURSO ESPECIAL CIVIL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possui bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (grifou-se) (STJ, Resp nº 1.522.092/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 13/10/2015)Ademais, tendo sido proposta a ação monitoria para a cobrança dos valores inadimplidos até 10/09/2008, conforme memória de cálculo às fls. 25-27, não há o que se falar em termo inicial da prescrição após o vencimento da parcela de 2014.Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória.Dispositivo.Ante o exposto, reconheço a prescrição, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção operada na presente exceção de pré-executividade dá-se em razão da ocorrência da prescrição, cognoscível ex officio, diferindo-se, assim, da matéria trazida nos autos da execução.Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, 14/12/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020186-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ

JUNIOR(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS E SP310974B - LEILA BATISTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Vistos. Trata-se ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR requerendo a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.464,45 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referente a contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Os bloqueios on line realizados via BACENJUD foram levantados conforme decisão fls. 90-91. Pela petição fl. 96, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram. Relatei o necessário, DECIDO. Diante da manifestação da autora, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo entre as partes. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17/12/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003488-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUcoes LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

1. Fls. 206: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA. ME, MARIA CRISTINA GASPAROTTI e ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07-33. Citados os executados, foram penhorados bens (fls. 44-46) e bloqueados valores via BacenJud (fls. 107-109). A exequente requereu a extinção da execução, ante a liquidação do débito (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. Na petição à fl. 181 a exequente comunica a liquidação do débito pelos executados, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora dos bens realizada às fls. 44-46, bem como o desbloqueio dos valores indicados às fls. 107-109. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, _23_ de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003330-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALARCON ALVES (...)

intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Obs.: BacenJud

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000204-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAHAUZER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA

Vistos em despacho. Concedo a exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação acerca da transação extrajudicial e dos pagamentos noticiados pelos executados às fls. 130-149 e 154-157. Silente a exequente ou em caso de anuência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000238-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON CARLOS SOUZA DIAS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDISON CARLOS SOUZA DIAS e CAMILLA TONIOLO MENDES DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 05-37. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47-54 a qual restou rejeitada à fl. 92. A exequente requereu a extinção da execução, ante a celebração de transação extrajudicial (fls. 99-100). É o relatório. Passo a decidir. Nas petições às fls. 99-100 a exequente comunica a celebração de acordo entre as partes, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito. Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, _23_ de novembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008563-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VARELA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (fls. 63), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados à fl. 57. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, _11_ de janeiro de 2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015686-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FRANCA PIRES

1. Fls. 77: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016189-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES

1. Fls. 73: defiro a suspensão do processo por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a prescrição, conforme requerido.
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003653-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do ofício Id 11632079.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

DESPACHO

1. Cuida-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por Roche Diabetes Care Brasil e sua filial em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando, em apertada síntese, seja concedida a segurança declarando a inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamentação legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pela artigo 15 da Lei nº 9.424/96, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela sua revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como seja declarada a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que haja decisão definitiva no Recurso Extraordinário nº 603.624 - Tema nº 325, para posterior aplicação do disposto no artigo 1.039 do Código de Processo Civil, no tocante à contribuição ao SEBRAE.

2. Além disso, afinal, requer a declaração judicial no sentido de reconhecer o seu direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente, a título da contribuição ao Salário Educação, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, via compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, atualizados pela taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991.

3. Pois bem.

4. Tendo em vista que não há pedido liminar, notifique a autoridade Impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações pertinentes à questão em debate.

5. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SUDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

6. No tocante à suspensão do feito relativamente à matéria discutida nos autos do RE nº 603.624, oportunamente, quando da prolação de sentença, o pedido será devidamente analisado e apreciado.

7. Após, cumpridas as determinações supra, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023144-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024113-48.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022933-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEM SOLUCOES INTEGRADAS EM AUTOMACAO LTDA - ME, LAUANA CRISTINA LARA MIRANDA, MARCUS PAULO MACHADO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixa os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000196-71.2006.4.03.6100
RECONVINTE: DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINTE: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896
Advogado do(a) RECONVINTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DAYSE GENIOLI JUSTE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogado do(a) RECONVINDO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014301-92.2002.4.03.6100
RECONVINTE: FORMIL FARMACEUTICA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
RECONVINDO: CLARKE MODET PROPRIEDADE INTELCTUAL LTDA, DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA, PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA, PHARMACIA BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FORMIL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014196-37.2010.4.03.6100
AUTOR: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014196-37.2010.4.03.6100
AUTOR: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001343-06.2004.4.03.6100
RECONVINTE: FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) RECONVINTE: IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023969-87.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: GRANUTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, TROPICAL COMERCIAL E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE FREITAS LOURENCO - SP274302
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE FREITAS LOURENCO - SP274302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpm-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007011-35.2016.4.03.6100

AUTOR: WILLIANS COUTO RODRIGUES, ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MENDES PEIXOTO - SP283274, CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA - SP370882, JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MENDES PEIXOTO - SP283274, CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA - SP370882, JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpm-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-85.2016.4.03.6100

AUTOR: WILLIANS COUTO RODRIGUES, ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpm-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024313-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LENI MARIA EGÍDIO

DESPACHO

Petição ID: 11546384: Dê-se vista ao Autor (CEF) acerca da pesquisa nos sistemas conveniados ID: 13129318/13129334.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECETA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela UNILEVER BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP, visando alteração dos sistemas informativos da autoridade coatora para que as pendências em questão não constituam óbice à emissão de CPD-EN.

Em síntese, a impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada mantém pendências fiscais no relatório de situação fiscal, já previamente sanadas, impedindo-lhe a obtenção da CPD-EN. No tocante às restrições fiscais, relata que o débito de PIS, referente ao Período de Apuração 10/05/2018, foi objeto de retificação por meio da DCTF Retificadora, enviada em 13/08/2018, resultando na redução do tributo declarado, sem a devida consideração do impetrado. Acrescenta que os débitos objetos do processo administrativo nº 11610.009807/2003-05 foram garantidos nos autos do Processo nº 5018650-39.2018.403.6182, em curso perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais, tendo a União se manifestado favoravelmente à referida garantia. Sustenta a urgência da liminar em face de uma desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (*Relatório de Situação Fiscal – ID 13529687*), verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a título de PIS (PA/Ex 10/05/2018), além do Processo Fiscal nº 11610.009.807/2003-05. A parte-impetrante sustenta que o saldo devedor do PIS é inferior ao montante registrado pela Receita Federal e que os débitos relativos ao Processo nº 11610.009.807/2003-05 estão garantidos nos autos da Execução Fiscal nº 5018650-39.2018.403.6182, em curso perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais.

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando à aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a regularidade de sua situação fiscal, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

L I M I N A R

Trata-se de mandado de segurança que visa seja a autoridade impetrada compelida a apreciar Pedido de Habilitação de Crédito (Processo Administrativo n.º 18186.72773/2018-17) feito no âmbito da Receita Federal do Brasil, para posterior solicitação de compensação indébito tributário.

Sustenta, em síntese, que tendo obtido sentença favorável no processo 0020109-92.2013.403.6100 (que tramitou na 2ª Vara Federal de São Paulo/SP), afastando-se a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo feito Pedido de Habilitação de Crédito na RFB. Alega que, segundo a IN/RFB 1.717/2017, tal pedido deve ser analisado em 30 dias, tendo vencido tal prazo em 27/12/2018 sem qualquer manifestação da REF, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

É o breve relatório. Decido.

Verifico presentes os elementos que ensejam o deferimento da liminar pretendida.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos por meio da demora na compensação de tributos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, observo que o artigo 100, caput, da IN RFB n.º 1.717/2017, dispõe que o contribuinte cujo crédito foi reconhecido, em sede de decisão judicial transitada em julgado, somente terá sua declaração de compensação recepcionada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil depois da prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Já o parágrafo 3º dispõe sobre o prazo para apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Verifico, a partir do documento de id 13521408 - Pág. 6, que a impetrante protocolou tal pedido em 27/11/2018. Não constam quaisquer andamentos ao pedido, conforme se infere do documento de id 13521408 - Pág. 4, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias estabelecido pelo ato normativo imposto pela própria RFB para prolação de despacho decisório acerca da solicitação feita, seja deferindo o pedido, seja solicitando informações ou documentos complementares.

Sendo assim, surge o direito da impetrante ao deferimento da liminar, tendo em vista a violação a seu direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a DERAT/SP, no prazo de 10 (dez dias) dias, proceda à análise do Pedido de Habilitação de Crédito indicado nos autos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Verifico, contudo, que se faz mister a correção do valor da causa, tendo em vista a informação de que o valor atualizado a se compensar é de R\$ 14.353.106,24 (quatorze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e seis reais e vinte e quatro centavos) – id 13520589 - Pág. 6 e id 13521408 - Pág. 9. Sendo assim, proceda a impetrante à emenda da inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, e recolla as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias.

Somente após a emenda determinada, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIXA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante o recolhimento das custas judiciais.

No mesmo prazo, manifeste-se impetrante acerca da manutenção no polo passivo de autoridade impetrada com domicílio em Brasília/DF, caso em que os autos serão remetidos àquela Seção Judiciária, ou retifique o polo passivo fazendo constar autoridade com domicílio em São Paulo/SP, para prosseguimento nesta Suspeição.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

L I M I N A R

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS e o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min.ª Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, promova a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Após o recolhimento, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-21.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA, visando à busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente (contrato nº 21.3217.149.0000087-91), com posterior consolidação da propriedade, ou, alternativamente, ao pagamento da dívida no valor de R\$89.098,54 (atualizada para fevereiro de 2017). À fl. 64 foi determinado que a autora requeresse o que de direito diante da afirmação da ré de que desconhece o veículo objeto de apreensão em sua residência. A decisão foi publicada em 11/06/2018 (fl. 64), tendo a autora se mantido inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. Em vista do não cumprimento, no prazo judicial, do despacho de fl. 64 é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, atendendo aos prazos fixados pelo juízo, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como aguardar providências da parte autora (concedendo prazos suplementares para o andamento do feito), diante da afirmação da ré de que não tem conhecimento do veículo alienado fiduciariamente. Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. L. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007745-20.2015.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A lide posta nos autos reside em saber se pagamentos periódicos feitos pela parte-autora (Sybase Brasil) à Sybase Inc. (sediada nos EUA e controladora da parte-autora), pertinentes a Contrato de Distribuição entre Sócios (fls. 73/95), são a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante. Daí surgiram as exigências do AI 0819000.2014.02467 (PAF 10830.726987/2014-81) atinentes a IRPJ e CSLL do ano-base de 2010, lastreados essencialmente no art. 52, parágrafo único, b, da Lei 4.506/1964 que prevê a indedutibilidade desses pagamentos quando feitos por sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha (direta ou indiretamente) o controle de seu capital com direito a voto. Desde sua inicial, a parte-autora afirmou que os pagamentos que faz decorrem de contrato de distribuição não exclusiva de softwares com prestação acessória de serviços de manutenção e suporte técnico (ou seja, são a título de licenciamento e serviços acessórios), não configurando assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, razão pela qual não se aplica a regra do art. 52, parágrafo único, b, da Lei 4.506/1964 e demais disposições regulamentares (especialmente do RIR/1999). Porém, anunciando fato novo, às fls. 314/320 a parte-autora quer a aplicação do item 99 do Anexo I da IN RFB 1700/2017 que diz respeito à dedutibilidade (na apuração de CSLL) de pagamentos ou créditos a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante. Tenho como claro que a parte-autora mantém sua pretensão de o Contrato de Distribuição entre Sócios não caracterizar (para apuração de IRPJ e de CSLL) assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante para fins do art. 52 da Lei 4.506/1964, de maneira que requereu a aplicação da IN RFB 1700/2017 de forma subsidiária ao seu pedido inicial para fins da CSLL. E no que concerne a essa contribuição, a natureza interpretativa (logo, retroativa) dessa IN RFB 1700/2017 foi reconhecida pela Solução de Consulta COSIT 310/2017, razão pela qual a Fazenda Pública não mais a exige, caracterizando falta de interesse de agir superveniente nessa parte (aspectos relativos à verba honorária serão solucionados ao tempo da sentença). Assim, a parte-autora tem direito ao levantamento do depósito judicial efetivado nos autos (fls. 173/189), exclusivamente na parte correspondente às imposições de CSLL e seus acréscimos. Antes da expedição de alvará, diga a Fazenda Pública sobre o montante pleiteado às fls. 365/370, em 15 dias. Havendo aspectos relevantes para a instrução deste processo no que concerne ao IRPJ, em especial os efeitos do contido no MS 2001.61.00.004886-5 (pendente de julgamento em instâncias superiores, e que trata da natureza dos serviços prestados no âmbito desse Contrato de Distribuição entre Sócios para efeitos de CIDE, fls. 130/151), designo audiência de instrução para o dia 20/02/2019 (quarta-feira), às 15h00, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e responsável técnico com conhecimento do caso dos autos, bem como a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Visando à elucidação dos fatos narrados, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de parcelamento fiscal, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos, ficando, desde a indicação feita pela DERAT, o referido servidor e seu superior hierárquicos intimados para tanto. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028050-40.2006.403.6100 (2006.61.00.028050-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA, contra ato praticado pelo CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, no qual houve julgamento de parcial concessão da segurança, sujeitando-se a União ao reembolso das custas despendidas. Houve o reembolso das custas ao impetrante (fls. 650/651). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9) - INTERELETRICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INTERELETRICA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP132811 - NELSON ROBERTO MARCANTONIO VINHA) X AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

Trata-se de procedimento comum ajuizado por INTERELETRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. À fl. 372 foi homologada a cessão de crédito realizada entre a autora e AJAXJUD-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, expedindo-se a seu favor o Alvará de Levantamento do valor do principal (fl. 388). Houve também o pagamento dos honorários advocatícios à patrona da autora. É o breve relatório. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013324-80.2014.403.6100 - AMAURY DE CASTRO BRANCO X AECIO VIEIRA DE CASTRO X ALVARO APARECIDO DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva. b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas do E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas). d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra

juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021434-68.2014.403.6100 - ABEL DE ALMEIDA X FIORAVANTI FALCHI DE ALMEIDA X EDUARDO DOS SANTOS SEBEN X ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN X MIGUEL ANGELO SEBEN X NELSON JOSE SEBEN X VALDERES APARECIDA DE ALMEIDA INCAU X SILVIA ELISA DOS SANTOS SEBEN(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva. b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas). d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016316-77.2015.403.6100 - MARIA INES GUIMARAES DIVINO MOREIRA DE GOES X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIVINO X FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES DIVINO - INCAPAZ X MARIA AMELIA FERRAZ DE AZEREDO DIVINO X JOSE CAROLINO DIVINO FILHO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação como o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extraia) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva. b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas). d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento tentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022594-94.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se

encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai(a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0011523-32.2014.403.6100 - SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE X NOELI MARGARETE ROMAGNOLI X DIRCE EUCHIQUE MARASSI X AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai(a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0013141-12.2014.403.6100 - JURACY MONTEIRO CICCONE(SPI140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. É o relato. DECIDO. É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai(a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros; c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrangem a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P. R. I.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0013150-71.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO MARCONDES X SANDRA ANTONIA MARCONDES X IRENE DA SILVA DEVASIO X JOAO FRANCISCO DE VASIO X ALDO CESAR DEVASIO X ALDIRENE DEVASIO(S/140741) - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRERA K. DE OLIVEIRA) Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.É o relato.DECIDIDO.É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aférra a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, executando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.Desse cenário jurídico se extrai(a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do quantum devido.Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão cobertos pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e a utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.P. R. I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006811-62.2015.403.6100 - FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME(S/205681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora.Houve o levantamento do valor da verba honorária pelo patrono da autora (fl. 248).É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(S/062085 - ILMAR SCHAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/060275 - NELSON LUIZ PINTO E S/058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por FRANCESCO PIRRO E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com julgamento favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, a título de honorários advocatícios, e o cumprimento da obrigação de fazer, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014336-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014336-2) - MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ(S/174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E S/146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E S/186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, inclusive dos honorários advocatícios, bem como a devolução à CEF do valor creditado a maior, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025375-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025375-2) - ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA(S/146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E S/174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANA ERNESTO DA SILVA FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Houve o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, inclusive dos honorários advocatícios, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021923-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021923-2) - IGOR UBIRATAN ZANIBONI(S/050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E S/219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IGOR UBIRATAN ZANIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por IGOR UBIRATAN ZANIBONI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Houve o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, bem como foi devolvido à CEF o valor depositado a maior nos autos, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026462-95.2006.403.6100 (2006.61.00.026462-6) - SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI(S/083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por SILVIA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, a título de honorários advocatícios, e o cumprimento da obrigação de fazer, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033590-35.2007.403.6100 (2007.61.00.033590-0) - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(S/227868 - ELLIS FEIGENBLATT E S/309537 - CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Houve o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013321-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MILLER

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO MILLER, visando ao pagamento do débito de R\$26.423,74, atualizado para 27/06/2011. A autora requereu a desistência da ação à fl. 291. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 291, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que o réu não apresentou qualquer peça processual na fase de cumprimento de sentença, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021711-89.2011.403.6100 - GILBERTO BONAVITA X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA(SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BONAVITA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X GILBERTO BONAVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP X SANDRA GUIRADO GARCIA BONAVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela GILBERTO BONAVITA E OUTRO em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACÃO - COHAB-SP E OUTRO, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios aos autores. Houve o levantamento do valor da verba honorária pelo patrono dos autores (fls. 487/490). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009905-23.2012.403.6100 - RENATO CELSO FECCHIO(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO CELSO FECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por RENATO CELSO FECCHIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com julgamento favorável ao autor. Houve o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, inclusive dos honorários advocatícios, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010921-75.2013.403.6100 - J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088959 - ISMAEL DE JESUS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação proposta por J J SANTOS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora. Houve o pagamento do valor da verba honorária ao patrono da autora (fl. 306). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008730-86.2015.403.6100 - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUQUE LOTERIAS LTDA - ME

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020903-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAYCOLN RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAYCOLN RIBEIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAYCOLN RIBEIRO DE OLIVEIRA, visando o pagamento de débito contraído por força do contrato de financiamento de materiais de construção - Construcard (contrato nº 3108.160.0001886-76). Houve a liquidação do débito pelo réu, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722984-63.1991.403.6100 (91.0722984-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711016-36.1991.403.6100 (91.0711016-2)) - VICUNHA S/A X TEXTILIA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X VICUNHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006854-43.2013.403.6100 - TOLEZANO ADVOGADOS(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TOLEZANO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de medida cautelar proposta por TOLEZANO ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora. Houve o pagamento do valor da verba honorária ao patrono dos autores (fl. 136/137). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006854-62.2016.403.6100 - SILVIA LIMA GENTIL(SP294315 - MARIA STELLA TORRES COSTA) X UNIAO FEDERAL X SILVIA LIMA GENTIL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023683-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEY ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X HILMA ISAKO ANDO X ELIZA SHIGUEKO NISHIYA THO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEY ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. EPP E OUTROS, visando ao pagamento de R\$154.708,77 (para dezembro/2014). À fl. 292, a autora informa a realização de acordo com os réus, requerendo a extinção do feito, ante o cumprimento da avença. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigável, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação do débito referente ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Em face do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que presumidamente incluídos no acordo. A CEF deverá tomar as medidas necessárias para a exclusão do nome dos réus dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001932-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ KLEINER X SABINA KLEINER

Trata-se de Execução por Título Extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIRTUAL COMPANY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. ME E OUTROS, visando ao pagamento do débito oriundo do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil nº 734-0256.003.00000681-2. Houve o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que presumidamente incluídos na quitação do débito. A CEF deverá tomar as medidas necessárias para a exclusão do nome dos réus dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016244-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN DE OLIVEIRA MARTINS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVAN DE OLIVEIRA MARTINS, visando ao pagamento de R\$66.622,04 (para agosto/2015). À fl. 102, a autora informa a realização de acordo com o réu, requerendo a extinção do feito, ante o cumprimento da avença. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigável, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação do débito referente ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Em face do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que presumidamente incluídos no acordo. A CEF deverá tomar as medidas necessárias para a exclusão do nome do réu dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. P.R.I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003470-91.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003492-52.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ELZA ANGELINA CRIVELARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018182-23.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ELZA ANGELINA CRIVELARO, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA DOS SANTOS - SP326581

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007015-72.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP, HANTER LUIZ SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023908-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFIA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP, ARMANDO CASALI JUNIOR, HANTER LUIZ SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013174-31.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: Fyb DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017568-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: Fyb DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002683-62.2016.4.03.6100
AUTOR: LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA - SP246528
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019942-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIO JORGE TSUCHIYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DA FONSECA QUANDT - SP377422
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando cancelamento do registro da Chapa 04 da eleição do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Antes que houvesse notificação da parte impetrada, a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Observo que, por equívoco, foi lançado texto de sentença referente a outro processo em trâmite nesta Vara nestes autos. Sendo assim, torno sem efeito a sentença prolatada sob id 11244202, devendo a Secretaria proceder à sua exclusão destes autos eletrônicos.

Indo adiante, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

"O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado" (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-14.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUCIENELOPES CANDEIAS

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-53.2016.4.03.6100
AUTOR: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018225-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITOR NEVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

À vista da certidão de ID nº 12160142, e considerando que a Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 determina que os autos físicos devem ser integralmente digitalizados para serem remetidos ao E-TRF3, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte Apelante corrija os erros apontados.

Com a correção, subam os autos ao Tribunal.

Não sendo providenciadas as correções no prazo assinalado, aguarde-se em arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013292-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, MORGANA OLIVEIRA ZAMORA - SP314395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *J&F Investimentos S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – São Paulo*, visando à expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança (ID 2403883). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, sendo que parte dos débitos foram extintos pelo pagamento antecipado, e a parte remanescente encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso voluntário, pendente de julgamento no CARF (ID 1540297). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão/extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND (id 2415474).

A PGFN apresentou informações, combatendo o mérito (id 2573556).

A RFB informou ter dado cumprimento à liminar (id 2667418).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 3724953).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo). Embora a PGFN, em suas informações, tenha combatido o direito da impetrante à CND, alegando que constavam pendências com relação ao preenchimento dos requisitos necessários ao RQA apresentado, poucos dias depois a RFB informou ter expedido a CND pleiteada.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022978-98.2017.4.03.6100
AUTOR: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a tutela provisória.

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de omissão e contradição, pois a autora teria comprovado sua condição de associada da Associação Nacional das Empresas Transitárias.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Ainda que se pudesse alegar omissão ou contradição da decisão, por ter deixado de apreciar fundamento ou documento apto a ensejar a reversão do julgado, verifica-se que documento indicado pela autora, que supostamente comprovaria sua condição de associada, não se refere à Associação Nacional das Empresas Tarifárias, mas ao Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo, não se prestando, portanto, ao fim colimado.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

No mais, admito o depósito de id 13486663 e 13486673 da quantia relativa à multa e reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito até a solução final da demanda. No entanto, a suspensão restringir-se-á ao valor efetivamente depositado, facultando-se à parte impetrada a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Verificando a parte impetrada a suficiência do depósito, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve expedir a competente Certidão Positiva com Efeito de Negativa e suspender a inscrição da impetrante do CADIN, em sendo o débito indicado nos autos o único óbice verificado. Deve a União, em 5 dias, manifestar-se nestes autos a esse respeito.

Por fim, ressalto que referido depósito ficará à disposição do Juízo até o julgamento final da presente ação.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012620-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI, FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR, FRANCISCO REBERTE SANT ANA, FRANCISCO SERGIO NALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100
AUTOR: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Anote-se a alteração classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025051-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: DEOLINO GONCALVES, LUCIA HELENA RAMOS LEITE, MARIA BERNADETE FERREIRA MOCO, MILTON MARCONI
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019966-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO PERCARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO) DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

À vista da certidão contida no Id n. 3547900, presumo válida a intimação (Id. n. 11804879), nos moldes do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Id n. 10691189. Interposta apelação pela Impetrante, ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024508-62.2016.4.03.6100
AUTOR: COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO - SP134887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013565-83.2016.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019187-46.2016.4.03.6100
AUTOR: SERGIO ROBERTO MONEGO, KARLA ADRIANA NEVES BARBOSA MONEGO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-10.2016.4.03.6100
AUTOR: ANDREA CRISTIAN BALAN, DANIEL DE CASTRO CALDAS, FERNANDO LUIZ PEREIRA, JOSE CARLOS ALVIM, MARCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA, MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU, ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000548-77.2016.4.03.6100
AUTOR: INBRANDS S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RÉU: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010593-43.2016.4.03.6100
AUTOR: SARA DE ALMEIDA VASQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019, GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOGA CONSTRUÇOES LTDA, FLEX NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
Advogado do(a) RÉU: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016634-26.2016.4.03.6100
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO ESTANISLAU STIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013499-06.2016.4.03.6100
AUTOR: IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO NUNES - SP81915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012588-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUIZ CARLOS FERRARESI, LUIZ CARLOS TAVARES, LUIZ FAVARON, LUIZ FERNANDO AIDAR COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 12596853: Cite-se a União, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003473-46.2016.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA MARINHA DE CARVALHO, CLEIDE MARIA MARTINS TELES DE OLIVEIRA, DOUGLAS COLTRI SKROTZKY, EDITH NAKASSONE, EDSON SABINO SERIO, JOANA D ARC OLIVEIRA MOTA, MARIA ELISA PENNESI GOUVEA, REGIANE DA SILVA PAIXAO SERAU, WAGNER DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021616-83.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-76.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas **devidamente quitada e em conformidade com o valor atribuído à causa.**

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032012-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERRALHERIA ARTISTICA ADRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO" e não do "CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL" como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que ausente nos autos. Após, apreciarei o pedido de liminar. Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA KAJI OIKAWA em face do CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata restituição dos produtos apreendidos.

Requeru, ainda, fosse ordenada à autoridade impetrada o julgamento do auto de infração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

No mérito, pleiteou a restituição imediata e definitiva dos produtos apreendidos à autora, sem prejuízo da atuação administrativa das autoridades do MAPA e do regular seguimento do processo administrativo concernente ao auto de infração.

Após prestadas as informações, a liminar foi indeferida no ID 12178837, mantendo a apreensão dos produtos.

A impetrante peticionou no ID 12231537, alegando a ocorrência de fato novo. Sustentou ter realizado o pagamento da multa a ela aplicada e, portanto, requereu a devolução da mercadoria apreendida. Na hipótese de indeferimento, requereu a determinação aos impetrados para que decidam o processo administrativo, dando destinação à mercadoria.

Foi proferida decisão no ID 12462272 para que a autoridade impetrada e a União se manifestassem acerca da petição da impetrante.

A autoridade prestou novas informações no ID 12614476, afirmando ter submetido o pedido de devolução dos produtos apreendidos à análise da autoridade competente do MAPA, aguardando parecer quanto à destinação dos produtos.

Foi concedido prazo suplementar para a autoridade comunicar nos autos a conclusão da análise sobre a destinação das mercadorias apreendidas.

A autoridade informou no ID 13360678 que foi proferido parecer pelo DIPOA no sentido da não liberação da mercadoria apreendida, bem como a sua destinação à destruição.

A União Federal requereu a juntada de ofício do MAPA, com parecer e documentos que concluem pela destruição dos produtos apreendidos (ID 13374702).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetrante requereu a liberação das mercadorias apreendidas em razão de fato novo, qual seja, o pagamento da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração, ou, em caso de indeferimento, fosse determinado à autoridade impetrada que preferisse decisão quanto à destinação dos produtos.

Quanto à liberação da mercadoria com base no pagamento da penalidade de multa, não assiste razão à impetrante, conforme já decidido anteriormente em sede liminar, no sentido de que aplicação da multa é medida que independe da penalidade de apreensão, razão pela qual o seu pagamento não influi na destinação da mercadoria.

A autoridade impetrada comunicou a prolação de decisão no âmbito do processo administrativo quanto à destinação das mercadorias apreendidas, no sentido de sua destruição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a restituição das mercadorias.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DIMAIS-CARDANS LTDA, SILMARA VERÍSSIMO FERREIRA DE SOUZA E PAULO EDSON FERREIRA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional a fim determinar a expedição de ofício ao 9º Oficial de Registros de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo para que interrompa de imediato aos atos expropriatórios do imóvel registrado na matrícula nº 156.900 e para que seja garantido aos autores que permaneçam na posse e propriedade do imóvel que abriga a sede de sua fábrica e lá continuem trabalhando até o julgamento final da demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela Autora. Vejamos.

O Autor celebrou com a CAIXA contrato denominado 'Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734', em 10 de abril de 2015, na qual foi constituída alienação fiduciária de bem imóvel em garantia do empréstimo.

Informa que, em razão da crise econômica que assolou o país, tornou-se inadimplente. Aduz que contactou a Ré a fim de realizar a renegociação da dívida, contudo, não logrou êxito.

Sustenta que, ante a inadimplência, a CEF está promovendo a execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente em garantia da dívida, que entende padecer de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Requer a revisão contratual, com base na nulidade das cláusulas que dispõe sobre a aplicação da Tabela PRICE na correção do contrato, bem como a aplicação dos juros capitalizados.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, é necessário reconhecer que o contrato foi livremente celebrado pelas partes, em razão do que, a princípio, é necessário reconhecer a força obrigatória de suas cláusulas, motivo pelo qual devem ser respeitadas. A mera alegação de se tratar de contrato de adesão, o que, a bem da verdade, não se configura na hipótese, não tem força suficiente para afastar a obrigatoriedade do pacto.

O Autor alega, ainda, a ocorrência de capitalização de juros e desequilíbrio econômico gerado pela aplicação da Tabela PRICE na amortização do contrato. Contudo, a par de tais alegações, deixou de acostar aos autos tabela de cálculo dos valores que entende devidos.

Saliento, por oportuno, que, ainda que de outra forma procedesse, neste juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade das alegações, em razão do que, apenas após a fase instrutória será possível a este Juízo pronunciar-se sobre tais questões.

Nos termos do contrato pactuado, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.

Nesse sentido, respeitado o prazo estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Ademais, neste não se verifica ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer vício quanto ao procedimento de execução do imóvel.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Ré para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

RÉU: PERICLES DE SOUZA QUEIROZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB20 1.0 COMFORT, ano fabricação: 2016, ano modelo: 2017, cor: preta, chassi: 9BHBG51CAHP665684, placa: GAH-7493, RENAVAM: 1099188226, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

Alega que o Banco Panamericano, cedente, celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida para pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato nº 080810891, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que a requerida deixou de adimplir as prestações em 27/03/2018, tendo sido constituída em mora através da Notificação Extrajudicial entregue no dia 14/05/2018, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB20 1.0 COMFORT, ano fabricação: 2016, ano modelo: 2017, cor: preta, chassi: 9BHBG51CAHP665684, placa: GAH-7493, RENAVAM: 1099188226, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)” grifei

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de Carta Registrada, conforme documento anexado aos autos (id – 13311088).

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente a busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB20 1.0 COMFORT, ano fabricação: 2016, ano modelo: 2017, cor: preta, chassi: 9BHBG51CAHP665684, placa: GAH-7493, RENAVAM: 1099188226 em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado.

As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir **exclusivamente** ao bem acima descrito.

Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça o direito dos autores Fernanda e Antonio ao procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã da autora, Camila, abstendo-se a autarquia ré de adotar medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nesta intervenção.

Alega que a 1ª autora, Sra. Fernanda Mimura de Camargo Penteado, sofre de infertilidade feminina – CID 10 N97.8, N46, baixa reserva ovariana – CID-10: E28.8, e endometriose – CID-10: N80.0, consoante relatório médico formulado pela Clínica de Reprodução Humana, HUNTINGTON.

Relata que o casal Fernanda e Antonio apresenta quadro de infertilidade primária, com alterações cromossômicas e, diante de tal limitação e sonhando em ser mãe, a autora e seu marido, pretendem submeter-se a procedimento de fertilização *in vitro* com a utilização dos poucos óvulos que produziu.

Alega que foram realizadas diversas tentativas de fertilização ou indução medicamentosa à gravidez, sem qualquer sucesso.

Argumenta que, diante de todo o desgaste físico, emocional e financeiro gerado a cada ciclo realizado, o casal optou pela realização de tratamento de fertilização *in vitro* com óvulos doados. Contudo, afirma a dificuldade para a autora conseguir um doador nos termos da Resolução nº 2168/2017 do CFM, haja vista que ela é de etnia Japonesa e aguarda há muito tempo doadora compatível.

Pretende a autora, portanto, receber a doação de óvulos de sua irmã, a coautora Camila.

Assevera que a prática é vedada pelo Conselho Federal de Medicina, conforme disposto na Resolução 2168/2017, que determina o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, o que ensejou o ajuizamento da presente ação a fim de possibilitar a fertilização *in vitro* mediante a utilização de óvulos de doadora conhecida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido de tutela antecipada requerido.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o casal de autores Fernanda e Antonio o direito à fertilização *in vitro* com óvulos doados pela irmã da autora, Camila, sustentando que o óbice ao procedimento é a Resolução nº 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica.

A Resolução nº 2168/2017 foi editada com base em delegação normativa promovida pela Lei nº 3.268/57 que criou os Conselhos de Medicina, com competência para disciplinar e julgar o exercício da atividade médica.

No que diz respeito às normas éticas para a utilização das técnicas da reprodução assistida, a Resolução CFM nº 2.168/2017 dispõe:

IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

(...)

4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

Por conseguinte, o Conselho Federal de Medicina atuou nos limites do poder regulamentar que lhe foi concedido por lei, razão pela qual não diviso, nesta primeira aproximação, qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Cumprе salientar, outrossim, que o pedido veiculado nos autos encontra vedação no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o risco de irreversibilidade da decisão.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se a parte ré para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Protesto Interruptivo de Prescrição, objetivando a parte requerente provimento jurisdicional que assegure a interrupção do prazo prescricional, bem como a intimação judicial da Requerida na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 246, II do CPC.

Esclarece que, na qualidade de Seguradora regularmente constituída perante o mercado securitário nacional, é credora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, relativamente a valores envolvidos em condenações em ações de Seguridade Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Afirma que, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (Decreto-Lei nº 2406/1988, Portaria MHU nº 48/1988, Portaria MF nº 243/2000, Decreto nº 4378/2002, Lei nº 12.409/2011, art. 1º, inc. III e Lei nº 13.000/2014), é devedora da Requerente.

Alega que o FCVS deve responder tanto pelas indenizações por danos físicos a imóveis que tenham cobertura da extinta apólice (ramo 66) como por todos os ônus processuais decorrentes inclusive as despesas com custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sem mencionar as eventuais antecipações de tutela.

Relata que era vinculada a todos os sinistros decorrentes da cobertura securitária em questão; e na hipótese de responder de forma exclusiva por algum sinistro, gozaria de posterior reembolso pelos valores eventualmente despendidos, exatamente através de solicitação perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Sustenta ter sido condenada nos autos da ação judicial nº 0004840-58.2008.8.17.1090, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Paulista/PE, em razão da apólice securitária SH/SFH do ramo 66, a indenizar determinados mutuários o valor de R\$ 7.481.594,82 (sete milhões quatrocentos e oitenta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente a vícios de construção nos imóveis.

Aduz que, uma vez paga a condenação, enviou à Centralizadora Nacional do FGTS o seu pedido de reembolso, sendo que a Requerida deixou de fazer liberação dos valores.

Assinala estar em tratativas extrajudiciais com a Requerida com o intuito de resolver a questão, todavia, sem prazo certo para conclusão, colocando em risco a possibilidade de continuar a discussão do seu direito pelos meios judiciais próprios, pela ocorrência da prescrição, razão pela qual é necessário interromper o prazo prescricional.

É o relatório do essencial. Decido.

Examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente assegurar a interrupção do prazo prescricional, bem como a intimação judicial da Requerida na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 246, II do CPC.

O protesto é medida conservativa de direitos e equivale à manifestação de intenção relativa ao exercício de uma pretensão, conforme disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil:

“Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. (...)”

§2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”

Como se vê, esse mesmo dispositivo legal possibilita ao interessado o direito de notificar participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o protesto requerido, bem como determino a intimação da CEF.

Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a determinar o afastamento da retenção de ofício determinado pela autoridade impetrada dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 17572.84017.190118.1.1.18-6032, 36410.05146.190118.1.1.19-6427, 06411.99952.190118.1.1.18-6080, 36072.54981.190118.1.1.19-9992, 07808.02797.190118.1.1.18-2054, 37568.86252.190118.1.1.19-1681, 16263.73419.190118.1.1.18-5063, 12997.63905.190118.1.1.19-5208, 18037.15091.190118.1.1.18-5190, 30746.63431.190118.1.1.19-0486, 24860.85741.190118.1.1.18-7947, 41334.62859.190118.1.1.19-8103, 03333.93687.190118.1.1.18-3685, 08052.58265.190118.1.1.19-3819, 30254.17732.190118.1.1.18-2071 e 34414.80257.190118.1.1.19-5858 com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, em razão de equívoco no sistema eletrônico da RFB, no prazo máximo de 10 dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para a operacionalização do direito creditório da impetrante.

Alega a impossibilidade de compensação e de retenção de ofício de créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, consoante decidido pelo E. STJ em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a compensação e retenção de ofícios dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 17572.84017.190118.1.1.18-6032, 36410.05146.190118.1.1.19-6427, 06411.99952.190118.1.1.18-6080, 36072.54981.190118.1.1.19-9992, 07808.02797.190118.1.1.18-2054, 37568.86252.190118.1.1.19-1681, 16263.73419.190118.1.1.18-5063, 12997.63905.190118.1.1.19-5208, 18037.15091.190118.1.1.18-5190, 30746.63431.190118.1.1.19-0486, 24860.85741.190118.1.1.18-7947, 41334.62859.190118.1.1.19-8103, 03333.93687.190118.1.1.18-3685, 08052.58265.190118.1.1.19-3819, 30254.17732.190118.1.1.18-2071 e 34414.80257.190118.1.1.19-5858 com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

A compensação de ofício disposta na Instrução Normativa nº 1.717/2017 prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, bem como, na hipótese de discordância do contribuinte, a retenção dos valores, nos seguintes termos:

"Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado."

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, a Instrução Normativa mencionada extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)"

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar o afastamento da compensação e da retenção de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 17572.84017.190118.1.1.18-6032, 36410.05146.190118.1.1.19-6427, 06411.99952.190118.1.1.18-6080, 36072.54981.190118.1.1.19-9992, 07808.02797.190118.1.1.18-2054, 37568.86252.190118.1.1.19-1681, 16263.73419.190118.1.1.18-5063, 12997.63905.190118.1.1.19-5208, 18037.15091.190118.1.1.18-5190, 30746.63431.190118.1.1.19-0486, 24860.85741.190118.1.1.18-7947, 41334.62859.190118.1.1.19-8103, 03333.93687.190118.1.1.18-3685, 08052.58265.190118.1.1.19-3819, 30254.17732.190118.1.1.18-2071 e 34414.80257.190118.1.1.19-5858 com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, procedendo à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1717/2017, de forma manual, à operacionalização do direito creditório da impetrante, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031410-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Alega ser empresa que tem por objetivo social a prestação de serviços de segurança privada, associada do SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, sendo beneficiária de decisões judiciais que reconheceram a não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas a seus empregados, proferidas no bojo dos mandados de segurança nºs 0003243-48.2009.4.03.6100 e 0010829-05.2010.4.03.6100.

Relata que o Relatório de Situação Fiscal aponta pendências referentes a divergências entre os valores recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária e valores que a Receita entende como devidos.

Argumenta que tais divergências, na verdade, referem-se à contribuição previdenciária cuja incidência foi afastada pelas ações judiciais citadas.

Afirma que, com a implantação do e-Social, vem enfrentando dificuldades em inserir os dados de sua folha de pagamento no sistema, dada a inconsistências que, inclusive, foram reconhecidas pelo próprio Comitê Gestor.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o relatório complementar de situação fiscal da impetrante (ID 13197939) aponta a existência de débitos de contribuição previdenciária decorrentes de "Divergência de GFIP X GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)", nas competências de 04/2018, 05/2018 e 06/2018.

No relatório de Situação Fiscal (ID 13197949) há apontamentos de débitos relativos à diferença de contribuição previdenciária nos períodos de apuração de 08/2018 e 10/2018.

A impetrante juntou aos autos certidões de objeto e pé atinentes aos mandados de segurança coletivos nºs 0003243-48.2009.4.03.6100 e 0010829-05.2010.4.03.6100, as quais apontam a concessão de provimento jurisdicional reconhecendo a exclusão de determinadas verbas da folha de pagamento dos associados do sindicato impetrante (SESVESP).

Juntou, também, certificado de que é associada ao SESVESP desde 20/11/1997 (ID 13197934).

Contudo, este juízo não tem condições de analisar se, de fato, os valores em aberto, apontados como pendências no relatório de situação fiscal, referem-se à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas cuja não incidência foi reconhecida judicialmente nos mandados de segurança coletivos acima citados, cuja competência é da autoridade fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada a análise dos documentos acostados aos autos pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, expeça a certidão que reflita a sua situação fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031891-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME CARE CLINICA MEDICA E ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao recolhimento minorado de IRPJ e de CSLL, nos moldes do artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, descritos na inicial.

Sustenta a impetrante que tem por objeto social, entre outros, a prestação de serviços de assistência médica domiciliar, incluindo infraestrutura de apoio e assistência aos pacientes, assistência de enfermagem, nutricionistas e outros profissionais de saúde, denominada como *home care*.

Alega que, em virtude de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL na modalidade de lucro presumido, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.718/98, de forma que deveria recolher o IRPJ à alíquota de 8% e a CSLL no percentual de 12%, consoante benefício fiscal previsto na Lei nº 9.249/95, e não a alíquota de 32% sobre a receita bruta.

Esclarece, contudo, que as autoridades administrativas fiscais editaram instrumentos normativos no sentido de restringir o texto da lei, ao enumerar diversos requisitos para que os contribuintes pudessem fazer jus a tal benefício fiscal, o que viola claramente a lei em comento.

Argumenta que a impetrante está constituída sob a forma de sociedade empresária limitada e está autorizada pela ANVISA para funcionamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

A Lei nº 9.249/95 estabelece que:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) Prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferidas no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

(...)"

Por outro lado, a Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012 dispõe que:

"Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "d") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas realizadas por meio de UIT móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

A impetrante alega que a natureza hospitalar de serviços prestados de assistência domiciliar "Home Care" tem por objeto "(f) a contratação de serviços médicos para atendimento médico domiciliar (Doc. 7), e (ii) a locação de equipamentos hospitalares (respiradores, camas hospitalares, cilindro de oxigênio e etc.) e a compra de materiais descartáveis (seringas, aventais, luvas, curativos e etc.) utilizados na prestação do serviço (Doc. 8)".

Como se vê, a impetrante presta serviços hospitalares previstos na Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses de redução de alíquota de IRPJ e CSLL.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.249/95. EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILAR (HOME CARE). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. - Resta pacificado na jurisprudência do colendo STJ o entendimento de que, para efeitos de redução da alíquota do IRPJ e da CSLL, a interpretação da referida expressão deve se pautar em critérios objetivos, ou seja, sob o prisma da atividade realizada pelo contribuinte, a saber, a assistência à saúde. (REsp nº 1116399/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29/09/2010 sob a égide do recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC.) - As atividades desempenhadas pelas Prestadoras de Serviços de atenção domiciliar - home care - se coadunam com o conceito da expressão "serviço hospitalar", tendo em vista que promovem a assistência à saúde ao efetuar atendimentos de internação no domicílio do paciente, com estrutura propícia para tal. Precedentes desta eg. Corte. (APELREEX21505/PB, DES. FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, DJE 31/05/2012; ACS31353/CE, DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, DJE 12/03/2012 e APELREEX5191/PE, DES. FEDERAL PAULO GADELHA, DJE 02/03/2011) - In casu, a parte Autora obteve a licença de funcionamento junto à autoridade sanitária local, tão-só, em 14.02.2011, a partir de quando os seus serviços no ramo do home care passaram a ter caráter de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia a ensejar o benefício fiscal de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, a teor do art. 15, parágrafo 1º, III, "a" e do art. 20, da Lei nº 9.249/95. - Cabível a restituição ou compensação do que fora recolhido indevidamente, nos moldes da Lei nº 9.430/96. Limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser devolvido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - A tese do Autor quanto ao mérito propriamente dito foi totalmente acatada, podendo-se concluir que o pleito não deferido de compensação do que fora recolhido indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corresponde à parte mínima da sucumbência, não havendo que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais, nem tampouco em sucumbência recíproca. Ante as circunstâncias da lide e o valor da causa, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), há de ser mantida a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrada na douta sentença. Inteligência do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação e remessa oficial desprovidas." (TRF da 5ª Região, processo nº APELREEX 00067705820114058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, Data::22/11/2012)

Por conseguinte, deve ser aplicado o benefício do artigo 15 da Lei n. 9.249/95 à impetrante, com a ressalva de que a minoração dos percentuais não abrange as receitas decorrentes de consultas médicas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para autorizar a impetrante a calcular e recolher imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, em relação aos serviços hospitalares que presta, excluídas consultas médicas, nos percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031421-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a possibilitar a inclusão dos débitos alvo da ação na consolidação do programa de parcelamento criado pela Lei nº 13.496/2017, PERT, ainda que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 1.855/2018.

Sustenta que, "nos dias 28 e 29/09/2017 (ICON G) realizou a retificação de suas DCTFs de competência dos meses de JULHO/2016 a MARÇO/2017, bem como das DCTFs da empresa REALI de competência dos meses de JULHO/2016 a SETEMBRO/2016, empresa esta que, conforme acima, ela sucedeu por incorporação. Nestas retificações foram declarados débitos fiscais pertinentes ao PIS e à COFINS, os quais não constavam nas DCTFs retificadas."

Afirma que, no mesmo dia 29/09/2017, a impetrante, ICON G, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, objeto de conversão das MP nº 783/2017, a fim de liquidar os referidos débitos de PIS e COFINS declarados nas DCTFs retificadoras de 28 e 29/09/2017.

Argumenta ter realizado o pagamento de 7,5% da dívida consolidada e sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencidas de agosto a dezembro de 2017, e, assim como as demais empresas também optantes, aguardou a edição de Instrução Normativa pela RFB com conseqüente abertura de prazo para a consolidação dos débitos fiscais a serem liquidados no âmbito do PERT, mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Alega que, no último dia 10/12, a RFB editou a IN 1855 e disponibilizou o sistema para consolidação online dos débitos fiscais a ser liquidados no âmbito do PERT, o que deve ocorrer até 28/12/2018. Todavia, ao tentar proceder à consolidação, foi surpreendida com a ausência de diversos débitos por parte da Receita Federal do Brasil, os quais são de seu interesse o pagamento no referido programa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a possibilitar a inclusão dos débitos alvo da ação na consolidação do programa de parcelamento criado pela Lei nº 13.496/2017, PERT, ainda que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 1.855/2018, em razão de que, ao tentar proceder à consolidação, verificou a ausência de diversos débitos por parte da Receita Federal do Brasil os quais são de seu interesse o pagamento no referido programa.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, diviso assistir razão à parte impetrante.

A impetrante sustenta que não está sendo possível promover a consolidação do parcelamento em razão de ausência de diversos débitos por parte da Receita Federal do Brasil, os quais são de seu interesse o pagamento no referido programa.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, é possível inferir a sua adesão ao PERT na modalidade "Demais Débitos", comprovando o recolhimento do valor de antecipação (ID 13201330).

De acordo com o recibo de adesão, o contribuinte optou pelo pagamento nos seguintes moldes:

"A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – demais débitos, optando por pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas."

A impetrante comprovou, ainda, no ID 13201331, que no sistema do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT não constam os débitos que seriam oriundos das DCTFs Retificadoras.

De outra parte, os documentos trazidos à colação pela impetrante não são aptos a comprovar o cumprimento de todas as etapas do parcelamento que antecederam a consolidação, tampouco cabe a este Juízo a análise das DCTFs Retificadoras, a fim de aferir se os valores foram apurados corretamente pela impetrante, competindo à autoridade impetrada a sua análise.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que analise o cumprimento pela impetrante das etapas do parcelamento que antecederam a consolidação, bem como das DCTFs Retificadoras e, se for o caso, permita a consolidação do parcelamento com a inclusão dos débitos nelas apurados.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018227-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 13520664: Indefiro, tendo em vista que a decisão (ID 9633117) foi expressa ao deferir em parte a liminar para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no art.2º da Lei nº 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, **em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente.**

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030905-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO DEPIERI - PR40456, FABIO STECCA CIONI - PR37163
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, visando a parte autora obter provimento judicial que lhe garanta a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, bem como seja determinada a exclusão ou abstenção das anotações da autora em cadastros restritivos, especialmente no CADIN, em razão dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa oriundos das Execuções Fiscais nºs 0047991-74.2013.403.6182, 0008340-30.2016.4.03.6182 (apenso), 0039573-16.2014.4.03.6182 (apenso) e 0047843-58.2016.403.6182.

Alega a urgência na medida requerida, em razão da necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal em procedimento licitatório até o dia 18/01/2019.

Defende o direito à emissão da certidão em face da apresentação de garantia no valor integral da dívida, até que se concretize a penhora do bem oferecido nas respectivas execuções fiscais.

Foi proferida decisão determinando à autora a juntada de procuração válida outorgada aos subscritores da petição inicial, a correção do valor atribuído à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como esclarecer o ajuizamento da presente tutela cautelar antecedente no Juízo Cível, haja vista que os débitos que a autora pretende garantir são objeto de execuções fiscais em andamento (ID 13245548).

A autora peticionou no ID 13317153, emendando à inicial. Apresentou procuração, corrigiu o valor da causa para R\$ 77.439.637,82, equivalente ao total das execuções fiscais indicadas na inicial. Esclareceu que o objeto da demanda não está circunscrito à pretensão da garantia dos créditos fiscais, pois pretende a autora a autorização para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos enquanto aguarda o regular trâmite processual dos atos a serem praticados nas execuções fiscais, cujo prazo normal já extrapolaria o prazo de urgência da necessidade da autora, que necessita da certidão de regularidade fiscal até dia 18/01/2019. Destacou que já havia ajuizado ação idêntica no juízo fiscal, sob o nº 5020234-44.2018.403.6182, perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, a qual foi extinta sob fundamento de que a tutela pretendida não encontraria previsão dentre aquelas de competência do Juízo de Execuções Fiscais, conforme Provimento 25, de 12/09/2017, do CJF da 3ª Região. Salientou que a demanda se resume à obtenção de tutela de urgência de natureza satisfativa e não exige a propositura de qualquer outra demanda para que seja efetivada, fato que a desvincula de qualquer outro juízo.

A autora peticionou no plantão do recesso judiciário a análise do pedido liminar (ID 13332036), que foi indeferido em virtude de não restar caracterizada hipótese de perecimento de direito a justificar o atendimento durante o período de plantão judiciário (ID 13335282).

A autora interpôs agravo de instrumento, em trâmite sob o nº 5032339-72.2018.403.0000, no qual foi proferida decisão determinando ao Juízo de origem a apreciação, em tempo mais breve possível, do pedido de urgência formulado nesta ação, a fim de garantir o resultado útil do processo, em vista da evidência do *periculum in mora* para a entrega de documentos exigidos em procedimento licitatório, cujo termo final é o dia 18/01/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial e aditamento (ID 13317153), a autora ajuizou a presente tutela cautelar antecedente objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto estiver pendente de análise a garantia ofertada no Juízo das Execuções Fiscais, justificando a urgência do pedido na demora do trâmite relativo à formalização da penhora naquele Juízo.

Compulsando os autos, entendo que a via é inadequada à pretensão. Explico.

Instada a justificar o ajuizamento da ação perante o Juízo Cível, haja vista a existência de Execuções Fiscais em trâmite sob os nºs 0047991-74.2013.403.6182, 0008340-30.2016.4.03.6182 (apenso), 0039573-16.2014.4.03.6182 (apenso) e 0047843-58.2016.403.6182, a autora esclareceu ter ajuizado ação idêntica perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, sob nº 5020234-44.2018.403.6182, a qual foi extinta sob fundamento de que a tutela pretendida não encontraria previsão dentre aquelas de competência do Juízo de Execuções Fiscais, conforme Provimento 25, de 12/09/2017, do CJF da 3ª Região.

Do teor da sentença proferida naquele feito, juntada pela autora no ID 12978221, é possível inferir que a extinção se deu por ausência de interesse processual, haja vista que no caso das ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal é pressuposto fundamental que a execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada.

Assim, a ação não foi extinta pelo Juízo das Execuções Fiscais por entender não ser de sua competência a matéria em análise, mas sim, por haver execuções fiscais já ajuizadas, inclusive com bens oferecidos à penhora.

Não obstante isso, a autora ajuizou novamente a ação, desta vez no Juízo Cível, o que não pode prosperar.

Os débitos que impedem a emissão da certidão pretendida são objeto de cobrança nos autos das Execuções Fiscais nºs 0047991-74.2013.403.6182, 0008340-30.2016.4.03.6182 (apenso), 0039573-16.2014.4.03.6182 (apenso) e 0047843-58.2016.403.6182.

A autora afirma ter ofertado bem imóvel rural em valor suficiente à garantia da totalidade da dívida objeto das execuções, com o objetivo de oportunizar a discussão por meio de embargos, cuja petição foi protocolada em 28/11/2018. Contudo, argumenta não ter havido manifestação da União.

Sustenta, no mais, que houve a formalização de arresto nos autos da execução fiscal nº 0047843-58.2016.403.6182, no montante de 10% (dez por cento) do valor do faturamento mensal da autora, advindo do contrato emergencial firmado com a SPTRANS, razão pela qual a dívida estaria devidamente garantida, a fim de possibilitar a emissão da certidão.

A autora justifica a urgência na análise do pedido em razão da participação de procedimento licitatório, no qual deve apresentar a certidão de regularidade fiscal até o dia 18/01/2019.

Contudo, a despeito da urgência alegada, entendo que a via adotada pela autora é inadequada à pretensão.

Faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora ou que se encontre com a exigibilidade suspensa. Assim, a emissão da certidão de regularidade fiscal é decorrência lógica da garantia do crédito tributário, que está *sub judice* perante o Juízo das Execuções Fiscais, não cabendo a este Juízo analisar, portanto, a higidez da garantia ofertada pela autora.

Assim, a autora deverá se valer dos meios adequados à garantia dos créditos tributários em cobrança, para que faça jus à emissão da certidão pretendida, tomando as providências que entender cabíveis perante o Juízo Fiscal no bojo das execuções fiscais já ajuizadas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, pois não houve a citação da parte ré.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-51.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha com o valor exato do proveito econômico pretendido com a presente ação, bem como o correto recolhimento das custas, caso haja necessidade de complementação, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Providenciada a regularização, apresente a parte autora réplica à contestação apresentada pela União, se lhe aprouver, bem como esclareça eventual prova a ser produzida, pelo prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-76.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e proferir despacho decisório no pedido de habilitação de crédito, objeto do procedimento administrativo fiscal nº. 13804.722719/2018-29.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema *PJ-e* verificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 13486879).

É a síntese do necessário.

DECIDO

De início, **afasto a prevenção** dos Juízos relacionados na aba *Associados* do Sistema *PJ-e*.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

A impetrante sustenta que obteve provimento judicial favorável nos autos do mandado de segurança nº. 0017665-18.2015.403.6100, que tramitou perante à 25ª Vara Federal de São Paulo, que passou em julgado em 14/12/2017, reconhecendo seu direito à compensação dos valores de IRPJ recolhidos indevidamente em razão da inclusão das despesas relativas ao PAT, observada a prescrição quinquenal.

A partir de então, noticia a impetrante que "*peticionou naquele processo para manifestar sua declaração expressa de inexecução da decisão judicial transitada em julgado, a fim de viabilizar a habilitação do seu crédito perante a Receita Federal do Brasil, na via administrativa*". Contudo, tendo apresentado Pedido de Habilitação de Crédito em 08 de novembro de 2018, informa que o mesmo padece de análise e conclusão da autoridade impetrada, configurando a existência de ato coator a ser desafiado por via do presente "*mandamus*".

No que tange aos procedimentos administrativos fiscais, incide o regramento estabelecido pela Lei nº. 11.457, de 16/03/2007, que em seu artigo 24 dispõe que "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Entretanto, de forma específica, no que concerne ao procedimento de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos, determina a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.717, de 2017, que será de 30 (trinta) dias o prazo para análise da autoridade impetrada, proferindo decisão acerca do pedido de habilitação do referido crédito.

Dessa forma, entendendo pela plausibilidade das alegações da impetrante, concluindo pelo preenchimento do primeiro requisito necessário à concessão da medida de urgência, sendo certo que há muito se escoou o prazo assinalado pelo próprio órgão da Administração Pública a que está vinculada a autoridade impetrada.

De outra parte, o "*periculum in mora*" resta evidente, eis que a manutenção da situação descrita consubstancia obstáculo indevido ao pleno exercício dos direitos de crédito do contribuinte frente ao Fisco.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, pelo que determino à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise e conclusão do pedido de habilitação de crédito apresentado pela impetrante em 08/11/2018, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, notificando-a para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO COMUM

0042363-89.1995.403.6100 (95.0042363-4) - RODOLF HOJI AIZAWA X CARLOS GALLARDO Y HERNANDES X ELIANE GOMES LEAL X MARIA LUIZA HIRATA PRADO X PENHA CRISTINA BUONO X THEREZA SIQUEIRA FRANCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CIDADE(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
SENTENÇA - TIPO BTrata-se de execução de obrigação de fazer requerida pelos Exequentes em epígrafe, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados nas decisões transitadas em julgado. Intimada a Executada para cumprimento da obrigação (fl. 508), a Caixa Econômica Federal noticiou: (i) a existência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar n. 110, de 2001, em relação ao Coexequentes Rodolfo Hoji Aizawa (fl. 447) e Thereza Siqueira Franca (fls. 448/453); (ii) a realização de acordo com os Exequentes Carlos Gallardo Y Hernandes, por meio de sua representante legal (fls. 581/583), Eliane Gomes Leal e Penha Cristina Buono, nos termos do relatório de fls. 520/540. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027913-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027913-4) - SALVELINA VENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)
SENTENÇA - TIPO BTrata-se de execução de obrigação de fazer requerida por SALVELINA VENTURA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados nas decisões transitadas em julgado (fls. 94/102, 140/143 e 148). Intimada a Executada para cumprimento da obrigação (fls. 155), foram apresentados os documentos de fls. 159/163 e 178/181, sendo requerida a extinção da execução. A parte Exequente manifestou-se favoravelmente à pretensão (fl. 183). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015293-67.2013.403.6100 - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO BTrata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de decisão transitada em julgado, tendo como objeto apenas o montante relativo à verba honorária, em razão da desistência de executar o principal expressa pela Exequente. A União não impugnou o montante requerido e não se opôs à emissão do requisitório (fls. 1235 e 1244). As fls. 1278/1279, evidencia-se o levantamento dos valores em discussão. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo na via administrativa, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010789-47.2015.403.6100 - CESAR OBELENIS(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)
SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 270/281) em face da sentença proferida nos autos às fls. 258/262, pelo Magistrado sentenciante à época que, diante da alegação da existência de vícios de omissão, contradição e equívoco manifesto, houve por bem determinar diligências (fls. 283/283-verso), padecendo, até o momento o recurso de julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Não constato a existência dos vícios mencionados no julgado, concluindo pela desnecessidade das providências instrutórias fixadas pelo Magistrado à fl. 283/283-verso. Dessa forma, concluo pelo simples manejo equívocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Corré, Caixa Econômica Federal, a bem da verdade, é a reversão do resultado do julgamento firmado na decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021348-29.2016.403.6100 - ALSA FORT SEGURANCA LTDA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - TIPO BTrata-se de ação de rito comum ajuizada por ALSA FORT SEGURANCA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à Autora a quantia correspondente à diferença do adicional de periculosidade previsto pela Portaria TEM n. 1885/13, decorrente de fato do príncipe, devido pela não de obra alocado ao Contrato n. 21.325.1/059/2008, no valor de R\$ 44.888,41 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), compreendendo todos os pagamentos realizados a partir da publicação da referida portaria, 03 de dezembro de 2013, até 10 de março de 2014, quando se encerrou o contrato, valor este que deverá ser devidamente corrigido a partir da data de cada vencimento até seu efetivo pagamento. A petição veio acompanhada de documento (fls. 25/190). Citada (fls. 204/204-verso), a parte Ré informou a ocorrência de composição amigável na esfera administrativa (fls. 205/213), corroborado pela manifestação da Autora de fls. 217/222. É a síntese do necessário. DECIDO. Em vista a notícia da ocorrência de composição amigável entre as partes, faz-se necessária ao judicial que homologue o acordo para que produza seus efeitos de praxe. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, pelo que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa, e por assim dizer, resistência da parte contrária a justificar a condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025264-71.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3)) - CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA X TARCÍSIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
SENTENÇA - TIPO ATrata-se de embargos à execução oferecidos por CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA, TARCÍSIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR e MARIA LÚCIA DE SOUSA BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se insurgem contra a execução iniciada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0031633-96.2007.403.6100, onde foram citados para pagamento da dívida exequenda acrescida de honorários de advogado. Recebidos os presentes embargos, abriu-se vista à parte Embargada para resposta (fl. 298), sobrevindo impugnação de fls. 300/322. As fls. 325-329, sobrevieram cálculos da Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Os Embargantes são representados pela Defensoria Pública Federal na qualidade de curadora especial, nos termos do parágrafo único, do artigo 72, do Código de Processo Civil, pelo que sustenta: (i) preliminar de mérito de prescrição; (ii) cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; (iii) cobrança abusiva de honorários de advogado e despesas processuais; (iv) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; bem como (v) negativa geral. A preliminar de mérito merece ser afastada. Vejamos: A ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida relativa a empréstimo bancário (Operação: 0605 - Agência: 3188 - n. 1154 - Data da contratação: 21/11/2006) foi distribuída em 19 de novembro de 2007, sendo que a citação dos Embargantes, realizada por edital, efetivou-se com sua publicação, consoante certidões exaradas nos autos da ação principal (fls. 263 e 271), em 17 de

dezembro de 2015 e 19 de abril de 2016, não havendo, assim, que se falar no transcurso da prescrição intercorrente, eis que interrompida pela citação válida (artigo 206, 5º, do Código Civil c/c artigo 219 da Lei federal n. 5.869, de 1973). No mérito, os presentes embargos à execução merecem parcial acolhimento. Vejamos: (i) cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; Verifico ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. A jurisprudência já pacificou entendimento de que a comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e demais encargos oriundos da mora, inclusive, não sendo correto o acréscimo de taxa de rentabilidade, a fim de que não se configure bis in idem (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - Apelação Cível n. 0002458-44.2015.403.6143). Nesse ponto, portanto, o cálculo da dívida gerada pela operação representada pelo empréstimo bancário (Operação: 0605 - Agência: 3188 - n. 1154 - Data da contratação: 21/11/2006) deverá ser refletido, a fim de que se apure o real quantum debeat, sem o cômputo dos demais encargos estipulados na avença. (ii) cobrança abusiva de honorários de advogado e despesas processuais; A cobrança de despesas judiciais é abusiva, prevista que está pela própria legislação processual (artigo 652-A, CPC de 1973, atual artigo 827, CPC de 2015), representando verdadeiro bis in idem, em razão do que deve ser afastada a incidência do respectivo encargo. (iii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e (iv) negativa geral. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso em apreço, tem como substrato o conceito contido no artigo 2º da Lei federal n. 8.078, de 1990, bem assim o entendimento consignado na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, enunciado n. 297, que permite sua aplicação às instituições financeiras. Porém, (i) a discutida aplicabilidade não autoriza a revisão contratual por este órgão do Poder Judiciário Federal a partir de alegações genéricas de abusividade, em razão do que a apreciação judicial se restringe às questões suscitadas pela Curadora Especial do Embargante, a Defensoria Pública Federal; bem como (ii) a matéria controversa é eminentemente de direito independente, pois de prova, não havendo se cogitar a inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, 2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. V - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VI - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC n. 1981144 - Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR - j. em 25/09/2018 - in DJe em 04/10/2018) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução, a fim de declarar afastada a dívida em cobro na ação principal, os encargos decorrentes de incidência de (i) encargos cumulados à comissão de permanência, nos termos da fundamentação e (ii) despesas judiciais, sem resolução de mérito. Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Condeno os Embargantes ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condenar, contudo, a Embargada nas mesmas verbas tendo em vista sua sucumbência em parte mínima do pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000924-29.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-87.2015.403.6100 ()) - HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA - ME X NEIVA SILVA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA - TIPO ATrata-se de embargos à execução oferecidos por HIPERMOTORS - COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA - ME e NEIVA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se insurgem contra a execução iniciada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0012791-87.2015.403.6100, onde foram citados para pagamento da dívida exequenda acrescida de honorários de advogado. Recebidos os presentes embargos, abriu-se vista à parte Embargada para resposta (fl. 90), sobreindo impugnação de fls. 91/102. Às fls. 105/111-verso, sobrevieram cálculos da Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Os Embargantes são representados pela Defensoria Pública Federal na qualidade de curadora especial, nos termos do parágrafo único, do artigo 72, do Código de Processo Civil, pelo que sustenta: (i) cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; (ii) cobrança abusiva de honorários de advogado e despesas processuais; (iii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; bem como (iv) negativa geral. A Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 734-4125.003.00001095-8 (fls. 11/19 - autos da ação principal) prevê, nos casos de inadimplência, os seguintes encargos: (i) comissão de permanência; (ii) taxa de rentabilidade; (iii) juros de mora; (iv) pena convencional; e (v) honorário judicial. Os presentes embargos à execução merecem parcial acolhimento. Vejamos: (i) cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; Verifico ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. A jurisprudência já pacificou entendimento de que a comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e demais encargos oriundos da mora, inclusive, não sendo correto o acréscimo de taxa de rentabilidade, a fim de que não se configure bis in idem (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - Apelação Cível n. 0002458-44.2015.403.6143). Nesse ponto, portanto, o cálculo da dívida gerada pela operação representada pela CCB n. 734-4125.003.00001095-8 deverá ser refletido, a fim de que se apure o real quantum debeat, sem o cômputo dos demais encargos estipulados na avença. (ii) cobrança abusiva de honorários de advogado e despesas processuais; A cobrança de despesas judiciais é abusiva, prevista que está pela própria legislação processual (artigo 652-A, CPC de 1973, atual artigo 827, CPC de 2015), representando verdadeiro bis in idem, em razão do que deve ser afastada a incidência do respectivo encargo. (iii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor e (iv) negativa geral. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso em apreço, tem como substrato o conceito contido no artigo 2º da Lei federal n. 8.078, de 1990, bem assim o entendimento consignado na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, enunciado n. 297, que permite sua aplicação às instituições financeiras. Porém, (i) a discutida aplicabilidade não autoriza a revisão contratual por este órgão do Poder Judiciário Federal a partir de alegações genéricas de abusividade, em razão do que a apreciação judicial se restringe às questões suscitadas pela Curadora Especial do Embargante, a Defensoria Pública Federal; bem como (ii) a matéria controversa é eminentemente de direito independente, pois de prova, não havendo se cogitar a inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, 2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. V - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VI - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC n. 1981144 - Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR - j. em 25/09/2018 - in DJe em 04/10/2018) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução, a fim de declarar afastada a dívida em cobro na ação principal, os encargos decorrentes de incidência de (i) encargos cumulados à comissão de permanência, nos termos da fundamentação e (ii) despesas judiciais, sem resolução de mérito. Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Condeno os Embargantes ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condenar, contudo, a Embargada nas mesmas verbas tendo em vista sua sucumbência em parte mínima do pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-08.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-21.2013.403.6100 ()) - JULIO CESAR JUSTO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA - TIPO ATrata-se de embargos à execução oferecidos por JULIO CESAR JUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se insurgem contra a execução iniciada nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0001438-21.2013.403.6100, onde foi citado para pagamento da dívida exequenda acrescida de honorários de advogado. Recebidos os presentes embargos, abriu-se vista à parte Embargada para resposta (fl. 38), sobreindo impugnação de fls. 42/57. Às fls. 61/67, sobrevieram cálculos da Contadoria Judicial, do que as partes foram intimadas (fl. 69). É a síntese do necessário. DECIDO. Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. O Embargante está representado pela Defensoria Pública Federal na qualidade de curadora especial, nos termos do parágrafo único, do artigo 72, do Código de Processo Civil, pelo que sustenta: (i) cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; (ii) ilegalidade da previsão de autotutela; bem como (iii) negativa geral. O Contrato de Crédito Consignado CAIXA n. 21.0249.110.0006315-03 (fls. 10/16) prevê, nos casos de inadimplência, os seguintes encargos: (i) comissão de permanência; (ii) taxa de rentabilidade; (iii) juros de mora; (iv) pena convencional; e (v) honorário judicial. Os presentes embargos à execução merecem parcial acolhimento. Vejamos: (i) cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; Verifico ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. A jurisprudência já pacificou entendimento de que a comissão de permanência já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e demais encargos oriundos da mora, inclusive, não sendo correto o acréscimo de taxa de rentabilidade, a fim de que não se configure bis in idem (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - Apelação Cível n. 0002458-44.2015.403.6143). Nesse ponto, portanto, o cálculo da dívida gerada pela operação representada pela CCB n. 734-4125.003.00001095-8 deverá ser refletido, a fim de que se apure o real quantum debeat, sem o cômputo dos demais encargos estipulados na avença. (ii) ilegalidade da previsão de autotutela; A previsão contida na cláusula DÉCIMA SEGUNDA do pacto não constitui ilegalidade a ser afastada por ato do Poder Judiciário, cabendo, neste ponto, valer o respeito aos termos do acordo, em respeito à primazia do pacta sunt servanda, sendo certo que não se deve perder de vista o privilégio do pagamento de eventual primeiro débito, a fim de se evitar o endividamento do consumidor. Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOTUTELA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regida pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (STJ, AgRÉSP 316560, Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE de 18/02/2015). 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória. 3. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 5. Não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. Precedentes. 6. Esclareça-se que há previsão expressa no contrato na cláusula 21ª (fl.30) no sentido de que a CEF viesse a provocar a atuação do Judiciário a fim de cobrar seu crédito, a título de pena convencional, a multa contratual no valor de 2% (dois por cento) sobre todo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, nos presentes autos, a CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada à fl. 46, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula. 7. Recurso parcialmente provido. (TRF - 3ª REGIÃO - Quinta Turma - AC n. 1947355 - Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO - j. em 18/06/2018 - in DJe em 29/06/2018) (iii) defesa por negativa geral; A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no caso em apreço, tem como substrato o conceito contido no artigo 2º da Lei federal n. 8.078, de 1990, bem assim o entendimento consignado na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, enunciado n. 297, que permite sua aplicação às instituições financeiras. Porém, (i) a discutida aplicabilidade não autoriza a revisão contratual por este órgão do Poder Judiciário Federal a partir de alegações genéricas de abusividade, em razão do que a apreciação judicial se restringe às questões suscitadas pela Curadora Especial do Embargante, a Defensoria Pública Federal; bem como (ii) a matéria controversa é eminentemente de direito independente, pois de prova, não havendo se cogitar a inversão do ônus da prova com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, 2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. V - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. VI - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC n. 1981144 - Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR - j. em 25/09/2018 - in DJe em 04/10/2018) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos à execução, a fim de afastar a dívida em cobro na ação principal os demais encargos cobrados em razão do inadimplemento cumulativamente à comissão de permanência, nos termos da fundamentação. Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Condeno o

Embargante ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo de condenar, contudo, a Embargada nas mesmas verbas tendo em vista sua sucumbência em parte mínima do pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039920-68.1995.403.6100 (95.0039920-2) - DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença iniciado nos autos da ação cautelar nominada acima descrita. Intimada acerca dos depósitos realizados, a União requereu a conversão em renda (fl. 289), o que restou cumprido, conforme ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, acostado aos autos às fls. 298/301. À fl. 305, a União informou a satisfação da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040644-72.1995.403.6100 (95.0040644-6) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de decisão transitada em julgado, tendo como objeto montante relativo despesas condominiais, no total de R\$ 19.039,89 (dezenove mil, trinta e nove reais e oitenta e nove reais), para abril de 2016. Intimada (fls. 384/385), a Executada apresentou petição comprovando o pagamento da dívida (fls. 386/388), com o que concordou a União, requerendo a extinção do feito (fl. 391). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo na via administrativa, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009139-53.2001.403.6100 (2001.61.00.009139-4) - JULIO DANIEL DA HORA X JULIO JOSE CURADO DUARTE X JULIO JOSE DE ARAUJO X JULIO MANOEL DOS SANTOS X JULIO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JULIO DANIEL DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE CURADO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de execução de obrigação de fazer requerida por JULIO DANIEL DA HORA E OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados nas decisões transitadas em julgado (fls. 238/245, 276 e 307). Intimada a Executada para cumprimento da obrigação (fls. 323), foram apresentados os documentos de fls. 331/378, sendo requerida a extinção da execução. A parte Exequente foi intimada para se manifestar (fl. 379), porém, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005197-56.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de rito comum, em fase de cumprimento de decisão transitada em julgado, tendo como objeto montante relativo despesas condominiais, no total de R\$ 43.113,74 (quarenta e três mil, cento e treze reais e setenta e quatro centavos). Às fls. 104/105, a Executada foi intimada para pagamento, procedendo ao depósito judicial da dívida (fl. 112). Expedido alvará para levantamento do valores, foi juntada ao processo cópia do documento liquidado (fl. 122). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a realização de acordo na via administrativa, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005803-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO BARROS DA SILVA FILHO SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de RAIMUNDO BARROS DA SILVA FILHO, a fim de que seja citado para pagar a quantia de R\$ 877,26 (oitocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida celebrado em 03 de janeiro de 2014. Às fls. 75/76, a Exequente noticiou a quitação do débito em cobro, bem assim demonstrou o recolhimento das custas processuais complementares. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5206

MONITORIA

0033605-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triangulação processual. Os presentes autos foram distribuídos em 10 de dezembro de 2007, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 135, 138, 139, 140, 142, 146, 147, 235, 252, 270, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há quase 11 anos sem que a requerida tenha sido citada. A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu mais prazo para se manifestar no feito. É o relatório. Ofício no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoado no 2º do artigo em referência. Acerca do petitório de fls. 373, indefiro-o, uma vez que o prazo dado pelo despacho de fls. 372 de 10 dias configura-se razoável para que a autora tomasse as providências devidas, sendo descabida a dilação requerida, com manifesta finalidade protelatória. Pela análise do documento de fls. 17 vislumbra-se que a planilha de cobrança do débito está datada em 10/09/2007, ou seja, a data a partir da qual restou configurada a mora da devedora é superior a 11 anos, e, por conseguinte, a consumação da prescrição material do direito da credora em cobrar a dívida, dentro dos moldes engendrados pelo Código Civil. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC. 3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual. 4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, a qual somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; 6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada. 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação. 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada. 10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica. 12. Prevalce no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. 13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado. 14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis. 15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor. 16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento. 17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, art. 206 5º, inc. I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA BONFIM PINTO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triangulação processual. Os presentes autos foram distribuídos em 09 de abril de 2010, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 83, 88, 94v, 100, 101, 110, 111, 131, 132, 156, 177, 217, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 08 anos sem que a requerida tenha sido citada. A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu mais prazo para se manifestar no feito. É o relatório. Ofício

no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Torna-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoado no 2º do artigo em referência. Acerca do petitiório de fls. 237, indefiro-o, uma vez que o prazo dado pelo despacho de fls. 236 de 10 dias configura-se razoável para que a autora tomasse as providências devidas, sendo descabida a dilação requerida, com manifesta finalidade protelatória. Pela análise do documento de fls. 30 vislumbra-se que a data do vencimento antecipado da dívida foi 14/08/2009, data a partir da qual restou configurada a mora da devedora, e, por conseguinte, o início da fluência da prescrição material do direito da credora em cobrar a dívida, dentro dos moldes engendrados pelo Código Civil. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC. 3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual. 4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabeleceu o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada. 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação. 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada. 10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica. 12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. 13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado. 14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possui bens penhoráveis. 15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possui bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor. 16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento. 17. Apeleção improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triangulação processual. Os presentes autos foram distribuídos em 14 de dezembro de 2010, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 35, 205, 238, 265, 280, 311, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há quase 08 anos sem que a requerida tenha sido citada. A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu mais prazo para se manifestar no feito. É o relatório. Ofício no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Torna-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoado no 2º do artigo em referência. Acerca do petitiório de fls. 313, indefiro-o, uma vez que o prazo dado pelo despacho de fls. 312 de 10 dias configura-se razoável para que a autora tomasse as providências devidas, sendo descabida a dilação requerida, com manifesta finalidade protelatória. Pela análise do documento de fls. 29 vislumbra-se que a data do vencimento antecipado da dívida foi 12/02/2010, data a partir da qual restou configurada a mora da devedora, e, por conseguinte, o início da fluência da prescrição material do direito da credora em cobrar a dívida, dentro dos moldes engendrados pelo Código Civil. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC. 3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual. 4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabeleceu o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada. 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação. 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada. 10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica. 12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. 13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado. 14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possui bens penhoráveis. 15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possui bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor. 16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento. 17. Apeleção improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triangulação processual. Os presentes autos foram distribuídos em 03 de março de 2011, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 69 v, 71, 73, 104, 117, 127, 139, 161 v e 180, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação do requerido por ausência da prestação jurisdicional adequada. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 07 anos sem que a requerida tenha sido citada. Ressalta-se ainda, a ausência de pedido de citação editalícia por parte da requerente, que instada a se manifestar acerca da existência de prescrição, conforme despacho 184, permaneceu silente. É o relatório. Ofício no feito. Não obstante, observei nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Torna-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoado no 2º do artigo em referência. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC. 3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual. 4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabeleceu o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada. 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação. 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada. 10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo

de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual. Os presentes autos foram distribuídos em 17/06/2011, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se deduz das certidões dos oficiais de justiça de fls. 69, 82, 84, 86, 102, 144, 170, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 07 anos sem que a requerida tenha sido citada. A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu mais prazo para se manifestar no feito. É o relatório. Ofício no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apreço no 2º do artigo em referência. Acerca do petítório de fls. 180, indefiro-o, uma vez que o prazo dado pelo despacho de fls. 179 de 10 dias configura-se razoável para que a autora tomasse as providências devidas, sendo descabida a dilação requerida, com manifesta finalidade protelatória. Pela análise do documento de fls. 25 vislumbra-se que a data do vencimento antecipado da dívida foi 15/07/2010, data a partir da qual restou configurada a mora do devedor, e, por conseguinte, o início da fluência da prescrição material do direito da credora em cobrar a dívida, dentro dos moldes engendrados pelo Código Civil. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO.

ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC. 3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual. 4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, a que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; 6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada. 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação. 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada. 10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantem a celeridade de sua tramitação. 11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica. 12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. 13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado. 14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis. 15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor. 16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento. 17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015248-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual. Os presentes autos foram distribuídos em 30 de agosto de 2011, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se deduz das certidões dos oficiais de justiça de fls. 103, 104, 112, 113, 114, 120, 121, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação do requerido por ausência da prestação jurisdicional adequada. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 07 anos sem que a requerida tenha sido citada. A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu a citação editalícia da requerida. É o relatório. Ofício no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apreço no 2º do artigo em referência. Acerca do petítório de fls. 132, reputo-o prejudicado, uma vez que a prescrição já estava consumada, sendo descabida a citação, seja ela em qualquer modalidade, quando já haja a consumação do precatório do direito objeto da ação pelo instituto da prescrição. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC. 3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual. 4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, a que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; 6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada. 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação. 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada. 10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantem a celeridade de sua tramitação. 11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica. 12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. 13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado. 14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis. 15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor. 16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento. 17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual. Os presentes autos foram distribuídos em 15 de dezembro de 2011, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se deduz das certidões dos oficiais de justiça de fls. 143 e 144, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 07 anos sem que a requerida tenha sido citada. A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu a citação editalícia da requerida. É o relatório. Ofício no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do

juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoaado no 2º do artigo em referência. Acerca do petição de fls. 170, reputo-o prejudicado, uma vez que a prescrição já estava consumada, sendo descabida a citação, seja ela em qualquer modalidade, quando já haja a consumação do perecimento do direito objeto da ação pelo instituto da prescrição. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos estabelecido no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC. 3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual. 4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; 6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada. 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação. 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada. 10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantem a celeridade de sua tramitação. 11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica. 12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. 13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado. 14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possui bens penhoráveis. 15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possui bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor. 16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento. 17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual, haja vista que a citação por edital de fls. 110 foi anulada pela sentença de fls. 156/157 e após não sobreveio citação válida do réu. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 06 anos sem que a requerida tenha sido citada. Ressalta-se ainda que, instada a se manifestar acerca da existência de prescrição, conforme despacho 218, a parte autora permaneceu silente. É o relatório. Ofício no feito. Não obstante, observei nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoaado no 2º do artigo em referência. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos estabelecido no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC. 3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual. 4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; 6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada. 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação. 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada. 10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantem a celeridade de sua tramitação. 11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica. 12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. 13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado. 14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possui bens penhoráveis. 15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possui bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor. 16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento. 17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004415-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual. Os presentes autos foram distribuídos em 13 de março de 2012, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 32, 40, 55, 81v, 124 de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação do requerido por ausência da prestação jurisdicional adequada. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 06 anos sem que a requerida tenha sido citada. Ressalta-se ainda, a ausência de pedido de citação editalícia por parte da requerente, que instada a se manifestar acerca da existência de prescrição, conforme despacho 156, permaneceu silente. É o relatório. Ofício no feito. Não obstante, observei nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoaado no 2º do artigo em referência. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos estabelecido no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC. 3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual. 4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos. 5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; 6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação. 7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada. 8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação. 9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada. 10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantem a celeridade de sua tramitação. 11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica. 12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal. 13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado. 14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possui bens penhoráveis. 15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possui bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor. 16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação

válida do credor até o momento.17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009063-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALIA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual.Os presentes autos foram distribuídos em 05 de junho de 2012, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 36, 93, 94, 95, 144, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada.Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 06 anos sem que a requerida tenha sido citada.A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição alegou que pelo asseverado no art. 1056 do CPC, o prazo prescricional somente começou a fluir após a vigência do novo CPC, a saber, 18/03/2016, todavia reputa-se este argumento completamente infundado, pois o dispositivo mencionado está atrelado a processo em fase de execução, diferentemente do caso dos autos em que o processo se encontra em fase de conhecimento, sem sequer ter havido a citação da requerida e consequente interrupção do prazo prescricional. Pela análise do documento de fls. 24 vislumbra-se que a data do vencimento antecipado da dívida foi 13/03/2012, data a partir da qual restou configurada a mora devedora, e, por conseguinte, o início da fluência da prescrição material do direito da credora em cobrar a dívida, dentro dos moldes engendrados pelo Código Civil. É o relatório. Ofício no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação.o art. 240 do CPC, pela ausência de providências por paObservo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoadado no 2º do artigo em referência. ecidiu o seguinte: Acerca do petítório de fls. 313, não há que ser acatado por trazer fundamento que não se coaduna com a situação processual em comento.Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe.Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos.5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017805-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual.Os presentes autos foram distribuídos em 15/10/2012, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 30, 59, 82, 103V, 130, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada.Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 05 anos sem que a requerida tenha sido citada.A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu mais prazo para se manifestar no feito. É o relatório. Ofício no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação.Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoadado no 2º do artigo em referência. Acerca do petítório de fls. 135, indefiro-o, uma vez que o prazo dado pelo despacho de fls. 134 de 10 dias configura-se razoável para que a autora tomasse as providências devidas, sendo descabida a dilação requerida, com manifesta finalidade protelatória.Pela análise do documento de fls. 18 vislumbra-se que a data do vencimento antecipado da dívida foi 13/05/2012, data a partir da qual restou configurada a mora do devedor, e, por conseguinte, o início da fluência da prescrição material do direito da credora em cobrar a dívida, dentro dos moldes engendrados pelo Código Civil. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe.Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos.5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0018547-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WERNECK DE SOUSA MELO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual.Os presentes autos foram distribuídos em 22 de outubro de 2012, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 38, 54, 55, 78 e 90, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação do requerido por ausência da prestação jurisdicional adequada.Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 06 anos sem que a requerida tenha sido citada.A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu a citação editalícia da requerida. É o relatório. Ofício no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação.Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoadado no 2º do artigo em referência. Acerca do petítório de fls. 113, reputo-o prejudicado, uma vez que a prescrição já estava consumada, sendo descabida a citação, seja ela em qualquer modalidade, quando já haja a consumação do preicimento do direito objeto da ação pelo instituto da prescrição.Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da

interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos.5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.15. Da leitura do dispositivo referido mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual. Os presentes autos foram distribuídos em 06 de dezembro de 2012, tendo sido infiteradas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 35, 77, 78, 120, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação do requerido por ausência da prestação jurisdicional adequada. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 06 anos sem que a parte requerida tenha sido citada. A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição alegou que pelo a asseverado no art. 1056 do CPC, o prazo prescricional somente começou a fluir após a vigência do novo CPC, a saber, 18/03/2016, todavia reputa-se este argumento completamente infundado, pois o dispositivo mencionado está atrelado a processos em fase de execução, diferentemente do caso dos autos em que o processo se encontra em fase de conhecimento, sem sequer ter havido a citação do requerido e consequente interrupção do prazo prescricional. Pela análise do documento de fls. 22 vislumbra-se que a data do vencimento antecipado da dívida foi 02/06/2012, data a partir da qual restou configurada a mora da devedora, e, por conseguinte, o início da fluência da prescrição material do direito da credora em cobrar a dívida, dentro dos moldes engendrados pelo Código Civil. É o relatório. Ofício no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Torna-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoado no 2º do artigo em referência. Acerca do petição de fls. 185, não há que ser acatado por trazer fundamento que não se coaduna com a situação processual em comento. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos.5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.15. Da leitura do dispositivo referido mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001236-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ARANTES BARRETO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual. Os presentes autos foram distribuídos em 28 de janeiro de 2013, tendo sido infiteradas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 105, 106 e 107, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação do requerido por ausência da prestação jurisdicional adequada. Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 05 anos sem que a requerida tenha sido citada. A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu a citação editalícia da requerida. É o relatório. Ofício no feito. Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação. Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Torna-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoado no 2º do artigo em referência. Acerca do petição de fls. 111, reputo-o prejudicado, uma vez que a prescrição já estava consumada, sendo descabida a citação, seja ela em qualquer modalidade, quando já haja a consumação do perecimento do direito objeto da ação pelo instituto da prescrição. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe. Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos.5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.15. Da leitura do dispositivo referido mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame

do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001245-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MENEZES DA SILVA
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual.Os presentes autos foram distribuídos em 15 de janeiro de 2013, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 28, 93, 98 e 99, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada.Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 05 anos sem que a requerida tenha sido citada.A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu a citação editalícia da requerida. É o relatório.Ofício no feito.Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação.Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoado no 2º do artigo em referência. Acerca do petição de fls. 103, reputo-o prejudicado, uma vez que a prescrição já estava consumada, sendo descabida a citação, seja ela em qualquer modalidade, quando já haja a consumação do perecimento do direito objeto da ação pelo instituto da prescrição.Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe.Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos.5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012383-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO AMBROSIO GOUVEA(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES)
SENTENÇA - TIPO BTrata-se de ação monitoria, no bojo da qual foram oferecidos embargos monitorios, os quais foram rejeitados, determinando-se o prosseguimento da execução do valor em cobro (fls. 86/89).Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, após trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Réu, a Caixa Econômica Federal noticiou a renegociação do débito, requerendo a extinção do feito (fls. 120 e 121).É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013913-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELA MAZARAO
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com o propósito de cobrar dívida proveniente de contrato de mútuo. Após longa tramitação, com diversos impulsos determinantes, não houve efetiva citação para formação da triângulo processual.Os presentes autos foram distribuídos em 09 de agosto de 2013, tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação desde o início do deslinde processual, consoante se dessume das certidões dos oficiais de justiça de fls. 93, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 147, 148, 149, 164, 165, de modo que este juízo cumpriu diligentemente o seu mister, sendo descabida a hipótese da não citação da requerida por ausência da prestação jurisdicional adequada.Desta feita, percebe-se que a presente ação tramita há mais de 05 anos sem que a requerida tenha sido citada.A requerente instada a se manifestar sob a consumação de prescrição se absteve de pontuar eventuais causas interruptivas que pudessem obstar o cômputo do prazo prescricional, e simplesmente requereu mais prazo para se manifestar no feito. É o relatório.Ofício no feito.Verifico nos autos, que os endereços para citação da parte adversa não são eficazes com o propósito de promover os atos de citação da parte adversa, sendo que todas as diligências empreendidas para citação não foram a contento. Não se trata de inércia do juízo que deu causa a não realização do ato de citação.Observo, antes de mais nada, que a parte autora, instituição bancária de grande porte, detém diversos meios para realizar pesquisas administrativas com o propósito de, ao menos, ter indícios do fim para localização da parte adversa, frisando-se que, este juízo determinou diligências em todos os endereços indicados pela autora, não podendo imputar a inexistência do ato citatório válido à desídia ou morosidade do Judiciário. Toma-se imperioso ressaltar a não existência de interrupção do prazo prescricional prevista no 1º do art. 240 do CPC, pela ausência de providências por parte da parte autora para viabilizar a citação, conforme apregoado no 2º do artigo em referência. Acerca do petição de fls. 178, indefiro-o, uma vez que o prazo dado pelo despacho de fls. 177 de 10 dias configura-se razoável para que a autora tomasse as providências devidas, sendo descabida a dilação requerida, com manifesta finalidade protelatória.Pela análise do documento de fls. 30 vistorna-se que a data do vencimento antecipado da dívida foi 07/04/2013, data a partir da qual restou configurada a mora da devedora, e, por conseguinte, o início da fluência da prescrição material do direito da credora em cobrar a dívida, dentro dos moldes engendrados pelo Código Civil. Deste modo, o reconhecimento da prescrição pela inexistência de ausência da interrupção do prazo prescricional de 05 anos entabulado no art. 206 5º, inc. I do CPC, conforme alhures mencionado é medida que se impõe.Sobre o tema o TRF decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 791, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.2. A Caixa ajuizou ação monitoria contra Cides Risther - espólio objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.860,03 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta reais e três centavos), referente a dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CDC.3. Em razão do inadimplemento contratual em 04/06/2003, operou-se o vencimento antecipado do contrato, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.4. O artigo 206, 5, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo esta a hipótese dos autos.5. Ademais, nos termos do artigo 202, caput, inciso I do mesmo diploma legal, dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.6. Referido dispositivo deve ser combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que regula a interrupção da prescrição, e determina que esta retroagirá à data da propositura da ação.7. Ademais, a parte autora tinha o ônus de providenciar o correto e atual endereço da ré a ser citada.8. No caso, a pretensão da autora surgiu, definitivamente, em 04/06/2002. A presente ação monitoria foi ajuizada em 25/06/2004, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/06/2004 (fls. 46), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, até a data da prolação da sentença em 05/07/2011, ela não havia fornecido o real endereço do réu para a citação.9. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.10. Por sua vez, a prescrição intercorrente no processo de execução tem como objetivo evitar que uma obrigação se perpetue no tempo, evitando que, uma vez ajuizada a ação judicial, ocorra a imprescritibilidade. Este conceito vai ao encontro do que prescreve nossa Constituição Federal, a qual assegura a duração razoável de um processo, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.11. Assim sendo, a prescrição intercorrente no processo de execução tem por função impedir a perpetuação das relações jurídicas e, em última análise, resguardar o princípio da segurança jurídica.12. Prevalece no STJ o entendimento contrário ao reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de execução de obrigação proveniente de relação de direito privado. O entendimento predominante é que o reconhecimento da prescrição intercorrente, a exemplo do que se verifica em caso de abandono do processo, fica condicionado à inércia do exequente mesmo após a sua intimação pessoal.13. No caso concreto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado.14. Já o art. 791 do CPC enumera as hipóteses de suspensão da execução, dentre as quais se encontra aquela que possibilita a suspensão quando o devedor não possuir bens penhoráveis.15. Da leitura do dispositivo retro mencionado, observa-se que a suspensão é admitida nos casos em que o autor, embora citado, não possuir bens aptos a fim de garantir a execução, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que sequer houve a citação regular do devedor.16. Sendo assim, não se aplica à espécie o expresso ditame do art. 791, III, do Código de Processo Civil/1973, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC/1973), segundo o qual a ausência de bens penhoráveis enseja a suspensão da execução, e não a sua extinção sem resolução do mérito, porquanto não ocorreu a citação válida do credor até o momento.17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1742719 - 0003980-18.2004.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e art. 206 5º, inc. I do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0023387-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRMA MARIA JACOVETTI
SENTENÇA - TIPO CTrata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IRMA MARIA JACOVETTI, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 41.410,87 (quarenta e um mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos), referente ao contrato CONSTRUCARD n. 3032.160.0000824-50. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/22).As tentativas de citação da Ré restaram frustradas (fls. 54 e 68).As fls. 81 e 86, a Caixa Econômica Federal noticiou seu desinteresse no prosseguimento da ação ante a quitação integral da dívida.É a síntese do necessário.DECIDO.Diante da renegociação/liquidação da dívida, conforme noticiado pelo Patrono da Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade,

não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013356-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOB UMSOI LTDA - ME X DANIEL RAMOS OLCERENKO
SENTENÇA - TIPO C Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLOB UMSOI LTDA - ME e DANIEL RAMOS OLCERENKO, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a parte Ré ao pagamento de débito no montante de R\$ 295.289,71 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), referente à CCB n. 197.000009806 e contratos de renegociação nos. 21.1602.691.0000012-31 e 21.1602.691.0000013-12. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/85). As tentativas de citação dos Réus restaram frustradas (fls. 95, 97, 111 e 113). À fl. 114, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de transação, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da notícia de que as partes se compuseram, conforme noticiado pelo Patrono da Autora, conclui-se pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, não sendo mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia. Deixo de extinguir o feito com fundamento no dispositivo legal invocado, eis que a parte Ré não participou da relação processual, bem assim não houve apresentação dos termos do acordo para sua homologação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO COMUM

0067294-64.1992.403.6100 (92.0067294-9) - ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, que condenou a autora ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA ao pagamento de honorários devidos nos autos sob n.0067294-64.1992.403.6100. Há informação de cumprimento do julgado pela ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA (fls. 279-280) mediante depósito judicial com aquiescência pela FAZENDA da sua efetivação (fl. 282-283). A FAZENDA manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a revisão do contrato objeto de discussão nestes autos, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda da União o depósito indicado à fl.279/280, cód. n. 2864, CNPJ n. 00.394.460/0216-53. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021327-78.2001.403.6100 (2001.61.00.021327-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015758-96.2001.403.6100 (2001.61.00.015758-7)) - CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos. Trata-se de ação que tem revisão de contrato de mútuo habitacional sob n. 0021327-78.2001.403.6100 Há informação de cumprimento do julgado pela CLARICE DE GASPERI LORO (fls. 617-622) com aquiescência pela parte ré da sua efetivação (fl. 627-631), em razão de acordo realizado na CECON/SP conforme fl. 618-619. A CEF manifestou-se no sentido do acordo entabulado entre as partes que foi cumprido (fl. 627). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, é medida de rigor a declaração de sua extinção e homologação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. 487, III, b e art. 924, III ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-70.2014.403.6100 - FRANCISCO MARTINEZ X NEUSA MARIA MARTINEZ(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Trata-se de ação ordinária, que condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios e a pretensão inicial. Há informação de cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 243-245) e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (FLS. 246), com aquiescência pela parte autora da sua efetivação (fl.252). A parte autora manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pela parte adversa do objeto em litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção e homologação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a revisão do contrato objeto de discussão nestes autos, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023703-80.2014.403.6100 - ILSANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de contrato de mútuo habitacional. Há informação de cumprimento do julgado pela CEF (fls. 233-241) com aquiescência pela parte autora da sua efetivação (fl. 243). A parte autora manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pela parte adversa do objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a revisão do contrato objeto de discussão nestes autos, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007997-23.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-34.2015.403.6100 ()) - MAQ FLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS FLEXOGRAFICAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual foram emitidos em favor das rés acima indicadas, a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, disponibilizando valores para serem usados em operação e negócios dos réus. Há informação do não cumprimento das obrigações conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 2-6), desta forma, em se tratando de obrigação solidária, ficam as partes-corrê (coobrigadas), na qualidade de avalistas, a responder solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online na conta dos devedores. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que em tratativas extrajudiciais, as partes se compuseram a saldar o contrato nº 1006003000008249 e 211006605000014233, no qual fora devidamente adimplido (fl. 449). À fl. 449 a CEF requer a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015758-96.2001.403.6100 (2001.61.00.015758-7) - CLARICE DE GASPERI LORO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos. Trata-se de ação que tem revisão de contrato de mútuo habitacional sob n. 0021327-78.2001.403.6100 Há informação de cumprimento do julgado pela CLARICE DE GASPERI LORO (fls. 617-622) com aquiescência pela parte ré da sua efetivação (fl. 627-631), em razão de acordo realizado na CECON/SP conforme fl. 618-619. A CEF manifestou-se no sentido do acordo entabulado entre as partes que foi cumprido (fl. 627). Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, é medida de rigor a declaração de sua extinção e homologação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. 487, III, b e art. 924, III ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008299-48.1998.403.6100 (98.0008299-9) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS TLDA(SP139477 - LAISE FRANCO GALVAO POLONIO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS TLDA
Vistos. Trata-se de ação ordinária, que condenou a autora SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA ao pagamento de honorários devidos nos autos sob n.0008299-48.1998.403.100. Há informação de cumprimento do julgado pela SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA (fls. 191-192) com aquiescência pela FAZENDA da sua efetivação (fl. 194). A FAZENDA manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a revisão do contrato objeto de discussão nestes autos, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008963-98.2006.403.6100 (2006.61.00.008963-4) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO ZERBINI
Vistos. Trata-se de ação ordinária, que condenou a autora FUNDAÇÃO ZERBINI ao pagamento de honorários. Há informação de cumprimento do julgado pela FUNDAÇÃO ZERBINI (fls. 463-468) com aquiescência pela parte FAZENDA PÚBLICA da sua efetivação (fl.471-472). A FAZENDA PÚBLICA manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a revisão do contrato objeto de discussão nestes autos, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002750-03.2011.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
Vistos. Trata-se de ação ordinária, que condenou a autora TOYOTA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ao pagamento de honorários devidos nos autos sob n.0002750-03.2011.403.6100. Há informação de cumprimento do julgado pela TOYOTA KOKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA (fls. 2156-2159) com aquiescência pela parte autora da sua efetivação (fl.2162-216). A parte autora manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a revisão do contrato objeto de discussão nestes autos, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021082-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA APARECIDA FRAGALLE(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA FRAGALLE
Vistos. Trata-se de ação de AÇÃO MONITÓRIA na qual a autora firmou com a ré acima indicada contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Diante disso, tendo em vista o não cumprimento da obrigação conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fs. 02-05), ficou a parte ré obrigada a responder pelo pagamento da obrigação. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online de ativos financeiros do Executado e penhora livre dos bens para a satisfação do crédito pleiteado. Regularmente processado o feito, há informação de cumprimento da obrigação pela ré VALERIA APARECIDA FRAGALLE (fs. 72-73), entretanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se no sentido de não haver liquidação ou renegociação da dívida do contrato em questão por parte da ré acima indicada. Há informação de penhora nos autos, sendo o crédito garantido pelo bem que possui as seguintes características: veículo da marca VW/FOX 1.6 PRIME Gil, Placa EML 2464, Ano/ Modelo 2009/2010, conforme (fs. 112-113). Em 25 de junho de 2018, à fl.114 a CEF requer a extinção desta ação em razão do cumprimento total da obrigação na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento da obrigação pela parte adversa do débito objeto de litígio, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à extinção da presente ação (fl. 114). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022402-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(S/SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação que tem por objeto cobrança relativa a débitos condominiais referentes à unidade condominial sob n. 01, dos períodos 02/12 a 11/13, do Condomínio Conjunto Recanto D'Itália. Há informação de pagamento nos autos (fl. 76-77) com aquiescência pela parte autora da sua efetivação (fl. 82), por onde requer o levantamento dos valores. Não há informação da necessidade de complementação do pagamento em desfavor da CEF. Este, o relatório. Decido. De início não verifico qualquer recalcitrância por parte da parte autora em relação aos valores depositados, requerendo seu soerguimento. Diante disso, este Juízo entende que a satisfação decorrente do julgado foi levada a efeito pela parte adversa. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de alvará de levantamentos do valor à fl. 79. Cumpra esclarecer que a parte autora será intimada quando este Magistrado subscrever o alvará de levantamento. À Secretária deste Juízo para providências. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007254-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA
Vistos. Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO na qual se formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo em favor do réu ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA. Há informação do não cumprimento da obrigação, conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs. 02-07), sendo o crédito garantido pelo bem que possui as seguintes características: marca HONDA, modelo CG, com VERMELHA, chassi nº 9C2JC4110BR759611, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EQR 8627, Renavam 347814000, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. A CEF manifestou-se no sentido de requerer liminarmente a busca e apreensão do veículo financiado. Há informação de cumprimento da obrigação pelo réu ISRAEL WANDERSON NUNES TEIXEIRA (fs. 100-102), com aquiescência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da sua efetivação (fl. 110-114). A CEF manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. À fl.110 a CEF requer a extinção desta ação em razão da liquidação do débito pelo executado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024041-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FRANQUE FERREIRA
Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual as partes acima indicadas firmaram o Termo de Confissão de Dívida. Há informação do não cumprimento da obrigação conforme informado pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI (fs. 02-04), desta forma, em se tratando de título extrajudicial, líquido, certo e exigível fica a parte ré obrigada a responder pelo pagamento do principal e acessório. O CRECI manifestou-se no sentido de requerer a penhora online de ativos financeiros do Executado e penhora livre dos bens para a satisfação do crédito pleiteado. Há informação de cumprimento da obrigação pelo réu ANTONIO FRANQUE FERREIRA, com aquiescência pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI da sua efetivação (fl. 67-68). À fl.67 o CRECI requer a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. O CRECI manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pela parte adversa do débito objeto de litígio pela via consensual, requer o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI à extinção da presente ação (fs. 67-68). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001355-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAQ FLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS FLEXOGRAFICAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(S/SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X EDSON TADEU DOS SANTOS - ESPOLIO X CLOTILDE TUZI DOS SANTOS
Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual foram emitidos em favor das rés acima indicadas, a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, disponibilizando valores para serem usados em operação e negócios dos réus. Há informação do não cumprimento das obrigações conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs. 2-6), desta forma, em se tratando de obrigação solidária, ficam as partes-corré (coobrigadas), na qualidade de avalistas, a responder solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online na conta dos devedores. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que em tratativas extrajudiciais, as partes se compuseram a saldar o contrato nº 1006003000008249 e 211006605000014233, no qual fora devidamente adimplido (fl. 449). À fl. 449 a CEF requer a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013199-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANGELA CAPPAL RESTAURANTE - ME X ROSANGELA CAPPAL
Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual foram emitidos em favor das rés acima indicadas, a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, disponibilizando valores para serem usados em operação e negócios dos réus. Há informação do não cumprimento das obrigações conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs. 02-06), desta forma, em se tratando de obrigação solidária, ficam as partes-corré (coobrigadas), na qualidade de avalistas, a responder solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online na conta dos devedores. Há informação de penhora online realizada em nome da executada ROSANGELA CAPPAL (fs. 115-117), tendo sido parcialmente realizada dando ensejo a valores irrisórios a vista do montante perseguido. À fl. 124 a CEF requer a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à extinção da presente ação (fs. 124). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001149-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA HEDRA LTDA X IURI PEREIRA JAIME X JORGE LUIZ FAHUR SALLUM
Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual as partes acima indicadas firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras. Há informação do não cumprimento do julgado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs. 02-03), desta forma, em se tratando de obrigação solidária, ficam as partes-corré (coobrigadas), na qualidade de avalistas, a responder solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online na conta dos devedores. Há informação de bens penhorados em nome da executada EDITORA HEDRA LTDA (fs. 56-62) e penhora online realizada em nome dos executados IURI PEREIRA JAIME, JORGE LUIZ FAHUR SALLUM e EDITORA HEDRA LTDA (fs. 71-74), tendo sido a dívida integralmente quitada em vista do montante perseguido. À fl.75 a CEF requer a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à extinção da presente ação, sem condenação em honorários. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010311-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPÁ FIOS CONFECÇÕES LTDA - ME X EVERALDO SANTOS DA SILVA X RITA DE CASSIA RODRIGUES LEAL
Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual foram emitidos em favor das rés acima indicadas a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CC, disponibilizando valores para serem usados em operações e negócios dos réus. Há informação do não cumprimento do julgado conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs. 02-04), desta forma, em se tratando de obrigação solidária, ficam as partes-corré (coobrigadas), na qualidade de avalistas, a responder solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online na conta dos devedores. Há informação de penhora online realizado em nome do executado EVERALDO SANTOS DA SILVA (fs. 96-97), tendo sido parcialmente realizada dando ensejo a valores irrisórios a vista do montante perseguido. À fl.99 a CEF requer a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à extinção da presente ação, sem condenação em honorários. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. 487, III, a, do NCPC. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015662-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDSON JOSE DA SILVA
Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual as partes acima indicadas firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Há informação do não cumprimento das obrigações conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fs.02-03), desta forma, em se tratando de quantia líquida, certa e exigível, fica a parte ré obrigada a responder pelo pagamento do valor da obrigação. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online na conta do devedor. Há informação de liquidação do débito pelo executado EDSON JOSÉ DA SILVA, com aquiescência pela CAIXA ECONÔMICA de sua efetivação (fl. 35). À fl. 35 a CEF requer a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021398-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X PROLUZ INSTALACAO ELETRICA LTDA X DECIO FERMINO DE LIMA X DANIEL ARAKAKI DE LIMA

Vistos. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL na qual foram emitidos em favor das rés acima indicadas, a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, disponibilizando valores para serem usados em operações e negócios dos réus. Há informação do não cumprimento das obrigações conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02-06), desta forma, em se tratando de obrigação solidária, ficam as partes-corré (coobrigadas), na qualidade de avalistas, a responder solidariamente pelo pagamento do principal e acessório. A CEF manifestou-se no sentido de requerer a penhora online na conta dos devedores. Há informação de penhora online realizada em nome dos executados DECIO FERMINO DE LIMA e DANIEL ARAKAKI DE LIMA (fls. 59-62), tendo sido parcialmente realizada dando ensejo a valores irrisórios a vista do montante perseguido. À fl. 64 a CEF requer a extinção desta ação em razão de pagamento na via administrativa. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do cumprimento do julgado pelas partes, objeto de litígio pela via consensual, em função de acordo extrajudicial, requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à extinção da presente ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5231

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITICH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação que tem por objeto cobrança/execução fundada em título extrajudicial. Há informação de pagamento nos autos (fl.605) com aquiescência pela parte autora da sua efetivação. Este, o relatório. Decido. tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção devendo a Secretária providenciar perante o 16º CIRETRAN o desbloqueio de eventuais constrições existentes em nome de SUELI APARECIDA PRADO, CPF: 043.835.178-97. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Esta sentença servirá como ofício. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010153-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a apresentação de petição neste Gabinete, determino sua juntada em razão da impossibilidade da realização do protocolo no setor competente, em função dos esforços realizados na virtualização dos autos.

Formalizada a juntada da petição, expeça-se o ofício nos termos requeridos, com urgência.

Republique-se a sentença de fl. 140.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença fl. 140. Vistos. Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO na qual se formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo em favor do réu LUIZ CARLOS DA SILVA. Há informação do não cumprimento da obrigação, conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 02-07), sendo o crédito garantido pelo bem que possui as seguintes características: marca MERCEDES BENZ, modelo ATEGI 1725, com AMARELA, chassi nº 9BM958074B512827, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa MKT4480, Renavam 908856660, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. A CEF manifestou-se no sentido de requerer liminarmente a busca e apreensão do veículo financiado. Há informação de cumprimento da obrigação pelo réu LUIZ CARLOS DA SILVA, com aquiescência pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da sua efetivação (fl. 138). A CEF manifestou-se no sentido de requerer a extinção desta ação. Este, o relatório. Decido. À fl. 138 a CEF requer a extinção desta ação em razão da liquidação do débito pelo executado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO por acordo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5232

MONITORIA

0012366-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENICE TAVARES DE AMORIM X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203 4 do CPC c/c a Portaria nº 15/2018 deste Juízo, é intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo e providenciar sua distribuição no Juízo Depreçado, recolhendo, se necessário, custas processuais de distribuição para fim de prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação, os autos serão sobrestados. Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003580-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

Nos termos do art. 203 4 do CPC c/c a Portaria nº 15/2018 deste Juízo, é intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo e providenciar sua distribuição no Juízo Depreçado, recolhendo, se necessário, custas processuais de distribuição para fim de prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação, os autos serão sobrestados. Prazo: 10 (dez) dias.

MONITORIA

0018359-50.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIRIUS COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME

Nos termos do art. 203 4 do CPC c/c a Portaria nº 15/2018 deste Juízo, é intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo e providenciar sua distribuição no Juízo Depreçado, recolhendo, se necessário, custas processuais de distribuição para fim de prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação, os autos serão sobrestados. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Nos termos do art. 203 4 do CPC c/c a Portaria nº 15/2018 deste Juízo, é intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada da Carta Precatória expedida por este Juízo e providenciar sua distribuição no Juízo Depreçado, recolhendo, se necessário, custas processuais de distribuição para fim de prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação, os autos serão sobrestados. Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAGEO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a partir da vigência da Lei federal n. 12.973, de 2014.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-80.1999.403.6100 (1999.61.00.005889-8) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD E Proc. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 321-323: Ciência à parte autora. Não existindo óbices, expeça-se ofício para conversão em renda nos termos requeridos pela PFN.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032958-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032958-9) - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a União Federal apresenta às fls.369/371 valores que entende devido para levantamento e conversão em renda do depósito judicial realizado à fl.41, referente às verbas rescisórias discutidas nos autos. À fl.372 sobreveio decisão, que determinou o levantamento de R\$2.342,18 e conversão do saldo remanescente, relativo ao depósito supramencionado, nos termos do apurado pela União Federal às fls.369/371, sendo expedido o respectivo alvará. Entretanto, o autor solicita às fls.379/383 o levantamento integral do depósito em referência, com alegação de suposta extinção do crédito tributário. Mantida a decisão de fl.372, o autor interpôs agravo n.0013330.54.2014.403.0000, cujo o fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento, para que se defina o montante devido a cada uma das partes, segundo a respectiva sucumbência. Em cumprimento ao determinado no agravo, foram confeccionados cálculos e parecer de fls.454/455, no Setor de Contadoria Judicial, que verificou a correção da conta elaborada pela União Federal de fls.369/371. Incitado a se manifestar, o autor permaneceu inerte. A Fazenda Nacional concordou com a Contadoria Judicial e solicitou a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente. Pelo exposto, acolho os cálculos e parecer da Contadoria Judicial de fls.454/455, para prosseguimento do feito, com a conversão total em renda da União Federal do saldo remanescente depositado na conta de fl.41, em razão da comprovação do levantamento dos valores pela parte autora de fl.378 e fl.461. Oportunamente, determino a Caixa Econômica Federal a conversão em renda do valor total depositado na conta n.0265.635.215600-0, no prazo de 10 dias. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Autor: LUIZ ANTONIO FELICIO - CPF: 012.841.658-09. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010977-26.2004.403.6100 (2004.61.00.010977-6) - LILIANA MAYER DE OLIVEIRA(SP368168 - FRED CINELLI AGUIRRE ZURCHER E SP350915 - THOMAS VAZ REITER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a parte autora depositou à fl.172 o montante que entendeu devido, por conta da condenação em honorários advocatícios no título executivo judicial transitado em julgado. Incitada a manifestar-se, a União Federal apresentou às fls.177/178 os dados necessários e requerimento para conversão em renda do valor depositado. Enquanto os advogados informaram às fls.179/181 que deixaram de patrocinar os interesses da autora. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal que conversão em renda da União Federal (P.R.U.) o valor total depositado na conta n.0265.005.00717096-6, no prazo de 10 dias, observadas as instruções de fl.178, que acompanhará o ofício. Procedam-se as anotações necessárias, em relação ao subestabelecimento sem reservas de fl.181. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Autora: LILIANA MAYER DE OLIVEIRA- CPF: 111.027.288-02. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009930-31.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a parte autora depositou à fl.411 o montante que entendeu devido, por conta da condenação em honorários advocatícios no título executivo judicial transitado em julgado, em favor de ambos os réus. Incitados a manifestarem-se, a União Federal (representada pela P.R.U.) e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (representado pela P.R.F.) apresentaram petições às fls.417 e 419/420, com os dados necessários e requerimento para conversão em renda dos valores depositados. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal a conversão em renda(a) em favor da União Federal (P.R.U.) o valor parcial, equivalente a 50% do depósito na conta n.0265.005.86400234-6, no prazo de 10 dias, nos seguintes termos: C.N.P.J. n.26.994.558/0003-95, código 13903-3, Unidade Gestora n.110060/00001, Código do Banco n.001, Agência n. 1607-1, C/C n.170500-8, conforme petição de fl.417.b) em favor do FNDE (P.R.F.) o valor parcial, equivalente a 50% do depósito na conta n.0265.005.86400234-6, no prazo de 10 dias, nos seguintes termos: C.N.P.J. n.26.994.558/0001-23, Unidade Favorecida: Procuradoria Geral Federal, Código n.13905-0, Unidade Gestora n.110060/00001, Código do Banco n.001, Conta Corrente n.170500-8, Identificador do Recolhimento n.11006000001, Código de recolhimento da G.R.U. sem o DV, conforme petição de fl.419. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-78.2016.403.6100 - ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.149. Defiro o prazo de 5 dias, solicitado pela autora, para vista dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019518-53.2001.403.6100 (2001.61.00.019518-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661820-97.1991.403.6100 (91.0661820-0)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFIG) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL às fls.193/197, para satisfação do montante referente aos honorários advocatícios, consoante condenação fixada no título executivo judicial transitado em julgado. Antes de ser intimada, a parte autora depositou o valor atualizado às fls.198/199 e, incitada a manifestar-se, o exequente solicitou a conversão do depósito em renda e juntou as respectivas instruções, conforme petição de fls.207/208. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal a conversão do valor total depositado na conta n.0265.005.86403359-4, no prazo de 10 dias, nos termos da instrução de fls.208, que deverá acompanhar o respectivo ofício. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0093357-29.1992.403.6100 (92.0093357-2) - FUTURA ENTIDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP115577 - FABIO TELENT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ao SEDI para retificar o polo ativo, a fim de constar como impetrante FUTURA ENTIDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CNPJ n.27.109.420/0001.67. Defiro a retirada em carga dos autos, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 107, II, do Código de Processo Civil, para tanto, deverá ser juntado o subestabelecimento original. Anotem-se o nome dos advogados nas futuras publicações. Oportunamente, retomem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014661-08.1994.403.6100 (94.0014661-2) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Indefiro, neste momento, o pedido da impetrante de fls.475/476, para constar na certidão de inteiro teor a conversão em renda dos depósitos judiciais, uma vez que pendente de cumprimento. Em razão da União Federal ter fornecido à fl.477 o código de conversão, cumpra-se a decisão de minha lavra de fl.473. Comprovada nos autos a conversão, esclareça a impetrante se permanece a necessidade da mencionada certidão, nos termos supramencionados. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008561-95.1998.403.6100 (98.0008561-0) - LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que objetivou assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano-base de 1998, na alíquota de 8%, afastando-se o artigo 2º da Lei n.9.316/1996. Denegada a segurança, o órgão fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento aos recursos, com o trânsito em julgado em 14 de dezembro de 2017. Com a baixa dos autos, em sua manifestação de fl.473/474, a impetrante solicitou a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial realizado nos autos, em favor da União Federal, que, incitada a se manifestar, concordou com o pedido à fl.478. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta n.0265.635.00210368-3, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1º, 3º, II, da Lei n.9.703/1998. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017328-11.1987.403.6100 (87.0017328-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015223-61.1987.403.6100 (87.0015223-4)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que converta à disposição deste Juízo o depósito de fl.276. Solicite-se informação ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara sobre o número de processo para transferência dos valores penhorados. FL280: Informe a advogada Rute Corea Lofrano se procedeu ao levantamento dos valores depositados referente a seus honorários advocatícios, no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065973-91.1992.403.6100 (92.0065973-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058502-24.1992.403.6100 (92.0058502-7)) - SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X SODEXHO DO BRASIL COML LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SODEXHO SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ATB S/A - ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL X SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciada pela União Federal às fls.197/199, para satisfação do montante referente aos honorários advocatícios, consoante condenação fixada no título executivo judicial transitado em julgado. Intimada, a parte autora depositou o valor atualizado às fls.208/209 e, incitada a manifestar-se, a União Federal declarou satisfeita a obrigação, referente aos honorários advocatícios e solicitou transformação do depósito em pagamento definitivo da União, pelo código 2864. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal que converta em renda da União Federal (P.F.N.) o valor total depositado na conta n.0265.005.86400547-7, no prazo de 10 dias, pelo código 2864. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059420-81.1999.403.6100 (1999.61.00.059420-6) - JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042751-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042751-3) - FUNDICAO BALANCIS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO BALANCIS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciada pela União Federal às fls.377/382, para satisfação do montante referente aos honorários advocatícios, consoante condenação fixada no título executivo judicial transitado em julgado. Intimada, a parte autora deixou de manifestar-se, conforme certidão de fl.387, o que resultou na realização da penhora eletrônica, solicitada na petição de fl.391, que bloqueou parcialmente o valor executado, consoante detalhamento de fls.397/400. Em seus esclarecimentos de fls.406/407, a executada informou intenção do pagamento do saldo remanescente, mediante parcelamento do débito, em depósitos judiciais, acrescidos de juros e correção monetária. Com a juntada dos depósitos de fls.411, 416, 421, 426, 430, 434 e 438, a União Federal solicitou a conversão em pagamento definitivo, pelo código DARF n.2684, para posterior verificação de eventual saldo remanescente, conforme petição de fl.437. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal que converta em renda da União Federal (P.F.N.) do valor total depositado nas contas n.0265.005.86402053-0, n.0265.005.86405593-8, n.0265.005.86405594-6, n.0265.005.86405595-4, n.0265.005.86405596-2 e n.0265.005.86405597-0, no prazo de 10 dias, pelo código 2864. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Após, manifeste-se a União Federal, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. O silêncio importará em concordância com os valores oferecidos pela parte autora, que implicará na extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007582-89.2005.403.6100 (2005.61.00.007582-5) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR às fls.425/429, para satisfação do montante referente aos honorários advocatícios, consoante condenação fixada no título executivo judicial transitado em julgado. Intimada, a parte autora depositou o valor atualizado às fls.432/434 e, incitada a manifestar-se, a exequente solicitou a conversão do depósito em renda e juntou as respectivas instruções, conforme petição de fls.437/439. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal a conversão do valor total depositado na conta n.0265.005.86400835-2, no prazo de 10 dias, nos termos da instrução de fls.439, que deverá acompanhar o respectivo ofício. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012281-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012281-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X GERMED FARMACEUTICA LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO às fls.462/463, para satisfação do montante referente aos honorários advocatícios, consoante condenação fixada no título executivo judicial transitado em julgado. Intimada, a parte autora depositou o valor atualizado às fls.474/479 e, incitada a manifestar-se, o exequente solicitou a conversão do depósito em renda e juntou as respectivas instruções, conforme petição de fls.482/483. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal a conversão do valor total depositado na conta n.0265.005.86400960-0, no prazo de 10 dias, nos termos da instrução de fls.483, que deverá acompanhar o respectivo ofício. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014327-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014327-7) - MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP273571 - JOANA ROBERTA GOMES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a parte autora depositou à fl.329 o montante que entendeu devido, por conta da condenação em honorários advocatícios no título executivo judicial transitado em julgado. Incitada a manifestar-se, a União Federal apresentou os dados necessários e requerimento para conversão em renda do valor depositado, conforme petição de fl.332. Desta forma, determino a Caixa Econômica Federal que converta em renda da União Federal (P.F.N.) o valor total depositado na conta n.0265.005.86408786-4, no prazo de 10 dias, pelo código de receita n.2864. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Autora: MEETING IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA. CNPJ: 04.255.703/0001-11. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006257-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, S&F COMERCIAL E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos **no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido *"in albis"* o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTALI CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GILBERTO ALVARES - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POSTALI CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, declarando seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025047-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID n. 3916394).

Alega a Embargante a existência de vício de contradição na decisão proferida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende a embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Assim, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os **REJEITO**, uma vez que nada há a declarar.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 3916394.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EMÍLIA SOARES DE SOUZA** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão de ato de impedimento de exercício da profissão de advogada, pronunciando este Juízo Federal acerca da prescrição das anuidades em atraso cobradas, que ensejaram a aplicação da pena pela OAB-SP.

A petição veio acompanhada de documento (fls. 04/21).

O PJe não identificou prevenção. As custas não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (id n. 8864275).

De início, o processo foi distribuído perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, em razão da prevenção ensejada pela distribuição anterior dos autos do mandado de segurança n. 5013024-91.2018.4.03.6100, no bojo do qual foi proferida sentença homologando pedido de desistência (id n. 8882118).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (id n. 9819169).

Na petição de id n. 10092293, a Autora requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, no sítio eletrônico da OAB na internet (<https://cna.oab.org.br/>), verifica-se que a Autora encontra-se em situação regular, pelo que recebo a petição de id n. 10092293 admitindo a produção dos efeitos jurídicos.

Assim, diante do pedido de desistência da ação apresentado pela Autora, que atua em causa própria, homologo-o, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, **declarando a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11898

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFROT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFROT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União (fls.344/350), expeça-se alvará de levantamento à exequente, conforme requerido à fl.331 e reiterado à fl.342, referente ofício requisitório de fl.329.

A parte interessada deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 11899

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012674-29.1997.403.6100 (97.0012674-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 362/365: promova a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 4157267 no sistema SEI e proceda às demais anotações de praxe.

Expeça-se novo alvará de levantamento no valor de R\$ 843,51, correspondente ao valor total depositado na conta n. 0265.005.86401137-0 (fls. 325), a título de honorários advocatícios em favor do advogado José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, inscrito na OAB/SP sob n. 146.428, devendo ele ser intimado para retirada do documento em Secretaria logo após sua confecção.

Juntado o alvará liquidado e, tendo em vista a liberação do pagamento do RPV (fls. 361), tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

IMPETRANTE: MARINELZA MARIA DA SILVA 29347859800, SUELLEN CASTRO RIBEIRO DA SILVA 35369600813, PATRICIA CARLA PEREIRA CHARALLO 26546344858
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023596-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO - GO11962, JOSE FRANCISCO RABELO - GO15797, JIVAGO TOMAS DA CUNHA - GO22255, FELICISSIMO JOSE DE SENA - GO2652

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato processamento do Recurso Especial com o envio do processo ao CARF para que tal órgão exerça o juízo de admissibilidade, dentro de sua exclusiva competência, determinando, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao presente processo (35464.002634/2005-47).

Aduz, em síntese, que a autoridade se recusa de forma indevida a receber e processar o Recurso Especial interposto em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 35464.002634/2005-47, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3502310.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 3716865.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 3985477.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente, em 24/10/2017, protocolizou o Recurso Especial em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 35464.002634/2005-47 (Id. 3396615).

Entretanto, a despeito da interposição do recurso, o processo administrativo não havia sido devidamente movimentado e se encontrava ainda na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, sem o seu devido encaminhamento ao CARF para análise da admissibilidade e ulterior julgamento do recurso especial (Id. 3396818).

Ademais, é certo que nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo, o que se evidencia no caso dos autos.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11900

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022332-04.2002.403.6100 (2002.61.00.022332-1) - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO(SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Silentes as partes quanto ao despacho de fl. 288, determino seja expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 814,74, a ser extraído do depósito de fl. 264, ao exequente, atuando em causa própria, devendo este comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. Quanto ao saldo remanescente do referido depósito, espere-se o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, devendo qualquer de seus patronos, com procuração/substabelecimento no processo, comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010112-90.2010.403.6100 - GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA

Em face da anuência da executada à fl. 127, com o bloqueio efetuado em sua conta via BACEN JUD, para pagamento da sucumbência a que fora condenada, defiro a expedição do alvará de levantamento desse valor (fl. 132) em favor da exequente, como requerido à fl. 128, devendo qualquer patrono da Caixa Econômica Federal, com procuração/substabelecimento neste processo, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 15 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003554-34.2012.403.6100 - MINORU KOMESU(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MINORU KOMESU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.171: Diante da anuência da parte exequente, com os cálculos de liquidação bem como com a guia de depósito judicial juntados pela executada às fls. 164/166, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao valor principal, e honorários, devendo o partrono do exequente, o advogado Joel Moraes de Oliveira, com procuração à fl. 07 comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026950-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485 (Id. 4078186), inciso VIII, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que efetuou o pagamento integral do débito, com o que esta ação perdeu seu objeto.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006287-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RISCLIF MARTINELLI RODRIGUES - RS52624, ANDRE MALTA MARTINS - RS41622

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 2405661, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não ocorre no caso dos autos, em que nos embargos a impetrante aduz apenas fundamentos de mérito que, em seu entender, implicariam na concessão da segurança.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que atribua efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em face da exclusão dos DEBCAD's nºs 37.265.471-1 e 37.265.472-0 do Refis da Crise, bem como que tais débitos não obstem a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal.

Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que em relação aos óbices apontados pela autoridade impetrada foram apresentados recursos administrativos, que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3938176.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 428115.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e não manifestou interesse no feito, Id. 4553319.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que os débitos atinentes aos DEBCAD's nºs 37.265.471-1 e 37.265.472-0 são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 3919103).

Entretanto, constato que o impetrante requereu a inclusão de tais débitos no parcelamento da Lei nº 12865/13, na modalidade pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, sendo que efetuou o pagamento das parcelas referentes ao valor principal e promoveu a desistência de recursos nos processos administrativos que discutiam os valores (Id's 3919097, 3919100, 3919102).

Por sua vez, após da realização de tais procedimentos, os débitos ficaram com a exigibilidade suspensa e o impetrante aguardava a fase de consolidação do parcelamento, entretanto, posteriormente tomou conhecimento que os DEBCAD's nºs 37.265.471-1 e 37.265.472-0 tinham sido excluídos do parcelamento e constavam como pendência para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, diante da exclusão dos referidos débitos do parcelamento, o impetrante apresentou recurso administrativo, para a reinclusão dos valores no programa de parcelamento, contudo, tal requerimento ainda não foi analisado pela autoridade impetrada (Id. 3919104).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo.

Ademais, a própria Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/13, que disciplina acerca do parcelamento, estabelece:

Art. 22. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo.

Art. 23. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

Entendo, assim, que não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento do recurso administrativo interposto.

Destaco, por fim, que, embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007025-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 4137375), nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11901

PROCEDIMENTO COMUM

0022889-34.2015.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a coautora Agênciaclick para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014276-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

Ciência à executada, da digitalização dos autos efetuada pela exequente (ID 13452568 e seguintes), para manifestação em 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014276-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

Ciência à executada, da digitalização dos autos efetuada pela exequente (ID 13452568 e seguintes), para manifestação em 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031873-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DYNALF INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da Autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032033-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que se abstenha de efetuar e/ou se já tiver feito, que providencie o cancelamento de imediato qualquer tipo de lançamento ou restrição do nome da autora junto aos serviços de Proteção ao Crédito, tais como, SCPC, SERASA, Banco Central, Cartórios de Protesto ou qualquer outro.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato de empréstimo consignado, entretanto, no curso do contrato verificou a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se obstar qualquer ato de cobrança das prestações do contrato, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora o autor pretenda a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se do crédito bancário que foi colocado à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedor, ao menos da parte incontroversa do débito, o qual não nega. Assim, resta incabível a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seus débitos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016351-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLOGICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208, EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União no ID 10518114.

Sem prejuízo, a fim de aferir potencial perda do objeto, intime-se a União para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor **CTO - Centro de Treinamento Odontológico Ltda.** se encontra atualmente credenciado para o oferecimento de cursos de especialização *lato sensu* nos termos da Resolução nº 1, de 06.04.2018, do Conselho Nacional de Educação, notadamente diante do disposto em seu artigo 2º, inciso V, *in verbis*:

"Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

[...]

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução;"

Com a resposta, dê-ciência ao autor e, em seguida, voltem conclusos para julgamento conjunto com o processo nº 0011515-60.2011.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-03.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951, JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ACS & FILHOS TRANSPORTES EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as referidas contribuições sobre o valor do ICMS e a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 450.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispersada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O filero do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

De outra parte, verifica-se que o suposto comprovante de recolhimento das custas judiciais juntado aos autos (ID 13514903, p. 2) não corresponde ao código de barras da GRU apresentada (ID 13514903, p. 1), além de ter sido recolhido no Banco do Brasil, a despeito do "*Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal*" constar expressamente da GRU.

Assim sendo, intimo-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, regularize as custas processuais, **comprovando o seu recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Regularizadas as custas, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032204-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta à autora pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no valor de R\$ 70.000,00, mediante o depósito judicial do montante.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução para R\$ 40.000,00.

A autora relata, em suma, que após a realização de auditoria cujo relatório, de 30 de outubro de 2013, apontou a existência de contrariedade ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 108.171, item 6.13, em razão de a autora não consolidar seus controles de acesso em um único despacho AVSEC do voo, sequer tê-los devidamente assinados, a ANAC lavrou o Auto de Infração nº 00872/2013, em 30 de janeiro de 2014, ensejando o processo administrativo nº 00058.032491/2014-04.

Assevera que, em 13 de maio de 2014, comunicou à ANAC a adoção de medidas para regularização de seus procedimentos relacionados ao despacho AVSEC, encaminhando cópia de seu despacho AVSEC de voo com as correções exigidas.

Destaca que, apesar da adoção das medidas corretivas, após a tramitação do processo administrativo nº 00058.032491/2014-04, a ANAC aplicou contra a autora a multa no valor de R\$ 70.000,00, a qual, em razão de seu não pagamento, foi encaminhada para inscrição em dívida ativa, conforme despacho de 07 de agosto de 2018.

Sustenta, entretanto, a ocorrência de decadência e prescrição, bem como a incorreção do valor aplicado.

Atribui à causa o valor de R\$ 105.631,68.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 13364940.

Pela petição ID 13396158, a autora apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 105.631,68 (ID 13396159; ID 13396160).

É o relatório. Decido.

Antes do prosseguimento do feito, intimo-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) preste caução suficiente ao pagamento das custas e honorários do advogado da parte contrária nos termos do artigo 83 do Código de Processo Civil (R\$ 21.126,37 de honorários, considerando o montante máximo possível – art. 85, §3º, I, CPC);

(b) esclareça o polo passivo, tendo em vista que o débito impugnado é de titularidade da **Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC**, autarquia especial criada pela Lei nº 11.182/2005 e dotada de personalidade jurídica distinta da União Federal.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000241-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO - SP283859

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela provisória requerida em caráter antecedente por **ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARÃES** e **JULIANA FIGUEIRA DE LIMA GUIMARÃES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel situado na Alameda Ypê Amarelo, parte 02 dos lotes 03 e 04 do loteamento denominado Jardim dos Ypês, em zona urbana do município e comarca de Embu das Artes, com área de 1.087,427m², matrícula nº 7.171 do Registro de Imóveis de Embu das Artes-SP, até que seja realizada avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel.

Informam que figuraram como avalistas em Cédula de Crédito Bancária representativa de operação de crédito concedida à sociedade *E3 – Engenharia Ltda. EPP* e, como garantia adicional ao empréstimo, alienaram fiduciariamente à requerida o referido imóvel.

Alegam que, por motivos alheios à sua vontade, a empresa tomadora do empréstimo e os autores tomaram-se inadimplentes e a requerida instaurou o procedimento de consolidação da propriedade, com o encaminhamento de notificação extrajudicial para purgação da mora.

Afirmam que não reúnem condições atualmente para purgação da mora, porém entendem que não é possível a consolidação da propriedade, porque erigiram prédio de padrão considerável no imóvel dado em garantia, muito mais valioso do que o terreno nu e, portanto, fariam jus à retenção para que se possa proceder à avaliação idônea e imparcial da benfeitoria.

Sustentam que, nos termos da Lei nº 9.514/1997, é possível que o imóvel seja arrematado em segundo leilão pelo valor do contrato, sem considerar as benfeitorias, o que acarretaria enriquecimento sem causa do adquirente.

Atribuem à causa o valor de R\$ 233.000,00. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se verifica a presença dos requisitos legais.

Conforme se depreende da interpretação sistemática da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária de imóvel não autoriza ao devedor fiduciante reter o imóvel enquanto não indenizadas benfeitorias úteis e necessárias, conforme a regra geral estabelecida no Código Civil, tampouco há garantia de que eventuais benfeitorias venham a ser efetivamente indenizadas.

Observe-se que o artigo 27, §4º, da Lei nº 9.514/1997, expressamente exclui do devedor fiduciante as prerrogativas outorgadas ao possuidor de boa-fé em relação a benfeitorias:

“§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.” (g.n.)

Deveras, o indicado artigo 516 do Código Civil de 1916, vigente à época da publicação do referido diploma, é parafraseado no artigo 1.219 do Código Civil de 2002, atualmente vigente:

“Art. 516. O possuidor de boa-fé tem direito a indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto as voluntárias, se lhe não forem pagas, ao de levanta-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis, poderá exercer o direito de retenção.”

“Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito a indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluntárias, se não lhe forem pagas, a levanta-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.”

Assim, na execução da garantia fiduciária sobre bem imóvel, eventuais benfeitorias apenas serão “indenizadas” na hipótese de ocorrer arrematação por valor superior ao montante da dívida acrescida com os encargos e despesas com a consolidação da propriedade e o leilão, no qual a indenização será considerada incluída no que sobejar e for repassado ao devedor fiduciante. Caso contrário, não haverá indenização, mas apenas a extinção da dívida garantida.

De sua parte, observe-se que a Lei nº 9.514/1997 traz regramento próprio acerca do valor do imóvel para fins de lance mínimo em primeiro leilão, sendo ele o valor da garantia previsto no contrato, atualizado pelos índices e critérios contratuais, ou, caso esse valor seja inferior ao valor do imóvel para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o valor venal do imóvel para fins de ITBI. Confira-se:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

[...]

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

[...]

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.” (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

[...].”

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de que (i) se inclua no polo ativo **Juliana Figueira de Lima Guimarães**; (ii) altere-se a classe judicial para **tutela cautelar antecedente**.

Cite-se a ré para oferecer contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Fica concedido à parte autora o prazo de trinta dias para formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO GUSMÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da impetrante até o julgamento da demanda.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.128,80.

Junta documentos.

Custas iniciais no ID 13133250.

Os autos foram originalmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, cujo Juízo declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada, conforme decisão ID 13287549.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelam contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrito ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".*

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrito ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".*

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "*RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituir, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".*

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "*PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."*

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "*ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.906/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.906/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)*

Desta forma, afigura-se írita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium* outorgando, em nome da sociedade, os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial.

Intinem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GESTÃO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA**, em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue (matriz e filial) a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta o valor do ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.500,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 13484757).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O filtro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoa de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A parte impetrante relata ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Custas iniciais no ID 13511104.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002701-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIMO ENTERTAINMENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 13442801/13442804: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 10732107, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029778-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINTUNIFESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR em face da UNIÃO e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência a fim de que se determine a “suspensão dos efeitos do artigo 36 da Instrução Normativa Nº 2, de 12 de Setembro de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão com Pessoas, até final decisão de mérito.”

Narra o autor, em suma, ser entidade sindical que representa os trabalhadores técnico-administrativos da Universidade Federal de São Paulo

Afirma que a Instrução Normativa nº 02, de 12 de setembro de 2018, ao determinar, em seu art. 36, que o servidor compense as horas não trabalhadas pela participação de atividades sindicais viola o art. 8º da Constituição Federal, bem assim as Convenções da Organização Internacional do Trabalho de nº 87, 98, 151, referentes à liberdade sindical.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação civil pública.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão de ID nº 12855209 foi dada vista dos autos às requeridas para manifestação em setenta e duas horas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92.

A UNIÃO apresentou a manifestação de ID nº 13278239, aduzindo, em síntese, que a regulação promovida pelo art. 36 da IN nº 02/18 não representa interferência do Poder Público nos órgãos de classe, mas, sim, propicia a harmonização do exercício da liberdade sindical com as necessidades administrativas, preservando-se, assim, o interesse público. Assevera, outrossim, que a regulamentação não incide sobre os servidores eleitos para o exercício de mandato classista, na forma do art. 92 da Lei nº 8.112/90, os quais podem se licenciar de suas funções para dedicação integral às atividades inerentes à representação classista. Já os demais servidores dirigentes (delegados ou não), que não se encontram licenciados nos termos do referido artigo, podem participar de assembleias e atividades sindicais de qualquer natureza, porém, com o compromisso de compensação das horas não trabalhadas.

A UNIFESP também apresentou manifestação (ID nº 13312402). Sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita sob o fundamento de que o autor busca, na verdade, a impugnação da própria lei ordinária regulamentada pela IN nº 02/18. Quanto ao mérito, alegou que a Lei nº 8.112/90 é expressa ao prever que o afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista será feito sem remuneração, ou seja, sem ônus para os cofres públicos. Logo, “o art. 36 da IN MPDG 02/2018 estabelece a mesma regra traçada pelo art. 92 da Lei 8.112/90 no que diz respeito à compensação de horas não trabalhadas em razão do exercício da atividade sindical.”

A UNIÃO também ofertou sua contestação (ID 13502049). Após repisar os mesmos argumentos constantes de sua anterior manifestação, a requerida noticiou o ajuizamento da ADI nº 6035 pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas de Estado questionando o art. 36 da IN nº 02/2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito, de início, a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a presente ação não busca a invalidação do art. 92 da Lei nº 8.112/90, tal como sustentado pela UNIFESP, mas sim do art. 36 da IN nº 02/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o qual regulamenta situação fática diversa da disciplinada pelo dispositivo legal.

Ainda que assim não fosse, eventual reconhecimento da ilegalidade da referida norma regulamentar somente produziria efeitos *inter partes*, não se confundindo, portanto, com a eficácia *erga omnes* própria do controle concentrado de constitucionalidade.

Assentada tal premissa, o artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

O autor pleiteia a concessão da tutela da evidência com fundamento no inciso IV, do artigo acima transcrito.

Eduardo Arruda Alvim^[1] ensina que “(...) o inciso IV ora discutido impõe ao réu que crie ‘dívida razoável’ ao julgador, ou seja, atinja com sua defesa a probabilidade de êxito que decorreria da petição inicial (fundamentos somados aos documentos já carreados aos autos). Tal dívida, aliás, pode dizer respeito tanto aos fatos quanto aos fundamentos jurídicos levantados pelo autor; o que significa dizer, em verdade, que cabe ao réu, a fim de não ter invertido o ônus do tempo do processo, demonstrar que o autor não tem probabilidade de vitória tamanha que justifique tutela da evidência”.

Nas manifestações apresentadas, as corréis alegam que o preceito normativo inquinado não ofende a garantia de liberdade sindical insculpida no texto constitucional, tratando-se, na verdade, de uma harmonização entre o exercício desta liberdade com as necessidades administrativas, de modo a preservar o interesse público.

E, nesse momento processual norteado pela cognição sumária, tenho que assiste razão à parte requerida.

A IN nº 02/2018 estabelece que:

Art. 36. Poderá haver a liberação do servidor público para participar de atividades sindicais, desde que haja a compensação das horas não trabalhadas.

Como é cediço, a Constituição da República, em seu art. 37, VI, dispõe que é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”. Cuida-se de um desdobramento, para o setor público, da própria garantia de liberdade de associação ou sindical estampada no art. 8º da Constituição Federal.

Todavia, não se trata de um direito ilimitado/incondicionado.

A Lei nº 8.112/90, ao regulamentar referida garantia, prevê que:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1o Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2o A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

No caso em apreço, tenho que a norma ora vergastada visa disciplinar a situação do servidor que, não tendo sido eleito para cargos de direção ou representação (não fazendo jus, portanto, à mencionada licença), integra o corpo diretivo da entidade sindical.

Ocorre que, como visto, o servidor que possui direito à licença para o desempenho de mandato classista o exerce sem perceber qualquer remuneração dos cofres públicos (sem ônus para a Administração). Logo, em uma análise perfunctória, me parece razoável que o servidor que sequer tem direito à licença, caso queira participar das atividades sindicais, também deva exercê-lo sem ônus para a Administração, o que pressupõe a compensação das horas não trabalhadas.

Caso contrário, a Administração estaria assumindo o ônus de remunerar o servidor público sem a devida contraprestação mediante o desempenho de suas atribuições.

Há de se observar que a norma não proíbe o servidor de participar das atividades sindicais, porém, o condiciona à compensação das horas não laboradas, evitando-se, assim, o enriquecimento indevido de umas das partes.

Não verifico, pois, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela da evidência pretendida.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela da evidência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intímem-se.

[1] Alvim, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025638-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA, ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP328777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELLO ALVES BATISTA, ELAINE BARRETO BATISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por VIVIANE APARECIDA BAGLIONI DE LIMA BEZERRA e ANTONIO EDIVALDO DE SOUSA BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de invalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel dos autores, com o consequente cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor do réu.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 06 de fevereiro de 2008, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es)” nº 830190000335, para aquisição do imóvel localizado na Rua Virginia Ferni, nº 521, ap. 54 A, Itaquera, São Paulo, SP.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes em novembro de 2016.

Os autores asseveram que “foram surpreendidos em sua residência com diversas cartas [...] informando que o imóvel estava com o 1º leilão marcado para o dia 02 de novembro de 2017” e que “as cartas eram de terceiros oferecendo serviços de defesa do imóvel.”

Alegam que não foram notificados para purgação da mora ou a respeito da designação de leilão pela parte ré.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial até a realização de audiência de conciliação, conforme decisão id nº 1595700. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 3900437, alegando, em preliminar, a carência de ação por ter havido arrematação do imóvel em leilão.

No mérito, argumentou que os autores foram notificados para purgação da mora, bem como acerca da data dos leilões.

Além disso, defende a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id nº 4264230).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado do feito (id nº 4517990).

Na réplica (id nº 4548888), os autores alegaram que a notificação extrajudicial referente à data do leilão somente foi entregue após sua realização.

Considerando que a decisão que suspendeu o prosseguimento da execução extrajudicial (e, por consequência, do leilão designado para 02 de dezembro de 2017) foi proferida no dia 30 de novembro e o mandado judicial expedido antes da data de realização do leilão, constatou-se o descumprimento da tutela. Em decorrência disso, foi proferida decisão (id nº 4553361) concedendo prazo aos autores para regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão do arrematante do imóvel, bem como para o exercício do direito de preferência.

Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (id nº 4686463), sob a alegação de que a parte autora deveria ter acompanhado o procedimento de intimação do réu acerca da tutela concedida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (id nº 4824937).

Os autores informaram (id nº 4815320) que não possuíam os valores necessários para o exercício do direito de preferência e pugnaram pela purgação da mora. Além disso, efetuaram a regularização do polo passivo, com a inclusão dos arrematantes (id nº 4815329).

Os arrematantes foram citados (id nº 5074710 e id nº 5074855) e não apresentaram contestação.

Diante do não exercício do direito de preferência pelos autores, a Caixa Econômica Federal requereu autorização para o prosseguimento dos atos de alienação do imóvel (id nº 4937192).

Os autores reiteraram a alegação de que não foram notificados para purgação da mora e acerca da designação do leilão, pleiteando a anulação da arrematação e autorização para purgação da mora (id nº 10144632).

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente demanda questiona a execução extrajudicial, promovida com base na Lei nº 9.514/97, assim, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, vez que na hipótese de eventual acolhimento do pleito de declaração de nulidade do referido procedimento, há restabelecimento do contrato.

No mérito, o pedido é improcedente.

Os autores defendem a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foram notificados pessoalmente para purgação da mora, bem como acerca da data designada para realização do leilão.

Assim dispõem os parágrafos 1º a 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contomado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital”.

As cláusulas vigésima oitava e vigésima nona do contrato celebrado entre as partes estabeleceram:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no § 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA MORA E INADIMPLEMENTO – Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) que pretender(em) purgar a mora deverá(o) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos, deste instrumento.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – A mora do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.

(...)

PARÁGRAFO QUINTO – O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:

a intimação será requerida pela CEF, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;

a diligência da intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR(ES)/ FIDUCIANTE(S) ou por quem deva receber a intimação;

a intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou ao procurador legalmente constituído;

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97”.

O artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97 e a cláusula vigésima oitava, parágrafos primeiro, terceiro e quinto, do contrato celebrado entre as partes, determinam que os devedores serão intimados, a requerimento do credor, por intermédio do oficial do competente Registro de Imóveis, para purgar a mora no prazo de quinze dias.

Na averbação nº 6, constante da matrícula do imóvel (nº 156.816), é possível verificar que os requerentes foram intimados para purgação da mora em quinze dias, porém, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (id nº 3679428).

O documento de id nº 3900452 comprova que os requerentes foram intimados pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP, a pedido da Caixa Econômica Federal, para pagar as prestações em atraso, acrescidas dos demais encargos, porém permaneceram inertes, acarretando a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, as cópias da “Notificação Extrajudicial – Leilão de Imóveis” (id nº 3900507 e id nº 3900512) demonstram que os autores foram comunicados, mediante notificações encaminhadas ao endereço do imóvel financiado (Rua Virgínia Ferni, nº 521, ap. 54 A, Itaquera, São Paulo, SP), acerca da data designada para a realização do leilão extrajudicial do imóvel.

E, ainda que as correspondências tenham sido entregues em data posterior a de realização do leilão, como aduzem os autores, a alegação de nulidade dos leilões por falta de ciência somente faz sentido quando evidenciado que não se soube das hastas por outros meios e mediante depósito judicial do valor correto para a purga da mora, de modo que a ausência de intimação, ainda que seja um direito do consumidor, somente implica em nulidade da oferta pública quando evidenciado prejuízo a quem deseja solver o débito em sua integralidade.

Nos termos do parágrafo 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmi, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

De acordo com o dispositivo, **depois da consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira** e até a data de realização do segundo leilão, **os devedores possuem direito de preferência** para adquirir o imóvel. Os autores, no entanto, pretendem a purgação da mora, e não do débito (isto é, da totalidade da dívida), resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que eles são beneficiários da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015277-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS43511, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de "Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito", em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de "desde já: a) deduzir, do seu lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.321/76, sem limitação imposta pelos Decretos ns. 78.676/76, 05/91, e 3.000 (RIR/99); b) cumulativamente ao pedido anterior, conceder o direito da autora de aplicar a limitação de 4% (quatro por cento) efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, portanto, com a inclusão do adicional do IRPJ.

Aduz que a Lei n.º 6.321/76, além de instituir o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), previu novo incentivo fiscal, estabelecendo a possibilidade de dedução das despesas incorridas com esse programa da base de cálculo do IRPJ (lucro real).

Afirma que para a Lei n.º 6.321/76 é permitida a dedução da base de cálculo do tributo (IRPJ) do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador; já os Decretos n.º 78.676/76 e 5/91, e as limitações impostas pela portaria nº 326/77 e pela IN SRF nº 267/02, permitem a dedução do imposto de renda devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas em Programas de Alimentação ao Trabalhador.

Sustenta que a segunda distorção advém da limitação quanto à fruição do benefício. Enquanto a Lei n.º 6.321/76 (art. 1º, §1º) e o Decreto n.º 78.676/76 (art. 1º, §2º) previram que há limitação à fruição do benefício a 4% do lucro tributável, o Decreto n.º 5/91 (art. 1º, § 2º) foi além, prevendo a limitação, ainda mais restrita, à fruição do benefício a 4% do imposto devido em cada exercício.

Aponta ilegalidade na Portaria Interministerial n.º 326/77, sucedida pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/2002, porque tais normas estabeleceram limitações para o gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, cujas limitações não estavam previstas na Lei n.º 6.321/76 ou no respectivo decreto regulamentador (Decreto n.º 5/91), extrapolando, dessa forma, os limites regulamentares.

O despacho de ID 9095111 determinou a emenda à inicial.

A autora requereu a concessão de prazo (ID 9725661), que lhe fora deferida pelo despacho de ID 9825880.

Manifestação da autora (ID 10574624), que foi recebida como emenda à inicial.

A apreciação do pedido de tutela foi **postergado** para após a vinda de contestação (ID 40643932).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 10806283). Afirmou a **legalidade** da forma de cálculo do incentivo fiscal trazida pelos decretos 78.76/76, 5/91 e 349/91, uma vez que a própria Lei n.º 6.321/76, em seu art. 1º, trouxe a possibilidade de "delegação expressa da legislação ordinária no sentido de que o regulamento pudesse dispor acerca das condições em que poderia ser feita essa dedutibilidade".

Aduziu, ainda, que "a dedução do "dobro" dos gastos com a alimentação dos trabalhadores, observado o coeficiente e os limites aplicáveis, **deve ocorrer sobre o imposto devido** (destaquei), jamais sobre o lucro tributável. Assim, restando inequívoca a intenção do legislador, afigura-se ilegal, por consequência, o alargamento pretendido pela autora" (ID 10806283 – página 7). E, por fim, pediu a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A decisão de ID 10892419 deferiu o pedido liminar.

É o relato. Decido.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976, contempla incentivo fiscal às pessoas jurídicas, por meio de dedução das despesas com a alimentação dos trabalhadores na apuração do imposto de renda devido, *in verbis*:

"Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes." (negritas).

Do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a legislação concedeu aos empresários aderentes do Programa de Alimentação do Trabalhador, incentivo com a possibilidade de deduzir o equivalente ao dobro das despesas com alimentação do lucro tributável pelo imposto de renda.

Posteriormente, foram editados os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que passaram a prever a dedução diretamente sobre o imposto de renda devido.

E, em igual sentido, a Receita Federal passou a editar normativos, como se observa na Instrução Normativa nº 267/2002, da Secretaria da Receita Federal:

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a 14/08/2018

O mesmo posicionamento, em situações parelhas, tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. 1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ. 2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: **deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.** Precedentes do STJ. 4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP. 6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida. (TRF3, Terceira Turma, Apelação nº 0009642-25.2011.403.6100, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 01/08/2018, DJF3 – Judicial 1 08/08/2018).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: **procedem-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.** Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida. (TRF3, Terceira Turma, Apelação nº 0022396-91.2014.403.6100, Relator Des. Federal NERY JUNIOR, j. 01/08/2018, DJF3 – Judicial 1 02/03/2018).*

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.321/1976. 2. A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufraga a redução infrategal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar. 3. Jurisprudência desta Corte. 4. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de compensação tributária, que depende de ato do próprio contribuinte (artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996). 5. Apelações e reexame necessário desprovidos (TRF3, Terceira Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0022868-63.2012.403.6100, Relator Des. Federal FABIO PRIETO, j. 30/11/2017, DJF3 – Judicial 1 12/12/2017).

Em relação aos valores indevidamente recolhidos, portanto, a autora faz jus à compensação/ restituição.

Especificamente quanto ao pedido de compensação, ele abrangerá apenas os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Registro, ainda, que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN [1], "Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN."

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 481, inciso I do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido para assegurar o direito da autora a: *a) deduzir, do seu lucro tributável, o equivalente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, na forma do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.321/76, sem limitação imposta pelos Decretos ns. 78.676/76, 05/91, e 3.000 (RIR/99); b) aplicar a limitação de 4% (quatro por cento) efetivamente sobre o total do Imposto de Renda devido, portanto, com a inclusão do adicional do IRPJ.*

Fica assegurado, ainda, o direito da autora de compensar / restituir os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condene a União Federal ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o proveito econômico obtido pela autora, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora : ESMAFE, 2009, p. 1172.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000234-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Apresente a parte autora cópia de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante do manifesto desinteresse da autora. Conquanto a conciliação deva ser estimulada, eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e seria inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031954-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCENILDE FRANCISCA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a já virtualização do processo físico por ocasião da interposição de apelação, com preservação do número de autuação e registro dos autos n. 0000343-14.2017.4.03.6100 (Resolução n. 142/2017, art. 3º, §3º, e art. 4º, da Presidência do TRF3), determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031347-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13369307: Sendo o Banco Central do Brasil autarquia federal possuidora de personalidade jurídica própria, providencie o Autor a emenda da inicial, retificando o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013971-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR VEDOVATTO
Advogados do(a) AUTOR: MAINE ZANETTI BARBOSA - SP298240, SADAYOKUMA - SP237687
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 12111498: Defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do autor acerca de seu interesse no feito, tome à conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021494-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANMAK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANMAK SERVIÇOS POSTAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré proceda ao cancelamento da CDA nº 80.4.17.00839-10, bem como que faça constar, em seus sistemas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Narra a autora, em síntese, ser sociedade empresária que exerce, há 20 (vinte) anos, a atividade de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT e que, por ser parte da Associação das Agências de Correios Franqueadas de São Paulo – ABRAPOST/SP, é beneficiária da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974-12.2004.8.26.0053, em que se discute a inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre as atividades de franquia postal.

Assevera, nesse sentido, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, até o pronunciamento definitivo do STF acerca do Tema de Repercussão Geral nº 300[1], a suspensão da exigibilidade do ISSQN e que, na condição de aderente ao Simples Nacional, para usufruir a referida suspensão, “*declara, mensalmente, na DAS do Simples Nacional, que o ISSQN está com a exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974-12.2004.8.26.0053*” (ID 10446135 – página 3).

Afirma, todavia, que ao solicitar a expedição de CND à ré, foi surpreendida com a negativa, ao fundamento de existirem débitos inscritos na dívida ativa da União. Aduz ainda, que a própria ré reconhece a existência de suspensão dos créditos tributários relativos ao ISSQN, nos termos do art. 151, IV do CTN, mas, a despeito disso, “*insiste em manter a inscrição CDA 80 4 17 000383-10 na situação ‘ativa’*” (ID 10446135 – página 12).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de ID 10574670 determinou a regularização da petição inicial, providência adotada pela autora ao ID 10713611.

A decisão de ID 10787499 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda de contestação.

A autora apresentou pedido de reconsideração (ID 10984773), que restou indeferido pela decisão de ID 11061763.

Citada, a União apresentou manifestação (ID 111804214), em que informou que “*o débito em terá reconhecida sua suspensão de exigibilidade e cancelamento da inscrição em dívida ativa*”.

Este é o relatório. Decido.

Ao que se verifica da manifestação apresentada pela ré, os débitos ora impugnados foram inscritos sob nº 80.4.17.000839-10, pois a parte autora, em um primeiro momento, havia informado acerca da existência do processo nº 2007.61.00.025136-3, mas não da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974-12.2004.8.26.0053.

Todavia, conforme noticiado nos autos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de filiada à Associação das Agências de Correios Franqueadas de São Paulo – ABRAPOST/SP, é beneficiária da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974-12.2004.8.26.0053, em que se discute a inconstitucionalidade da incidência do ISSQN sobre as atividades de franquia postal, razão pela qual haverá a suspensão do débito e o cancelamento da inscrição.

Isso posto, reconheço que a ação perdeu seu objeto e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposição do art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022160-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SPI15089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a ausência de declaração relativas ao ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-03 e 0.326.256-1, no exercício de 2017 não constitua óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Narra a impetrante, em suma, já haver ajuizado os Mandados de Segurança nºs 0006121-33.2015.403.6100, 0004464-22.2016.403.6100, 5003327-81.2016.403.6100 e 5010995-05.2017.403.6100, “em razão da negativa de emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, por ausência de declarações relativas ao ITR nos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, nos quais foram concedidas as seguranças, para determinar que a autoridade impetrada emita certidão negativa de débitos” (ID 10595988 – página 2).

Afirma ser pessoa jurídica que, para o desenvolvimento de suas atividades (construção, locação, compra e venda de imóveis, terraplanagem etc), necessita regularmente da expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com efeitos Negativos (CPEN), mas que ao solicitar a expedição das referidas certidões foi surpreendida com a denegação por ausência de entrega das DITR do exercício de 2017, referentes aos imóveis NIFR 0.0326.241-3 e 0.326.2561.

Assevera, todavia, que não possui “informações suficientes para apurar o valor do recolhimento” (ID 10595988 – página 3) e que apesar do suposto descumprimento de obrigação acessória, não fora realizado seu devido lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual referidos apontamentos **não podem obstar** a emissão de CND em nome da autora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 10767764 deferiu o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09 (ID 11005206).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 11127701). Alegou, tão somente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa impetrante se encontra jurisdicionada pela DRF de Barueri.

O Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (ID 11381468).

A impetrante foi intimada a manifestar-se acerca da ilegitimidade (ID 11527083), oportunidade em que ressaltou que até janeiro de 2018 encontrava-se jurisdicionada pela DERAT/SP.

Intimada (ID 12875087), a d. autoridade reafirmou a sua ilegitimidade (ID 13257626).

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo.

Vale dizer, o ato atacado pela via mandamental – seja para sua prática, correção, ou o desfazimento – deve estar no âmbito das atribuições legais da autoridade impetrada.

No caso em concreto, todavia, isso não se verifica. Conforme consta das informações de ID 11127701, o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, **não detém** de atribuição legal para desfazer o ato inquinado de ilegal, uma vez que, mostra-se competente para tanto a autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal da Barueri.

Assim, tendo em vista que a d. autoridade sequer adentrou no mérito - o que possibilitaria a aplicação da teoria da encampação -, porque não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do *mandamus* sem que tenha havido iniciativa da parte (que, repise-se fora intimada para tanto), o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva **ad causam** do impetrado.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Capital foi extinto sem resolução de mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada. - O impetrante tem domicílio fiscal na cidade de Itatiba/SP, de forma que não se trata de simples erro de endereçamento, mas sim de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que a autoridade impetrada não detém atribuições para o desfazimento do ato questionado. Não há, pois, como ser sanado o vício, de forma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser integralmente mantida. Precedentes STJ e STF - Apelação desprovida”. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0022522-49.2011.403.6100, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 07/12/2017, e-DJF3 27/02/2018).

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GISELA MANGABEIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça a CEF sobre o pedido de suspensão formulado na petição ID 11440501, tendo em vista que se trata de ação de cobrança.

Decorrido o prazo, cumpra-se a secretária a parte final do despacho ID 11297469.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

RÉU: KLEBER ALVES DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF sobre os pedidos formulados na petição ID 11671081, tendo em vista que se trata de ação de cobrança - e não de execução, ao contrário do aduzido pela autora.

Sem prejuízo, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito, por abandono, em conformidade com o § 1º do art. 485 do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011250-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ECIO JOSE DUARTE

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF sobre os pedidos formulados na petição ID 11670611, tendo em vista que se trata de ação de cobrança - e não de execução, ao contrário do aduzido pela autora.

Sem prejuízo, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito, por abandono, em conformidade com o § 1º do art. 485 do CPC.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006896-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LITTIERI FILHO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre ao retorno negativa da carta precatória de citação (ID 11648008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora pessoalmente, conforme art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações da UNIÃO ID 9829176, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 13442839/13442844: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a apresentação de contrarrazões pela parte IMPETRANTE (ID 12145428) em face da apelação interposta pela UNIÃO (ID 11189841), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027058-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação de contrarrazões pela parte IMPETRANTE (ID 11982765) em face da apelação interposta pela UNIÃO (ID 11186418), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014981-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JMS JOMASI COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11343675, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008281-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vistos.

ID 10991233 Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 11821399, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021793-47.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos pela parte apelante, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações.

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025365-11.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos pela parte impetrante, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações.

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011408-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013962-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO PEDROSA DANTAS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 11891217, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010024-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 11906976, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011267-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEM LUCIA PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA PINTO RIBEIRO - RN5445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 11168430, archive-se.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

ID 13442801/13442804: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 10732107, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 11330591, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 10125487, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 10579169, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021566-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FISCHER - SP152742
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

DESPACHO

Vistos.

ID 11957110: Proceda a Junta Comercial a regularização da virtualização dos autos físicos, conforme indicado pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o § 1º do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações.

Cumprida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5016753-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC SALOMAO SAYEG CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

ID 13455221: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposta pela empresa consignante, nos termos do art. 998 do CPC e resta prejudicado o pedido de extinção da ação, ante a decisão ID 9924397.

Assim, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte consignante do valor depositado nos autos (ID 9383202). Considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os dados da conta bancária do depositante necessários para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento da determinação supra para a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026456-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO ACIMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPEZ GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos físicos pela parte impetrante, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e demais alterações.

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026126-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DOMINGUES CORNIANI - SP257689, LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização, nos autos físicos, para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
2. Conforme decisão exarada no RE 938.837/SP, com repercussão geral reconhecida, os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.
Assim, intime-se o executado – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO -, pessoalmente (CPC, art. 183), para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de execução forçada e de crescimento do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Manifeste-se o Executado, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.
4. Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista à Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequite para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

6687

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023792-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON PELICIARI RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por FANDERSON PELICIARI RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de extinção da obrigação após a consignação em pagamento da quantia necessária para a purgação da mora.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 22 de outubro de 2014, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" para aquisição do imóvel localizado na Rua Acre, nº 155, ap. 13, Vila Rosália, Guarulhos, SP, matrícula nº 107.381 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas e tentou realizar acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, porém não obteve êxito.

Alega que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel previsto na Lei nº 9.514/97 viola os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Defende o direito de purgar o débito a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, conforme artigo 34 do Decreto nº 70/66.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para autorizar o depósito do valor correspondente às prestações vencidas e vincendas e para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial até a realização de audiência de conciliação, conforme decisão id nº 3432502. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 3856187, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, pois a parte autora não aponta qual hipótese ensejadora da consignação em pagamento e também não observa o artigo 50 da lei nº 10.931/04, que exige o depósito dos valores incontroversos.

Além disso, defende a inadequação da via eleita e a carência da ação, considerando a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal.

No mérito, sustentou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.

Aduzi, ainda, a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado do feito (id nº 3933976).

Houve réplica (id nº 4459445).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id nº 4487061).

Foi proferida decisão (id nº 9596894) intimando a parte autora a se manifestar sobre a efetuação do depósito dos encargos vencidos e não pagos, bem como das prestações vincendas.

Não houve manifestação das partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

A petição inicial não é inepta, pois preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

As demais preliminares suscitadas pela parte ré se confundem com o mérito da causa e com ele devem ser apreciadas.

Passo, então, à análise do mérito.

O autor argumenta que o procedimento de execução extrajudicial contraria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizaram a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

Sustenta, também, a possibilidade de purgar o débito a qualquer tempo, até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento das prestações vencidas.

Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, após o vencimento antecipado da dívida, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

Nesses termos:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

6. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

7. Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0002888-26.2015.403.6133, relator Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Primeira Turma, data da decisão: 16.08.2016).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRADO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que suspenda o "leilão a ser realizado em 09 de março de 2016 e qualquer data posterior, e seus efeitos, acaso já realizado, bem como da averbação 6 da matrícula 123.827 2º Ofício de registro de imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados para purga da mora, na forma do artigo 26 e ss. da Lei 9514/97”.

2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.

3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 581190 nº 0008504-14.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/07/2016).

Ademais, o autor sustenta que pretende purgar o débito, na forma do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, mas não comprova o depósito judicial de qualquer quantia.

Pelo todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

8136

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ANA PAULA MIRAMONTES MADOGGIO em face da UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIT, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP e SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SETOR IPVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a “suspensão provisoriamente de todos os efeitos das autuações mencionadas neste processo, em especial a pontuação e as punições, e, em consequência, que seja baixada imediatamente a restrição imposta à autora, para que possa renovar, quantas vezes for necessário, sua CNH, bem como possa efetuar o licenciamento de seu veículo independentemente do pagamento das multas ora relacionadas, para o caso de eventual demora no cumprimento dessa determinação, requer-se a fixação, desde logo, de multa cominatória, astreintes, de caráter punitivo, em valor suficientemente elevado para demonstrar a força e o peso de uma decisão judicial que deve ser cumprida de imediato, sugerindo a Vossa Excelência o montante de R\$ 2.000,00”.

Narra a autora, em suma, ser a única proprietária do veículo marca Mitsubishi, modelo PAJERO/RF4 FL, ano/modelo 2014/2015, cor branca, PLACA FCN3077, adquirido zero km, no Estado de São Paulo, única região onde circula.

Alega que no ano de 2017, ao tentar licenciar o veículo, “descobriu a existência de débitos de infrações e multa de trânsito do ano de 2016 em outros Estado de que sequer tinha conhecimento, passando a receber notificações de autuações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito – DNIT em sua residência a tomar conhecimento da existência de infrações em Municípios de Mato Grosso (MT), Goiás (GO) e Pará (PA), tais como Diamantino, SINOP, Santa Isabel do Pará, Benevides, Jataí, Alto Garças, Pedra Preta, Santo Antônio do Leverger – sendo que NUNCA ESTEVE EM QUALQUER UM DESSSES LUGARES, MUITO MENOS COMO VEÍCULO EM TELA – até porque referidos municípios ficam a mais de 2.000 km (dois mil quilômetros) de distância de seu negócio e de sua residência, que são na Capital de São Paulo – sendo que também não possui familiares e nem qualquer outro tipo de interesse e/ou relações nesses Estados(!!)”.

Afirma que os extratos do “SEM PARAR” do veículo revelam “as movimentações do veículo em tela – placa FCN 3077 – e também o laudo veicular realizado em 24/11/2016 que apontava à época 21.648 KM que demonstram as poucas distâncias que o veículo percorria e que também servem como elemento probatório do explanado”.

Assevera, ainda, que “por não ter a Autora feito o pagamento das multas emitidas pelo DNIT, não conseguiu licenciar o seu veículo no ano de 2017, bem como no ano de 2018, e via de consequência talvez o ano de 2019, junto à Secretaria da Fazenda de São Paulo, autoridade responsável pela cobrança de IPVA”.

Alega que referida dívida (multas) foi inscrita em dívida ativa estadual, o seu nome enviado ao Cadastro de Inadimplentes – CADIN e protestado junto ao 8º Cartório de Protesto de Títulos.

Ressalta a autora que “partir desses fatos a Autora vem buscando orientação e meios para preservar seus direitos, tanto o de licenciar seu veículo quanto o de renovar sua CNH – que se encontra cassada – através dos órgãos de fiscalização de trânsito do Estado de São Paulo. No entanto, por óbvio, não logrou êxito devido à competência compartilhada para fiscalizar, legislar e atuar dos entes da Federação e seus Municípios”. E conclui: “há fundados indícios de que existe um “dúbel” do carro da Autora, ou seja, algum veículo similar em suas características exteriores, com placas fraudulentas e idênticas às do veículo original sendo certo que NÃO É O CARRO DA AUTORA”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Preende a autora, sob a alegação de “clonagem” da placa de seu veículo (FCN 3077), a suspensão de 17 (dezesete) autos de infração (AI ns. D011222066, D011221288, D011222041, D011221263, E030131871, D011167435, E031541912, E031540553, D011875451, D011873908, E032182302, E032114496, E032180965, E032218525, E032348808, E032477906 e E032598360).

Alega que teve conhecimento das infrações de trânsito no início de 2017, ao tentar licenciar o seu veículo.

Objetivando comprovar suas alegações, a autora junta aos autos cópia da sua carteira de habilitação (com a data de validade vencida em 13/04/2017), 2 (dois) boletins de ocorrência datados de 24/11/2016 e 21/03/2017, cópias de 5 (cinco) notificações de autuação por infração de trânsito: AI ns. E032598360 (data da infração: 26/02/2017), E032477906 (data da infração: 16/02/2017) e E032180965 (03/02/2017), sendo que em 2 (duas) cópias não é possível identificar o número do auto de infração por estarem ilegíveis.

A vistoria cautelar do veículo, que a autora junta a fim de comprovar a quilometragem do automóvel em questão, data de 24/11/2016 e as notificações de autuação juntadas aos autos se referem a infrações cometidas ao longo do ano de 2017.

Os extratos do “Sem Parar”, juntados aos autos, referem-se aos seguintes períodos: 01/2016, 02/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 02/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017, 07/2017, 08/2017, 09/2017, 10/2017, 11/2017, 12/2017.

Por outro lado, o documento que detalha as passagens por pedágio (sem a indicação de qual órgão foi emitido) menciona apenas as cobranças do mês de dezembro de 2016.

Note-se que há um desencontro de informações: a autora diz em sua petição inicial que as infrações foram cometidas em 2016, mas junta notificações que se referem a infrações cometidas em 2017. Junta laudo de inspeção veicular de 2016, sendo que as infrações foram cometidas em 2017.

E mais: de acordo com o documento expedido pelo DETRAN/SP o veículo de placa FCN3077 está com o seu licenciamento vencido desde o exercício de 2016, as notificações de autuação por infração de trânsito, juntadas aos autos, datam de 2017, sua carteira de habitação está vencida desde 04/2017 e a autora ingressou em juízo somente agora em 10/01/2019, requerendo a suspensão da exigibilidade de 17 (dezesete) autos de infração, mas junta aos autos cópias de apenas 5 (cinco) delas, sendo 2 (duas) ilegíveis.

Ora, a concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso. Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado, tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório “*inaudita altera parte*”, ainda mais que as provas juntadas aos autos se revelam frágeis e insuficientes para comprovar o alegado.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição,
- b) providenciar a regularização do polo passivo, tendo em vista que a SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SETOR IPVA é desprovida de personalidade jurídica e
- c) justificar a indicação da União Federal no polo passivo.

Cumpridas as determinações supra, CITEM-SE.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

5818

Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Vistos.

Em se tratando de valores referentes a Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica que, em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ), no sentido de que "A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos." (STJ, REsp n. 1.147.191/RS).

Nesse sentido, deve ser instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil ALESSIO MANTOVANI, nº 150354, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC.

No mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados à inexistência de vedação legal, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, como forma de participação no procedimento de liquidação da sentença por arbitramento (CPC, arts. 510 c.c 465, parágrafo primeiro).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC).

Promova a secretaria a inclusão da UNIÃO FEDERAL (PFN) no polo passivo do presente cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025879-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQENTE: LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Vistos.

ID 11585346: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado pela MRV Engenharia e Participações S.A a título de IPTU. Considerando que a expedição de alvará poderá ser substituída pela transferência eletrônica da conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte requerente, providencie os dados da conta bancária do depositante necessários para a expedição do referido ofício de transferência do valor depositado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento da determinação supra para a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO COMUM

0030976-77.1995.403.6100 (95.0030976-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-78.1994.403.6100 (94.0032957-1)) - SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MACHADO MEYER.SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (CEF - agência 1181 TRF3).
Após, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021663-24.1997.403.6100 (97.0021663-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-14.1997.403.6100 (97.0015488-2)) - DANISCO BRASIL LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP022487 - ROGERIO PEREIRA AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).
Após, venham conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050432-08.1998.403.6100 (98.0050432-0) - BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 410/417: Expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal solicitando a transferência dos valores vinculados aos autos (conta 0265.280.00178953-0) para o juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-os à Execução Fiscal n. 0058727-35.2005.4.03.6182 (CDA 557856965).
Informe-se ao Juízo da 6ª VEF, via correio eletrônico.
Intimem-se e arquivem-se (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0018856-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018856-1) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).
Após, venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4) - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).
Após, venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-34.2016.403.6100 (2006.61.00.017648-8) - ZELITUR TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).
Após, venham conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014447-55.2010.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização destes autos físicos, inseridos no sistema PJe com a numeração de origem, arquivem-se (findos) nos termos do art. 12, II, b, Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-34.2016.403.6100 - RUBENS PUCHINI(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 215: Concedo à CEF o prazo final de 15 (quinze) dias para apresentação do original da cópia acostada à fl. 129 (solicitação de saque de FGTS) e das gravações de seu circuito interno de segurança, nos termos da decisão de fls. 192/193.
Designo o dia 01/03/2019, às 11 horas, para início dos trabalhos periciais.
Ciência às partes e ao perito nomeado nos autos, nos termos do art. 474 do CPC.
Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia (CPC, art. 473, §2º).
Int.

CARTA ROGATORIA

0001638-52.2018.403.6100 - JUIZO FEDERAL PRIMEIRA INST TRAB 78 BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUAN MARTIN CAMBAS X ALTITUDE SOFTWARE LATINO AMERICA LTDA X ELAINE FERREIRA X MARIA LUISA TEXEIRA MARTINEZ X CINTHIA ELIZABETH AGUILAR REINALDI X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP311399 - FILIPE STARZYNSKI)
(...) ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057026-04.1999.403.6100 (1999.61.00.057026-3) - WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).
Após, venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014220-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP257069 - MURILO PASCHOALETTI BARVIERA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).
Após, venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-49.2012.403.6100 - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).
Após, venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JANE ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X VANUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (CEF - agência 1181 TRF3).
Após, venham conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015415-80.2013.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SKANSKA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).
Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015885-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-47.2015.403.6100 ()) - IONE FUMIKO ISHIKAWA(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL X IONE FUMIKO ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação de pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos (RPV/PRC).

Promova a parte beneficiária seu levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812 JEF).

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031512-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Tendo em vista a alegação da impetrante de **cobrança em duplicidade do laudêmio** do imóvel em questão, reputo necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029956-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: GERAES BRASIL PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZA BARBOSA RODRIGUES - PR60796

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, a digitalização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o Conselho exequente para instrução do presente cumprimento de sentença com cópias das procurações/substabelecimentos outorgados à advogada da executada, Andreza Barbosa Rodrigues (OAB/PR 060796), e do exequente, Fátima Gonçalves Moreira Fechio (OAB/SP 207022), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

3. Ofertada impugnação pela executada, dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010858-55.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS, WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935, EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935, EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935, EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935, EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos de mesma numeração, a digitalização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.
 2. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
- Na oportunidade, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.
 4. Ofertada impugnação pela CEF, dê-se nova vista ao Exequirente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006958-98.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, dizendo se concorda com o pedido da União Federal de ID 13383925, a fim de que seja descontado o valor relativo à verba honorária do montante depositado judicialmente.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028684-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da petição de ID 13485286, a impetrante requer a intimação da autoridade impetrada para que esta receba e aprecie o Pedido de Restituição de Créditos n.º 18186.729048/2015-22, mesmo tendo sido formulado por meio de papel, a fim de que não sofra os efeitos da prescrição de seu crédito tributário. Afirma que seu pedido foi apreciado mas indeferido, haja vista que a autoridade impetrada entendeu que o pedido de restituição deve ser de forma eletrônica - PER/DCOMP.

Analisando os autos, verifico que o pedido da impetrante foi apenas para que seu pedido fosse apreciado e concluído. A liminar foi concedida nos exatos termos em que requerido.

E, como afirmado pela própria impetrante, bem como consta do despacho decisório de ID 13492452, houve o cumprimento da liminar.

No entanto, a impetrante insurge-se contra o teor da decisão e, com isso, trata-se de novo ato coator, que deverá ser discutido em outro feito.

Diante do exposto, indefiro o pedido da impetrante.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-39.2018.4.03.6100
AUTOR: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978, FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13486247 - A União foi intimada para ciência do Seguro Garantia juntado pela autora (Id 13301569) na data de 19/12/18. Porém, o prazo foi interrompido com a interposição dos Embargos de Declaração opostos pela mesma no Id 13383923. O prazo de 72 horas concedido para manifestação sobre o Seguro oferecido pela autora voltará a correr a partir da intimação da União sobre a decisão que rejeitou os Embargos (Id 13486247).

Tendo em vista a urgência do pedido, expeça-se mandado para a intimação da União da decisão do Id 13432732, devendo este ser cumprido em regime de plantão.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015548-59.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos presentes autos.

Diante do pedido da impetrante de ID 13350167 - fls. 282/286, intime-se, a União Federal, para manifestação em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025205-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE DO SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LIMA GUEDES - DF18073, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF48370
IMPETRADO: CHEFE DA ERTE/DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VALE DO SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA. (VASF) impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da ERTE/Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser uma sociedade de propósito específico para construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, comércio atacadista de materiais de construção em geral, serviços de engenharia e depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, visando à construção de uma rede de transmissão de energia elétrica.

Afirma, ainda, que suas atividades estão relacionadas no contrato de empreitada por preço global, na modalidade *EPC Lump Sum Turnkey*, firmado entre ela e a concessionária Janaúba Transmissão de Energia Elétrica S/A, englobando atividades de fornecimento de todos os bens, equipamentos e materiais e obras de construção civil, necessários à implantação e funcionamento das linhas de transmissão do empreendimento Lote 17 do Leilão de Transmissão nº 013/2015 – 2ª etapa, promovido pela ANEEL, na modalidade empreitada integral por preço global.

Alega que a empresa SPE Janaúba, contratante da impetrante, é beneficiária habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e autorizado pela Portaria MME 164/2017.

Alega, ainda, que a Lei nº 11.488/07, que instituiu o REIDI, determina a suspensão da exigência do Pis e da Cofins, nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto.

Aduz que o Decreto nº 6.144/07 regulamentou a lei, sendo permitida a co-habilitação ao REIDI, mediante preenchimento de requisitos.

Acrescenta que apresentou os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos para gozar do benefício de suspensão do Pis/Pasep e de Cofins nas compras dos equipamentos e nos serviços de execução de obras civis, em 03/05/2018, gerando o processo administrativo nº 13804.721005/2018-01.

Afirma que foi necessária a impetração do mandado de segurança nº 5020426-29.2018.4.03.6100 para manifestação sobre o pedido de co-habilitação, em razão da demora da conclusão do processo administrativo.

Afirma, ainda, que, após deferida a liminar, o pedido de co-habilitação foi indeferido, sob o argumento de que deixaram de ser cumpridos dois requisitos: aferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI e apresentação de contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seria exclusivamente a execução de obras de construção civil.

Alega que a autoridade impetrada entendeu que as obras de construção civil teriam um papel secundário, não sendo tarefa exclusiva e primordial, violando o espírito da lei.

Sustenta que tal entendimento descumpra as finalidades da Lei nº 11.488/07.

Sustenta, ainda, que o contrato em questão visa à entrega do empreendimento finalizado e pronto para entrar em atividade, sendo que as obras de construção civil são parte fundamental e central do empreendimento.

Acrescenta que as obras de construção civil podem ocorrer nas modalidades de empreitada e que os bens e materiais a serem fornecidos não descaracterizam o seu principal objeto, que é a execução de obra de construção civil.

Pede a concessão da segurança para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade impetrada realize a homologação da co-habilitação ao REIDI.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o contrato firmado entre a empresa habilitada ao REIDI e a impetrante ultrapassava a previsão contida no art. 7º, § 1º do Decreto nº 6.144/07.

Afirma, ainda, que o referido decreto determina que o objeto seja exclusivamente a execução das obras, não havendo previsão legal para a empreitada mista.

Sustenta que o contrato em discussão não é exclusivamente de execução da obra.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Insurge-se, a impetrante contra o indeferimento de seu pedido de co-habilitação ao REIDI.

A decisão que indeferiu tal pedido está acostada pelo Id 11408513 e pelo Id 11918862.

Ao analisar o objeto do contrato em questão, a autoridade impetrada concluiu o que segue:

“Trata-se obviamente de um contrato razoavelmente complexo, que engloba muito mais atribuições que simples obras de construção civil, que são, na melhor das hipóteses, uma pequena parte do conjunto de tarefas. Até um leigo pode perceber que se trata de atribuições fundamentalmente relativas à Engenharia Elétrica, mais especificamente a linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica que, por sua vez, tem a ver com fornecimento de equipamentos como geradores, transformadores, cabos de alta tensão, estruturas metálicas de sustentação, etc. Ou seja, tarefas que têm a ver com o encaminhamento da energia desde a usina (ou uma subestação intermediária) até os pontos de consumo em geral, tudo isto acompanhado das respectivas elevações e rebaixamentos de tensões. Neste contexto, pode-se claramente constatar que obras de construção civil terão neste contrato um papel totalmente secundário, não se constituindo de forma alguma em tarefa exclusiva e primordial dele, o que viola totalmente o “espírito” da lei, que foi de liminar ao máximo os casos de co-habilitação”.

*Portanto, o contrato apresentado pelo interessado, firmado entre ele e a empresa habilitada ao REIDI (fls. 43 a 125) tem objeto que de nenhuma forma se confunde com “**execução por empreitada de obras de construção civil**”, e ainda menos com execução **exclusiva** desse tipo de empreitada que, como já ressaltamos, é exigência explícita do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/2007, decreto este regulamentar do REIDI. As prestações de serviços e os fornecimentos de bens, que fazem parte do objeto do contrato em análise, e que foram transcritos anteriormente neste texto, não são alcançados pela hipótese única de co-habilitação ao REIDI que, mais uma vez, contempla apenas a execução **exclusiva** de obras de construção civil. Esta interpretação restritiva se coaduna também com o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) que, para casos de concessão de suspensão tributária, recomenda interpretação literal do disposto nos atos concessivos”.*

Por fim, foi proposto o indeferimento do pedido de co-habilitação ao REIDI, pelo não cumprimento dos seguintes requisitos: “aferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art. 5º, § 2º da IN RFB nº 758/2007, e art. 5º, § 2º, do Decreto 6.144/2007) e apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja **exclusivamente** a execução de obras de construção civil (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.367/2010)”.

Ora, a Lei nº 11.488/07 determinou que a regulamentação da co-habilitação ao REIDI fosse feita pelo Poder Executivo, que expediu o Decreto nº 6.177/07. Tal Decreto foi claro ao restringir o objeto do contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI à execução de obras de construção civil, exclusivamente.

Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada, tendo em vista que esta verificou que o contrato não diz respeito à exclusiva execução de obras de construção civil, mas de um contrato complexo, referente às linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, com fornecimento de equipamentos.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029438-67.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA DEOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024979-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINALVA CRISTINA ALESSI LAZZARATO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DINALVA CRISTINA ALESSI LAZZARATO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser aposentada pelo INSS, em 2013, e foi diagnosticada com neoplasia maligna do rim, em 12/11/2016.

Alega que apresentou pedido de isenção do imposto de renda, em 20/07/2018, que foi indeferido, após ter sido convocada para perícia médica.

Alega, ainda, que foi informada que o pedido foi indeferido em razão dela ter sofrido uma nefrectomia parcial esquerda, não havendo mais contemporaneidade e permanência dos sintomas para a concessão da isenção do imposto de renda.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda, com base no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, já que a lei não exige contemporaneidade ou outro requisito.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito à isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores de imposto de renda, desde a data do diagnóstico da patologia, em 12/11/2016.

Foi deferida a tutela de urgência. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão do INSS do polo passivo e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Afirma, ainda, que existe posicionamento da perícia oficial, indeferindo seu pedido. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise dos pedidos de isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria e de repetição do indébito.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso da autora.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)”

O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. III DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.(...)”

(RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda.

II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...)”

(AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA)

1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria.

2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...)”

(APELREX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES)

Ora, a autora demonstrou ser aposentada, desde 10/07/2013 (Id 11344340) e apresentou relatório médico e documentos que demonstram ser ela portadora de neoplasia maligna, consistente em carcinoma de células renais (CID 10-C64), tendo se submetido à cirurgia para remoção parcial do rim esquerdo (Id 11345714, 11345718 e 11345719).

Assim, ficou demonstrado que a autora é (ou era) portadora de neoplasia maligna, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda, mesmo se constatado que a doença está curada, bem como deve ser deferida a restituição do que pagou a esse título a partir de novembro de 2016.

Sobre os valores descontados indevidamente, incidirão juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que não podem ser cumulados com nenhum outro índice, como já decidido pela 1ª Seção do Colendo STJ, no julgamento do RESP nº 1.111.175, em sede de recurso repetitivo (j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra Denise Arruda).

E, conforme pacificado pelo E. TRF da 3ª Região, os juros Selic incidirão desde o recolhimento indevido. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. Apreciação. ART. 515, § 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS.

(...)

4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores.

6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.

(...)”

(AC nº 200961190021140, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/02/2011, DJF3 CJ1 de 25/02/2011, p. 913, Relatora: Cecília Marcondes – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da autora, a partir de novembro de 2016, corrigidos monetariamente nos termos acima expostos. Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031252-17.2018.4.03.6100
AUTOR: MARILIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 13508425 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação à justiça gratuita e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BANCO SANTANDER S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal e do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que existem diversos erros e ilegalidades no cálculo do FAP 2015, constantes do extrato divulgado em setembro de 2014, que acarretaram o aumento da alíquota aplicável.

Afirma, ainda, que para elaboração do extrato do FAP para 2015 foi utilizado o período de 01/2012 a 12/2013, sendo possível conferir a massa salarial, o número de vínculos empregatícios, as ocorrências acidentárias consideradas pela Previdência, e outros elementos de cálculo, levando a discordar de alguns elementos lá indicados.

Alega que apresentou defesa administrativa, em 27/11/2014, ainda não decidida.

Alega, ainda, que, em razão de diversos erros, foi apurado um SAT de 5,3436% (alíquota de 3% x FAP 1,7812).

Sustenta que as diversas irregularidades indicadas e fundamentadas em sua inicial devem ser corrigidas a fim de que seja recalculado o FAP.

Sustenta, ainda, que o enquadramento da empresa deve ocorrer pelo grau de risco de cada estabelecimento, individualizado por seu CNPJ, levando em consideração a atividade preponderante somente quando houvesse um registro de CNPJ, nos termos da Súmula 351 do STJ.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o recálculo do FAP 2015, com as seguintes retificações:

- 1) apuração por estabelecimento, identificado por CNPJ;
- 2) com a correção da massa salarial e do número médio de vínculos que constam do Extrato FAP (conforme itens 2.2 e 2.3);
- 3) com a correção dos indicadores verificados no rol dos Registros de Acidentes de Trabalho (CAT) (conforme item 2.3), pela exclusão da duplicidade de CATs, pela exclusão das CATs de trajeto, pela exclusão das CATs que não resultaram em benefícios e pela exclusão das CATs que foram emitidas pra acidentados antigos;
- 4) com a correção dos indicadores verificados no rol dos Nexos Técnicos sem CAT vinculadas, com a eliminação das duplicidades entre os registros de CAT e Nexos listados no item 2.5.1; com a exclusão dos benefícios cuja contestação administrativa de nexos foram deferidas e convertidas em não acidentário (B31); e com a exclusão dos benefícios cujo processo administrativo ainda não foi concluído;
- 5) com a correção dos indicadores verificados no rol dos benefícios (B91, B92 e B91), pela exclusão das duplicidades dos benefícios B91, pela exclusão dos benefícios B92 irregulares; pela exclusão dos benefícios de auxílio-acidente (B94) que tiveram início antes do período de apuração do FAP 2015, pela exclusão dos benefícios de auxílio-acidente que não apresentam benefício B91 anterior, nem foram comunicados à empresa.

Pede, ainda, que, recalculada a alíquota do FAP 2015, seja reconhecido seu direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

O INSS apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

A União Federal apresentou contestação, defendendo matéria estranha aos autos (contribuições para terceiros – Sesi, Senai, Sebrae e contribuição para o Inbra). Apresentou, ainda, nota judicial emitida pela Secretaria da Previdência e documentos relacionados (Id 2893822).

Foi apresentada réplica.

O autor manifestou-se sobre os documentos apresentados pela ré (id 3449049)

Pelo Id 10984478, foi homologado o reconhecimento da procedência parcial dos pedidos formulados nos itens 3.3.2, 3.3.3-a, 3.3.4-b e 3.4.

Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Com efeito, a Lei nº 11.457/07 transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Compete, pois, à União Federal, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nestes autos.

Assim, excludo o INSS do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Após o reconhecimento jurídico de parte dos pedidos apresentados, remanesceram os seguintes pedidos para análise e julgamento:

“3.3.1 – Que seja o FAP vigente em 2015 apurado e calculado por estabelecimento, identificado pelo CNPJ, com aplicação analógica da Súmula 351 do STJ;

(...)

3.3.3 – Que sejam corrigidos os indicadores verificados no rol dos Registros de Acidentes de Trabalho (CAT), conforme exposto no item 2.3, a saber:

(...)

b) que sejam excluídas as CATs de trajeto listadas no item 2.4.2;

c) que sejam excluídas as CATs que não resultaram em benefícios, listadas no item 2.4.3;

d) que sejam excluídas as CATs que irregularmente emitidas pra acidentes antigos, listadas no item 2.4.4;

3.3.4 – Que sejam corrigidos os indicadores verificados no rol dos Nexos Técnicos sem CAT vinculadas, conforme exposto no item 2.5, a saber:

a) que sejam eliminadas as duplicidades entre os registros de CAT e Nexos listados no item 2.5.1, pela exclusão das CATs;

(...)

c) que sejam excluídas os benefícios cujo processo administrativo ainda não foi concluído, dada a interposição de contestação ou recurso por parte da empresa e a ausência de resposta por parte do INSS, todos listados no item 2.5.2.2;

3.3.5 – Que sejam corrigidos os indicadores verificados no rol dos Benefícios (B91, B92 e B94), conforme exposto no item 2.5 e seguintes, a saber:

a) que sejam excluídas as duplicidades de dos benefícios B91 verificados em seu rol, listados no item 2.6.1;

b) que sejam excluídas os benefícios B92, pelas irregularidades denunciadas no item 2.6.2;

c) que sejam excluídos os benefícios decorrentes de acidentes de trajetos, listados no item 2.6.3;

d) que sejam excluídos os benefícios de auxílio-acidente (B94) que tiveram início antes do período de apuração do FAP 2015, listados no item 2.6.4;

e) que sejam excluídos os benefícios de auxílio-acidente que não apresentam benefício B91 anterior, nem tampouco foram comunicados à empresa, listados no item 2.6.5.

3.4 – Que seja a alíquota FAP 2015 recalculada após as correções requeridas e julgadas procedentes por este juízo;

3.5 – Que sejam julgados procedentes os pedidos e que, em consequência, que seja reconhecido o direito à compensação ou restituição (a critério da parte autora) dos valores recolhidos em excesso, nos termos da lei”

Vejamos.

A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho – SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

“Art. 22 – A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

II – para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

...

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:

"Art. 10 – A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:

"Art. 202-A – As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007)

§ 1º – O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)

§ 2º – Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinqüenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)

...

§ 10 – A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)"

Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 regulamentaram o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução, o que demonstra a inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados.

Saliento também que não houve falta de transparência nas informações ou vício na forma de comunicação quanto ao cálculo do FAP, eis que os dados necessários foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo.

Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000:

"O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa:

"1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente.

2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009.

Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro".

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa."

(AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF)

O autor insurge-se contra a fixação de uma única alíquota para o recolhimento do FAP 2015, levando em consideração a atividade preponderante da empresa, como um todo. Sustenta que a alíquota deve ser calculada conforme a atividade de cada estabelecimento, individualizado por CNPJ.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ.

1. "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro." (Súmula 351/STJ).

2. Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado."

(RESP nº 757438, 1ª T. do STJ, j. em 11/11/2008, DJE de 17/11/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO - ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO - LEI 83.081/79 - BASE DE CÁLCULO - FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO - PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes.

2. Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EARESP nº 200401298698/CE, 2ª T. do STJ, j. em 27/06/06, DJ de 30/08/2006, p. 172, Relatora ELLANA CALMON - grifei)

A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula nº 351 do STJ, que assim dispõe:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Assim, verifico que a ré não pode fixar uma única alíquota de recolhimento para unidades de trabalho que apresentam riscos distintos de acidente e de moléstias profissionais.

Deve ser considerada, portanto, a individualidade de cada pessoa jurídica, para efeito de apuração da alíquota de contribuição para o RAT e não apenas a atividade preponderante da empresa como um todo, como afirmou a ré em sua nota judicial. E a individualização de cada estabelecimento se faz pelo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Assim, a alíquota do FAP 2015 deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento do autor, individualizado por seu CNPJ.

Para tanto, a ré deve analisar o grau de risco em cada estabelecimento do autor de forma individualizada e aplicar a alíquota correspondente.

Com relação à alegação de que devem ser excluídas as CATs de trajeto, por se tratar de acidentes de trajeto, a ré afirmou que estes foram excluídos somente a partir do cálculo do FAP 2017. E a jurisprudência tem entendido que somente com a edição da Resolução nº 1329/17 é que tais acidentes devem ser excluídos do cômputo do FAP. Confira-se:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão que se coloca nos autos da presente apelação é de se saber se os acidentes de trajeto devem ou não ser incluídos no cálculo do FAP.

2. No caso dos autos, muito embora a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, altere a metodologia de cálculo do FAP, excluindo do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto, os seus efeitos ocorreram a partir do cálculo do FAP-2017, com vigência em 2018, nos termos do artigo 2º do mencionado dispositivo legal.

3. Assim, a inclusão de acidente de trajeto no cômputo do FAP, antes da vigência da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência, encontra respaldo na alínea “d” do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, que o equipara ao acidente de trabalho.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(AC 0000950-90.2014.403.6113, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2018, Relator Wilson Zauhy – grifei)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART 202-A DO DECRETO 3.048/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

IX - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto ou dos afastamentos inferiores a quinze dias no cálculo do FAP. Eventual normatização superveniente que a exclui não importa, necessariamente, em sua ilegalidade de forma retroativa.

X - Inexistência de violação aos princípios da legalidade ou separação dos poderes.

XI - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 0008494-13.2010.403.6100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/09/2018, e-DJF3 Judicial a de 04/10/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO. METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPEITO À TRANSPARÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

15. Com relação ao pedido de reconhecimento de exclusão do cálculo do FAP dos acidentes de trajeto e dos outros acidentes sem relação com a atividade laboral, entende esta Corte que todos os acidentes de trabalho por equiparação, constantes no art. 21, IV, “d” da Lei nº 8.213/1991 devem ser considerados na base de cálculo da exação em questão. Isso porque, conforme explica o I. Desembargador Federal José Lumardelli no voto proferido na Apelação Cível nº 00014432120104036109, nestes casos, há uma presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica, conforme a teoria do risco social, segundo a qual alguém que se ponha a exercer atividade econômico-comercial, responde por eventuais danos que esta possa vir a gerar para os trabalhadores, independentemente do fato de ter havido imprudência, negligência ou imperícia e, portanto, a causa do acidente do trabalho é o seu próprio exercício.

16. Em decorrência, deve a parte autora arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

17. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

(ApReeNec 0003293-25.2010.403.6105, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2018, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não assistir razão ao autor.

Com relação aos registros de acidentes que não resultaram benefício previdenciário, a ré afirma que o FAP não é um reparador econômico dos custos que a Previdência Social tem. É um indicador que as empresas deverão observar para incentivar a prevenção acidentária.

Assim, todo acidente registrado mediante protocolo de CAT deve ser contabilizado para o cálculo, do mesmo modo que a concessão de benefício acidentário que não possua CAT vinculada ao evento deve ser contabilizado também.

Não assiste razão ao autor neste ponto.

Com relação à alegação de que foram computados acidentes antigos, que geraram CATs, a ré afirmou que o critério para a contabilização da CAT é a data de seu cadastramento e que as indicadas pelo autor, a título exemplificativo, foram cadastradas dentro do período base do FAP 2015.

Assim, não assiste razão ao autor nesse ponto.

Com relação à alegação de que houve a contabilização do mesmo evento em nexos técnicos previdenciários sem CAT e de CAT para o mesmo evento, gerando duplicidade, verifico que a ré informou que não pode consultar as ocorrências indicadas, mas que na concessão de benefício acidentário por nexos previdenciários, em casos em que não há CAT vinculada, cada um desses nexos técnicos implica na contabilização de um registro equivalente a uma CAT.

Ora, não pode ser aceita a alegada duplicidade, razão pela qual assiste razão ao autor ao pretender a exclusão das duplicidades, que devem ser apuradas pela ré.

Com relação à alegação de que não pode ser computado no FAP 2015 os benefícios em discussão no âmbito administrativo, verifico que o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 prevê a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, nos seguintes termos:

“Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

(...)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)”

Assim, enquanto os recursos administrativos não forem apreciados e decididos, deve ser atribuído efeito suspensivo. Em consequência, a ocorrência contestada não poderá ser computada no cálculo do FAP, até decisão administrativa final.

Assiste, pois, razão ao autor ao pretender que os benefícios previdenciários, pendentes de decisão administrativa, não sejam computados no cálculo do FAP 2015.

Com relação à pretensão do autor de que devem ser excluídas as duplicidades dos benefícios B91, assiste razão ao autor.

Desse modo, a ré deve apurar administrativamente as ocorrências em duplicidade dos benefícios B91, regularizando o cálculo do FAP 2015, já que não é possível a concessão de novo benefício dentro do prazo de 60 dias, já que deveria ter havido o restabelecimento do benefício anterior.

A ré afirma que não existe a irregularidade apontada nos benefícios B92 (aposentadoria por invalidez) e nos benefícios de auxílio-acidente (B94), que teriam tido início antes do período de apuração do FAP 2015, já que a data de despacho do benefício – DDB ocorreu dentro do período base para o cálculo do FAP 2015.

Com relação à alegação de que os benefícios de auxílio-acidente que não apresentam benefício B91 anterior devem ser excluídos, não assiste razão ao autor, já que o auxílio-acidente é pago também ao empregado acidentado que é encaminhado para outra função ou para o portador de doença incapacitante, mas que não o impede de trabalhar, levando-o somente à redução da capacidade de produção. Tal auxílio é pago até a concessão a aposentadoria, de forma definitiva.

Assim, a inclusão de tal benefício sem um benefício B91 anterior não é irregular.

Desse modo, verifico que o autor tem direito ao recálculo do FAP 2015 com a exclusão das irregularidades aqui apontadas.

Em consequência, tem direito à restituição do valor recolhido indevidamente a título de FAP 2015, por meio de repetição do indébito ou compensação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre os valores pagos indevidamente incidem somente juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto:

1) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao INSS por ser parte manifestamente ilegítima. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a União recalcule o FAP 2015 do autor, apurando-o conforme a atividade de cada estabelecimento, individualizado por CNPJ, bem como excluindo as duplicidades entre os registros de CAT e Nexos, pela exclusão das CATs, excluindo os benefícios cujo processo administrativo ainda não foi concluído e excluindo as duplicidades dos benefícios B91, o que deve ser apurado administrativamente. Em consequência, com o recálculo do FAP 2015, reconheço o direito de o autor obter a restituição do valor pago a maior, por meio de repetição do indébito ou compensação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos acima expostos.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, o autor deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas. E condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor dado à causa atualizado e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Para este arbitramento foi, ainda, levado em consideração que houve reconhecimento de alguns pedidos pela ré, tendo havido a extinção parcial do feito.

O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023406-46.2018.4.03.6100
AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 13438919. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação às verbas recolhidas no curso da ação.

No entanto, da análise da sentença Id 11873646, verifico que ficou claro a condenação da ré a restituir os valores pagos a partir de 17/09/2013, o que abrange os eventuais valores recolhidos no curso da presente ação.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETAP EMPRESA TRANSMISSORA AGRESTE POTIGUAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ETAP EMPRESA TRANSMISSORA AGRESTE POTIGUAR S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que tem, como objeto social, a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, tendo celebrado o contrato de concessão nº 13/2016 ANEEL, que nada mais é do que a prestação de um serviço de transporte de carga.

Afirma, ainda, que não há previsão expressa quanto ao percentual aplicável a título de IRPJ e de CSLL sobre a atividade de transmissão de energia elétrica.

Alega que, tradicionalmente, a posição adotada é de incidir a alíquota de 8% e 12% para apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei nº 9.249/95, equiparando-se ao serviço de transporte de carga.

No entanto, prossegue, a ré passou a entender que a alíquota aplicável deve ser de 32% para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, já que há a prestação de serviço de construção.

Sustenta que tal alíquota não pode ser aplicada, já que não pode ser equiparada à prestadora de serviço de construção, como pretende a ré.

Defende que seu contrato de concessão de energia elétrica é claro ao definir que seu objeto se resume à prestação de serviço público de transmissão.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido, em relação às receitas decorrentes dos serviços prestados no bojo do contrato de concessão nº 13/2016 ANEEL, a inexistência de prestação de serviço de construção, mantendo-se a aplicação do percentual de 8% e 12% para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando estiver submetida ao regime do lucro presumido e para fins de determinação das bases de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando estiver submetida ao regime do lucro real. Pede, ainda, que seja reconhecido seu direito de obter a restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e de CSLL, com outros tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A tutela de urgência foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi deferido o efeito suspensivo.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que foi outorgada à parte autora a concessão da exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica precedida da construção da instalação das transmissões de energia elétrica.

Afirma, ainda, que a concessão do serviço público pode ser precedida da execução de obra pública, que, se feita por conta e risco da concessionária, o investimento será remunerado e amortizado pela exploração do serviço ou da obra.

Alega que o contrato em discussão estabelece que seu objeto é o serviço público de transmissão, mas mediante a construção das instalações de transmissão.

Sustenta a legalidade da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14

Sustenta, ainda, que a parte autora presta serviço de construção de obra pública vinculado ao contrato de concessão de serviço público.

E, prossegue, não sendo atividade pura e simples de prestação de serviço, não é possível a incidência das alíquotas pretendidas pela parte autora.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a aplicação de alíquotas diferenciadas a título de IRPJ e de CSLL, incidentes sobre os valores recebidos em decorrência da prestação de serviço de transmissão de energia elétrica.

A matéria tem sido discutida, havendo jurisprudência majoritária no sentido de fixar a alíquota de 8% e 12% a título de IRPJ e de CSLL, incidente sobre a Receita Anual Permitida (RAP). Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DE 8% E 12%. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

2. A discussão diz respeito às inovações promovidas pela Lei nº 11.638/2007, concernente à forma de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, de natureza estritamente contábil, que, no sentir da autora, não poderia alterar a forma de tributação incidente sobre a renda advinda de sua atividade essencial, a de transmissão de energia elétrica que, para fins tributários, é equiparada ao transporte de carga, estando assim sujeita à aplicação dos percentuais de presunção do lucro de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, no regime de tributação pelo lucro real.

3. A autora é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, tendo por base o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 085/2002 - ANEEL, datado de 11 de dezembro de 2002, celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

4. Vale dizer, a autora, concessionária de serviços de transmissão de energia elétrica, assinou contrato de concessão, e desde então, recolhe os referidos tributos, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, entendendo que a atividade de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica se equipara a serviço de transporte de carga, certo que o Fisco não se insurgiu contra essa sistemática durante longo período.

5. O Contrato de Concessão determina de forma expressa que a agravante é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, fato que não faz com que a empresa seja caracterizada como uma empresa de construção, já que estas atividades se constituem no meio necessário para a realização da atividade fim.

6. A interpretação conferida pela Receita Federal implica, em princípio, em um ônus tributário não previsto na legislação, cujo objetivo é tributar a receita decorrente da atividade essencial do contribuinte. Vale destacar que a instalação da infraestrutura necessária ao desempenho da própria atividade de transmissão, a qual não é remunerada à parte no contrato de concessão, mas sim englobada na Receita Anual Permitida, não é uma etapa autônoma do contrato de concessão, não sendo possível, portanto, tribuá-la em separado (ainda que, nos registros contábeis, os investimentos em construção e instalação de torres de transmissão constem de rubrica própria).

7. Resta claro que a autora auferiu receitas com o serviço público de transmissão de energia elétrica e que todos os custos e despesas são cobertos pela Receita Anual Permitida, na medida em que as receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica possuem a natureza jurídica de serviços de transporte de carga, levando-se em consideração que a energia elétrica é um bem móvel, de modo que os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, tanto para as estimativas mensais devidas no regime de lucro real, quanto para os pagamentos trimestrais referentes ao regime e lucro presumido.

8. Não conheço da preliminar de concessão do efeito suspensivo à apelação e rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

9. Apelação provida.”

(AC 00170485820154036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2017, Relator: Marcelo Saraiva – grifei)

1. De acordo com o contrato de concessão firmado pelas partes, a atividade exercida pela autora consiste, exclusivamente, na prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo as receitas por ela auferidas diretamente relacionadas à prestação deste serviço. Não há previsão de pagamento e nem individualização de receitas pela construção da infraestrutura.
2. Desse modo, ainda que a construção da infraestrutura seja necessária à prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica - tratando-se de um encargo necessariamente assumido pela empresa contratante -, resulta do contrato celebrado entre as partes que o serviço a ser desempenhado pela concessionária (autora) é de transmissão de energia elétrica. É, por conseguinte, deste fato que resultará a receita por ela auferida.
3. Portanto, se a autora presta serviços de transmissão de energia, não é cabível enquadrar a sua atividade na hipótese tributária prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea 'e' da Lei nº 9.249/95.
4. Configurando-se as atividades em questão como prestação de serviços de transmissão de energia, incidem as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida para fins de recolhimento de IRPJ e CSLL, respectivamente, nos termos dos artigos 15, caput, e 20, primeira parte, ambos da Lei nº 9.249/95.”

(AC 50058712820164047206, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/05/2017, Relator: Jorge Antonio Maurique – grifei)

Em decisão monocrática, o Colendo STJ decidiu no mesmo sentido. Confira-se:

“(…) No decorrer da instrução não sobrevieram elementos capazes de alterar o entendimento de que, tocante ao Contrato de Concessão n. 006/2006 - ANEEL, a autora tem o direito de apurar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL considerando os percentuais de presunção de lucro de 8% e 12%, respectivamente, mesmo em relação às receitas classificadas contabilmente como serviços de construção.

De fato, as energias que tenham valor econômico são consideradas bem móveis para todos os efeitos legais, inclusive os tributários (art. 83, I, CCB). Em consequência, a transmissão destas energias caracteriza-se como serviço de transporte de cargas e está sujeita à incidência de IR com alíquota de 8%, na forma dos artigos 518 e 519, § 1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), verbis:

(…)

Esse, aliás, o entendimento firmado pela própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 149/2002, formulada pela Empresa Catarinense de Transmissão de Energia S/A no ano de 2002 (evento 1 - OUT25).

A constatação de que o Contrato de Concessão n. 006/2006 – ANEEL engloba, também, a implantação e a manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, não torna a autora uma empresa de construção, já que sua atividade essencial continua sendo a de prestação de serviços de transmissão de energia elétrica e, portanto, são as receitas provenientes desta atividade que devem ser tributadas.

Gize-se que a remuneração das receitas de construção e de operação não é feita de forma autônoma; ambas são englobadas na **Receita Anual Permitida (RAP)**, com pagamento iniciado apenas a partir da entrada em operação comercial do serviço de transmissão propriamente dito (cláusula sexta do contrato, acima citada).

Assim, considerando a atividade essencial exercida pela autora e as características do Contrato de Concessão n. 006/2006 - ANEEL, devem ser mantidos os percentuais de 8% e 12% para cálculo do IRPJ e CSLL, não havendo que se falar, no presente caso, em incidência da regra inserta no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea 'e', da Lei n. 9.249/95, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Com efeito, examinando-se o Contrato de Concessão nº 06 - ANEEL (ev. 01 - OUT8), firmado pelas partes, verifica-se que a atividade exercida pela autora consiste, exclusivamente, na prestação de serviços de transmissão, sendo as receitas por ela auferidas diretamente relacionadas à prestação deste serviço. Não há previsão de pagamento e nem individualização de receitas pela construção da infraestrutura.

Ademais, ainda que a construção da infraestrutura seja necessária à prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica - tratando-se de um encargo necessariamente assumido pela empresa contratante -, resulta do contrato celebrado entre as partes que o serviço a ser desempenhado pela concessionária (autora) é, tão-somente, o de transmissão de energia elétrica. É, por conseguinte, deste fato que resultará a receita por ela auferida.

Logo, consoante bem destacado pelo julgador sentenciante, não há contratação de um serviço de construção. A infraestrutura necessária à prestação do serviço público de transmissão é considerada uma condição que se traz em uma obrigação de construí-la por parte da empresa autora, tendo em vista não preexistir.

Contudo, não se caracteriza como um serviço específico e individualizado de construção, relativamente ao qual a contratante seria remunerada.

Portanto, a autora presta serviços de transmissão de energia, não sendo cabível enquadrar a sua atividade na hipótese tributária prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea 'e' da Lei nº 9.249/95. Mostra-se, ainda, pertinente, fazer a diferenciação entre custo e preço de serviço.

O custo do serviço refere-se aos valores incorridos pelo prestador e que, certamente, serão por ele computados para a definição do preço a ser cobrado pelo serviço efetivamente prestado que, no presente caso, é o de transmissão de energia.

Dentro do custo do serviço existem diversas dispêndios incorridos pelo prestador. Especificamente no caso da autora, compõem o custo da prestação do seu serviço, dentre outros dispêndios, os gastos com a implantação da infraestrutura, da manutenção, da folha de pagamentos, dos encargos sobre referida folha e, inclusive, dos tributos.

Por outro lado, ainda que o custo relativo à construção da infraestrutura necessária à prestação do serviço de transmissão de energia esteja contemplado na formação do preço deste último, o fato é que se trata de um dos aspectos formadores do preço; porém, efetivamente, não o único.

Assim, conceber que os gastos incorridos na construção da infraestrutura, por comporem o preço do serviço de transmissão de energia, caracterizariam o serviço em tela como de construção, - conforme pretende a recorrente -, seria admitir que a autora exerceria a atividade de locação de mão de obra, por incluir os custos de sua folha na prestação de serviço por ela efetivamente prestado.

Dessa maneira, a circunstância de determinado fator compor o custo que, por sua vez, será componente do preço do serviço, não pode ser considerado isoladamente para fins de definição do fato gerador do tributo, como pretende a recorrente. O que releva para o caso, portanto, assim como se encontra na definição legal da base de incidência, é o serviço prestado pela empresa demandante.

Dessa feita, os argumentos suscitados em sede de apelo não têm o condão de modificar a decisão singular; devendo ser mantido o entendimento de que as atividades em questão configuram, apenas, prestação de serviços de transmissão de energia, incidindo a alíquota de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida para fins de recolhimento de IRPJ e CSLL, nos termos dos artigos 15, caput, e 20, primeira parte, ambos da Lei nº 9.249/1995.

In casu, rever o entendimento do tribunal de origem de que a atividade exercida pela autora consiste, exclusivamente, na prestação de serviços de transmissão, sendo as receitas por ela auferidas diretamente relacionadas à prestação deste serviço, não havendo previsão de pagamento e nem individualização de receitas pela construção da infraestrutura demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Isto posto, com fundamento no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, a e b, do Regimento Interno desta Corte, CONHEÇO EM PARTE do Recurso Especial e NEGOLHE PROVIMENTO.”

(REsp 1700427, STJ, j. em 10/10/2017, DJe de 18/10/2017, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à parte autora ao pretender a aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e de CSLL.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ e de CSLL, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a parte autora recolher o IRPJ e a CSLL, com base nas alíquotas de 8% e 12%, incidentes sobre as receitas RAP decorrentes dos contratos de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição dos valores recolhidos a maior a esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, ou seja, desde 16/08/2013, por meio de restituição ou de compensação, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5025366-04.2018.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019886-78.2018.4.03.6100

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PINHEIROS S.A., INTERLIGACAO ELETRICA NORTE E NORDESTE S/A, INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S A, EVRECY PARTICIPACOES LTDA., INTERLIGACAO ELETRICA DE MINAS GERAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 13413430. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora sob o argumento de que a sentença ora embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ e de CSLL.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à parte autora.

Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na parte final da sentença Id 12507102 – p. 9, o que segue:

“Diante do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à parte autora ao pretender a aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e de CSLL.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ e de CSLL, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”
(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a parte autora recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, às alíquotas de 8% e 12%, incidentes sobre as receitas RAP decorrentes dos contratos de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição dos valores recolhidos a maior a esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, ou seja, desde 08/08/2013, por meio de restituição ou de compensação, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. Mantenho a tutela anteriormente deferida.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-25-2019.4.03.6100 / 26ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGREJA BATISTA DO POVO
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IGREJA BATISTA DO POVO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi constatada suposta divergência entre os valores pagos e declarados em DIRF e os valores declarados em GFIP.

Afirma, ainda, que apresentou toda a documentação necessária para comprovação da inexistência de divergência, mas foi lavrado o auto de infração nº 19515.722.114/2012-84.

Alega que se esgotou a esfera administrativa e que deve ser anulado o auto de infração em razão da nulidade dos lançamentos.

Defende ter direito à imunidade, que se estende às contribuições sociais, e que não há vínculo de emprego entre os ministros de confissão religiosa e as instituições às quais ele serve.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido nos processos administrativos nºs 19515.722.114/2012-84 e 19515.722.115/2012-29. Caso não seja deferido seu pedido, pede autorização para realizar o depósito judicial do valor discutido.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, afastar a exigência contida nos processos administrativos nºs 19515.722.114/2012-84 e 19515.722.115/2012-29, instaurado em razão de suposta divergência de recolhimento de GFIP.

Para tanto, apresenta o auto de infração, os acórdãos administrativos, declarações ou históricos escolares de pessoas que foram alunos do Instituto Betel, entre outros documentos.

A União, nas decisões administrativas, que julgaram procedentes os lançamentos, concluiu que não ficou comprovada a condição de isenção sobre os valores pagos aos ministros de confissão religiosa, tendo deixado de considerar diversas pessoas assim indicadas.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar que o lançamento foi indevido.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Entretanto, a autora formula pedido alternativo para obter autorização para a realização de depósito judicial a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos.

O artigo 151, inciso II do CTN estabelece, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial, razão pela qual fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança dos débitos discutidos. Deve, também, abster-se de inscrever o débito em dívida ativa.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante do exposto, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nºs 19515.722.114/2012-84 e 19515.722.115/2012-29, mediante depósito judicial da quantia discutida.

Comprovado o depósito, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016522-28.2014.4.03.6100
AUTOR: MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS, APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

S E N T E N Ç A

Id 12973894. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, contradição e erro de fato.

Afirma que a capitalização de juros é vedada por lei e que devem ser aplicadas as regras do CDC, afastando-se a utilização da Tabela Price.

Afirma, ainda, ser necessária a revisão do contrato firmado entre as partes.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024050-45.2016.4.03.6100
AUTOR: MIRIAM CORDEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ALVES - SP383219
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200
Advogado do(a) RÉU: SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200

S E N T E N Ç A

Id 12764822. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo FNDE, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, eis que determina o cancelamento do contrato, mas determina que a IESP proceda à devolução ao FNDE do valor que recebeu, reconhecendo os efeitos do contrato para fins de amortização.

Alega que deve ser condicionado o cancelamento do contrato à prévia amortização do saldo devedor pela IESP.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos, bem como que seja determinado que a CEF apresente o saldo devedor atualizado, para permitir a quitação pela IESP, a fim de que seja realizado o cancelamento do contrato pelo FNDE.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida (Id 13350269 – p. 211/226) foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, foi determinada a devolução ao FNDE do valor recebido pela IESP para fins de extinção do contrato de FIES, cujo cancelamento também foi determinado. Salientou-se, ainda, que a IESP não se opôs a tal devolução, tendo informado que o valor se encontra à disposição.

Assim, as partes devem tomar as providências necessárias para apuração e obtenção do valor devido, a fim de dar cumprimento à determinação judicial.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023321-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808, KALLIL SALEH EL KADRI NEVES - SP321445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é distribuidora de combustíveis, devidamente autorizada pela ANP, estando sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos previstos no art. 5º da Lei nº 9.718/98.

Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 11.727/08, foi criada uma modalidade nova de tributação, denominada de “regime especial”, com previsão de nova base de cálculo e nova alíquota para o etanol.

Alega que não há autorização constitucional para esta nova base de cálculo (metro cúbico) e a nova alíquota (específica “ad rem”), sendo que as únicas base de cálculo e alíquota possíveis para o PIS e para a Cofins são a receita bruta/faturamento e “ad valorem”, conforme decidido pelo STF.

Sustenta que a inclusão do § 4º no art. 5º da Lei nº 9.718/98, pela Lei nº 11.727/08, é inconstitucional, já que alterou a base de cálculo e a alíquota do PIS e da Cofins.

Sustenta, ainda, que há inconstitucionalidade por arrastamento dos Decretos nºs 6.573/08, 7.997/13, 8.164/13, 9.101/17 e 9.112/17, que alteraram as alíquotas específicas do PIS e da Cofins sobre o Etanol Combustível.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária para cobrança do PIS e da Cofins, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 11.727/08, e dos Decretos nºs 6.573/08, 7.997/13, 8.164/13, 9.101/17 e 9.112/17.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou sua contestação, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, já que a autora apresentou os fatos e fundamentos de seu pedido, sendo a inicial instruída com elementos necessários e suficientes para a defesa da ré.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, já que a autora entende que a previsão de uma modalidade nova de tributação lhe trouxe prejuízos, razão pela qual pretende afastar a alteração introduzida por lei.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a autora, afastar o disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 11.727/08, assim redigido:

“Art. 5º. A Contribuição para PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

(...)

§ 4º. O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (...)”

O questionado § 4º traz uma opção de regime especial de apuração do PIS e da Cofins, que não é obrigatória ao contribuinte.

Assim, tratando-se de uma opção a ser feita por um ano calendário, que, supostamente, é mais vantajosa ao contribuinte, não há que se falar em ilegalidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região:

“(...) Assim constou na decisão recorrida:

[...] há autorização para o estabelecimento de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, não sendo obrigatória a utilização tão somente da receita ou faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS. Veja-se que não há, no art. 195, vedação ao estabelecimento de bases de cálculo diferenciadas para o PIS e a COFINS como pretende fazer crer a parte autora. Isto é, não há afastamento da norma geral pela norma especial como assevera a empresa autora.

Ademais, a norma ora combatida pela autora é um regime especial de apuração, ao qual o contribuinte pode optar; isto é, não lhe é obrigatória a adesão a tal regime. Vejamos a disposição contida no § 4º do art. 5º da Lei 9.718/1998:

Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

(...)

§ 4º. O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) (grifo nosso)

Quanto ao argumento de que tal ponto já foi decidido em diversas oportunidades pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tenho que as decisões colacionadas não se amoldam ao caso dos autos. O simples fato de o STF ter decidido que o ICMS, por não constituir receita ou faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, não implica reconhecimento de que somente tais elementos podem constituir a base de cálculo das referidas contribuições, muito menos vedação ao estabelecimento de alíquotas específicas como alega a autora.

Nessa senda, não constato, no presente momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, de modo que se impõe a denegação da tutela antecipada pretendida. [...]

*Nota-se que o regime de apuração especial instituído no § 4º do art. 5º da L.9.718/1998 (red. da L.11.727/2008) não suprime o regime geral de apuração calculado sobre o faturamento (art. 2º da L.9.718/1998, red. da MP2.158-35/2001), que inclui a receita bruta (art. 3º da L.9.718/1998, red. da L.12.973/2014), senão representa alternativa a esse regime geral à escolha do contribuinte, conforme estabelecido no art. 4º da L.9.718/1998, conforme deflui do vocábulo *poderão*. Estando disponível ao contribuinte regime de apuração exatamente como pretendido, e havendo opção por regime diverso oferecido pelo legislador, não pode pretender a reversão a seu favor diante de circunstâncias que se lhe pareçam adversas.*

Não é inequívoca, portanto, a prova do direito alegado, não lhe outorgando verossimilhança. (...)”

(AG 502342407201184040000, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/07/2018, Relator (decisão monocrática): Marcelo de Nardi - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não assistir razão à autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023559-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVC SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA COELHO TABORDA - SP371034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AVC SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA. EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º da LC nº 110/01, declarando a inexistência da referida contribuição social. Pede, ainda, que a ré seja condenada à repetição do indébito, observado o prazo quinquenal de prescrição.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual defende a constitucionalidade da contribuição discutida, que se destina ao financiamento da seguridade social. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

KÁTIA REGINA COSTA NEVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1987, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, desde 2012, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, pelo regime geral da previdência social, no valor correspondente a um salário mínimo.

Alega que, em julho de 2018, foi indeferido o recurso interposto contra a decisão que determinou o cancelamento de sua pensão federal, com base no acórdão 2780/16 do TCU.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o restabelecimento da pensão por morte recebida por ela, desde 2017.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id. 10257467.

A tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta que a extinção do direito à pensão advinda da Lei nº 3.378/58 ocorre não apenas quando houver o fim da condição de solteira ou assunção de novo cargo público, mas também quando restar demonstrada a percepção de outras fontes de renda pela beneficiária que, por si só, possam garantir os meios de vida almejados com a pensão em foco. Afirma que, no caso da autora, foi verificado que a mesma recebe pensão de filha solteira maior cumuladamente com recebimento de outra fonte de renda, o que descaracteriza a dependência econômica e extingue o direito ao benefício da pensão por morte. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não foi apresentada réplica.

As partes foram intimadas a dizer se havia mais provas a produzir. A ré se manifestou informando não possuir mais provas (Id. 12315573). A parte autora restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Pretende a autora que seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida administrativamente (Id. 9758750).

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde, comunicando a decisão de cancelamento da pensão por temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1987, na proporção de 1/4, quando do falecimento do instituidor da pensão (Id. 9758747).

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social e participa de sociedade denominada SPECTRUM ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA – ME (Id. 12090399 – p. 21, 91/99).

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

1 - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)''

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor; maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei n. 3.373/58.

Saliento, por fim, que foi apresentada, pela ré, cópia da certidão de nascimento atualizada da autora, na qual não consta averbação de casamento (Id. 12090399).

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade no recebimento, bem como assegurar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à KATIA REGINA COSTA NEVES, na quota parte a que tem direito, desde julho de 2018 (Ids. 9758750 e 12090399 – p.99), **confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.**

Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido descontada, e juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01, o qual estabelece: “Art. 1º-F Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027911-47.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030655-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP, FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial:

- 1 - Atribuindo valor à causa;
- 2 - Apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030971-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHENIA LAMAS DE CARVALHO PRADO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030668-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840, GERSON RAMOS LOURES - SP325267
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial:

- 1 - Atribuindo valor à causa;
- 2 - Apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;

Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030986-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA NAVES

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

''PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)''

''DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)''

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031042-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRIAM RUBIA TARTILAS KASSAB

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

''PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)''

''DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)''

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031046-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CHEDID ZARIF - SP237796
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANDREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.469,99.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais.

2. Conflito de Competência julgado procedente.”

(CC 11616, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2010, Relatora: Ramza Tartuce - grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.

3. O artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.

4. No caso dos autos, discute-se a cobrança de taxas condominiais, no valor de R\$ 8.379,44 (oito mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), de imóvel de propriedade da CEF.

5. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa, como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

6. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de Competência procedente.”

(CC 50026464320184030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 28/06/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031088-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA FERNANDES GASPAR PINHEIRO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)''

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031102-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: POLIANA LIMA MOUFARREGE

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

''PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)''

''DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)''

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que qualifique corretamente a parte executada, diante das divergências entre o nome constante na petição inicial e no cadastro junto ao sistema PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031149-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA SAMPAIO RIBEIRO CASTANHO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

''PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)''

''DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)''

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que qualifique corretamente a parte, tendo em vista a divergência entre a petição inicial e o cadastro junto ao PJE, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031153-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO SAMUEL ROSENBERG

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031172-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO MINORU MATSUDA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031328-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DIAS FAISAL

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031335-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINE BARBOSA PEREIRA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031358-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRESA DINIZ DA SILVA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031491-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANK SERGIO PEREIRA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)''

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031522-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

I(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)''

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)''

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031551-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMANUELA FREIRE SILVA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

I(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)''

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)''

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031558-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031779-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCIA NEGRAO YAMAGUTI

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031809-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031781-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA SACHETTO PANINI

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nilton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031870-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PAULO MISORELLI

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelson dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031906-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP, BENEDITO APARECIDO MENDONCA, RUBENS CELSO MENDONCA, JOSE CARLOS MENDONCA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, TIARA BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que a planilha de evolução da dívida não traz as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023688-21.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DENUZZO - SP253384

SENTENÇA

Id. 13006203. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ECT, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em erro ao condenar a ré ao pagamento de honorários em favor da CEF, quando o correto seria em favor da ECT,

Afirma, ainda, que os honorários deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório. Decido.

Assiste razão em parte à embargante, já que a CEF não é parte do presente feito. No entanto, com relação à fixação de honorários sobre o valor da causa, entendo que a decisão não merece reparo.

Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração para constar na parte final da sentença Id 12276837, no lugar do que constou, o que segue:

“Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.”

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de AD ULTRA EIRELI e LUCIANO DUARTE PEREIRA, visando ao pagamento de R\$ 55.386,42, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

No Id. 11049953, a exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência dos executados.

Intimada, mais uma vez, no Id. 11796477, a cumprir o despacho anterior, a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MARCOS CHARCOM DAINESI, visando ao pagamento de R\$ 37.669,49, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Nos Ids. 10273539 e 10944879, a exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência dos executados.

A CEF se manifestou requerendo prazo para cumprir a determinação, o que foi deferido no Id. 12188191. Contudo, a exequente restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022658-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.G. AURICCHIO COSMETICOS - ME, ELIZABETH GANZELLI AURICCHIO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de EG AURICCHIO COSMETICOS ME e ELIZABETH GANZELLI AURICCHIO, visando ao pagamento de R\$ 71.641,66, em razão de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário.

A autora foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como para juntar "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços" (Id. 10861990 e 11505440).

A CEF se manifestou juntando demonstrativos de débito contendo cálculos realizados nos mesmos termos da inicial (Id. 11796061).

Intimada, mais uma vez, no Id. 11871763, a cumprir as determinações anteriores, sob pena de indeferimento da inicial, a autora restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, bem como de providenciar a juntada das "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços".

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022216-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE BURILLO Y BRITO, PAMELA TENA BURILLO Y BRITO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de PAULO HENRIQUE BURILLO Y BRITO e PAMELA TENA BURILLO Y BRITO, visando ao pagamento de R\$ 46.109,08, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT), celebrado entre as partes.

A autora foi intimada para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas traziam informações somente a partir da data da inadimplência dos réus (Id. 10656245 e 11414658)

A CEF se manifestou juntando extratos bancários da parte requerida (Ids. 11786818 e 11786819).

Intimada, no Id. 12286318, a cumprir as determinações anteriores, sob pena de indeferimento da inicial, a autora restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021899-84.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS DIAS CORTINA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RUBENS DIAS CORTINA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 59.870,07, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

Foi expedido mandado de citação. Contudo, o réu não foi localizado.

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do réu. Foi expedido novo mandado, que restou negativo (Id. 9232921).

Foram expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, para o fim de requisitar informações cadastrais acerca do endereço do réu (Id. 12571630).

A CEF se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito (Id. 12790073).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECSANDRA REGINA DA CRUZ ALTRAN

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALECSANDRA REGINA DA CRUZ ALTRAN, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.591,34, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

A executada foi citada. Contudo, não pagou a dívida.

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou requerendo Bacenjud (Id. 10727593), o que foi deferido no Id. 10891771.

foi realizada a diligência e bloqueado valor parcial da dívida (Id. 11621585).

A executada se manifestou alegando que os valores bloqueados de conta bancária são provenientes de seu salário. Alegou, ainda, que estava realizando acordo com a exequente para quitar a dívida e que a quantia bloqueada seria utilizada para a quitação do boleto de acordo. Juntou documentos (Id. 11929633).

Foi determinado o desbloqueio do valor bloqueado, o que foi feito no Id. 12410125.

Intimada a se manifestar acerca do acordo mencionado pela executada, a CEF se manifestou informando houve o pagamento da dívida, via renegociação, bem como que não possuía interesse no prosseguimento do feito (Id. 13016373).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024125-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECSANDRA REGINA DA CRUZ ALTRAN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALECSANDRA REGINA DA CRUZ ALTRAN, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.591,34, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

A executada foi citada. Contudo, não pagou a dívida.

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou requerendo Bacenjud (Id. 10727593), o que foi deferido no Id. 10891771.

foi realizada a diligência e bloqueado valor parcial da dívida (Id. 11621585).

A executada se manifestou alegando que os valores bloqueados de conta bancária são provenientes de seu salário. Alegou, ainda, que estava realizando acordo com a exequente para quitar a dívida e que a quantia bloqueada seria utilizada para a quitação do boleto de acordo. Juntou documentos (Id. 11929633).

Foi determinado o desbloqueio do valor bloqueado, o que foi feito no Id. 12410125.

Intimada a se manifestar acerca do acordo mencionado pela executada, a CEF se manifestou informando houve o pagamento da dívida, via renegociação, bem como que não possuía interesse no prosseguimento do feito (Id. 13016373).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000875-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SISTEMA BRASILEIRO DE TAQUARAL LTDA - ME, ANTONIO DUTRA FAGUNDES FILHO, JESSICA CAVALHEIRO MOTA
Advogado do(a) RÉU: PAULO COSTA FREIRE - SP340778
Advogado do(a) RÉU: MARINA FIORINI - SP211394
Advogado do(a) RÉU: MARINA FIORINI - SP211394

D E S P A C H O

Realizada penhora on line, foram bloqueados os valores de R\$ 12.606,75, R\$ 229,98, e R\$ 2,60, pertencentes a Antônio Dutra Fagundes Filho.

No Id. 13150825, o requerido alega a impenhorabilidade dos valores, bem como a nulidade da citação de Antônio Dutra Fagundes Filho e Jéssica Cavalheiro Mota.

No tocante à alegação de nulidade da citação, não assiste razão aos requeridos. Com efeito, conforme certidão de Id. 8559522, os três requeridos da ação foram devidamente citados, e a certidão do oficial de justiça possui fé pública. Assim, não há que se falar em nulidade da citação.

Em relação às quantias bloqueadas, verifico que totalizam R\$ 12.839,33 e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. "É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1330567/RS).

2. Recurso provido.

(AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos)

Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, porque impenhoráveis.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018671-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAILTON JOSE VIOTTO, MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença nos presentes autos, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 66.158,79, referente ao Contrato de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo nº 21.1166.183.00000087, celebrado entre as partes.

Foi proferida sentença, conforme Id. 9662153, julgando parcialmente procedente a ação, para determinar a exclusão da capitalização de juros como periodicidade inferior a um ano e da taxa de rentabilidade relativas aos cálculos da dívida apresentados pela CEF.

Apresentadas apelação e contra razões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão dando parcial provimento ao recurso para condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na percentagem de 10% sobre o valor da condenação (Id. 10319539). O trânsito em julgado foi certificado no Id. 9662156.

Foi dada ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo e a exequente requereu o cumprimento da sentença (Id. 11518322).

A executada se manifestou alegando que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito (Id. 12037207).

Intimada, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação (Id. 12367427).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado nos Ids. 12037207 e 12367427, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024678-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

D&A PAPÉIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que edita e comercializa papéis em geral e edita livros e periódicos, desde 2005.

Afirma, ainda, que, em 19/11/2014, foi concedido a ela o registro especial de distribuidor e importador de papel imune, mas que não efetuou nenhuma operação desde então.

Alega que apresentou a obrigação acessória DIF Papel Imune – Sem Movimento, a partir do primeiro semestre de 2015, por entender que não havia o que declarar no ano de 2014, já que o registro foi concedido em dezembro.

Alega, ainda, que, no segundo semestre de 2017, foi notificado da pendência de obrigação acessória, sem indicação do período, tendo regularizado os anos de 2016 e o 1º semestre de 2017, mas deixando de regularizar o ano de 2014, por entender que não era necessário.

Aduz que, em 14/09/2018, o sistema da RFB recebeu e aceitou os documentos necessários para a regularização da sua pendência.

No entanto, prossegue, em 30/08/2018, recebeu uma notificação da autoridade impetrada cancelando seu registro especial de distribuidor e importador, por meio de ato declaratório datado de 14/08/2018.

Sustenta que o cancelamento é indevido e que somente agora conseguiu fazer sua primeira importação de papel.

Pede a concessão da segurança para que seja revalidado seu registro especial (ADF 0299/2014) para que possa comercializar papel imune importado, expedindo-se os registros necessários para tanto.

Notificada, a autoridade impetrada afirma que, para cumprimento da regra constitucional que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, “d” da Constituição Federal), a Lei nº 11.945/09 determinou a manutenção de registro especial junto à RFB, que, por sua vez, possui um sistema gerencial de papel imune, denominado GPI, alimentado com informações cadastrais.

Afirma, ainda, que, no segundo semestre de 2017, todas as empresas detentoras do registro especial para operações com papel imune, com pendências de omissão na entrega da Declaração de Informações de Papel Imune (DIF-Papel Imune) e/ou divergências entre o código CNAE e a atividade utilizada no registro, foram intimadas para regularização, sob pena de cancelamento do mesmo.

Alega que a impetrante foi devidamente intimada, tendo seu registro para operar com papel imune cancelado, em razão de pendências decorrentes da omissão de DIF (Declaração Papel Imune).

Alega, ainda, que a impetrante sempre entregou sua declaração fora do prazo e que, embora tenha sido intimada em 26/09/2017, apresentou sua regularização quase um ano depois e depois da publicação do ato declaratório executivo de cancelamento.

Acrescenta que o fato de o sistema gerencial recepcionar a DIF enviada fora do prazo não significa que a obrigação acessória foi cumprida.

Sustenta que o cancelamento do Registro Regpi está previsto no art. 7º da IN RFB nº 976/09 e que não há direito líquido e certo.

Pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi indeferida.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a reconsideração da liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, o restabelecimento de seu registro especial para comercialização de papel imune importado.

De acordo com os autos, verifico que o Registro Especial foi instituído pela Lei nº 11.945/09 e regulamentado pela IN RFB nº 976/09, vigente à época dos fatos.

Assim, as pessoas jurídicas, que exercerem atividade de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, devem manter tal registro especial perante a RFB e alimentar o sistema gerencial de papel imune (GPI) com informações e cumprimento das obrigações acessórias, como a entrega da DIF-Papel Imune.

Ora, de acordo com os autos, a impetrante foi devidamente intimada, em 26/09/2017, para regularizar suas pendências, relativas à obrigação acessória (DIF), no prazo de 20 dias, sob pena de cancelamento do registro especial (Id 12200791 – p. 21).

No entanto, tal regularização somente ocorreu em 14/09/2018 (Id 12200791 – p. 22), ou seja, fora do prazo.

Além disso, como informou a autoridade impetrada, a regularização ocorreu após notificação da impetrante sobre o cancelamento do registro especial, em 30/08/2018, e da publicação do ato declaratório de cancelamento do mesmo, em 05/09/2018 (Id 11258670 – p. 1 e 11258675 – p. 2).

Ora, nos termos da IN RFB nº 976/09, “As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º ficam obrigadas à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário” (art. 10).

E, caso não apresentem a DIF-Papel Imune, estão sujeitas ao cancelamento do registro especial, nos seguintes termos:

“Art. 7º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Delegado da DRF ou da Defis/SP ou da Demac/RJ se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:
I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;
II - situação irregular da pessoa jurídica perante o CNPJ;
III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;
IV - omissão na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) de que trata o art. 10; ou (grifei)
V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, e no Decreto nº 6.842, de 2009.
§ 1º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I a IV do caput, a pessoa jurídica será intimada a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, bem como a regularizar a sua situação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.
(...)”

Está, pois, prevista a hipótese de cancelamento do registro especial por ausência ou intempetividade na entrega de DIF-Papel Imune.

Assim, não há ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em cancelar o registro especial da impetrante.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016991-81.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JESUALDO POGGI, JOSE LUIZ GALACHO POGGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023699-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CEVA FREIGHT MANEAGEMENT DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome que não estão com a exigibilidade suspensa.

Afirma que, em sua atividade de agenciamento de cargas, está obrigada a prestar informações sobre as cargas transportadas, no SISCOLEX, antes da 48ª hora de atracação da embarcação.

Afirma, ainda, que, em razão de atrasos incorridos pelo transportador internacional, é necessário inserir ou alterar o Siscomex após tal prazo, o que acarreta na aplicação de pena de multa.

Alega que são diversas as autuações recebidas e que impedem a emissão da certidão pretendida.

Alega, ainda, que tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, por força da tutela deferida nos autos da ação coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível, ajuizada por ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais.

No entanto, prossegue, as autoridades impetradas, ao indeferir o pedido de certidão, afirmaram que a alegação de ser membro da ACTC causa estranheza, já que, no recurso voluntário apresentado nos processos administrativos, ela teria somente utilizado a decisão como paradigma para obter a aplicação do instituto de denúncia espontânea.

Sustenta que é membro da ACTC desde 28/03/2000 e que apresentou a declaração da mesma nesse sentido.

Sustenta, ainda, que foi parcialmente deferida a tutela, nos autos da referida ação coletiva, para determinar que a União se absteresse de exigir das associadas da ACTC as penalidades em discussão, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto Lei nº 37/66.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial, por força da decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100, confirmando a liminar.

A liminar foi indeferida. Requerida a reconsideração da decisão, a mesma foi mantida pelo Id 11329951.

Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, nas quais alega sua legitimidade passiva, sob o argumento de que, apesar de estarem sendo discutidos os débitos inscritos em dívida ativa da União nºs 80.6.17.033941-64 e 80.6.18.093206-36, as alegações apresentadas têm relação com questões anteriores à inscrição, sendo de atribuição da Receita Federal do Brasil.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações, nas quais afirma que a questão deve ser analisada pelo Juízo em que tramita a ação coletiva, eis que a impetrante alega o descumprimento da decisão judicial.

Afirma, ainda, que existem vários débitos em nome da impetrante, além dos indicados na inicial, e todos impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que existem débitos inscritos em dívida ativa da União, como ele mesmo afirma, o que indica sua atribuição para praticar eventual ato determinado por este Juízo.

Afasto, também, a alegação de falta de interesse de agir, já que a impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados na inicial e a expedição de certidão de regularidade fiscal, matéria diversa da discutida nos autos da ação coletiva mencionada na inicial.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos seus créditos tributários e a consequente expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, por força da tutela parcialmente deferida nos autos da ação coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100, ajuizada pela ACTC, da qual é associada.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante comprovou, por meio de declaração emitida pela ACTC, que ela é associada da mesma desde 28/03/2000 (Id 10989424).

Verifico, ainda, que foi concedida em parte a liminar em favor dos associados da ACTC, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei 37/66”.

No entanto, como mencionado na liminar, consta dos autos que as autoridades administrativas afastaram a espontaneidade do sujeito passivo, nos seguintes termos:

“Em seguida, a autoridade lançadora reproduziu o artigo do Regulamento Aduaneiro que trata da denúncia espontânea, alertando que, de acordo com as determinações ali constantes, a espontaneidade do sujeito passivo já havia sido afastada pela formalização da entrada do veículo transportador da carga cujo atraso na informação deu ensejo ao lançamento. Foi alertado, também, sobre os danos causados ao controle aduaneiro pela infração apurada.

(...)

Pelo acima exposto, propomos o prosseguimento da cobrança do crédito tributário do presente processo administrativo, tendo em vista que a denúncia espontânea, requisito necessário para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme decisão judicial acima transcrita, foi afastada por parte da autoridade lançadora e corroborada pelas autoridades administrativas julgadoras” (Id 10997029 – p. 255/256).

Tal decisão foi repetida nos diversos processos administrativos indicados na inicial.

Houve, pois, o esgotamento da esfera administrativa, que afastou a hipótese de denúncia espontânea, requisito posto na liminar proferida na ação coletiva ajuizada pela ACTC para a suspensão da exigibilidade das multas.

Com efeito, ao encaminhar os processos administrativos para cobrança, as autoridades administrativas assim decidiram:

“Pelo acima exposto encaminho o presente processo para ECOB/SECAT/SANTOS/SP continuar na cobrança do crédito tributário do presente processo administrativo tendo em vista que houve o afastamento da denúncia espontânea, conforme decidido pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), que é requisito necessário para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão judicial acima transcrita.”

Assim, entendo que, afastada, por decisão administrativa, a denúncia espontânea, os referidos processos administrativos não se enquadram na hipótese de suspensão da exigibilidade indicada na ação coletiva.

E, não estando presente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a impetrante não faz jus à certidão requerida.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0005486-28.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHARON ELISABETH MOLLAN
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos

Dê-se ciência, ainda, ao autor acerca dos extratos juntados pela CEF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0013049-78.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GASQUEZ FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência, ainda, acerca dos extratos juntados pela CEF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020942-47.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSIEL MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 219 do ID 13358628, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032190-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, TIAGO FELIX PRADO - SP263539
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

A impetrante requereu a desistência da ação, afirmando que a certidão pretendida foi expedida.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023033-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

VIA VENETO ROUPAS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ter aderido ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, com base na Lei nº 13.496/17, que permitiu o parcelamento de débitos tributários vencidos até 30/04/2017, sem prejuízo da redução de multa de mora e juros de mora.

Afirma, ainda, ter optado pelo parcelamento em 150 meses, gerando uma redução de 80% dos juros de mora e de 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada entende que o perdão parcial de dívida, como o que lhe foi conferido, representa receita sujeita à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Alega que o PIS e a Cofins incidem somente sobre o faturamento, assim entendido o resultado da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjunção de ambos, ou seja, as receitas operacionais, que se relacionam com a atividade fim da empresa.

Alega, ainda, que o IRPJ e a CSLL não podem incidir sobre os descontos de multa e juros, concedidos pelo PERT, já que o ingresso de receita não decorreu do trabalho, nem da variação do capital, ou seja, não se caracteriza como proventos.

Sustenta ter direito à exclusão de tais valores da tributação do Pis, Cofins, IRPJ e CSLL.

Pede a concessão da segurança para que se reconheça o direito de não oferecer os valores relativos aos descontos de redução de multa e juros concedidos pelo PERT à tributação do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Caso assim não se entenda, pede que seja reconhecido seu direito de oferecer tais valores à tributação de forma diluída, pelos meses de duração do seu parcelamento especial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não há lei prevendo a isenção para a referida receita financeira e que o contribuinte deve se submeter às normas que disciplinam o parcelamento. Pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi indeferida.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, não oferecer à tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, os valores que deixaram de ser pagos a título de redução de juros de mora e de multa de mora, em razão da adesão ao PERT.

A autoridade impetrada entende que se trata de perdão parcial da dívida, em razão da adesão ao PERT, e, como tal, constitui receita ou acréscimo patrimonial, estando sujeita à incidência dos referidos tributos. A remissão de dívida é tratada pela Solução de Consulta nº 17/2010.

Ora, como já decidido em sede de liminar, não há disposição legal que exclua da tributação as receitas advindas com o perdão parcial da dívida, devendo sobre elas incidir os tributos em discussão.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PIS E COFINS. RECEITA OU FATURAMENTO. CONCEITO. ESTORNO DE DESPESAS. REMISSÃO DE DÍVIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.

1. Compreende-se por receita bruta/faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

2. *É admissível a utilização de critérios contábeis para correta interpretação do fato gerador de um tributo.*

3. *As receitas consideram-se realizadas quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior.*

4. *Não há falar em hipótese de incidência sem sustentação legal, pois o que se faz é mero trabalho hermenêutico da legislação tributária.*

5. Remissão de dívidas integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

6. *Apelo e remessa oficial providos.*”

(AMS 20037000289672, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/04/2005, DJ de 01/06/2005, Relator: Dirceu de Almeida Soares – grifei)

Ora, a impetrante pretende estender a interpretação que deu ao desconto concedido pelo Pert para excluí-lo do conceito de receita bruta ou faturamento, afastando-o da tributação.

No entanto, o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece a interpretação literal da legislação tributária que trate de exclusão de crédito tributário e outorga de isenção.

Assim, não cabe ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o PERT. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

E, como salientado pela autoridade impetrada, o artigo 12 da Lei nº 13.496/17, que previa a redução das alíquotas a zero dos tributos aqui discutidos, sobre os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora, foi vetado.

Pelos mesmos fundamentos, fica indeferido o pedido alternativo para que seja permitido o oferecimento dos valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora à tributação de forma diluída, pelos meses de duração do seu parcelamento especial.

Com efeito, não há previsão legal para tanto e não cabe ao julgador conceder tal benefício.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0020870-26.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Da análise da manifestação da União Federal, indefiro a penhora sobre o imóvel indicado, visto que o valor do débito é muito inferior ao valor do referido imóvel.

Ademais, da análise da matrícula há uma anotação de desfaleque, não havendo como precisar o tamanho da área que restou.

Assim, intime-se, a União Federal a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023009-97.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CRISTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-75.2017.4.03.6100
AUTOR: SUMMER-AIR COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13459647 -

Com relação ao valor principal, homologo o pedido de desistência da execução judicial, para que possa ser feita a compensação administrativa dos créditos tributários pleiteados nesta ação. Expeça a secretaria certidão de inteiro teor.

Com relação à verba honorária, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, e intime-se a União para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032079-28.2018.4.03.6100
AUTOR: ELSON COSTA DIAS TAVARES, CAROLINE SANACATO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a RÉ para que se manifeste sobre a alegada falta de intimação das datas de realização do leilão, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015993-09.2014.4.03.6100
AUTOR: PEDRINA MORAIS PEREIRA BARRETO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União da sentença proferida nos autos (Id 15993-09, fls. 1075/1078 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030924-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS NOVO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
RÉU: EDUARDO XAVIER FRANCELINO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos etc.

CYNTHIA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS NOVO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face de Eduardo Xavier Francelino e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora ter celebrado, em 04/04/2017, contrato particular de compra e venda com o corréu Eduardo, tendo por objeto ponto comercial com instalações e mercadoria para pizzaria, situado na Av. São Miguel nº 1667, Vila Marieta, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 180.000,00.

Afirma, ainda, que o referido contrato previa cláusula impeditiva de concorrência do vendedor, no mesmo ramo ou similar, em um raio de cinco quilômetros de distância, sob pena de pagamento de indenização.

Sustenta que houve descumprimento contratual por parte do vendedor, que abriu outras duas pizzarias, denominadas 'Edu Pizza', sem observância da distância mínima acordada.

Segue alegando que, após realização de pesquisa junto ao INPI, descobriu que o corréu Eduardo, na data de 31/07/2017, requereu o registro da marca 'Edu Pizza' perante o referido órgão, no processo nº 913125245. Alega também que a marca continua sendo utilizada em um dos estabelecimentos comerciais do corréu.

Entende a autora que o contrato de compra e venda firmado com o réu abrange todo o acervo de bens do estabelecimento alienado, inclusive a marca, sendo, portanto, indevido o pedido de registro.

Sustenta ser sua a marca 'Edu Pizza', bem como ter direito à indenização por danos materiais e morais.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do registro da marca 'Edu Pizza' até a solução final do presente feito.

O processo foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual e posteriormente redistribuído a esta Justiça Federal em razão da inclusão do INPI no polo passivo, conforme decisão de Id 13054176.

Intimada, a autora apresentou a petição de Id 13280869, regularizando a documentação que instrui a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 13280869 como aditamento à inicial.

Inicialmente, observo que, além do pedido relativo ao processo de registro de marca, formulado perante o INPI, a autora formula pedidos de caráter indenizatório. Afirma ter direito a danos materiais pelo descumprimento da 11a cláusula contratual ("*Os vendedores obriga-se a qualquer tempo, a não se estabelecer, trabalhar ou gerenciar, comercialmente no mesmo ramo ou similar, num raio de 5000 (cinco mil) metros...*") e de danos morais pelo sofrimento causado pela mesma razão. Estes pedidos são formulados contra o corréu Eduardo Xavier Francelino.

Ocorre, contudo, que a cumulação de pedidos, da forma como se apresenta, não pode ser acolhida.

Primeiramente, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos.

Dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil:

"Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento".

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles.

Como visto, o pleito indenizatório tem como fundamento os transtornos sofridos pela autora em razão da inobservância do contrato de compra e venda firmado pelas partes. Logo, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais diz respeito tão somente ao corréu Eduardo, sem qualquer participação do INPI.

São, portanto, pedidos distintos contra diferentes réus.

Ademais, com relação ao pleito indenizatório, a relação discutida envolve apenas interesses de particulares, sem participação de quaisquer das pessoas jurídica de direito público tratadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 109, inciso I da Constituição Federal tem a seguinte redação:

"Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Logo, a competência para apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do descumprimento contratual é da Justiça Estadual.

Diante do exposto, em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista a cumulação indevida, bem como a incompetência da Justiça Federal para sua apreciação, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido remanescente, referente à titularidade da marca 'Edu Pizza'.

A autora reivindica para si a titularidade da marca 'Edu Pizza', atualmente em processo de registro perante o INPI (Id 13054171, pág. 20/22), em razão da assinatura do contrato de compra e venda de ponto comercial (Id 13280885).

Por meio do referido contrato, a autora adquiriu *"todo o acervo existente no estabelecimento comercial"*. Alega que a marca é parte integrante do acervo adquirido.

Contudo, a propriedade e uso exclusivo da marca são adquiridos por meio do registro, conforme disposto no artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial.

Logo, não pode ter havido transferência da propriedade da marca por quem não era seu titular. E o corréu Eduardo não era titular da marca, uma vez que não havia sido feito o registro.

Neste sentido, observa-se que sequer há qualquer menção à marca 'Edu Pizza' no referido contrato de compra e venda.

Portanto, mesmo que se entenda que o contrato de alienação engloba, de maneira implícita, a marca, o vendedor não poderia tê-la transferido à época, pois, não era seu titular, como de fato ainda não é.

Concluo, assim, que não há causa de pedir que sustente a pretensão autoral de transferência do processo de registro da marca. Ou de transferência da propriedade da marca, como mencionado na emenda à inicial (id 13054175).

Deste modo, intime-se a autora para que emende a petição inicial, apresentando causa de pedir idônea em relação ao pedido formulado em face do INPI, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá a autora justificar o pedido de justiça gratuita, apresentando documentos, tendo em vista o valor do negócio objeto deste processo.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028248-69.2018.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO, GENILSON DE AGUIAR BRITO
PROCURADOR: SANDRA DONIZETE MORENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
Advogado do(a) AUTOR: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12738431 - Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 87.055,533 como aditamento da inicial. Anote a secretaria.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 20/03/2019, às 13h30, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à CECON.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc.

NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que cursou Medicina na Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, graduando-se em 17/11/2017, tendo contratado financiamento de 65% do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES nº 21.0270.185.0004146-22).

Afirma, ainda, que o período de carência do contrato se encerra em 05/06/2019.

A autora segue relatando que foi aprovada no Programa de Residência Médica da Universidade Federal de São Paulo – SP, na área de Infectologia, com término previsto para 18/02/2021.

Alega que o valor recebido a título de bolsa é insuficiente para o custeio de suas despesas pessoais e para o pagamento do financiamento estudantil.

Alega, ainda, que, no tocante aos prazos de carência, a Lei nº 10.260/01 confere tratamento diferenciado aos estudantes de Medicina, possibilitando sua prorrogação, de modo que este coincida com o prazo total de duração da residência médica.

Sustenta que o fato da especialidade médica por ela cursada não integrar o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, não constitui impeditivo para a concessão do referido benefício, pois, no seu entender, o rol das especialidades prioritárias do SUS não é taxativo, sendo discriminatório em relação às demais especialidades médicas.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a cobrança relativa ao FIES, concedendo-se a prorrogação do período de carência para adimplemento das prestações, até a conclusão do Programa de Residência Médica, na especialidade de Infectologia.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial o Id 13464615, verifico que a autora se encontra matriculada no Programa de Residência Médica em Infectologia, desde 01/03/2018. Tal curso foi aprovado pelo parecer da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM nº 17/1997/1998).

Nos termos do § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/81, desde que o faça em especialidade considerada prioritária por ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Ora, a especialidade escolhida pela autora, conforme é reconhecido pela própria em sua petição inicial, não foi considerada prioritária pela Portaria Conjunta nº 3/2013 do Ministério da Saúde. E, conforme consta da própria Lei n. 10.260/01, cabe ao Ministério da Saúde a definição das especialidades prioritárias que possibilitam a extensão do período de carência. Se a especialidade cursada pela autora não foi assim considerada pela autoridade administrativa, não cabe a este juízo fazê-lo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Entendo, assim, nesta análise superficial, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão da prorrogação do prazo de carência do FIES.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Int.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-15.2009.403.6181 (2009.61.81.006139-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE) X SALVADOR ROBERTO PINHEIRO X HORACIO JOSE DA ROCHA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE E SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA E SP392859 - CAIQUE MOREIRA CARVALHO E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)
VISTOS ETC., CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA, SALVADOR ROBERTO PINHEIRO e HORÁCIO JOSÉ DA ROCHA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representantes legais e efetivos administradores do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINDEEIA, teriam suprimido e reduzido, continuamente, contribuição social previdenciária incidente sobre as remunerações dos empregados desta instituição, mediante a omissão de informações em Guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e à Previdência Social - GFIP, durante o período de 05/1999 a 06/2006. Recebida a denúncia em 20/09/2016 (fls. 468/469), foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 492/500, 560/564). Em seguida, foi afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução (fls. 568/569). Ouvida uma testemunha de acusação e uma arrolada pela defesa, foram os réus interrogados (fls. 633/637 e 640/643). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, que requereu a condenação dos réus por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 647/651). A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em defesa de Salvador, sustentando a absolvição. Alegou a atipicidade da conduta a ele atribuída em face da ausência de dolo, bem como a insuficiência de provas para a condenação, manifestando-se, também, sobre eventual dosimetria de pena a ser aplicada (fls. 655/668). Por sua vez, a defesa constituída por Carlos Vicente e Horácio manifestou-se em sede de preliminar pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, afastou a autoria e sustentou a ausência de dolo, manifestando-se, ainda, pela fixação de eventual pena no mínimo legal (fls. 670/673). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o crime de sonegação fiscal se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo, data em que se inicia a contagem do prazo prescricional, que no caso dos autos ocorreu em 26 de junho de 2008. Assim, considerando que o crime previsto no artigo 337-A da lei penal é punido com pena máxima de 05 anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, verifica-se que ainda não se consumou a prescrição, uma vez que a denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2016. Quanto ao mérito, após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Auto de Infração (DEBCAD nº 37.134.649-5), demonstrativos, relatório fiscal, relação de empregados, livros contábeis, folhas de pagamento e demais documentos anexados aos autos e que instruem todo o procedimento fiscal (fls. 332/391 e 415/424 do apenso II, fls. 529/598 do apenso III), nos quais foi revelada a ausência de informações nas GFIPs e nas Guias de Recolhimento do FGTS de valores pagos aos seus empregados a título de remuneração. Apurou-se que em referidos documentos houve a omissão de verbas de natureza remuneratória reconhecidas pela própria empresa como salariais, além de verbas relativas ao Adiantamento Salarial e outros valores que implicam em fatos geradores de contribuições previdenciárias, que não foram recolhidos pelos responsáveis do SINDEEIA durante o período de maio de 1999 a junho de 2006. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas resultou em um crédito tributário cuja constituição definitiva ocorreu em 26.06.2008 e alcançou a quantia de R\$ 6.221.251,26, em valores atualizados até junho/2018 (fl. 616). A seu turno, da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pelos documentos e testemunhas ouvidas, segundo os quais a responsabilidade pela administração e tomada de decisões do sindicato no período mencionado na denúncia cabia aos réus, ainda que em diferentes períodos. Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Januncio Batista de Araujo Neto, ex-diretor do SINDEEIA, segundo o qual o estatuto do sindicato previa que as decisões administrativas e financeiras cabiam ao Presidente, tendo esclarecido que tomou conhecimento de que as contribuições previdenciárias dos empregados da entidade não estavam sendo recolhidas. Relatou que de 1999 a 2006 houve duas gestões no Sindicato, sendo que no primeiro período Salvador foi presidente e Carlos Vicente foi tesoureiro. Posteriormente houve eleições, de modo que Carlos Vicente ocupou a presidência, Salvador assumiu a vice-presidência e

Horácio foi eleito tesoureiro. Esclareceu que o tesoureiro auxiliava o presidente nas decisões relativas às finanças do sindicato e que o depoente trabalhava na fábrica, comparecendo à sede da entidade quinzenalmente nas reuniões de diretoria. A situação financeira da empresa era discutida nas reuniões da diretoria executiva, das quais participavam os réus, sendo que o depoente chegou a participar em 2006. Afirmou ter tomado conhecimento da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de funcionários porque um deles se aposentou e descobriu que os pagamentos não foram realizados. Também a testemunha de defesa Daniel Pinheiro Duarte afirmou que é sobrinho de Salvador e conhece também Carlos e Horácio porque trabalhou no sindicato de 1999 a 2003 auxiliando o seu tio. Quanto ao procedimento de pagamentos do sindicato, relatou que havia a necessidade de assinatura nos cheques do presidente da entidade, Salvador, e do tesoureiro, Carlos, que depois encaminhava ao setor financeiro. Afirmou que Horácio também participava do sindicato e, neste período, comparecia à sede eventualmente. Por fim, relatou que o presidente e o tesoureiro da entidade ficavam diariamente no sindicato. De outra face, ouvido em juízo, o acusado Salvador Roberto Pinheiro declarou que conheceu Horácio e Januário na empresa Nestlé na década de 1990, tendo sido eleitos para a diretoria do SINDEEIA logo depois, ocasião em que conheceu o réu Carlos, que era funcionário da entidade. Depois disso, o sindicato foi desmembrado em cinco subcategorias, sendo que os três constituíram o SINDEEIA em 1997 e obtiveram a carta sindical em 1999, ficando o réu como presidente e Carlos Vicente como tesoureiro até 2003. Explicou que houve muita briga política e na eleição de 2003 houve duas chapas, sendo que Carlos e Horácio compunham uma delas, que foi vencedora, enquanto o réu e Januário compunham a outra, que não ganhou a eleição. Relatou que seu nome foi colocado indevidamente como vice-presidente nesse segundo período e sequer assinou a ata de posse, tendo deixado de exercer atividades no sindicato a partir de 2003. Quanto ao período anterior, informou que a tesouraria era responsável pelo pagamento dos tributos e apesar de ser presidente da entidade, apenas assinava os cheques encaminhados pela tesouraria. Admitiu, porém, que havia reuniões da diretoria executiva nas quais se discutia a situação financeira do sindicato, bem como a prioridade dos pagamentos, mas relatou que os tributos sempre foram pagos, inclusive as contribuições previdenciárias dos empregados da entidade. Por fim, acrescentou que confiava no tesoureiro Carlos Vicente e, se os tributos não foram pagos, a responsabilidade era dele porque todo o procedimento era realizado na tesouraria. Já o acusado Carlos Vicente de Oliveira afirmou que o SINDEEIA foi fundado em 1997 e em 1999 iniciaram as atividades sindicais, tendo figurado como tesoureiro, enquanto Salvador foi eleito presidente. Declarou que o estatuto era presidencialista, de modo que as decisões eram tomadas apenas pelo presidente. Disse que Salvador era centralizador e que foi ele quem contratou o contador da entidade. Afirmou ter sido este o motivo das desavenças políticas existentes entre ambos, razão pela qual montou uma chapa para disputar as eleições em 2003. Após uma composição, assumiu a presidência e passou a regularizar todas as dívidas existentes, inclusive encargos trabalhistas e tributos. Esclareceu que Salvador conistou como seu vice, mas nunca assumiu esta função. Relatou que no final de 2002 é que começaram as notícias de que os pagamentos não estavam sendo feitos corretamente e este foi um dos motivos de ter disputado a eleição. Esclareceu que é presidente do SINDEEIA desde 2003, razão pela qual foi em sua gestão que ocorreu a notificação da ação fiscal, sendo que após este período tudo foi regularizado. Declarou que na gestão de Salvador apenas assinava os cheques, mas era ele quem definia os pagamentos, sendo que, em sua gestão, as decisões passaram a ser tomadas conjuntamente com o tesoureiro. Reconheceu, por fim, que não houve o pagamento das contribuições previdenciárias por parte do SINDEEIA por falta de recursos para tanto. Por sua vez, o acusado Horácio José da Rocha afirmou que atuava na fábrica e apenas passou a exercer atividades no sindicato após 2004, ocasião em que tomou conhecimento de que as contribuições previdenciárias não estavam sendo pagas. Afirmou que a primeira medida foi realizar o pagamento das contribuições que haviam sido descontadas dos empregados, mas não conseguiram pagar a parte que cabia ao empregador. Esclareceu que esta decisão foi tomada pela diretoria executiva, ou seja, pelo depoente e pelo réu Carlos, relativamente ao período posterior a 2003. Quanto ao período anterior, não participou de qualquer decisão no mesmo sentido. Embora os réus pretendam imputar uns aos outros a responsabilidade pelas decisões tomadas em nome do SINDEEIA, é certo que a prova dos autos demonstra, indubitavelmente, que aos três acusados cabia a administração da entidade, inclusive quanto aos pagamentos dos tributos devidos e à prestação de informações relativas às contribuições previdenciárias devidas. Contudo, é certo que relativamente ao período de 1999 a 2003, a responsabilidade era compartilhada entre Salvador - que era o presidente da entidade - e Carlos Vicente - o tesoureiro - não havendo nenhuma informação precisa quanto à atuação de Horácio na tomada de decisões neste período, apesar de ocupar a vice-presidência do SINDEEIA. De outro lado, quanto ao período de 2003 a 2006, a prova dos autos é firme no sentido de que a responsabilidade recaía sobre Carlos Vicente - que ocupava a presidência da entidade - e Horácio - atuando como tesoureiro - tendo sido demonstrado que o réu Salvador, nesta época, já não exercia qualquer atividade no sindicato, sequer assinando o termo de posse, o que é confirmado pelo documento de fl. 284. Registre-se, porém, que cada dupla, a seu tempo, desempenhava as atividades de administração e gestão do SINDEEIA, sendo responsabilidade dos presidentes e tesoureiros zelar pela correta emissão das Guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da Previdência Social - GFIP, bem como pelo pagamento das contribuições devidas, ainda mais considerando que todos atuavam como representantes sindicais da categoria dos empregados da indústria alimentícia, sendo inadmissível que não atentassem para a observância dos direitos dos empregados de sua própria entidade. Nesse sentido, não há como ser acolhida a tese apresentada por Salvador e por Carlos Vicente no sentido de que desconheciam a forma pela qual as informações eram prestadas e as contribuições eram pagas, imputando um ao outro a responsabilidade criminal relativa ao período de 1999/2003. Não é crível que, embora tenham tido a iniciativa de liderar uma eleição e tomar todas as providências formais e legais para a constituição do sindicato, os réus tenham deixado de se envolver com uma das questões mais importantes da gestão administrativa da entidade, que é o pagamento dos direitos de seus próprios empregados. E ainda que a versão dos réus fosse verdadeira, ou seja, de que um (Salvador) ou outro (Carlos Vicente) era o responsável pela emissão das guias e pagamentos de tributos, anoto que, ainda assim, ambos teriam assumido o risco do resultado criminoso, eis que atuavam como presidente e tesoureiro da entidade, respectivamente, e concordaram em assinar cheques e demais documentos do sindicato da forma como lhes foram apresentados. E se de um lado não merece credibilidade a versão de Salvador de que nada sabia sobre as irregularidades constatadas, mesmo sendo presidente da instituição, melhor sorte não assiste ao réu Carlos, não se sustentando as alegações de que o rompimento político se deu em virtude justamente da omissão de informações que o primeiro praticava, seja porque acabou incluindo Salvador como vice-presidente na sua gestão, seja ainda porque o procedimento de omitir informações nas guias emitidas e o recolhimento a menor das contribuições era exatamente o mesmo até 2006, conforme relatado pelos próprios réus. Especialmente em relação ao período de 2003 a 2006, o próprio acusado Horácio admitiu que houve decisão tomada pela diretoria executiva, da qual ele mesmo fazia parte juntamente com o réu Carlos, que era presidente, no sentido de que apenas as contribuições descontadas dos empregados deveriam ser regularizadas, remanescendo a dívida referente às contribuições da parte do empregador, que até o momento não foram quitadas. Neste aspecto, cumpre afastar a alegação de que as contribuições não teriam sido recolhidas por dificuldades financeiras enfrentadas pelo SINDEEIA. Em primeiro lugar porque esta tese apenas justificaria a ausência de recolhimento das contribuições, mas não a omissão de informações verificadas nas guias de FGTS e nas GFIPs. E em segundo lugar porque a defesa dos réus não apresentou nenhum elemento que comprovasse que não haveria outra medida a se adotada senão a ausência de recolhimento das contribuições. E ao contrário da acusação que comprovou a materialidade e a autoria, os réus não apresentaram provas que afastassem estes elementos ou que, de alguma forma, invalidassem o documento que atesta sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e prestação de informações em nome do sindicato. E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos aqueles que constituiriam o direito do órgão ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo da ausência de dolo. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, tendo sido comprovado que os réus Salvador e Carlos Vicente praticaram o delito de 1999 a 2003, bem como que este último e Horácio praticaram o delito de 2003 a 2006, em continuidade delitiva. Presente, assim, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que os acusados praticaram as condutas delituosas durante vários meses, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Registre-se que para fixar o quantum do aumento referente à continuidade praticada em relação às condutas previstas no artigo 337-A, inciso I, da lei penal, adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelson dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências em caso de omissão de repasse de contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)]. Passo, pois, à dosimetria das penas a serem impostas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo aos três réus, especialmente em face da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime. De fato, merece consideração os valores que deixaram de ser recolhidos - que alcançam a quantia de milhões de reais - bem como o fato de que os réus eram representantes sindicais da categoria de empregados, conhecedores, portanto, dos direitos dos trabalhadores pelos quais deveriam lutar e que agiram em total desconformidade em relação aos funcionários do próprio sindicato, o que revela maior reprovabilidade das condutas praticadas. Assim, fixo a pena base dos três acusados em DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E QUARENTA E OITO (48) DIAS-MULTA. Em relação ao réu Carlos Vicente, ausentes circunstâncias atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena que possam incidir, verifico a presença da causa de aumento prevista no artigo 71, da lei penal, eis que o crime foi praticado de 1999 a 2006, razão pela qual aplico o aumento de 2/3 (dois terços), ficando a pena definitiva em TRÊS (03) ANOS, DEZ (10) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, além de OITENTA (80) DIAS-MULTA. Em relação ao réu Salvador, ausentes também atenuantes, agravantes e causas de diminuição de pena, reconheço a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, eis que o crime foi praticado de 1999 a 2003, razão pela qual aumento em 1/3 (um terço) a pena, que fica definitiva em TRÊS (03) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, além de SESENTA E QUATRO (64) DIAS-MULTA. Em relação ao réu Horácio, reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, eis que admitiu a prática delitiva em seu interrogatório, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ficando em UM (01) ANO, ONZE (11) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, além de QUARENTA (40) DIAS-MULTA, em face da ausência de agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena. Contudo, reconheço a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, eis que o crime foi praticado de 2003 a 2006, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), que fica definitiva em DOIS (02) ANOS, SETE (07) MESES, TRÊS (03) DIAS DE RECLUSÃO, além de CINQUENTA E TRÊS (53) DIAS-MULTA. Quanto à pena de multa, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos para cada um dos réus, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de UM SALÁRIO MÍNIMO a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, pelo tempo que durar a pena privativa de liberdade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para: CONDENAR CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS, DEZ (10) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a OITENTA (80) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo, por estar incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. b) CONDENAR SALVADOR ROBERTO PINHEIRO a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a SESENTA E QUATRO (64) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo, por estar incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. c) CONDENAR HORÁCIO JOSÉ DA ROCHA a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS, SETE (07) MESES, TRÊS (03) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CINQUENTA E TRÊS (53) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo, por estar incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2018. Raelcer Baldresca/Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-43.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARLOS ALBERTO BENAGLIA(SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ANTONIO CELSO COMINETTI(SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP357597 - EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS E SP386152 - VINICIUS GOMES ANDRADE E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO)
Fl. 317: verifique que os débitos em questão estão atualmente em discussão perante a Receita Federal, o que, evidentemente, pressupõe não ter havido a constituição definitiva do crédito tributário. Por outro lado, o crime em discussão é o de descaminho, que possui natureza formal, dispensando, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário. Deste modo, torna-se inócua a apresentação, pela defesa, de inexistência de débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, determino o prosseguimento da ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2019, às 16:30hrs, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2018 BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-80.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HENRIQUE MARFIM STAKOWIAK(SP391895 - CHARLES MARTINS DOS SANTOS E SP386726 - PAULA SILVANA AZEVEDO RAMOS) X MARIA LUIZA HONORIO GARCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA LUIZA HONÓRIO GARCIA e JOÃO HENRIQUE MARFIM STAKOWIAK como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 298 c/c 304, do Código Penal. A denúncia foi recebida por decisão datada de 25 de junho de 2018 (fl. 198). Em razão de preencher os requisitos necessários para a suspensão condicional do processo, foi realizada proposta para a ré Maria Luíz, que foi aceita em 05 de dezembro de 2018 (fls. 241/242). Regularmente citado (fl. 236), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, requerendo a desclassificação do delito, e consequente declaração de prescrição, ausência de materialidade, suspeição de testemunha e ausência de autoria (fls. 251/270). É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Não há que se falar em desclassificação do delito nesta etapa processual, o que poderá ser novamente analisado no momento da sentença. Não verifico a suspeição apontada pela defesa em relação à testemunha Roberto Costa da Silva, uma vez que as alegações trazidas não se amoldam em nenhuma das hipóteses legais. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 03 de abril de 2019, às 15:30hrs, para oitiva da testemunha comum e realização do interrogatório. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2018 BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7814

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO RAMOS GOMES X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)
Fls. 243/246: Defiro a restituição da testemunha devendo ser providenciada sua intimação, COM URGÊNCIA para comparecimento na audiência no dia 21/01/2019 Sem prejuízo, pela presente decisão a defesa fica intimada também a avisar a testemunha e ciente de que caso seja de meros antecedentes seu depoimento será dispensado. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Designo o dia 6 de março de 2019 às 14h30 para a realização de audiência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo.

Intime-se o acusado a comparecer neste juízo acompanhado de advogado, devendo ficar ciente de que caso não possua condições de constituir defesa, deverá se dirigir à Defensoria Pública da União para requerer a sua representação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010814-40.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILLA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(A) a culpabilidade era extrema. Isto é, a vontade de delinquir era inquebrantável. Sua visão era sempre de expandir os negócios, sempre aumentando a atividade criminosa, nem mesmo sua prisão em 2006 a dissuadiu a parar de delinquir (um onze avos); B) os antecedentes são neutros; C) a conduta social era ruim, vivia do crime, do tráfico de anabolizantes e de sua produção ilegal e não tinha qualquer trabalho lícito, fez do crime sua profissão (um onze avos); D) a personalidade era voltada para o crime, dissimulada e ambiciosa (dois onze avos). Percebe-se isso pelo fato de ser líder de organização criminosa como se vê das provas dos autos e do processo n.º 0003568-90.2017.403.6181. Basta lembrar aqui, para ver os traços dissimulados de sua personalidade, de suas tratativas de vender as operações para JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM, enquanto negociava com DIEGO DRAGANI a manutenção do esquema por meio deste. Falava com as pessoas ao mesmo tempo em que as xingava para outros. Ou convém lembrar então a dissimulação neste episódio aqui do dia 21.11.2016 quando vendeu as mercadorias para revê-las mediante extorsão, tentando ainda espalhar uma versão de que não teria nada com o acontecido. Zombava de seus adversários quando suas ações os prejudicavam; E) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis: o crime se exauriu com o pagamento de vultosos R\$ 130.000,00, percorrendo um iter ainda maior do que a mera consumação (um onze avos). Isso, todavia, é circunstância que afeta apenas o crime do art. 316 do CP; G) as consequências dos dois crimes foram especialmente danosas, pois teve como efeito atacar a saúde pública, visto que permitiram a comercialização ilícita de anabolizantes (um onze avos); H) o comportamento da vítima não a favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 5 (cinco) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima, para o crime do art. 312 do CP e 6 (seis) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima, para o crime do art. 316 do CP. Fixo-lhe a pena-base de 4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 165 dias-multa, para o crime do art. 312 do CP e 5 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão e 196 dias-multa, para o crime do art. 316 do CP. Convém lembrar que a pena de multa segue os mesmos parâmetros de fixação, levando-se em conta o patamar mínimo e máximo, conforme já decidido pelo STF na ação penal n.º 470. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Reconheço a agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal para ambos os crimes. Aumento a pena de um sexto. Não há atenuantes. A pena intermediária fica fixada em 5 anos, 6 meses e 3 dias de reclusão, e 192 dias-multa, para o crime do art. 312 do CP e 6 anos, 1 mês e 22 dias de reclusão, e 228 dias-multa, para o crime do art. 316 do CP. Na terceira fase da individualização da pena não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas fixadas no parágrafo anterior devem ser tomadas como definitivas, que somadas, nos termos do art. 69 do CP, perfazem um total de 11 anos, 7 meses e 25 dias, e 420 dias-multa para o presente processo. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. PATRICK SEGERS(A) a culpabilidade era normal; C) a conduta social era normal; D) a personalidade parece ambiciosa e voltada para o crime, integrante de organização criminosa, atuava para dar proteção ao grupo como se vê dos autos e como se viu na ação penal 0003568-90.2017.403.6181. Veja-se que mesmo tendo profissão lícita e não precisando disso para viver, por ambição, optou integrar organização criminosa (dois onze avos); E) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis: o crime se exauriu com o pagamento de vultosos R\$ 130.000,00, percorrendo um iter ainda maior do que a mera consumação (um onze avos). Isso, todavia, é circunstância que afeta apenas o crime do art. 316 do CP; G) as consequências dos dois crimes foram especialmente danosas, pois teve como efeito atacar a saúde pública, visto que permitiram a comercialização ilícita de anabolizantes (um onze avos); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores elevo a pena em 3 (três) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima para o crime do art. 312 do CP e em 4 (quatro) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima para o crime do art. 316 do CP. Fixo-lhe a pena-base de 3 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão e 103 dias-multa para o crime do art. 312 do CP e de 4 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão e 134 dias-multa, para o crime do art. 316 do CP. Convém lembrar que a pena de multa segue os mesmos parâmetros de fixação, levando-se em conta o patamar mínimo e máximo, conforme já decidido pelo STF na ação penal n.º 470. Reconheço a agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal. Aumento a pena de um sexto. Não há atenuantes. A pena intermediária fica fixada em 4 anos, 2 meses e 26 dias, e 120 dias-multa, para o crime do art. 312 do CP e em 4 anos, 10 meses e 14 dias, e 156 dias-multa, para o crime do art. 316 do CP. Na terceira fase da individualização da pena não há causas de aumento, razão pela qual torno a pena fixada no parágrafo anterior em pena

definitiva que somada, nos termos do art. 69 do CP, perfaz um total de 9 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 168 dias-multa para o presente processo. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função das quantas circunstâncias judiciais desfavoráveis (3º do art. 33 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal c/c com o 3º do mesmo dispositivo). Decreto a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inc. I, a e b. EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO(A) a culpabilidade era normal; C) a conduta social era normal; D) a personalidade parece ambiciosa e voltada para o crime, integrante de organização criminosa, atuava para dar proteção ao grupo como se vê dos autos e como se viu na ação penal 0003568-90.2017.403.6181. Veja-se que mesmo tendo profissão lícita e não precisando disso para viver, por ambição, optou integrar organização criminosa (dois onze avos); E) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis: o crime se exauriu com o pagamento de vultosos R\$ 130.000,00, percorrendo um iter ainda maior do que a mera consumação (um onze avo). Isso, todavia, é circunstância que afeta apenas o crime do art. 316 do CP; G) as consequências dos dois crimes foram especialmente danosas, pois teve como efeito atacar a saúde pública, visto que permitiram a comercialização ilícita de anabolizantes (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores eleva a pena em 3 (três) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima para o crime do art. 312 do CP e em 4 (quatro) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima para o crime do art. 316 do CP. Fixo-lhe a pena-base de 3 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão e 103 dias-multa para o crime do art. 312 do CP e de 4 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão e 134 dias-multa, para o crime do art. 316 do CP. Convém lembrar que a pena de multa segue os mesmos parâmetros de fixação, levando-se em conta o patamar mínimo e máximo, conforme já decidido pelo STF na ação penal n.º 470. Não há agravantes ou atenuantes, nem outras causas variantes, razão pela qual a pena se torna definitiva, nos termos do art. 69 do CP, em um total de 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, e 237 dias-multa para o presente processo. O regime inicial de cumprimento de pena é fechado, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo o réu integrante de organização criminosa (3º do art. 33 do Código Penal). Decreto a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inc. I, a e b. LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA(A) a culpabilidade era normal; C) a conduta social era normal; D) a personalidade é neutra; E) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis: o crime se exauriu com o pagamento de vultosos R\$ 130.000,00, percorrendo um iter ainda maior do que a mera consumação (um onze avo). Isso, todavia, é circunstância que afeta apenas o crime do art. 316 do CP; G) as consequências dos dois crimes foram especialmente danosas, pois teve como efeito atacar a saúde pública, visto que permitiram a comercialização ilícita de anabolizantes (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores eleva a pena em 1 (um) onze avo da diferença entre a pena mínima e a pena máxima para o crime do art. 312 do CP e em 2 (duas) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima para o crime do art. 316 do CP. Fixo-lhe a pena-base de 2 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão e 41 dias-multa, para o crime do art. 312 do CP e de 3 anos, 1 mês e 2 dias de reclusão e 72 dias-multa, para o crime do art. 316 do CP. Convém lembrar que a pena de multa segue os mesmos parâmetros de fixação, levando-se em conta o patamar mínimo e máximo, conforme já decidido pelo STF na ação penal n.º 470. Não há agravantes ou atenuantes, nem outras causas variantes, razão pela qual a pena se torna definitiva, nos termos do art. 69 do CP, em um total de 5 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão, e 113 dias-multa para o presente processo. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo o réu integrante de organização criminosa (3º do art. 33 do Código Penal). Decreto a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inc. I, a e b. EDSON LEONARDO REIS SANTOS(A) a culpabilidade era normal; C) a conduta social era normal; D) a personalidade é neutra; E) os motivos do crime são os naturais, F) as circunstâncias são desfavoráveis: o crime se exauriu com o pagamento de vultosos R\$ 130.000,00, percorrendo um iter ainda maior do que a mera consumação (um onze avo). Isso, todavia, é circunstância que afeta apenas o crime do art. 316 do CP; G) as consequências dos dois crimes foram especialmente danosas, pois teve como efeito atacar a saúde pública, visto que permitiram a comercialização ilícita de anabolizantes (um onze avo); H) o comportamento da vítima não o favorece. Em face desses fatores eleva a pena em 1 (um) onze avo da diferença entre a pena mínima e a pena máxima para o crime do art. 312 do CP e em 2 (duas) onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima para o crime do art. 316 do CP. Fixo-lhe a pena-base de 2 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão e 41 dias-multa, para o crime do art. 312 do CP e de 3 anos, 1 mês e 2 dias de reclusão e 72 dias-multa, para o crime do art. 316 do CP. Convém lembrar que a pena de multa segue os mesmos parâmetros de fixação, levando-se em conta o patamar mínimo e máximo, conforme já decidido pelo STF na ação penal n.º 470. Não há agravantes ou atenuantes, nem outras causas variantes, razão pela qual a pena se torna definitiva, nos termos do art. 69 do CP, em um total de 5 anos, 7 meses e 18 dias de reclusão, e 113 dias-multa para o presente processo. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, em função das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo o réu integrante de organização criminosa (3º do art. 33 do Código Penal). Decreto a perda do cargo público, nos termos do art. 92 do Código Penal, inc. I, a e b. Não há progressão de regime em função do tempo de prisão preventiva para nenhum dos condenados. Inviável a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, visto que não houve pedido do MPF e redundaria em devolver às vítimas dinheiro e mesmo fruto de crime cometido por elas. Diante disso, com base nos motivos expostos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, PATRICK SEGERS, LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA, EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO e EDSON LEONARDO REIS SANTOS pelos crimes descritos nos arts. 312, caput, e 316, caput, do CP, devendo cumprir as penas anteriormente fixadas. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Expeça-se guia de recolhimento. Denego os pedidos de diligências efetuadas pela defesa de EDSON, porquanto finda a fase instrutória, sem que esses pedidos tenham sido efetuados pela defesa, havendo assim, preclusão. Decreto a perda em favor da União dos valores apreendidos com os réus, visto que constituem produtos de crime, sem qualquer origem lícita. Mantenho a prisão preventiva dos réus LAURA, PATRICK, EDUARDO e LUIZ pelos motivos já expostos nas decisões anteriores. Intimem-se

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5276

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008458-48.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5)) - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LETTE) X JUSTICA PUBLICA

Ofício-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pelotas/RS solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 39/2018, distribuída sob o nº 5002325-88.2018.4.04.7110. O presente despacho servirá de ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico institucional.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000247-85.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

A Requerente expôs que foi atuada por débitos de IRPJ e CSL decorrentes de revisão de DIPJ relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, sob o fundamento de que (i) teria excluído valores em duplicidade e (ii) deduzido indevidamente despesas na apuração do resultado tributável (doc. 02).

Em relação aos débitos decorrentes de glosa de valores deduzidos em duplicidade, afirmou que efetuou o pagamento, conforme guia anexada (doc. 03).

Quanto ao remanescente, informou que decorrem de glosas de despesas com: (i) ressarcimento a cliente por fraude constatada; (ii) contribuições às associações representativas de classe econômica (entidades de classe); (iii) exigências de repasse de arrecadação da RFB; e (iv) descontos em operações de crédito (doc. 04).

O CARF teria dado parcial provimento a Recurso Voluntário, cancelando as glosas de arrecadação da RFB e descontos com operações de crédito (doc. 07), mediante decisão que restou mantida no julgamento dos Recursos subsequentes (docs. 08/13).

Assim, a Receita Federal teria passado a exigir o remanescente nos autos do processo administrativo 16327.000025/2007-45, que não possui causa suspensiva da exigibilidade (doc. 14).

A Requerente pretende então, por meio da presente ação, antecipar a garantia de futura execução fiscal desses débitos por depósito judicial, com o acréscimo do encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, de modo que não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal após o vencimento da atual, em 05/02 próximo (doc. 15). Fundamenta o pedido no arts. 205 c/c 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Diante da iminência de vencimento da certidão de regularidade fiscal, requer, como tutela de urgência, em caráter liminar, sejam declarados garantidos os referidos débitos, intimando-se pessoalmente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF/SP) no endereço informado, para que dê cumprimento, bem como a citação da Requerida.

Atribuem à causa o valor de R\$5.642.250,38.

Anexou documentos constitutivos e procuração (doc. 1 – id 13511140), cópias do processo administrativo (docs 02 a 13 – ids 13511141 a 13512252), relatório de situação fiscal (doc. 14 – id 13512253), certidão positiva com efeitos de negativa (doc. 15 – id 13512254), guia DARF e extrato de débitos (doc. 16 – id 13512254) e guia de recolhimento de custas (id 13512256).

Decido.

Consoante fl. 04 dos autos (doc 02, id 13511141), após conclusão das diligências no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 0816600/00132/06, a empresa incorporada pela Requerente, CNPJ n.º. 33.700.394/0001-40, foi atuada por débitos de IRPJ no valor de R\$36.575.433,80 e CSLL no valor de R\$13.167.156,16, cujos fatos geradores ocorreram em 12/2004.

Com efeito, a Requerente efetuou o pagamento referente a parte dos débitos apurados, nos valores de R\$559.979,62 (IRPJ) e R\$201.592,66 (CSLL), com os devidos acréscimos legais, como se infere dos comprovantes de arrecadação e da decisão que julgou procedente o lançamento no processo administrativo n.º. 16.327.000025/2007-45 (fls. 05 e 07 – ids 13511142 e 13511144), de modo que a cobrança seguiu pelo remanescente, conforme cálculo apresentado com a referida decisão, nos valores principais de R\$17.254.756,05 (IRPJ) e R\$6.211.712,18 (CSL), acrescidos de multa de ofício de 75%, respectivamente nos valores de R\$12.941,067,03 e R\$4.658.784,13.

No julgamento do Recurso Voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cancelou glosas nos seguintes valores: R\$634.646,54 e R\$93.229.910,52 (fl. 9 – id 13511146).

Os Embargos de Declaração interpostos pela União e Recursos Especiais interpostos pelas partes foram todos rejeitados (fls. 10/15 – docs. 08/13).

Os débitos do PA 16.327.000025/2007-45 de fato constam como pendência junto à Receita Federal em desfavor da Requerente, conforme relatório fiscal emitido em 09/01 (fl. 16 – doc. 14, id 13512253, pág. 37/38), e, portanto, caso não paga ou garantida a dívida, certamente impedirão a renovação da Certidão Positiva do Efeitos de Negativa da Requerente, cuja validade expira em 05/02 (fl. 17 – doc. 15, id 13512254).

O DARF emitido para pagamento dos débitos até 09/01 indica o valor total de R\$4.701.875,19, enquanto o extrato do processo informa como devido R\$5.642.250,38 (fl. 18 – doc. 16, id 13512255).

Não foi efetuado depósito de valor algum.

Diante desses fatos, apesar de evidenciada a urgência em função da pendência de débitos em relatório fiscal, não se pode afirmar, com certeza, o valor efetivamente cobrado administrativamente da Requerente. O DARF por ela emitido informa valor de R\$4.701.875,19, enquanto o extrato, R\$5.642.250,38. Além disso, não tendo sido efetuado o depósito judicial, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade postulada.

Assim, por ora, determino a intimação da Requerente para, em 15 dias, emendar a inicial, comprovando o valor efetivamente cobrado no Processo Administrativo, bem como o depósito judicial no respectivo valor, acrescido do encargo legal de 20%.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001155-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CARDOSO CITADELLA - SP336668

DECISÃO

REALSI ROBERTO opõe exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição do crédito exequendo. Alega que a partir da decisão final no processo administrativo, em 30/08/2011, ou então, quando da publicação de tal decisão no Diário Oficial da União, em 23/09/2011, poderia a exequente iniciar a cobrança, razão pela qual a notificação por correspondência, em fevereiro de 2013, não teria o condão de suspender o curso do prazo prescricional iniciado com o Acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (ID 2844817).

Instada a manifestar-se sobre a exceção (ID 3154518), a Exequente silenciou nos autos, conforme decurso de prazo em 27/11/2017, lançado pelo sistema em 29/11/2017.

Decido.

A CDA objeto da presente execução (ID 632324), refere-se à cobrança de multa administrativa com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei 6.385/76, pelo descumprimento dos artigos 132 e 142, inciso IV, ambos da Lei 6.404/1976.

Trata-se de crédito não-tributário. Logo, o prazo prescricional é de 5 anos, por simetria aos débitos da Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32). Além disso, aplicam-se as normas dos arts. 2º, §3º e 8º, §2º da Lei 6.830/80, de modo que o prazo se suspende por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, bem como é interrompido pelo despacho que ordena a citação do executado.

No caso, em que pese a decisão definitiva na esfera administrativa ter sido proferida em 30 de agosto de 2011, certo é que o término regular do processo administrativo demanda notificação do contribuinte para pagamento, sendo certo, também, que o termo inicial do prazo prescricional ocorre com o vencimento da cobrança, no caso, em 28/02/2013, conforme consta da CDA (ID 632324), pois, somente após a notificação para pagamento e, vencida a cobrança sem recolhimento, o crédito torna-se exigível para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(Resp. 1.105.442/RJ – Recurso Especial 2008/0252043-8 ÓRGÃO JULGADOR: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO DJ: 09/12/2009 DJe: 22/02/2011).

Com efeito, a inscrição só pode ocorrer após decurso do prazo para pagamento, conforme dispõe o artigo 39, §1º, da Lei 4.320/64 (*Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979) § 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)*).

Assim, o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal relativa à cobrança de multa administrativa (art.1º do Decreto n.20.910/32), conta-se do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo para recolhimento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64).

No mais, o termo inicial do prazo prescricional, em 01 de março de 2013, após o vencimento em 28/02/2013, foi suspenso por 180 dias, quando da inscrição do crédito em Dívida Ativa, em 03/02/2017, conforme dispõe o art.2, §3º da LEF, vindo a execução a ser ajuizada em 17 de fevereiro de 2017, bem como a citação em 14 de setembro de 2017, interrompendo, novamente, o quinquênio legal.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Diga a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NATANAEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO - SP163836

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF-4/SP em face de NATANAEL DOS SANTOS PEREIRA, objetivando a cobrança das anuidades de 2013, 2014 e 2015.

Citado, o Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança, pois nos anos de 2013, 2014 e 2015, não exerceu a atividade profissional, inexistindo fato gerador da anuidade (ID 3000691).

Instado a manifestar-se (ID 3224003), o exequente defendeu a legitimidade da cobrança, sustentando que a obrigatoriedade de pagar anuidade decorre do registro nos quadros do Conselho Exequente (ID 4458574).

Decido.

A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, a ausência do exercício da profissão não exime o inscrito de tal recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante o Conselho.

No caso, o excipiente sustenta que não exerceu a atividade no período de 2013/2015, mas não demonstra que tenha requerido o cancelamento da sua inscrição, sequer sustenta eventual providência nesse sentido.

Logo, possuindo o executado registro ativo perante o CREF4/SP, mostra-se legítima a cobrança, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade.

No mais, em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifica-se que existe questão relevante que deve ser analisada de ofício.

É que, em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifica-se ausência de interesse processual do Exequente, pois, ao ajuizar a presente execução das anuidades de 2013/2015, não atendeu ao disposto no artigo 8º da Lei nº.12.514/2011.

A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

-

Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a extinção de ofício.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008573-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: REGINALDO UVO LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272

DECISÃO

O excipiente sustenta, em síntese, inépcia da inicial, por ausência do processo administrativo, bem como nulidade da autuação, porque seu criadouro e berçário de fauna silvestre estaria regular de acordo com laudo de vistoria do próprio IBAMA (ID 2935494).

Instado a manifestar-se (ID 3154487), o IBAMA silenciou.

DECIDO.

Primeiramente, observo que a petição inicial apresentada pelo IBAMA está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura, bastando a juntada da CDA.

Ademais, não restou demonstrada a regularidade acerca do criadouro e berçário de fauna silvestre mantido pelo excipiente, sendo certo que o único documento anexado aos autos (ID 2935508), apenas informa que os animais adquiridos com nota fiscal e nascidos no criadouro, permaneceriam com o executado, enquanto os demais seriam devidamente destinados pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente, após a apresentação de listagem, marcação e separação física dos animais por parte do excipiente.

Logo, considerando a ausência de comprovação por parte do executado, bem como considerando a presunção de certeza e liquidez do título, rejeito a exceção.

No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003213-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

DECISÃO

A executada, MASSA FALIDA DE ITÁLICA SAÚDE LTDA opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, inexigibilidade da cobrança, uma vez que não caberia imposição de multa administrativa à Massa Falida (ID 2881575).

Instada a manifestar-se sobre a exceção (ID 3154496), a Exequente silenciou nos autos, conforme decurso de prazo em 27/11/2017, lançado pelo sistema em 29/11/2017.

Decido.

Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2015 – ID 2881600), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no [art. 192 desta Lei](#), ficam revogados o [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#), e os [arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#)”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

.....

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Logo, nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade.

Comunique-se ao Juízo Falimentar.

Após intimação das partes, remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-79.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA CONDOMITTI - ME

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

REMETA-SE AO ARQUIVO.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020415-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA GOMES FARIA - SP368896
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0059762-78.2015.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020141-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o ajuizamento da Execução Fiscal.
Intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012442-73.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIS CARLOS VIANA MIGUEL

DECISÃO

Intime-se a Exequerente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido (ID 12550361).
Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002682-66.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDNA MARIA FABRICIO OTAVIANO

DECISÃO

Intime-se a Exequerente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido (ID 12550361).
Tendo em vista que a Exequerente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020198-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Interposto recurso de apelação e após o seu processamento compete ao apelante retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi virtualizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0060023-09.2016.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino o cancelamento desta distribuição eletrônica e a intimação do Ilustre Advogado para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020125-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO RISSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RISSATO - SP130730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente condenação oriunda dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000551-19.2012.403.6182, que tramita fisicamente na 7ª Vara das Execuções Fiscais.

De acordo com o disposto no artigo 11 da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018, "o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe."

Desta forma, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, o Exequente (Ricardo Rissato) não observou o disposto no artigo supra mencionado quando da distribuição deste feito e por isso o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara. A presente ação, se cabível, deve ser distribuída à 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Intime-se o Exequente e, após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020317-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESTANA - SP103297
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0031805-34.2017.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino o cancelamento desta distribuição eletrônica e a intimação do Ilustre Advogado da Exequente para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020833-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASSIO FERNANDO RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução (cumprimento de sentença) deve mesmo ser ajuizada pela via eletrônica, porém nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. É que da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0018312-63.2012.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, nos termos da Resolução referida.

Assim, determino o cancelamento desta distribuição eletrônica e a intimação do Ilustre Advogado Exequente para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico .

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021600-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente condenação oriunda dos autos da Execução Fiscal n.0017810-71.2005.403.6182, que tramita fisicamente na 5ª Vara das Execuções Fiscais.

De acordo com o disposto no artigo 11 da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018, "o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe."

Desta forma, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, a Exequente não observou o disposto no artigo supra mencionado quando da distribuição deste feito e por isso o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara. A presente ação, se cabível, deve ser distribuída à 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Intime-se o Exequente e, após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012368-19.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-34.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: FABIANA DE FATIMA MONTEIRO

DECISÃO

Intime-se o Exequente do retorno negativo da diligência do oficial de justiça.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007116-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAX-INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001434-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-95.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIMONE MATOS DE OLINDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretária deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretária deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006812-36.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL TREM AZUL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretária deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, peça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretária deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011855-51.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PEDRO SUSUMO WATANABE

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018454-69.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidando-se de execução fundada em título extrajudicial, movida em face da Fazenda Pública, cite-se nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, facultando a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de garantia.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-18.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RENATA ADRIANA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017540-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

F. 18 - Fixo prazo de 15 dias para manifestação da parte executada, especialmente no que se refere à alegação de que o valor da dívida aqui cobrada é superior à importância segurada, facultando-lhe, nessa mesma oportunidade, proceder à retificação ou complementação que, eventualmente, entender pertinente na apólice de seguro-garantia apresentada.

Após, tornem conclusos, inclusive para que se delibere sobre a medida construtiva requerida pela parte exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017420-59.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

DESPACHO

A parte executada apresentou seguro-garantia.

Observa-se que o valor segurado é superior à importância atualizada do débito em cobro. Ademais, não tem pertinência, no presente caso, a aplicação da regra do parágrafo 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que aqui não se pretende substituir penhora de dinheiro por seguro-garantia, mas, sim, a aceitação desta como primeira e única garantia desta execução.

Assim, por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020051-73.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203
EXECUTADO: MARIA ESTER DE ANDRADE MONICI

DESPACHO

F. 14 - Revogo a ordem de citação proferida na folha 13 e determino a redistribuição deste feito à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital por se tratar de virtualização de autos físicos que tramitam perante aquele Juízo.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001175-07.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ESTEVES DANTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema Webservice, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretária deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-04.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MERCOPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretária deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretária realize consulta pelo sistema Webservice, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretária deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008110-63.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PORTAL DAS CAMERAS E ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

DESPACHO

F. 15 - Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada, facultando-lhe, nessa mesma oportunidade, efetuar o pagamento das parcelas indicadas pela parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ZENEIDE BRITO BARBOSA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008134-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLUT CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76, e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias.

Após, intime-se o(a) exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 13123633 e anexos.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018496-21.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SONIA MARIA DA GRACA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI - SP149070
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MA VIE CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos tratam-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0020682-20.2009.403.6182, em trâmite na 13ª Vara de Execuções Fiscais, remetam-se estes ao SEDI para a redistribuição.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019961-65.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença de processo que tramita na referida Vara. Int.

SÃO PAULO, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016847-21.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCELO DE MEDEIROS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HEIDI SANTOS OLIVEIRA - SP257390

DESPACHO

Tendo em vista o informado na petição de ID 10809812, remeta-se estes autos para o SEDI para o cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022622-17.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de "Pedido de Tutela Provisória de Evidência com Pedido Liminar", na qual a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Atribua-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Ademais, tendo em vista que o valor da causa deve ter como parâmetro o valor do eventual crédito a ser garantido, determino que a Requerente emende a sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, adequando o valor atribuído, sem prejuízo da intimação da Requerida para manifestação sobre a garantia ofertada (Id 13321253), também no prazo de 05 (cinco) dias, independente de contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020413-75.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A requerente oferece apólice de seguro para fins de garantia de futura execução fiscal.

A União rejeita a apólice apresentada, sustentando que o item 7 das condições especiais não atende ao disposto no inciso I do artigo 11 da Portaria PGFN nº 164/2014.

Em nova manifestação, a requerente pleiteia o acolhimento do seguro ofertado, afirmando que a interpretação conferida pela Fazenda à cláusula impugnada é descabida.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver, razão assiste à União, em face da inidoneidade do endosso nº 02-0775-0439055, em complementação à apólice do seguro garantia nº 02-0775-0413972.

Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.

Compulsando a apólice apresentada, verifico que a cláusula 7 das Condições Especiais deve ser repelida, haja vista que sequer faz remissão à legislação de regência da matéria para fins de liquidação do valor garantido pelo contrato de seguro.

Com palavras outras, não consta da referida cláusula que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos do processo fiscal, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 6.830/80.

Logo, a apólice ofertada não atende ao disposto no inciso I do artigo 11 da Portaria PGFN nº 164/2014.

Nesse diapasão, vale salientar que não cabe ao particular a prerrogativa de impor ao Estado-gênero a aceitação dos seus juízos de conveniência e oportunidade subjacentes ao exercício da atividade privada, em face da natureza cogente dos dispositivos do ato administrativo elaborado pela PGFN e em homenagem ao princípio geral de direito da supremacia do interesse público sobre o privado e ao postulado da segurança jurídica, com assento no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Assim, tal como ocorre nas avenças de adesão, a requerente, quando, ao seu talante, optou por oferecer o seguro garantia objetivando garantir futura execução fiscal, anuiu, totalmente, com os termos especificados na apólice do contrato e também com as exigências estabelecidas na Portaria mencionada alhures, não havendo nenhuma espécie de direito potestativo conferido à requerente para impor, negociar, mudar ou tergiversar as prescrições veiculadas no ato emanado pela União.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente ajustar os termos da apólice, em conformidade com o requerido pela Fazenda e acolhido nesta decisão, sob pena de rejeição do seguro garantia.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000026-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ante a informação retro, intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para a retiradas das peças referidas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que em caso de não cumprimento as mesmas serão descartadas.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021237-31.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS NUNES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/179.676.088-6**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021349-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CONCEICAO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ107864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JUSTINO PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se a ocorrência de irregularidade na representação do autor, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado a advogado diverso do que subscreveu a peça exordial.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização de sua representação, nos termos dos artigos 76, sob pena de extinção, consoante §1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Outrossim, o artigo 88 do Estatuto do Idoso, em que o demandante busca fundamentar direito à isenção de custas, dispõe sobre o adiantamento de despesas processuais em ações versando sobre interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, não se aplicando ao presente caso.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005224-18.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005094-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMARO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005637-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-64.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ HARUJI YOKOYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DELIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO PAGOTI CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13056064: dê-se ciência à parte exequente.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-72.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: TIBERIO CAIO DE CAMPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO SAMPAIO GALVAO - SP304786-A, RONALDO GOIS ALMEIDA - SP304985-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000164-25.2017.4.03.6183
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009003-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSELITO SOUSA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001633-20.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROMANO BONATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA - SP316700, ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA - SP56213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13439676: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-55.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LAURA LIMA RORIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030130-82.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ANTONIO BELMONTE DIAS, APARECIDO BELMONTE DIAS, JOAQUIM DIAS BELMONTE, MARIA ANGELA DIAS BELMONTE JARDIM, ANA APARECIDA DIAS MATTOS
SUCEDIDO: DIOGO BELMONTE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008263-86.2014.4.03.6183

AUTOR: GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007998-26.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008006-90.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINALVA DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-29.2011.4.03.6183

AUTOR: JAMIL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004976-23.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LIBERALINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001389-55.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MARIA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-38.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA, ANIBAL BERTOLLA JUNIOR, CLAUDIO BERTOLLA, EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO, ANNIBAL BERTOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009960-16.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006804-83.2013.4.03.6183
AUTOR: GISLAINE DA SILVA ARROYO PONCE DE LEON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0001361-49.2016.4.03.6183
ESPOLIO: ISABEL FERREIRA BARROS FEITOSA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANIS SLEIMAN - SP18454
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083517-37.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MONACO, DIVA THEREZINHA GHILARDI, ROBERT KAUS, FELIPE KAUS, LEONARDO KAUS, KARIN KAUS, RAFAEL KAUS, FRANCISCO MARIA DOS REIS, HEZIO WIECHERT SAO THIAGO, HORACIO SIMOES PEDRO, IZAURA NISHIYAMA, JOSE EMYLSEM RICCI, JULIO FELIX DE OLIVEIRA, MARCOLINO CESAR PINHEIRO, MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO, LUIZ SALEM, MARIA APARECIDA SALEM, NORBERTO SALEM, ROLANDO SALEM, NAIR MARIA BENVENUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-62.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ODIME RESTANI, APARECIDA NATALINA DOS SANTOS MARINI, ANTONIO BRASELINO DE ABREU, WALDENAIR FUZINATO, JOSE RAMOS DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006073-29.2009.4.03.6183
AUTOR: DOLITI DECARLI RUFFOLO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-22.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019514-74.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015439-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EDIVALDO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011345-67.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS CRIVELLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-24.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VARELJO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020228-37.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-76.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-87.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORIANO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007533-22.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE AIRTON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008419-06.2016.4.03.6183
AUTOR: SAMIR MAGALHAES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-69.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: FELISBERTO MARRANO, DOMINGOS PEZZATO, ANTONIA MODESTO SEMMELER, MANOEL MARREIRA NETO, MANOEL ONOFRE PEREIRA, MIGUEL CLEMENTE, MIGUEL LEME DE SIQUEIRA, MIGUEL NOTALGIACO, OTA VIO CARLIM, EURIDES DE JESUS SANTANA
SUCEDIDO: EDIMIR NELSON SEMMELER, VITAL ANSELMO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007212-67.2016.4.03.6119
AUTOR: AGILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELJENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: YARA SILVIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008966-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DORIVAL TERUEL AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760129-74.1986.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO RAMOS DIAS, HELOISA RAMOS DIAS, JOAO CARLOS RAMOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008038-76.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO LOPES PERES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000217-21.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JHULO MATSUOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015249-95.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA LOULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011579-83.2009.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058363-12.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, ELISEU GERALDO RODRIGUES - SP176845, ALEXANDRA ZAKIE ABOUD - SP81374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032508-65.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SERVIANO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES VANDALETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000080-24.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TONON - SP169465, MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000872-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM NETO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA RIBEIRO - SP47921

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BUSELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001580-43.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO PINHO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0652378-52.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: FELICIO ANTONIO LONGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016778-86.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA CARPI LIPPI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000723-50.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VICENTE MANOEL VIANA
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte embargada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-92.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040736-68.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: IVALDO TERCARIOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007337-18.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-50.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JANDYRA CARDONETTI ESCOBAR, STEFAN ANTONOFF, MARIA TERESA MASCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO CORRADI FOGAGNOLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Verifica-se **irregularidade na representação do autor**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado a advogado diverso do que subscreveu a inicial.

Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização de sua representação, nos termos dos artigos 76 do CPC, sob pena de extinção, consoante §1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOILDO SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000697-81.2017.4.03.6183
AUTOR: MARILENE MARTINS ROCHO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008141-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-93.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-19.2019.4.03.6183
AUTOR: SADAWO OBA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Verifica-se a ocorrência de irregularidade na representação do autor, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado a advogado diverso do que subscreveu a peça exordial. Ademais, referido instrumento de procuração está parcialmente ilegível e aparenta conter rasura na data de assinatura.

Nesse sentido, suspendo o presente processo e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a regularização de sua representação, nos termos dos artigos 76, sob pena de extinção, consoante §1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Outrossim, a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, pois a conta de luz que consta nos autos foi emitida há mais de um ano (doc. 13478669).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Traga a autora cópia(s) integral(is) e legível(is) de sua(s) Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-27.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte autora a apresentar em 15 (quinze) dias cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº 0000188-68.2005.4.03.6314, a fim de possibilitar a análise do termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES RICARDO CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

MOISÉS RICARDO CARRETERO demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.08.1985 a 30.06.1989 (Gráfica Bradesco Ltda.), de 09.05.1995 a 31.01.2008 (Alcoa Alumínio S/A), e de 01.04.2008 a 14.11.2016 (Closure Systems International); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.111.774-5, DER em 14.11.2016), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

No ínterim dos períodos que o autor almeja ver qualificados, entre 16.09.2000 e 04.12.2000 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/118.603.217-8.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-61.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL ANIZIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Oportunamente, escoado o prazo recursal da parte autora, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018030-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017299-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA RIZZO, VIVIANNE RIZZO, CHRISTIANNE RIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021236-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELINA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EVANGELINA ALVES VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de filha.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição (doc. 13416884), verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo nº 5001377-44.2018.403.6183, autuado em 08/02/2018 e em andamento, conforme docs. 13476584, 13476585 e 13476586 juntados aos autos.

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009917-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RAQUEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da representação processual do espólio do autor falecido, assim como a juntada da certidão de óbito e certidão de inexistência de herdeiros habilitados ao recebimento da pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018289-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO IZIDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-48.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANA QUEIROZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000236-12.2017.4.03.6183
AUTOR: NEILAM CIRELI LANDIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003512-85.2016.4.03.6183
AUTOR: VYTOR MONTEIRO DE ANDRADE, VINICIUS MONTEIRO DE ANDRADE, VYCTORIA MONTEIRO DE ANDRADE, ESTER MANUELY MONTEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-96.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000568-13.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017037-18.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: EMERSON MICHEL DE SOUSA
SUCEDIDO: LUZIA DE FATIMA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANE FERNANDES MARTINS - MG117052,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-02.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: LIGIA SAVIOLO MAIA FRAGASSI, GIOVANI BRUNO MAIA FRAGASSI

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053827-50.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES, ANTONIO SEVERINO DA COSTA, ARMANDO H KINJO, CESAR MENTONE, DJALMA PARANHOS MIRANDA, JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA, LUIZ CARLOS JARDIM, MANOEL SABINO DE SOUZA, MODESTO LOPES BALDERAMA, LINDA MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000613-80.2017.4.03.6183
AUTOR: IRINEU PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014913-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **12/03/2019, às 09:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO IESQUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente a promover em 15 (quinze) dias a juntada de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Mario Iesqui.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013433-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERBERT OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a maior parte das procurações e declarações de hipossuficiência doc. 11454562 não se encontram datadas. Nesse sentido, concedo às requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que corrijam referido vício.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008319-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA BELUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-31.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante manifestação da parte autora, exclua-se o caráter sigiloso dos documentos que compõem estes autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006277-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRDO DIAS PIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-83.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa para R\$8.875,40, conforme informado pela parte autora no doc. 13150422. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-50.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016982-33.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA DANUTA SOKOLOWSKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010751-53.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUREO ROVERI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSEMARY GRAHL - SP212583-A

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003098-10.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: HORNE PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-22.2014.4.03.6183
AUTOR: AILTON INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE CONSTANT GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019035-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Doc. 13450840: dê-se ciência ao impetrante.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal.

Após, remetam-se os autos à instância superior, para submissão da sentença ao reexame necessário.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008232-66.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA DO AMARAL MARANGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002828-78.2007.4.03.6183

AUTOR: LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000098-45.2017.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR TUTILO

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003817-50.2008.4.03.6183
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000228-35.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da sentença proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002698-20.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO - SP240092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-60.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-16.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silentes, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003539-44.2011.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HORNE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - SP210124-A, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008021-30.2014.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006094-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-74.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019885-38.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILEUSA BATISTA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 12562185, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-47.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA MARISA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIOLI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho e petição seguinte, inseridos em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004225-70.2010.4.03.6183
AUTOR: SOELY MARIA PENIMPEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011355-14.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DOMINGOS MARRONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico, bem como aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão nos autos do agravo de instrumento, conforme determinado.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONIAS COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora complementar a justificativa do valor dado à causa, demonstrando o cálculo da RMI, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.855,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (ID 7355752), intime-se o Sr. Perito para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Defiro a realização de prova pericial na especialidade médica psiquiátrica.

3- Quanto ao pedido de produção de prova pericial nas especialidades ortopedia e fonoaudiologia (ID 12679253), considerando que a prova pericial se presta a comprovar fato específico que indique situação de incapacidade para o exercício das atividades laborais, não podendo ser utilizada indiscriminadamente como forma de investigação de eventuais enfermidades do autor, mormente quando a inicial menciona de forma genérica e não descritiva tão somente a existência de doença incapacitante, **indeferido** a realização de perícia em tais especialidades.

4- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia psiquiátrica.

6-Intimem-se

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009188-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise das cópias do processo nº 00044567920164036315, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DIRCEU FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA DE FATIMA ANHESINI BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica.

Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CALASSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDEMIR ANTONIO CARITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS KAUKIAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro prova testemunhal, tendo em vista que a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Indefiro a produção da prova pericial, bem como a expedição de ofícios, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENAZ FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOZA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

Expediente Nº 3019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002684-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002684-7) - LUIZ CARLOS FRANZOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LF CONSULTORIA EIRELI X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ CARLOS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Tendo em vista a resposta do Setor de Precatórios de fls. 493/587 e o teor da petição de fl. 481, defiro a expedição de Alvará de levantamento em favor de G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em relação aos créditos da sociedade de advogados MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na pessoa do advogado MAURICIO ANTONIO DGNON - OAB/SP 147.837.

Intimem-se os advogados interessados acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcado para o dia 23/01/2019, às 11:00 horas.

Com a comprovação do pagamento do alvará supramencionado, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006432-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE DA SILVA DE MAURO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se que, de acordo com o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora, o valor da RMI pretendido com a procedência do pedido é R\$ 2.666,99.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (20/02/2017) e a data da propositura da ação (03/10/2017), temos assim oito parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 53.339,80, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 44.209,62), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANDERLINO RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 52.073,76), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR AMARANTE PAOLILLO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência (ID 10630625), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação espontânea da parte autora acerca da contestação (ID 10945651, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CONCEICAO SOARES DE MATOS, PEDRO THEO MATOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIMONE RODRIGUES JOAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011238-81.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (fl. 49), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Em respeito ao princípio do celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO RILDO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DELA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista as cópias trazidas pela parte autora (ID 7764196), observo que o processo nº 0016528-53.2009.403.6183 diz respeito a pedido revisional de benefício com fundamento em direito adquirido ao regime anterior à Lei 7.787/89 (RMI pelo Artigo 202, CF/88, média dos 36 últimos salários de contribuição). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012513-02.2013.4.03.6183
AUTOR: PAULO RODRIGUES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0029538-96.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recálculo dos benefícios de auxílio-doença: NB 505.118.184-4, NB 505.295.921-0 e NB 505.676.825-8, com a aplicação dos reais salários de contribuição referentes ao período de 11/1997 a 05/2003, incluindo-se a correção monetária integral e, por consequência, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, ora percebida, NB 522.766.314-5, com o pagamento das respectivas parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal fl. 74.

Parecer e Cálculos da Contadoria do JEF (fls. 157/167).

Ante o valor atribuído à causa, o JEF declinou de sua competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 172).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou todos os atos praticados no JEF, bem como foi determinada a emenda da inicial (fl. 177), que foi cumprida (fls. 179/181).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou prescrição quinquenal e carência de ação por ausência de pedido administrativo de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 183/219).

Os autos vieram conclusos para julgamento, tendo sido convertido em diligência, para que a Contadoria Judicial apresentasse parecer e cálculos (fl. 223).

Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 229/234).

Manifestação do INSS sobre os cálculos (fl. 238).

Ante o domicílio da parte autora, este Juízo declinou de sua competência, para determinar a redistribuição destes autos à Subseção Judiciária de Osasco (fls. 241/245).

Posteriormente, a decisão supra foi reconsiderada (fl. 246).

Vieram os autos conclusos para conclusão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (29/08/2007) e o ajuizamento da presente demanda (29/11/2013).

CARÊNCIA DE AÇÃO

Não há que se falar em carência de ação, uma vez que o autor tem a possibilidade de ajuizar ação de revisão de seu benefício sem a necessidade de seu respectivo pedido administrativo, razão pela qual rejeito a referida preliminar.

Ultrapassadas as preliminares supracitadas, passo a julgar o mérito.

O autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, identificado pelo NB 522.766.314-5, com DIB em 29/08/2007 (fl. 22), antecedido pelos benefícios de auxílio doença, a saber: NB 505.118.184-4 (DIB em 14/08/2003), NB 505.295.921-0 (DIB em 28/07/2004) e NB 505.676.825-8 (DIB em 31/08/2005). Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos no período de 11/1997 a 05/2003.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

A finalidade do dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção

com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3. APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).

A Contadoria Judicial procedeu ao cálculo da RMI dos benefícios apontados nestes autos, levando em conta os documentos de fls. 28/58; 75/77 e 119/120, constatando que: "a renda mensal calculada pela autarquia diverge daquela apurada por esta Contadoria, pois alguns salários de contribuição empregados na concessão do benefício originário da aposentadoria por invalidez não consistem com os documentos juntados aos autos pelo autor. Ademais, considerando a renda mensal ora apresentada, constata-se que a revisão é benéfica ao autor, gerando diferenças a receber".

Desse modo, restou comprovado que o autor percebia salários superiores aos utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI.

Como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão dos benefícios de auxílio doença, NB 505.118.184-4, NB 505.295.921-0 e NB 505.676.825-8 e aposentadoria por invalidez (NB 522.766.314-5), a data da citação (30/05/2014 – **Certidão de fl. 182**) faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar de primeira oportunidade em que o INSS teve ciência do pleito de revisão da parte autora.

Neste sentido trago o julgado:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501324500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2015 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI dos benefícios de auxílio-doença: NB 505.118.184-4, NB 505.295.921-0 e NB 505.676.825-8, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 522.766.314-5), com a inclusão no período básico de cálculo dos corretos salários de contribuição, consoante parecer da contadoria judicial (fls. 224/227) e documentos de fls. 25/58, 75/77 e 119/120 e efetue o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão desde a data da citação (30/05/2014 – **Certidão de fl. 182**).

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se o cadastro do INSS, de acordo com o padrão do sistema PJe.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013616-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTIAGO**, portador da cédula de identidade RG nº 10.221.190-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.998.618-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-05-2013 (DER) – NB 42/164.479.309-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial nas seguintes empresas:

Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância Grupo Itaú, de 02-09-1982 a 09-08-1983;
Empase Empresa Argos de Segurança Ltda., de 18-07-1991 a 01-02-1992;
São Paulo Transporte S.A., de 30-12-1991 a 20-12-1993;
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 01-04-2002 a 14-02-2012.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/271). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 274 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 275/297 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 298 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 299/308 – apresentação de réplica;

Fls. 309/311 – apresentação, pelo autor, de instrumento de procuração fornecido pela SABESP.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-05-2013 (DER) – NB 42/164.479.309-2. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as parcelas existentes a partir de 22-08-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância Grupo Itaú, de 02-09-1982 a 09-08-1983;
Empase Empresa Argos de Segurança Ltda., de 18-07-1991 a 01-02-1992;
São Paulo Transporte S.A., de 30-12-1991 a 20-12-1993;
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 01-04-2002 a 14-02-2012.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 30/31 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa São Paulo Transporte S.A. referente ao período de 30-12-1991 a 20-12-1993 em que o autor exerceu a função de “cobrador”;
Fls. 35/37 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, quanto ao interregno de 01-04-2002 a 14-02-2012 (data da emissão do documento) em que o autor esteve exposto a “ruído contínuo acima de 90 decibéis; hidrocarbonetos e óxido de cálcio”;
Fls. 47/54 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 90/95 – esclarecimentos prestados pela empresa SABESP;
Fls. 149/154 – esclarecimento da empresa SABESP em que informa que “as avaliações de ruído foram medições instantâneas (...) Para os agentes químicos foram realizadas avaliações qualitativas. (...)”.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais incluiu-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como agente de segurança mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de envenenamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.” (STF. REsp nº 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...]Ademais, reação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Conforme anotações da CTPS constante nos autos virtuais à fl. 49, o autor trabalhou como vigilante nas empresas **Cia. Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itaú, de 02-09-1982 a 09-08-1983; Empase Empresa Argos de Segurança Ltda., de 18-07-1911 a 01-02-1992**, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Indo adiante, observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[iv], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto n.º 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, reconheço a especialidade do período de **30-12-1991 a 20-12-1993**.

Por fim, analiso o período de 01-04-2002 a 14-02-2012.

Quanto à exposição ao agente ruído, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Observo, ainda, que acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que "Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para aferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação "in loco" para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos".

Ademais, constato que nos documentos de fls. 35/37; 149/154, referente ao período de **01-04-2002 a 14-02-2012**, há indicação de exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Portanto, reconheço a especialidade do período de **01-04-2002 a 14-02-2012**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, trabalhou até a DER – 12-05-2013 – durante 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora por **MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTIAGO**, portador da cédula de identidade RG n.º 10.221.190-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 010.998.618-02, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância Grupo Itaú, de 02-09-1982 a 09-08-1983;
Empase Empresa Argos de Segurança Ltda., de 18-07-1991 a 01-02-1992;
São Paulo Transporte S.A., de 30-12-1991 a 20-12-1993;
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 01-04-2002 a 14-02-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum e some aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 249/251) e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.479.309-2.

Devo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
------------------------	---

Parte autora:	MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº 10.221.190-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.998.618-02
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inibição a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renomeação dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDx) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redação para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial já outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTIA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010948-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA TRINDADE - SP222557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **WELLINGTON LOPES DE LIMA**, nascido em 24-07-1973, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 136.522.188-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora concessão de aposentadoria especial.

Indica seu requerimento administrativo de 14-03-2016 (DER) – NB 46/168.624.841-2.

Cita ter sido cabista e emendador de fios.

Menciona que a atividade de operador de extrusão se beneficia da periculosidade prevista no Decreto nº 53.831/64, até o dia 28-04-1995.

Aduz ter apresentado pedido de revisão de sua aposentadoria.

Insurge-se contra a desconsideração, pela autarquia, do período em que trabalhou com eletricidade nas empresas e durante os interregnos citados:

BUK Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. S/A;
Briquedos Bandeirantes S/A;
Unipac Embalagens Ltda.;
Nold Politech e Embalagens Ltda.;
Zaraplast S/A;

Cita julgados a respeito e requer concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 14/174.

Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à autora que indicasse valor da causa, além de documento hábil à comprovação de seu endereço, providências cumpridas (fls. 175 e 177/181).

Em decisão, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 181/183).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 184/192, além de extratos e planilhas previdenciárias (fls. 193/214).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 215).

Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação às fls. 216/247. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e pleiteou declaração de procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição e da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-07-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-03-2016 (DIB) – NB 42/168.624.841-2.

Consequentemente, não há incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, **por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.**

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes aos interregnos em que se pretende o reconhecimento da especialidade:

BUK Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. S/A, de 14-02-1989 a 17-03-1993;

Fls. 48/49 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Brinquedos Bandeirantes S/A, de 08-09-1994 a 16-03-1995 – atividade de ajudante de produção - exposição ao ruído de 72,4 dB(A);

Fls. 48/49 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Brinquedos Bandeirantes S/A, de 17-03-1995 a 15-02-2001 – atividade de auxiliar de inspeção de qualidade - exposição ao ruído de 73,6 dB(A);

Fls. 38/39 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Unipac Embalagens Ltda., de 12-06-2001 a 11-03-2013 – atividade no setor de extrusão – exposição ao ruído de 88 dB(A);

Fls. 52/54 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Nold Polietech e Embalagens Ltda. – atividade de operador de extrusora – exposição ao ruído de 82,71 dB(A);

Fls. 81 – cópia da CTPS – empresa Zaraplast S/A – atividade de operador especial de extrusão;

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[2].

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Com base na documentação carreada aos autos, nota-se ser viável declaração do tempo especial nos seguintes períodos:

Fls. 38/39 – PPP – perfil profissional profissioográfico da empresa Unipac Embalagens Ltda., de 19-11-2003 a 11-03-2013 – atividade no setor de extrusão – exposição ao ruído de 88 dB(A);

Nos demais períodos, não se mostra possível enquadramento por atividade profissional, o que seria até 1995.

E a prova carreada aos autos não leva à conclusão de insalubridade.

Passo, então, à análise de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[ii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição do autor, verifica-se que este trabalhou por um período de 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias em atividade especial.

Não é devida concessão do benefício de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **WELLINGTON LOPES DE LIMA**, nascido em 24-07-1973, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 136.322.188-46, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Valho-me, para tanto, do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.

Determino a averbação como tempo especial do período laborado pelo autor sob condições especiais, que a seguir menciono:

Unipac Embalagens Ltda., de 19-11-2003 a 11-03-2013;

Declaro que o autor possui 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias em atividade especial.

Consequentemente, declaro improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Anexo à sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, e respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com êxito no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exarne dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve conflagrar tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão de tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão de tempo de serviço de especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargo foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de retro, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EJd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

III) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (S¹, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CHRISTIANO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ CHRISTIANO VIANA**, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-09-2017 (DER) - NB 42/184.857.588-0.

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de tempo especial das seguintes empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Fim:
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017

Defendeu ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Mencionou ter movido Reclamação Trabalhista em face de seu empregador Fundação Casa, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos de nº 0001691-91.2013.5.02.0073.

Citou que em tal ação houve produção de laudo pericial, com informação de que o autor esteve exposto à periculosidade, durante todo o período laborado.

Indicou julgados em que há menção à especialidade da atividade desempenhada na Fundação Casa.

Requeru declaração da especialidade das atividades citadas e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico – “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 16/113).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido, acrescida de extrato de CNIS e de planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora (fs. 165/180 e 181/194).

Sobreveio infirmação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 195).

A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fs. 196/199).

Apontou contradição da sentença, na medida em que o benefício requerido foi de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 196/199).

Abriu-se vista dos autos à autarquia previdenciária, para contrarrazões, conforme art. 1.023, da lei processual.

Em síntese, é o processado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido.

Não havia pedido de aposentadoria especial. Tratava-se, exatamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descrito nos arts. 52 e seguintes da Lei Previdenciária.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDd têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infingente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IDE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado reafirmado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Decido nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação cujas partes são **JOSÉ CHRISTIANO VIANA**, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCESSO Nº 5008856-88.2018.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSÉ CHRISTIANO VIANA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **JOSÉ CHRISTIANO VIANA**, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-09-2017 (DER) - NB 42/184.857.588-0.

Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de tempo especial das seguintes empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Fim:
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017

Defendeu ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

Mencionou ter movido Reclamação Trabalhista em face de seu empregador Fundação Casa, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos de nº 0001691-91.2013.5.02.0073.

Citou que em tal ação houve produção de laudo pericial, com informação de que o autor esteve exposto à periculosidade, durante todo o período laborado.

Indicou julgados em que há menção à especialidade da atividade desempenhada na Fundação Casa.

Requeru declaração da especialidade das atividades citadas e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 16/113).

Certificou-se nos autos inexistência de prevenção com estes autos (fs. 114/115).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 116 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.
- Fls. 118/125 - contestação do instituto previdenciário, com preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;
- Fls. 126/153 – planilhas e extratos previdenciários, referentes à parte autora, anexados aos autos pelo INSS;
- Fls. 154 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;
- Fls. 155/163 – réplica à contestação;
- Fls. 164 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cingese em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados, sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 – DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registre, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-09-2017 (DER) - NB 42/ 184.857.588-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, a seguir, impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CASSADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE “1/2 OFICIAL AJUSTADOR MECÂNICO”. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. - A declaração de hipossuficiência, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 10.417,09 em julho de 2016, o que afasta a alegação de ausência de condições para arcar com as despesas processuais. - Registre-se que a Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem recebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. - Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). - À míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003. - Nesse sentido, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento realizado em 14/5/2014). - Os valores aferidos (85 e 87 decibéis) impossibilitam o enquadramento para o interstício de 5/7/1999 a 18/11/2003, por ser inferior a 90 decibéis (nível limítrofe estabelecido à época). - A função de “1/2 oficial ajustador mecânico”, apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, assim, o intervalo de 4/3/1985 a 9/4/1986 não pode ser enquadrado como especial. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228386 0004305-24-2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA:07/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[i](#)].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refrida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[ii](#)]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Cumprre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fomento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iv](#)]

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 0035268120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Verificar, especificamente, o caso concreto.

Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, além de formulários e de PPP – perfis profissionais profissionalizantes, indicando a sua contratação para exercício dos cargos, nas empresas e durante os seguintes períodos:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Final:
Fls. 103/105 – PPP – perfil profissional profissionalizante da Fundação Casa	Agente de Proteção – atividade de acompanhar e auxiliar no desenvolvimento de atividades educativas junto ao adolescente em situação de provação de liberdade, observar e intervir quando necessário em todas as situações que recebam segurança preventiva e de contenção. Reportando-se ao Diretor de Unidade, o ocupante do cargo responde pelo planejamento, coordenação, acompanhamento, orientação das atividades socioeducativas desenvolvidas pela monitoria, em consonância com o plano técnico da Unidade, favorecendo o desenvolvimento pessoal e social da criança e do jovem.	12-11-2001	20-06-2005
F l s . 103/105 – PPP – perfil profissional profissionalizante da Fundação Casa	Agente de Proteção Reportar-se ao Coordenador de Equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA.	21-06-2005	13-12-2006
F l s . 103/105 – PPP – perfil profissional profissionalizante da Fundação Casa	Agente de Proteção Reportar-se ao Coordenador de Equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA.	14-12-2006	20-03-2013
F l s . 103/105 – PPP – perfil profissional profissionalizante da Fundação Casa	Agente de Proteção Reportar-se ao Coordenador de Equipe Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescente tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transições entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fúns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA.	21-03-2013	10-04-2013
F l s . 103/105 – PPP – perfil profissional profissionalizante da Fundação Casa	Agente de Proteção Reportar-se ao Coordenador de Equipe Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescente tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transições entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fúns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania, conforme preconizado pelo ECA.	11-04-2013	28-04-2017

Filho-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, uma vez comprovada a exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o fato assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos acima indicados.

No que pertine à Fundação Casa, é importante referir que o simples fato de a atividade lá ser exercida já evidencia, por si só, periculosidade.

Vários são os julgados que reconhecem especialidade das atividades desenvolvidas junto à Fundação Casa:

"PREVIDENCIÁRIO AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - Formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - Formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - "o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluidos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...)" - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Retetos os cálculos, somando os períodos estampados em CTPS e os interregos de atividade especial ora reconhecida, tem-se que o autor perç, até 07/04/2003 (data do requerimento administrativo), 36 anos, 09 meses e 28 dias, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estabelecidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir reexame manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infingência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou palear dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e fir passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido". (APELREEX 00070705120054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.).

"PREVIDENCIÁRIO AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extor o reconhecimento com a solução que lhe é desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo Legal desprovido". (REO 00023094020064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida". (APELREEX 00120103120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Assim, é direito da parte que se considere a insalubridade de tais períodos.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991.

Confirme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 1º-09-2017 (DER) - NB 42/ 184.857.588-0.

III – DISPOSITIVO

“Ex positis”, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que prececiona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei Processual e art. 57, da Lei Previdenciária, julgo **procedente** o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora **JOSÉ CHRISTIANO VIANA**, nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às atividades da Fundação Casa:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Final:</u>
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor.

Registre-se que a parte autora perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo de 1º-09-2017 (DER) - NB 42/ 184.857.588-0.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provinimento conjunto 69/2006 e 71/2006;																								
Parte autora:	JOSÉ CHRISTIANO VIANA , nascido em 28-03-1962, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.637.198-36.																								
Parte ré:	INSS																								
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<table border="1"><thead><tr><th><u>Empresas:</u></th><th><u>Natureza da atividade:</u></th><th><u>Início:</u></th><th><u>Final:</u></th></tr></thead><tbody><tr><td>Fundação Casa</td><td>Agente de Proteção</td><td>12-11-2001</td><td>20-06-2005</td></tr><tr><td>Fundação Casa</td><td>Agente de Proteção</td><td>21-06-2005</td><td>13-12-2006</td></tr><tr><td>Fundação Casa</td><td>Agente de Proteção</td><td>14-12-2006</td><td>20-03-2013</td></tr><tr><td>Fundação Casa</td><td>Agente de Proteção</td><td>21-03-2013</td><td>10-04-2013</td></tr><tr><td>Fundação Casa</td><td>Agente de Proteção</td><td>11-04-2013</td><td>28-04-2017</td></tr></tbody></table>	<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Final:</u>	Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005	Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006	Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013	Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013	Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017
<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Final:</u>																						
Fundação Casa	Agente de Proteção	12-11-2001	20-06-2005																						
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-06-2005	13-12-2006																						
Fundação Casa	Agente de Proteção	14-12-2006	20-03-2013																						
Fundação Casa	Agente de Proteção	21-03-2013	10-04-2013																						
Fundação Casa	Agente de Proteção	11-04-2013	28-04-2017																						
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.																								
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 1º-09-2017 (DER) - NB 42/ 184.857.588-0.																								
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																								
Atualização monetária dos valores:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																								
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.																								

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de imsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (ouve renuneração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reboto, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[ix] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ter sido outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MAURILIO ALVES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 20.128.379-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.523.788-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 19-08-2016 (DER) – NB 42/176.828.198-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- PEEQFLEX Serviços Ltda., de 15-01-1990 a 19-08-2016.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/27). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 30 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão nº 7894645; determinação para que o autor apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 32/95 – manifestação do autor com apresentação de documentos;

Fls. 96/143 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 144 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 146/172 – apresentação de réplica;

Fl. 173 – indeferimento do pedido de produção de provas pericial e testemunhal;

Fls. 175/180 – manifestação da parte autora;

Fls. 182/186 – apresentação, pelo autor, de Perfil Profissiográfico Previdenciário;

Fls. 187/188 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da verificação da renda mensal auferida pelo autor;

Fls. 190/209 – apresentação de documentos, pelo autor, com pedido de manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-08-2016 (DER) – NB 42/176.828.198-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa PEEQFLEX Serviços Ltda. e recebe rendimentos no importe de R\$ 7.132,03 (sete mil, cento e trinta e dois reais e três centavos).

Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da análise dos valores e documentos apresentados pelo autor às fls. 190/209, verifico a ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, assim, revogo o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia previdenciária considerou especial o período de 15-01-1990 a 05-03-1997, conforme se verifica à fl. 90.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

- PEEQFLEX Serviços Ltda., de 06-03-1997 a 19-08-2016.

Anexo aos autos para a comprovação do quanto alegado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 82/84, emitido pela empresa PEEQFLEX Serviços Ltda. que refere exposição do autor a ruído de 81,66 dB(A); acetato de etila e álcool anidro de 06-03-1997 a 08-09-2016 (data da emissão do documento).

Verifico, portanto, que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período. No entanto, constato que no documento de fls. 82/84, referente ao período de **06-03-1997 a 19-08-2016** há indicação de exposição do autor, habitual e permanente, a agentes químicos – hidrocarbonetos – de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo autor neste período.

Portanto, reconheço a especialidade do período de **06-03-1997 a 19-08-2016**.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 ^[iv]

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas ^[v] ^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comesteeo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MAURILIO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 20.128.379-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.523.788-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- PEQFLEX Serviços Ltda., de 06-03-1997 a 19-08-2016.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, somo aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 19-08-2016 (DER) – NB 46/176.828.198-7.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 19-08-2016.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MAURILIO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 20.128.379-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 112.523.788-07
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 19-08-2016 (DER) – NB 46/176.828.198-7.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial fôr outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR: Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

III A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

II "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneiro Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

III "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele filante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A Situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003682-33.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031362-47.1998.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA ALVES PASSERINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011488-80.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010868-10.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: FATIMA APARECIDA VOLPE, WILLIAM VOLPE NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011122-41.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE CARLOS SALLES
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011290-48.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO OLEGARIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011234-44.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009494-90.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-13.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir da data em que preencheu os requisitos para a percepção do benefício.

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos leading cases são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNIA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por **JOSIMAR MIGUEL PEREIRA**, nascido em 17-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 244.698.231-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Defendeu a parte ter trabalhado com agentes nocivos durante vários anos.

Mencionou locais e períodos em que trabalhou:

Construtora Enbramar S/A, de 02-08-1979 a 29-09-1979;
Arcoplan Construtora Ltda., de 23/03/1982 a 12/08/1982;
Severino Jerônimo da Silva, de 01/09/1982 a 23/05/1983;
Uni Brasília Comércio E Indústria Ltda., de 06/06/1983 a 07/02/1984;
3 Irmãos Materiais de Construção Ltda., de 08/05/1984 a 12/1984;
Leader Comércio de Móveis Ltda., de 10/07/1986 a 12/12/1989;
Lafa Mecânica e Metalúrgica Ltda., de 02/09/1991 a 12/06/1992;
M Z P Comércio Alimentícios Ltda., de 15/06/1992 a 07/1993;
PCM Serviços Gerais Conservação e Limpeza Ltda., de 01/08/1993 a 08/12/1993;
Hospital E Maternidade Presidente Sociedade, de 27/06/1994 a 02/09/1994;
Leader Comércio de Móveis Ltda., de 04/10/1994 a 13/12/1994;
Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000;
Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002;
Vellroy Náutica Sociedade Simples Ltda., de 03/02/2003 a 01/2016;
Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018;

Afirmou ter requerido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-09-2015 (DER) – NB 42/765290004.

Sustentou ter trabalhado em condições especiais nos locais e períodos:

Construtora Enbramar S/A, de 02-08-1979 a 29-09-1979 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;
Arcoplan Construtora Ltda., de 23/03/1982 a 12/08/1982;
Severino Jerônimo da Silva, de 01/09/1982 a 23/05/1983 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;
Uni Brasília Comércio E Indústria Ltda., de 06/06/1983 a 07/02/1984 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;
3 Irmãos Materiais de Construção Ltda., de 08/05/1984 a 12/1984;

Leader Comércio de Móveis Ltda., de 10/07/1986 a 12/12/1989;

Lafa Mecânica e Metalúrgica Ltda., de 02/09/1991 a 12/06/1992;

M Z P Comércio Alimentícios Ltda., de 15/06/1992 a 07/1993;

PCM Serviços Gerais Conservação e Limpeza Ltda., de 01/08/1993 a 08/12/1993;

Hospital E Maternidade Presidente Sociedade, de 27/06/1994 a 02/09/1994;

Leader Comércio de Móveis Ltda., de 04/10/1994 a 13/12/1994;

Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 – atividade de tapeceiro – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Tolúeno de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15;

Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

Vellroy Náutica Sociedade Simples Ltda., de 03/02/2003 a 01/2016;

Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

Defendeu ter direito à aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Subsidiariamente, pleiteou reafirmação da data do requerimento administrativo.

Pediu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/163).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 164 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da gratuidade judicial. Determinação de esclarecimento, pela parte autora, de divergência no endereço residencial informado.

Fls. 165/169 – pedido da parte para considerar a rua José Schreitmille, nº 271, casa 2, Jardim Daysy, São Paulo - SP, 02358-060, a título de correto endereço.

Fls. 170 – recebimento da petição de fls. 165/169 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Fls. 171/178 e 179/192 – contestação do INSS e juntada, aos autos, de planilhas.

Fls. 193 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 194/212 – réplica da parte autora.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há três questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

Ingressou o autor com a presente ação em 06-09-2018. Seu requerimento é de 27-08-2015 (DER) – NB 46/175.237.742-4.

Caso seja declarada procedência da presente ação, são devidas parcelas correspondentes à data do requerimento administrativo.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

Conforme dito, o benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço.

A parte autora trouxe aos autos importantes documentos hábeis à comprovação de seu direito:

Fls. 18 – cópia do requerimento administrativo de 27-08-2015 (DER) – NB 46/175.237.742-4.

Fls. 25/42 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora.

Construtora Enbramar S/A, de 02-08-1979 a 29-09-1979 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;

Arcoplan Construtora Ltda., de 23/03/1982 a 12/08/1982;

Severino Jerônimo da Silva, de 01/09/1982 a 23/05/1983 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;

Uni Brasília Comércio E Indústria Ltda., de 06/06/1983 a 07/02/1984 – atividade de servente da construção civil – código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 – edifício, barragens, pontes e torres;

3 Irmãos Materiais de Construção Ltda., de 08/05/1984 a 12/1984;

Leader Comércio de Móveis Ltda., de 10/07/1986 a 12/12/1989;

Lafa Mecânica e Metalúrgica Ltda., de 02/09/1991 a 12/06/1992;

M Z P Comércio Alimentícios Ltda., de 15/06/1992 a 07/1993;

PCM Serviços Gerais Conservação e Limpeza Ltda., de 01/08/1993 a 08/12/1993;

Hospital E Maternidade Presidente Sociedade, de 27/06/1994 a 02/09/1994;

Leader Comércio de Móveis Ltda., de 04/10/1994 a 13/12/1994;

Fls. 44/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 – atividade de tapeceiro – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Toluneo de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15;

Fls. 48/49 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil, e ao ruído de 89,6 dB(A);

Fls. 53/54 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Vellroy Náutica Sociedade Simples Ltda., de 03/02/2003 a 01/2016 exposição ao ruído de 68,5 dB(A), a poeiras, ao sileno, ao tolueno, ao etil benzeno e ao solvente à base de hidr. aromáticos;

Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[1](#)].

No que pertine à atividade com exposição a produtos químicos, possível o enquadramento no código 1.0.19, do Decreto nº 2.172/79, conforme julgado citado[[2](#)].

Vale citar que a atividade de pedreiro deve ser considerada especial caso haja efetiva comprovação ao contato com agente nocivo.

Assim é o entendimento indicado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTES NOCTIVOS. PEDREIRO.

1. O cimento somente é de ser reconhecido como agente nocivo, nos termos do item 1.2.10 do Anexo ao Dec. 53.831/694, para os trabalhadores em operações industriais, quando da industrialização do mesmo.

2. O pedreiro na construção civil não está exposto a esse agente, consoante conclusão do TST, ao não reconhecer direito ao adicional de insalubridade na atividade: «as atividades realizadas por pedreiro, relacionadas ao preparo e transporte de argamassa e concreto, que utilizam cimento, areia e brita, não são consideradas insalubres, visto que essas atividades não se amoldam à classificação estabelecida no Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/1978, nem podem ser classificadas como de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos» (TST, 1ª T., RR 456/2004-461-04-00, Rel.: Min. LÉLIO BENTES CORREA, unânime, DJU 08/02/2008).

3. Após 28/04/1995 somente é possível o enquadramento pela exposição a agentes nocivos físicos, como o ruído, se houver habitualidade e permanência, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995, (TRF da 4ª Região, Proc. 5002052-23.2010.404.7100-RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 22/05/2013, D.E. 24/05/2013).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e da presença de agentes químicos, quando trabalhou nas empresas citadas:

Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 – atividade de tapeceiro – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Toluneo de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15;

Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

D – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 11-09-2015 (DER) – NB 42/765.290.004, contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora **JOSIMAR MIGUEL PEREIRA**, nascido em 17-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 244.698.231-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado pela parte autora, em especiais condições, sujeito a ruído e a agentes químicos, da seguinte forma:

Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 – atividade de tapeceiro – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Toluneo de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15;

Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 11-09-2015 (DER) – NB 42/765.290.004, contava com 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade.

Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 11-09-2015 (DER) – NB 42/765.290.004.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Prossimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	JOSIMAR MIGUEL PEREIRA , nascido em 17-08-1958, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 244.698.231-04.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Início do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 11-09-2015 (DER) – NB 42/765290004.
Períodos averbados:	Maxi Comunicação Visual S/C Ltda., de 01/02/1995 a 29/02/2000 – atividade de tapeceiro – exposição ao ruído de 92 dB(A) e ao Toluneo de 232,9 ppm, superior ao limite de 78 ppm, conforme anexo XI da NR 15; Boulevard Decorações Ltda., de 09/03/2000 a 12/2002 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil; Falcon Estaleiros do Brasil Ltda., de 03/02/2003 a 11/2018 – atividade de tapeceiro – exposição a agentes químicos – etil;
Tempo de atividade da parte autora:	36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de atividade.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[j] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 909/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[ii] “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos que atestam a exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho das atividades laborais, de forma que se enquadram no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Adicionando-se à atividade especial, ora reconhecida, o período comum, o autor perfaz 30 anos, 08 meses e 04 dias até 15.12.1998, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e 35 anos, 06 meses e 25 dias, até a data do requerimento administrativo (14/06/2002). - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra”, (APELREEX 00061520420074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006423-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **GERSON FERRARI**, portador do documento de identidade RG nº 3.591.417-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.307.728-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 56/65[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 66/79) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 114).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.434.833-3, com DIB 01-11-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 16/124).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente, sendo determinada a intimação da autarquia ré (fl. 130).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 132/137, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fs. 139/147).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 148/157).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 158.

Intimados, o exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fs. 159/161). Já a autarquia previdenciária manifestou sua discordância, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (fs. 162/175).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fs. 162/169, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(..)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decismum.” [2]

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.434.833-3, com DIB em 02-11-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, § 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fs. 148/157).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RITFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 32.107,80** (trinta e dois mil, cento e sete reais e oitenta centavos), para abril de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **GERSON FERRARI**, portador do documento de identidade RG nº 3.591.417-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.307.728-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 32.107,80** (trinta e dois mil, cento e sete reais e oitenta centavos), para abril de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 10-01-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pesarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição acostada pela parte autora às fls. 555/579, sobretudo no que diz respeito à alegação de que: "*os documentos que seguiram sem numeração de folhas se referem ao Recurso interposto pelo segurado em face do arbitrário indeferimento, não se tratando, desta forma, de documento novo.*"

Deverá a autarquia previdenciária, se o caso, juntar aos autos cópia integral do recurso administrativo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-66.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BATALHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ANDREOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021325-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que esclareça expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-54.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAIANE ALVES RODRIGUES DE SOUSA, VAGNER ALVES RODRIGUES DE SOUSA, VALTER ALVES RODRIGUES DE SOUSA, WALDIR RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012959-73.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSVALDO GRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016101-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ANTÔNIO FRANCISCO SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.442.908 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 369.311.449-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-08-2015 (DER) – nº. 42/174.709.143-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou nas seguintes empresas:

ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. , de <u>27-08-1986 a 25-03-1987</u> ;
PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – ME , de <u>23-04-1987 a 14-05-1987</u> ;
UNIÃO GUARUS/C LTDA. , de <u>1º-03-1993 a 1º-11-1993</u> e de <u>1º-02-1994 a 13-05-1994</u> .

Postula, também, o cômputo como tempo de contribuição comum do labor que teria exercido de 11-06-1980 a 17-11-1982 junto à empresa **SUZANO PAPEL E CELULOSAS/A**.

Destaca, ainda, que ao recorrer administrativamente o indeferimento do seu benefício, pleiteou a reafirmação da Data de Entrada de seu requerimento administrativo, por entender que em 23-08-2016 teria adquirido o direito a aposentar-se de acordo com a Lei nº. 13.183/15 (Regra 85/95).

Requer, assim, o reconhecimento como tempo especial e comum dos períodos acima apontados, bem como a sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, ou seja, desde 21-08-2015 (DER).

Com a inicial, a parte autora acostou procuração e documentos aos autos (fls. 12/180).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 183 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e a citação da parte ré;
Fls. 185/205 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 206 – abertura de prazo para apresentação de réplica e para especificação de provas;
Fls. 207/213 – apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) prejudiciais de mérito de prescrição; b) tempo especial de trabalho; c) tempo comum de trabalho e d) contagem do tempo de atividade.

Examina cada um dos temas descritos.

A – DAS PRELIMINARES

Entendo não ter transcorrido o prazo quinquenal descrito no art. 103 da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 1º-10-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-08-2015(DER) – NB 42/174.709.143-7. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas, não havendo que se falar na incidência da prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

B. MÉRITO

B.1 – TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza especial ou não do labor exercido durante os seguintes interregnos:

ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA, de 27-08-1986 a 25-03-1987;
PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – ME, de 23-04-1987 a 14-05-1987;
UNIÃO GUARUS/C LTDA., de 1º-03-1993 a 1º-11-1993 e de 1º-02-1994 a 13-05-1994.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado em tais períodos, o autor anexou às fls. 31/57, cópia das anotações de contrato do trabalho efetuadas na CTPS nº. 72293, série 00061-SP, expedida em 14-06-1984, que indicam a sua contratação para exercer os cargos de “Guarda patrulheiro”, de 27-08-1986 a 25-03-1987; de “vigia”, de 23-04-1987 a 14-05-1985, e de “vigilante”, de 1º-03-1993 a 1º-11-1993 e de 1º-02-1994 a 13-05-1994.

A atividade de vigilante equipara-se à de guarda para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de “guarda”, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, DJ.U. 26/04/06).

Cumprir citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 - FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[2] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[3]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[4], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[5], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[6].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.” (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissioográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induzido o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Destarte, com base nas anotações em CTPS constantes nas cópias de fls. 31/57, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 27-08-1986 a 25-03-1987, de 23-04-1987 a 14-05-1987, de 1º-03-1993 a 1º-11-1993 e de 1º-02-1994 a 13-05-1994.

B.2 – TEMPO COMUM DE TRABALHO

Postula a parte autora, ainda, que seja considerado no cálculo do seu tempo total de contribuição até a DER, o período em que alega ter exercido atividade de natureza comum na seguinte empresa:

SUZANO PAPEL E CELULOSES/A. de 11-06-1980 a 17-11-1982.

Apesar do alegado pela parte autora, entendo que a documentação trazida aos autos não é hábil a comprovar referido vínculo empregatício.

As cópias acostadas às fls. 16/30, refletem folhas soltas de CTPS não identificadas, com nítida rasura à fl. 17. A Ficha de Registro de Empregado trazida às fls. 91/92 é parcialmente legível, e diz respeito, em tese, a vínculo empregatício distinto (Empresa Agrícola Bandeirante), nada comprovando.

Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 89/90 não comprova o labor exercido no período indicado, pois não houve apresentação de procuração ou declaração da empresa indicando que a pessoa que o assinou detinha poderes para tanto.

Assim, julgo improcedente o pedido de averbação como tempo de contribuição de natureza comum, do labor que meramente alegou o autor, mas não comprovou, ter exercido de 11-06-1980 a 17-11-1982 junto à SUZANO PAPEL E CELULOSES/A

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso em tela, somando os tempos comum e especial reconhecidos administrativamente e na presente sentença, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante desta decisão, na data em que solicitou administrativamente a reafirmação da DER (21-08-2016), o autor contava com apenas **32(trinta e dois) anos, 06(seis) meses e 20(vinte) dias** de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício postulado. Logicamente, na data da entrada do requerimento administrativo originariamente – em 21-08-2015 – o autor também não detinha o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação previdenciária para fazer jus ao referido benefício.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito relativa à prescrição.

No mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **ANTÔNIO FRANCISCO SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG n.º 14.442.908 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 369.311.449-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autarquia previdenciária que averbe como tempo especial de trabalho pelo autor os seguintes períodos:

ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 27-08-1986 a 25-03-1987;

PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – ME, de 23-04-1987 a 14-05-1987;

UNIÃO GUARUS/C LTDA., de 1º-03-1993 a 1º-11-1993 e de 1º-02-1994 a 13-05-1994.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO FRANCISCO SOBRINHO , portador da cédula de identidade RG n.º 14.442.908 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 369.311.449-87, nascido em 08-10-1955, filho de Aurino Francisco dos Santos e Judite Gomes de Almeida.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de <u>27-08-1986 a 25-03-1987</u> ; de <u>23-04-1987 a 14-05-1987</u> ; de <u>1º-03-1993 a 1º-11-1993</u> e de <u>1º-02-1994 a 13-05-1994</u> .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipação da tutela:	Não – art. 300, do CPC.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

ii PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de imsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

iii "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

iiii "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

iv "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei". (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[v] "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

[vi] "EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - n° 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-77.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, ANTONIA SOTELLO LOPES, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012759-95.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELISON ANSELMO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA VOLPE, WILLIAM VOLPE NETO, LUANA SPESSOTO VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-72.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE KNOLL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005057-11.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003621-90.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012891-55.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: NIVALDO PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-46.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MAGNO FERREIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-90.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL DE CARVALHO - SP142496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-50.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CORDEIRO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-22.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDA SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013151-84.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016429-80.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE LADISLAU FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LADISLAU FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.118.597-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.414.168-16, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA 21005020**.

Alega o impetrante que, em 30-01-2018, requereu a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.964.930-5, e que até a data da impetração não havia sido apreciado o requerimento administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 06/14[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 17).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 27/31.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do feito por perda superveniente do objeto (fls. 32/33).

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, buscou o impetrante, administrativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.964.930-5 (DER 30-01-2018), não havendo qualquer análise do pedido até a data da impetração.

Verifica-se que, o pedido de revisão formulado pelo impetrante somente foi analisado após a notificação da autoridade coatora, consoante teor das informações de folhas 27/31, prestadas pela impetrada.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ LADISLAU FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.118.597-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.414.168-16, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA 21005020**.

Custas em reembolso devidas pela impetrada, ressalvada a gratuidade concedida.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-01-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO - SP294327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ELENICE GONÇALVES MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº 52.433.867-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 739.524.007-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/179.247.107-3, **organizado em ordem cronológica e legível** inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ROBERTO DE SOUZA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.261.864-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.974.238-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de desistência de parte do pedido, formulado pelo autor às fls. 229, (1.)

Após, oficie-se à empresa AST – Consultoria e Desenvolvimento Empresarial Ltda. para que informe a este Juízo a data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário constante às fls. 135/136 dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-40.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente **JOSÉ BARBOZA DA SILVEIRA**, em face da sentença de fls. 118/123, que reconheceu a decadência do direito da parte autora.

Sustenta a embargante que a decisão incorre em obscuridade. Aduz que não houve decadência uma vez que formulou requerimento administrativo de revisão dentro do prazo decadencial, de modo que este não transcorrido.

Assim, protesta pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja afastada a decadência, com a procedência dos pedidos.

A parte embargada foi intimada e não apresentou manifestação aos embargos de declaração (fl. 130).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício que justifique o acolhimento do presente recurso.

A decisão embargada analisou **expressa e inequivocamente** as razões pelas quais houve decadência afastando, inclusive, os argumentos trazidos pelo embargante. Nesse sentido, transcrevo trechos da sentença:

“O objeto da revisão não se deu em razão de causa superveniente, tal como se verifica, por exemplo, com reconhecimento de vínculos na seara trabalhista em momento ulterior à concessão do benefício que se pretende revisar.

Ressalto, ainda, que o requerimento administrativo de revisão do benefício não tem o condão de suspender ou interromper o lapso decadencial, uma vez que a suposta violação do direito se deu quando da concessão do benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Havendo omissão no acórdão embargado, quanto à existência de requerimento administrativo apresentado anteriormente ao transcurso do prazo decadencial, admite-se a correção do vício na via dos embargos de declaração.

2. De acordo com a atual redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada antes da consumação do prazo decadencial, contado a partir da ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.”

A irresignação da parte exequente deve ser apresentada por meio do recurso próprio. A apontada “obscuridade” consistente em um suposto equívoco de análise na sentença é **inconformismo** que deve ser impugnado mediante interposição de recurso adequado, não desafiando a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ BARBOZA DA SILVEIRA**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014337-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto à possível decadência do direito postulado pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA CRISTINA MAGGI, IGOR PEREIRA GONCALVES, THABATTA MAGGI GONCALVES, SAMANTHA MAGGI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859, ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
Advogados do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859, ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
Advogados do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859, ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
Advogados do(a) AUTOR: WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA - SP262859, ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 13175793: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027379-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANNA MARA LOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANNA MARA LOLO, portadora do documento de identidade RNE W 309282-C, inscrita no CPF/MF sob o nº 525.987.218-53, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS (CIDADE DUTRA)**.

Cumprido mencionar, *ab initio*, que a presente ação foi distribuída originariamente perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa NB 88/703.712.764-8, em 24-07-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos prolação e documentos (fs. 11/38^[1]).

Houve declínio da competência em razão da matéria, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 41).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, e indeferido o pedido liminar (fs. 42/43).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do mandado de segurança, posto que já concedida o benefício administrativo (fs. 49/51).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 53/56.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante teor de sua promoção de folhas 58/59.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. ^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 49/51, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-01-2018.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA**, nascido em 11-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.217.738-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-09-2016 (DER) – NB 42/ 171.771.606-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Cita, ao término do processo, ter trabalhado em condições especiais na empresa Aurus Industrial, sucessora da Giroflex S/A.

Requer concessão de seu benefício.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Como inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/82).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 144/164).

Noticiou-se, em seguida, nos autos, cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 165/166).

A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração, assim como o INSS também o fez (fls. 167/171 e 172/175).

Versam os embargos da parte autora sobre erro material pertinente ao requerimento administrativo, formulado em 27-09-2016, e não em 27-09-2017, tal como constou na sentença e na planilha de cálculos.

O INSS, por seu turno, aludiu à ausência de fundamentação do julgado quanto ao ruído.

São tempestivos os recursos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao ano do requerimento administrativo, formulado em 2016, e não em 2017.

Houve omissão, também, em relação ao ruído, no que pertine à fundamentação.

Plausíveis as razões invocadas pelas partes recorrentes, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juzados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Observo caráter infringente do julgado, com diminuição do tempo de atividade da parte autora, cujo requerimento é de 2016 e não de 2017.

Elaborar-se-á nova planilha de contagem

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA**, nascido em 11-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.217.738-31, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5007872-07.2018.4.03.6183

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PARTE AUTORA: CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA**, nascido em 11-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.217.738-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-09-2016 (DER) – NB 42/ 171.771.606-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Cita, ao término do processo, ter trabalhado em condições especiais na empresa Aurus Industrial, sucessora da Giroflex S/A.

Requer concessão de seu benefício.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/82).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos (fls. 83 e 105/117).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 118).

A parte autora reiterou os termos da inicial e indicou o período em que trabalhou na empresa Aurus Industrial S/A., sucessora da empresa Giroflex S/A. Indicou fls. 39/43 do processo administrativo, correspondente às fls. 49/42 dos autos virtuais (fls. 119/123).

Em decisão, determinou-se à parte autora que informasse qual o período cuja especialidade pretendia (fls. 124/126).

Com a decisão, este juízo anexou aos autos extrato do CNIS da parte autora (fls. 127/138).

Peticionou a parte autora e indicou que pretendia ver reconhecida especialidade do tempo em que trabalhou na empresa Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014, quando esteve exposto ao cobre, ao níquel, ao manganês, ao alumínio, ao ferro, ao zinco e ao ruído (fls. 139/141).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico preliminar de prescrição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Rejeito preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

A ação foi proposta em 30-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-09-2016 (DER) – NB 42/ 171.771.606-4.

O cotejo das datas indicadas evidencia que não transcorreu quinquênio previsto na lei acima referida.

Enfrentada temática preliminar, atendo-me ao exame do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, examino tempo especial eventualmente trabalhado pela parte autora. O segundo tópico do mérito dirá respeito à contagem do tempo trabalhado.

B.1 – TEMPO ESPECIAL

Noto, ao ler o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte, seu trabalho nos locais e nos períodos indicados:

<u>Nome da empresa:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Vesúvio Artefatos de Borracha Ltda.	01/03/1983	29/02/1984
Aurus Industrial S/A	18/11/1985	06/06/2014
Benefício – AD – NB 1089843906	01/01/1998	16/04/1998
Enny Lingerie e Moda Feminina Ltda.	01/09/2014	31/03/2015
Recolhimentos	01/09/2015	31/12/2016
Recolhimentos	01/02/2017	30/04/2017
Recolhimentos	01/06/2017	30/06/2017
Recolhimentos	01/09/2017	30/04/2018

Pretende reconhecimento, como especial, do período em que trabalhou para Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014, por ter se submetido à exposição dos seguintes agentes: cobre, níquel, manganês, alumínio, ferro, zinco e ruído

O compulsar dos autos evidencia as seguintes provas:

Fls. 69 – declaração de que o autor trabalhou para a empresa Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014, atual Aurus Industrial S/A.

Fls. 70/73 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014, onde o autor foi líder de ferramenteiro, com exposição aos seguintes agentes: cobre, níquel, manganês, alumínio, ferro, zinco e ruído, de 77 a 81,7 dB(A).

Os agentes nocivos encontrados no documento conduzem à ilação de que o tempo deve ser computado de forma diferenciada. Vide códigos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.9, do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11, do anexo do Decreto 83.080/79.

Fundamento o tema do ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1].

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Consoante a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ABAIXO DO LIMITE LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. NÃO RECONHECIMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO "1,40". APOSENTADORIA INTEGRAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Acerca dos períodos de labor especial ora controvertidos, (08/01/98 a 09/06/03 e de 12/08/05 a 23/02/10), o autor coligiu aos autos os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), os quais apontam que, esteve exposto, em caráter habitual e permanente, respectivamente, no primeiro vínculo, a ruídos de 86 dB e, no segundo, a agentes químicos insalubres, dentre os quais se destacam chumbo, ácido sulfúrico, cobre, poeiras e névoas, cromo, hidróxido de sódio e níquel. 2 - Possível, portanto, in casu, o reconhecimento do labor especial apenas no segundo período em referência (12/08/05 a 23/02/10), visto que, durante o interregno de 08/01/98 a 09/06/03, o único agente insalubre existente (ruído) era em níveis inferiores ao então tolerado pela legislação (90 dB). Já o período compreendido entre 12/08/05 e 23/02/10, enquadra-se nos códigos 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.9, do anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.4, 1.2.5 e 1.2.11, do anexo do Decreto 83.080/79. 3 - Reitere-se ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 4 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça 5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB. 6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável. 7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB. 8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente noivo ruído caiu para 85 dB. 9 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Desta feita, conforme planilha anexa, portanto, considerando-se a atividade especial ora controvertida, mais os períodos incontroversos, bem como os períodos comuns laborados pelo autor até a data do requerimento administrativo, constantes de seu extrato do CNIS (também ora anexo), verifica-se que o autor contava, até a data do requerimento administrativo, com apenas 34 anos, 02 meses e 05 dias de serviço, tempo este suficiente, apenas, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Ocorre que, na data do referido pedido em sede administrativa, não contava o postulante com a idade mínima necessária, de modo a não fazer, então, jus ao pleiteado. 12 - Entretanto, do compulsor do CNIS e contando o tempo de serviço não controvertido até a data da citação da autarquia, tem-se o total de 40 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, de modo a se deferir, por ora, ao autor, a aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição. Todos os demais requisitos para tanto também foram devidamente preenchidos. 13 - O termo inicial do benefício, pois, deve ser fixado na data da citação do INSS (27/10/11). 14 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extintivos do mencionado pronunciamento. 15 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 16 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 17 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, para afastar a especialidade do período laboral do autor de 08/01/98 a 09/06/03, bem como estabelecer que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação da Autarquia no presente feito (27/10/2011), e que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E e para fixar os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo, além de determinar que a verba honorária sucumbencial, em favor da parte autora, seja reduzida para o montante de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1755501 0010009-91.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO).

No que concerne aos agentes químicos, caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

"Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendramos esclarecer essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagonísticos das substâncias em questão.

Esclarece Vendramos que "aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância", (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Juruá, p. 83).

Nesta linha de raciocínio, imperioso se faz declarar especialidade do tempo em que a parte autora trabalhou para a seguinte empresa Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014.

Passo, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há de ser antecipada a tutela, na medida em que estão ausentes os requisitos contidos no art. 300, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, afasta a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora **CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA**, nascido em 11-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.217.738-31, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Determino averbação dos períodos especiais, trabalhados pela parte autora, da seguinte forma:

Giroflex S/A, de 1º-03-2005 a 06-06-2014, com exposição aos seguintes agentes: cobre, níquel, manganês, alumínio, ferro, zinco e ruído.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de atividade, período insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA, nascido em 11-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.217.738-31.
Parte ré:	INSS
Benefício não concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Tempo de atividade da parte autora:	34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de atividade, até a data do requerimento administrativo – dia 27-09-2016 (DER) – NB 42/ 171.771.606-4. Insuficiente para aposentação, cuja exigência é de 35 (trinta e cinco) anos de atividade.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida. Não completou a parte 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.
Honorários advocatícios:	Hipótese de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Cláusula não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007816-08.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BUTOKU ARASHIRO, KENSIN ARASHIRO, MARIA KEICO ARASHIRO, ALICE ARASHIRO DOS SANTOS, ISABEL ARASHIRO NAKAMURA, CELINA ARASHIRO NAKAMURA, LIDIA YEMIKO ARASHIRO AMORIM, MAURICIO NORIYASSU ARASHIRO, CASSIANO ARASHIRO, RENATO STIEVEN ARASHIRO, KENSEI ARASHIRO, NORIYASSU STIEVEN ARASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (ID 12296646), bem como do despacho ID 12297110 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da sucedida Kamé Arashiro.

A extinção alcança os exequentes: Butoku Arashiro, Kensin Arashiro, Maria Keico Arashiro, Alice Arashiro dos Santos, Isabel Arashiro Nakamura, Celina Arashiro Nakamura, Lidia Yemiko Arashiro Amorim, Mauricio Noriyassu Arashiro, Cassiano Arashiro e Noriyassu Stieven Arashiro.

Contudo, em relação aos sucessores Kensei Arashiro e Renato Stieven Arashiro, o processo deverá ser suspenso pelo prazo prescricional (S. 150/STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000456-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE MORILHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS BARLOTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055636-84.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BATISTA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-49.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013680-41.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AVELINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI - SP316496, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009808-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

1. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

2. Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo supra, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009408-46.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

1. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

2. Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a AADI, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013038-52.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-47.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010950-41.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDO DE SENA CADUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003644-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BENEDITO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-88.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ROBERTO DE SOUZA CRUZ**, portador da cédula de identidade RG nº 23.261.864-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.974.238-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de desistência de parte do pedido, formulado pelo autor às fls. 229. (1)

Após, oficie-se à empresa AST – Consultoria e Desenvolvimento Empresarial Ltda. para que informe a este Juízo a data de emissão do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário constante às fls. 135/136 dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO - SP294327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ELENICE GONCALVES MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº 52.433.867-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 739.524.007-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral do procedimento administrativo NB 42/179.247.107-3, **organizado em ordem cronológica e legível** inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-53.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA MIGUEL**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.224.956-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 057.539.018-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/603.459.129-9, desde sua cessação em 02-04-2015, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, afetada por graves moléstias de ordem ortopédica e psiquiátrica.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 13/217 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastada a possibilidade de prevenção e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 220/222).

Designada perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fls. 224/227), foram juntados aos autos laudos periciais às fls. 229/239 e fls. 240/252.

Declarada a revelia da autarquia previdenciária sem aplicar-lhe os efeitos, as partes tiveram ciência acerca da prova pericial juntada aos autos (fls. 253/254).

O INSS contestou o feito, concordou com a prova pericial, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 258/261). Já a parte autora não se manifestou.

Conclusos os autos, foi reconsiderada a decisão que decretou a revelia da parte e foi determinada a realização de perícia médica na especialidade neurologia, nos termos em que sugerido pela perita médica psiquiatra (fl. 263).

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 275/281.

Cientes, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de **três perícias médicas** em especialidades diferentes.

As perícias nas especialidades ortopedia e psiquiatria, com efeito, não constataram incapacidade laborativa da parte autora, no concerne a tais especialidades.

Já o laudo pericial apresentado pelo Dr. Alexandre Souza Bossoni, indica que a parte autora se encontra **total e permanentemente** incapacitada para o trabalho sob a ótica neurológica, indicando como início de incapacidade a data da cirurgia realizada em 2002.

À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de folhas 275/281, quanto às respostas do médico aos quesitos judiciais, os quais transcrevo para melhor visualização:

VII. Quesitos do Juízo.

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

1. Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

2. Sim. Paciente com limitações de deambulação, uso das mãos. Dor crônica limita também suas atividades.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

3. Totalmente.

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

4. Não se aplica. A incapacidade é total.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

5. Sim.

6. *A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?*
6. *Sim. No momento quadro crônico sem condições de plena reabilitação.*
7. *Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?*
7. *Permanente.*
8. *Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
8. *Não se aplica.*
9. *Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).*
9. *Não necessita. Com alguma limitação, mantém satisfatória independência para rotinas básicas da vida diária.*
10. *A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?*
10. *Não.*
11. *É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*
11. *A instalação da incapacidade foi um processo dinâmico e cumulativo (doença de coluna somado ao evento vascular encefálico). Porém marco seu início a data da primeira cirurgia ocorrida em 2002.*
12. *Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?*
12. *Doença degenerativa da coluna. Data da primeira cirurgia em 2002.*
13. *Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?*
13. *Ocorreu agravamento da incapacidade decorrente do aparecimento de outra doença limitante – Acidente Vascular isquêmico (AVCi).*
14. *Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.*
14. *17 de dezembro de 2003. Ocorrência de AVCi.*
15. *Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.*
15. *Da doença.*
16. *A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?*
16. *Não. Incapacidade permanente.*
- 17- *Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.*
17. *Não se aplica.*
- 18- *Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?*
18. *Incapacidade documentada pela neurologia. Quesitos da autora solicitam confirmação de doença psiquiátrica. Essa não é minha competência. Se a confirmação patologia psiquiátrica é necessária, faz-se mister perícia específica.*

19- O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

19. Não.

19. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

20. Não.

O parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Na verdade, intimada a parte ré, não houve qualquer impugnação do laudo médico pericial.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas: ano de 2002.

Analisando os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a parte autora manteve vínculo de empregada junto a Guia Mais Marketing Digital Ltda. no período de 1º/11/2000 a 02/07/2012.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade. Ademais, considerando o longo período de vínculo, a parte autora também havia cumprido a carência mínima exigível para a aposentadoria por invalidez (art. 25, I, Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitado, deve ele ser imediatamente concedido.

O pedido da autora, considerando a fundamentação apresentada, é o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 02/04/2015 (NB 31/603.459.129-9).

Assim, defino como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) o dia posterior à cessação do auxílio doença NB 31/603.459.129-9, ou seja, **03/04/2015**.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de 03/04/2015 como data do início do benefício (DIB).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA APARECIDA MIGUEL**, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.224.956-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 057.539.018-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de **03/04/2015** (DIB e DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS conceda, em 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009060-35.2018.4.03.6183
AUTOR: FABIANA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVIO TROVAO - SPI25290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FABIANA BARBOSA DE LIMA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 290.880.998-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade.

Assevera sofrer de moléstias de ordem ortopédica que a impedem de exercer as suas funções laborativas.

Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Pretende o restabelecimento do benefício NB 31/603.349.305-6, concedido em 17-09-2013 e cessado em 10-11-2013.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 11/47.

Foi afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documento comprobatório de residência (fl. 51), diligência esta que foi cumprida às fls. 53/56.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 57/60).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (fls. 64/67), requerendo a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia e clínica médica, cujos laudos se encontram às fls. 109/121 e 123/132.

As partes foram cientificadas dos laudos periciais e foram intimadas a especificarem provas (fl. 136).

A parte autora não se manifestou e a parte ré manifestou concordância com a conclusão das perícias (fl. 138).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exames médicos periciais nas especialidades ortopedia e clínica médica.

O médico especialista Mauro Mengar constatou que a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista ortopédico.

Por oportuno, reproduzo trecho conclusivo do laudo:

CONCLUSÃO

Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de fratura consolidada de escafoide do punho direito consolidada e sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui – se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.

Da mesma forma, o perito Hugo de Lacerda Werneck Junior, responsável pela confecção do laudo pericial em clínica médica, constatou que a autora não apresenta doença que a incapacite para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, reproduzo trechos importantes do laudo em questão, que bem elucidam a condição da parte autora, sob o ponto de vista clínico:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença– que Fabiana Barbosa de Lima propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, a autora trabalha como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas de São Paulo, desde 14 de dezembro de 2009. Em setembro de 2013, sofreu acidente automobilístico, em que houve fratura do osso escafoide do punho direito, a qual foi tratada conservadoramente.

Em razão da incapacidade laborativa temporária, a autora permaneceu afastada do trabalho (B31) de 17/09/2013 a 10/11/2013, porém, não obstante a alta administrativa da autarquia federal, a sua chefia imediata alegou que o seu retorno seria prematuro, uma vez que estava em período de recuperação.

Por conta dessa divergência administrativa, a autora ficou onze meses sem trabalhar e sem receber o auxílio-doença e, por isso, propôs a presente demanda com a finalidade de regularizar essa lacuna laboral entre a alta do INSS e o retorno ao trabalho.

Na verdade, a presente lide trata de questão puramente ortopédica, não havendo patologias clínicas em discussão. Não há, portanto, qualquer hipótese de diagnóstico clínico que gere incapacidade laborativa, no presente caso.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. A autora, auxiliar de enfermagem, sofreu fratura do escafoide do punho direito em setembro de 2013 e após a cessação do seu benefício (auxílio-doença) foi rejeitada pelo departamento médico de seu emprego, sob a alegação de retorno prematuro. Por isso, houve um lapso de tempo em que não trabalhou e não recebeu prestação previdenciária.
2. Do ponto de vista clínico, não há incapacidade laborativa.
3. Em razão da questão puramente ortopédica da atual demanda, sugere-se a perícia com ortopedista.

Os *experts* médicos foram inequívocos em concluir – de forma bastante clara - que a parte autora **não** está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando a prova pericial, é possível aferir que a parte autora é portadora de seqüela decorrente de fratura do osso escafoide do punho direito. No entanto, tal mal de saúde não implica na redução de sua capacidade de trabalho.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.

Em verdade, a parte autora, intimada do resultado das perícias, não se manifestou.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por **FABIANA BARBOSA DE LIMA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 290.880.998-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-40.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARBOZA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente **JOSÉ BARBOZA DA SILVEIRA**, em face da sentença de fls. 118/123, que reconheceu a decadência do direito da parte autora.

Sustenta a embargante que a decisão incorre em obscuridade. Aduz que não houve decadência uma vez que formulou requerimento administrativo de revisão dentro do prazo decadencial, de modo que este não transcorrido.

Assim, protesta pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que seja afastada a decadência, com a procedência dos pedidos.

A parte embargada foi intimada e não apresentou manifestação aos embargos de declaração (fl. 130).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício que justifique o acolhimento do presente recurso.

A decisão embargada analisou **expressa** e **inequivocamente** as razões pelas quais houve decadência afastando, inclusive, os argumentos trazidos pelo embargante. Nesse sentido, transcrevo trechos da sentença:

“O objeto da revisão não se deu em razão de causa superveniente, tal como se verifica, por exemplo, com reconhecimento de vínculos na seara trabalhista em momento ulterior à concessão do benefício que se pretende revisar.

Ressalto, ainda, que o requerimento administrativo de revisão do benefício não tem o condão de suspender ou interromper o lapso decadencial, uma vez que a suposta violação do direito se deu quando da concessão do benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Havendo omissão no acórdão embargado, quanto à existência de requerimento administrativo apresentado anteriormente ao transcurso do prazo decadencial, admite-se a correção do vício na via dos embargos de declaração.

2. De acordo com a atual redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada antes da consumação do prazo decadencial, contado a partir da ciência da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.”

A irrisignação da parte exequente deve ser apresentada por meio do recurso próprio. A apontada “obscuridade” consistente em um suposto equívoco de análise na sentença é inconformismo que deve ser impugnado mediante interposição de recurso adequado, não desafiando a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ BARBOZA DA SILVEIRA**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-86.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDNEI MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VARESTELO - SP195397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SIDNEI MANOEL DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.572.758-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade.

Assevera sofrer de diverticulite crônica (perfurada) e peritonite aguda fibrinopurulenta, moléstias que obrigaram o autor a se submeter a procedimento cirúrgico e que o impedem de exercer as suas funções laborativas.

Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Pretende o restabelecimento do benefício NB 31/620.764.174-8, concedido em 1º-11-2017 e cessado em 10-01-2018.

Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 23/69.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela de urgência, a fim de que a perícia médica judicial fosse imediatamente realizada (fls. 72/75).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito (fls. 89/98), requerendo a improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica na especialidade clínica médica, cujo laudo se encontra às 102/113.

As partes foram cientificadas dos laudos periciais (fl. 116).

A parte autora não se manifestou e a parte ré apresentou concordância com a conclusão da perícia (fl. 117).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela.

Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade clínica médica.

O médico especialista Hugo de Lacerda Werneck Junior constatou que a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, em decorrência do mal apontado.

Por oportuno, reproduzo análise realizada pelo perito judicial, bem como trecho conclusivo do laudo:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez – que Sidnei Manoel dos Santos propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor foi acometido de diverticulite aguda com perfuração intestinal em outubro de 2017 e teve de ser submetido a cirurgia de urgência com remoção do cólon sigmoide e realização de colostomia (temporária).

Em junho de 2018 foi submetido à nova cirurgia para fechamento da colostomia e, conseqüentemente, à reconstrução do trânsito intestinal.

Os documentos apresentados nos autos corroboram o diagnóstico mencionado na inicial, bem como o seu tratamento cirúrgico em dois tempos.

Passada a fase aguda do processo inflamatório, o autor apresentou boa recuperação do estado geral.

O exame físico pericial não revelou anormalidades, exceto as cicatrizes abdominais decorrentes das cirurgias. Não há déficit funcional.

Vale ressaltar que, do ponto de vista previdenciário, a diverticulite aguda perfurada gera incapacidade laborativa total e temporária. Após a reconstrução do trânsito intestinal (fechamento da colostomia) o paciente retorna à sua rotina laboral.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. O autor foi acometido de diverticulite aguda perfurada em outubro de 2017, sendo submetido à cirurgia de urgência e remoção do cólon sigmoide. Após seis meses, foi reoperado para que a colostomia fosse fechada. Passada essa fase, o autor teve sua capacidade laborativa restabelecida.

2. No momento, não foi constatada incapacidade laborativa, permanente ou temporária.

O *expert* médico foi inequívoco em concluir – de forma bastante clara - que a parte autora **não** está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com efeito, analisando a prova pericial, é possível aferir que o autor submeteu-se a cirurgia para remoção do cólon sigmoide, após ser acometido por diverticulite aguda perfurada. No entanto, consta dos autos que houve sua total recuperação e que tal circunstância não implica na redução de sua capacidade de trabalho.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Em verdade, a parte autora, intimada do resultado da perícia, não se manifestou.

E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados.

Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por **SIDNEI MANOEL DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 041.572.758-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e extingo o processo com julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007222-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MILTON PERERA BATISTA, WILTON DE JESUS BATISTA, WILSON DE JESUS BATISTA, SHIRLEY DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 369/372 [\[1\]](#)), bem como do despacho de fl. 373 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor do sucedido Jose Milton Pereira Batista.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 11-01-2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6294

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ANTONIO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 13485609, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Sem prejuízo, esclareça o demandante expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR DELLANOCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 13486154, por serem distintos os objetos das demandas.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o advogado que assina digitalmente a petição inicial não tem procuração nos autos.

Apresente, ainda, a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-48.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOLLANI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **JOSE SOLLANI SOBRINHO**, portador do documento de identidade RG nº 2.576.696-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 062.058.608-72, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.870.425-6, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/19[1]).

Recebidos os autos, foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, o demandante apresentar declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas (fl. 22).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 24/27.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide (fl. 28).

A parte autora requereu a intimação da autarquia previdenciária para apresentar a documentação solicitada (fls. 30/31), o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 32.

A parte autora requereu, então, dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial (fls. 34/36), o que foi deferido à fl. 37.

Mais uma vez, o demandante requereu a intimação do INSS para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 42/45), o que restou indeferido às fls. 46/49, sendo determinado que a parte autora cumprisse a determinação judicial sob pena de extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fora o autor intimado para juntar aos autos: a) cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir as determinações judiciais.

Além disso, verifico que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, o que restou indeferido pelo Juízo, nos seguintes termos: "não cabe ao Juízo determinar a inversão do ônus da prova diante de mera alegação genérica de dificuldade na obtenção de documentação. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, não cabe transferir à parte ré tal incumbência."

Ponto, por oportuno, que a parte autora não logrou comprovar a recusa do agente administrativo em fornecer cópias do procedimento administrativo.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **JOSE SOLIANI SOBRINHO**, portador do documento de identidade RG nº 2.576.696-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 062.058.608-72, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da gratuidade da justiça.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 11-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011189-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida. Vide fls. 637/642, dos autos no formato decorrente do 'download', dos autos virtuais, na ordem crescente, convertido em pdf.

Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração (fls. 633/651).

O embargante suscita o questionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado.

Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº 11.960/2009.

O recurso é tempestivo.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, cujas contrarrazões estão nos autos (fls. 652 e 654/658).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.

Deixo de acolher os embargos apresentados.

Registro que o **Supremo Tribunal Federal**, em prestígio à sua **Súmula nº 356**, firmou posição no sentido de considerar questionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juiz "a quo" se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, "in" Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite.

2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º.º-F da Lei 9.494/97.

3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la.

Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357^[i], o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da cademeta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da cademeta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias.

Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado.

Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, “a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos”.

Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015.^[ii]

Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores.

Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente.

Colaciono pronunciamentos concementes ao tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à cademeta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/12/2014 - Página:181.)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/08/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO IMPUGNADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

Decisão anparada em precedente do STF, a autorizar o julgamento pelo Relator, nos moldes do artigo 932 do Novo CPC, ressaltando-se que eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. Precedentes.

Recorrente se limita a repisar os mesmos fundamentos já rechaçados pela decisão impugnada que, de forma fundamentada, apreciou a questão da correção monetária.

Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que hairada na sistemática de recursos repetitivos e, pois de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisor cabendo observar a tese jurídica 1.2 fixada pelo STJ no julgamento do RESP 1.495.146/MG

Razões ventiladas não têm o condão de infirmar a decisão agravada.

Agravo interno improvido, sem incidência da multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCP”, (TRF3, AI n. 5015804-05.2017.4.03.0000, Des. Fed. Ana Pazarini, j. dré Neketschalow, j. 24-09-2018).

[i] “**Decisão:** Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: **1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e **2.2.)** ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; **3)** - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: **3.1)** consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; **3.2)** fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; **4)** - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); **5)** - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e **6)** - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

[ii] **Correção e juros de mora em precatórios são tema de repercussão geral**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de um recurso relativo à incidência de juros e correção monetária em precatórios. O tema é abordado no Recurso Extraordinário (RE) 870947, de relatoria do ministro Luiz Fux. Segundo a decisão, além de evitar que outros casos cheguem à Corte, o julgamento do recurso em repercussão geral permitirá ainda esclarecer aspectos não abordados no julgamento do tema nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.

Segundo a manifestação do relator, acompanhado por maioria no Plenário Virtual do STF, é oportuna a reiteração das razões que orientaram o julgamento sobre a Emenda Constitucional (EC) 62/2009, relativa aos precatórios, realizado nas ADIs 4357 e 4425. “A um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Corte”, afirmou.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014937-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a produção da prova pericial técnica requerida pela parte autora com relação ao labor exercido perante a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM durante todo o seu vínculo empregatício, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Por sua vez, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010281-22.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARA PEREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIOTR DROZDOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-52.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-94.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ANTONIASSE
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003517-30.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PIRES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786, CRISTINA HELENA LEAL - SP121859, ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES - SP124994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0766217-31.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE NAIR DOS SANTOS, LENI LEITE DA COSTA PINTO, MARIA CARMELITA DANTAS DOS SANTOS, MARLENE ATHAYDE DOS SANTOS, WILMA ATHAYDE MARTINS, WILSON MAGALHAES ATHAYDE, MARIA JOSE MAGALHAES ATAIDE CAMPOS, VITOR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-53.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010711-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-42.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA QUINA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003999-55.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006603-91.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040243-95.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO JOAQUIM FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010803-15.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CIRIACO DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003655-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO LEMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

1. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

2. Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo supra, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003309-60.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: FLAVIO JOAQUIM FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGADO: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

DESPACHO

Vistos em despacho.

1. Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

2. Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEY MANFIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON PEREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008267-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIA EUNICE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MAZZENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

"Vistos, em despacho.

Ciência às partes da digitalização do feito, conforme Portaria nº 224, de 24 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infomem eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, prossiga-se nos seus regulares termos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por **EVERALDO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.107.424-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.072.708-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 31-08-2016(DER) - NB 46/178.604.021-0, que restou indeferido sob o fundamento de "falta de tempo de contribuição", por não ter sido considerado como especial qualquer labor exercido pelo autor.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas:

ANGEL ANÉIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA., de 04-02-1986 a 15-03-1990;
DURATEX S/A, de 1º-10-1990 a 05-03-1997 e de 1º-05-1997 a 14-06-2016.

Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual deveria ser declarado especial.

Assim, postula o autor declaração judicial da atividade especial exercida nos períodos de **04-02-1986 a 15-03-1990**, de **1º-10-1990 a 05-03-1997** e de **1º-05-1997 a 14-06-2016**, e do seu direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria efetuado em 31-08-2016 (DER).

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/69).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a citação da parte ré (fl. 72).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 74/84).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 85).

Apresentação de réplica (fls. 86/93), informando a parte autora, ainda, não ter mais provas a produzir.

Determinou-se a expedição de ofício às empresas Angel Anéis Gaxetas Equipamentos Ltda. e Duratex S/A, determinando a apresentação dos laudos técnicos periciais de condições ambientais de trabalho que serviram de base para a elaboração dos PPPs acostados às fls. 25/27 e 29/30, e a informação quanto a quais níveis de ruído esteve o autor efetivamente exposto durante os períodos controversos, e prestassem esclarecimentos quanto à habitualidade e permanência ou não da exposição do autor aos agentes nocivos apontados (fl. 94).

Juntada aos autos das informações e documentos fornecidos pela empresa Angel Anéis Gaxetas e Equipamentos Ltda., com relação ao labor exercido pelo autor (fls. 100/112).

Anexação aos autos pela parte autora de declaração e PPP fornecido pela empresa DECA em 28-09-2018, com relação ao labor desempenhado (fls. 122/129).

Consta dos autos informações prestadas ao Juízo pela empresa DECA em 23-11-2018, em complementação ao PPP do autor (fls. 132/147).

Determinada a ciência às partes pelo prazo de 10(dez) dias, dos documentos ID 12563129 e 12563131 juntado aos autos e, nada sendo requerido, que os autos fossem conclusos para sentença (fl. 148).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – QUESTÃO PRELIMINAR

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 10-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-08-2016 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça[[i](#)].

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B.1 – TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas nos períodos de 04-02-1986 a 15-03-1990, de 1º-10-1990 a 05-03-1997 e de 1º-05-1997 a 14-06-2016, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[iii](#)].

Passo a apreciar o caso concreto.

Com fulcro na documentação apresentada pela empresa **Angel Anéis Gaxetas e Equipamentos Ltda.** em resposta ao ofício expedido por este Juízo, que comprovou a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o exercício das suas atividades laborativas, com base nos itens 1.1.6 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo II ao Decreto n.º 83.080/79 reconheço a especialidade do labor prestado de 04-02-1986 a 15-03-1990.

Outrossim, com relação à especialidade ou não do labor exercido pelo autor perante a empresa DURATEX S/A., a controvérsia diz respeito unicamente à metodologia adotada pelo PPP (fls. 42/43 e 123/125) para aferição do nível de ruído no período em questão, consoante se depreende do despacho e análise administrativa da atividade especial (fl. 55).

Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados aos autos, indica-se como técnica utilizada para aferição do fator de risco ruído, no período de 1º-10-1990 a 30-04-1997 – Avaliação Instantânea, e no período de 1º-05-1997 a 14-06-2016 – Dosimetria.

Transcrevo a seguir a tabela constante no campo 15. – Exposição a fatores de risco do PPP apresentado com relação ao labor exercido pelo autor na referida empresa:

15.1 – Período	15.2 – Tipo	15.3 – Fator de Risco	15.4 – Intens./Concentração	15.5 – Técnica Utilizada	15.6 – EPC (S/N)	15.7 – EPI (S/N)	15.8 – CA EPI
01/10/1990 a 31/08/1991	Físico	Ruído	82,0 dB(A)	Avaliação Instantânea	NA	S	820/5674/5.745/8.092/11512
01/09/1991 a 31/08/1992	Físico	Ruído	86,0 dB(A)	Avaliação Instantânea	NA	S	820/5674/5.745/8.092/11512
01/09/1992 a 30/04/1997	Físico	Ruído	86,0 dB(A)	Avaliação Instantânea	NA	S	820/5674/5.745/8.092/11512
01/05/1997 a 31/12/1998	Físico	Ruído	91,4 dB(A)	Dosimetria	NA	S	820/5674/5.745/8.092/11512
01/01/1999 a 31/03/1999	Físico	Ruído	91,4 dB(A)	Dosimetria	NA	S	820/5674/5.745/8.092/11512
01/04/1999 a 31/07/1999	Físico	Ruído	91,4 dB(A)	Dosimetria	NA	S	820/5674/5.745/8.092/11512
01/08/1999 a 31/08/2009	Físico	Ruído	91,4 dB(A)	Dosimetria	NA	S	820/5674/5.745/8.092/11512
01/09/2009 a 31/05/2009	Físico	Ruído	91,4 dB(A)	Dosimetria	NA	S	820/5674/5.745/8.092/11512
01/06/2009 a 30/11/2013	Físico	Ruído	86,2 dB(A)	Dosimetria	NA	S	820/5674/5.745/8.092/11512
01/12/2013 à atual	Físico	Ruído	88,6 dB(A)	Dosimetria	NA	S	820/5674/5.745/8.092/11512

No despacho e decisão técnica de atividade especial (fl. 55) consta que o não enquadramento se verificou, pois:

"O documento estabeleceu igual exposição no período de 1º-05-1997 a 31-05-2009, situação esta com indicio de irregularidade.

Esclarecemos que ocorre alteração na fórmula que calcula a exposição ocupacional ao ruído a partir de 1º-01-2004. A metodologia da avaliação do ruído ocupacional, a partir de 01/01/2004: deveria ser embasada na metodologia NHO-01 da Fundacentro e a exposição ao ruído expresso em dB(A) deveria ser mensurada visando a obtenção do NEN – Nivel de Exposição Normalizado. Essa informação em relação a técnica de aferição do ruído ocupacional não é explícita no campo 15.5 do PPP (Técnica da NR-15 ou NHO-01) - vide INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015. Art. 280.

Há diferenças entre as fórmulas da NR-15 e NHO-01 que promovem resultados diferentes.

Resta forte ser incorreta a intensidade/concentração de exposição ocupacional ao ruído indicado no documento probatório, posto que ocorre a alteração do coeficiente de atenuação nas fórmulas que calculam a exposição ao ruído.

Não obstante a incorreção, que pode inferir no binômio formado entre pessoa e sociedade; alterando o estabelecimento do direito; o documento PPP remetido para nossa análise não esclarece de maneira e forma adequada as técnicas utilizadas para monitoração ambiental e afirma inexistência de agressão com o preenchimento do campo 13.7.

NOTA:

O PPP informa em seu item 13.7 alíquota de GFIP "em branco/zero" para período laborado após Janeiro de 1999. O Manual da GFIP estabelece que o preenchimento em branco ou com zeros deve ser realizado quando há inexistência de exposição do segurado a agentes agressores.

Conclusão: Não esteve exposto(...)".

Em resposta ao ofício expedido por este Juízo, a empresa DECA (atual denominação da Duratex S/A) apresentou cópia de Levantamento de Riscos Ambientais elaborado em 14-06-1991 (fls. 135/142) e Avaliação Ambiental – Ruído, de abril/mio de 1997 (fls. 143/146). Também apresentou declaração juntada à fl. 122, em complementação ao PPP expedido, assinada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Araujo Leite – CREA 5063705092, informando que: "O segurado na execução de suas atividades esteve exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente".

Primeiramente pontuo que a mera ausência do código ou o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. O recolhimento da GFIP constitui obrigação do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS regressar contra o primeiro para apuração de eventuais responsabilidades legais.

A partir de 1º-01-2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com a exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

"a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)" (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OTTAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nivel de Exposição Normalizado (NEN) é o "nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, "desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho" (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017".

Assim, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostados às fls. 42/43 e 123/125, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-10-1990 a 05-03-1997 e de 1º-05-1997 a 14-06-2016 junto à DURATEX S/A., com fulcro no código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto nº. 83.080/79, 2.0.1, do Anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97 e Decreto nº. 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº. 4.882/2003.

Examo, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [fl.](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou por um total de **29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho, até 31-08-2016 (DER).

Com efeito, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, mostrando-se de rigor a concessão em seu favor de tal benefício.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados (DIP) fixo-a na data do requerimento administrativo, já que, por meio da documentação apresentada administrativamente, já restava comprovado o preenchimento do requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, **EVERALDO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.107.424-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.072.708-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

ANGEL ANÊS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA., de <u>04-02-1986 a 15-03-1990</u>;
DURATEX S/A, de <u>1º-10-1990 a 05-03-1997</u> e de <u>1º-05-1997 a 14-06-2016</u>.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial de trabalho pelo autor, e lhe conceda benefício de aposentadoria especial, desde 31-08-2016 (DER/DIB).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 31-09-2016 (DIB/DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EVERALDO FERREIRA , portador da cédula de identidade RG nº. 20.107.424-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.072.708-80, nascido em 16-06-1967, filho de João Luiz Ferreira e Zelia Januário Teles Ferreira.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença:	de 04-02-1986 a 15-03-1990 ; de 1º-10-1990 a 05-03-1997 e de 1º-05-1997 a 14-06-2016 .
Tempo especial de trabalho até a DER:	29(vinte e nove) anos, 08(oito) meses e 01(um) dia
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria Especial
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	31/08/2016(DER).
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, § 3º, inciso I do CPC)

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 24-09-2018.

[i] -PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido", (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO TORQUATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO TORQUATO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 55.728.168-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 010.953.438-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **08-10-2014 - nº. 42/171.556.255-8**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo, apenas 29 (vinte e nove) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo comum de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 21/22 dos autos do procedimento administrativo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 23-05-1978 a 05-12-1980 junto à LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICA, e de 25-03-1981 a 08-07-1996 junto à COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **08-10-2014 - NB 42/171.556.255-8**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais, honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento).

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 09/34).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 37/38 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e cópia integral e legível do procedimento administrativo mencionado na petição inicial;
Fls. 39/71 - anexação aos autos pela parte autora de cópia do processo administrativo solicitado devidamente digitalizado;

Fl. 72 – a petição de fls. 38/70 foi recebida como emenda à inicial; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, sob a pena de extinção;
Fls. 73/75 - juntado aos autos comprovante de endereço atualizado em nome do autor;
Fls. 76/96 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requereu que a data de início do benefício fosse fixada na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convicção do magistrado, não tenham sido juntados ao processo administrativo;
Fl. 97 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 98/101 - apresentação de réplica;
Fl. 102 – determinada a intimação da parte autora para, em 15(quinze) dias, acostar aos autos todos os documentos com os quais pretendesse comprovar a especialidade do labor que exerceu junto à empresa Lorenzetti, e cumprir o determinado na carta de exigência expedida pelo INSS em 16-12-2014;
Fls. 106/121 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de procuração, PPP e PPRA em cumprimento ao determinado por este Juízo à fl. 102;
Fl. 122 – abertura de vista ao INSS para se manifestar sobre os documentos apresentados junto à petição ID 11241636, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil;
Fl. 123 – manifestou-se o INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora às fls. 106/121.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **16-10-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **08-10-2014 (DER) – NB 42/171.556.255-8**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos de labor nas empresas:

LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICA., de 23-05-1978 a 05-12-1980, e,
COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 25-03-1981 a 08-07-1996.

Quando do requerimento administrativo, o autor apresentou apenas formulários DIRBEN 8030, expedidos em 30-06-2002 pela empresa COMPANHIA BRASILEIRAS DE BEBIDAS, indicando a sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído contínuo acima de 85 dB(A) e 90dB(A) respectivamente, de 25-03-1981 a 30-11-1983 (fl. 50) e de 1º-12-1983 a 07-04-1996 (fl. 51). Anexou aos autos, também cópia de Laudo Técnico Individual para fins de Aposentadoria Especial (fls. 53/54), expedido em 30-06-2002, com base em PPRA e outros levantamentos ambientais antigos, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Alfredo Lopes Neto, que atestou: "Os valores das avaliações ambientais referem-se ao período de trabalho do segurado. Não houve modificação significativa ao longo desse período que alterasse as avaliações/condições".

Já em Juízo, instada a apresentar todos os documentos com os quais pretendesse comprovar a especialidade do labor especial que teria exercido junto à empresa Lorenzetti, a parte autora anexou aos autos cópia digitalizada dos seguintes documentos:

Fls. 113/114 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 10-08-2018 pela empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, indicando a exposição do autor, no período de 23-05-1978 a 05-12-1980, ao fator de risco RUÍDO de 70 dB(A), durante o desempenho das suas atividades ao exercer as funções de "ajudante", "encaixotador" e "separador de peças";
Fls. 116/117 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 10-07-2018 pela empresa AMBEV S/A – FILIAL JUNDIAL, referente ao labor exercido pelo autor junto à CIA ANTÁRTICA PAULISTA – IBBC de 25-03-1981 a 08-07-1996, indicando a exposição deste a ruído de 87 dB(A) de 25-03-1981 a 30-11-1983, e a ruído de 80 a 91 dB(A) de 1º-12-1983 a 08-07-1996, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho;
Fls. 118/121 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de agosto/1996 da empresa COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA.

Inicialmente, ressalto que, instada a apresentar provas com relação ao labor exercido junto à empresa LORENZETTI S/A, o autor apresentou desnecessariamente às fls. 116/117 e 118/121, novos documentos relativos ao labor que exerceu junto à CIA ANTÁRTICA PAULISTA, uma vez que os Formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico Individual para fins de Aposentadoria Especial juntados ao processo administrativo e aos autos virtuais às fls. 50/54, já eram aptos/háveis a comprovar a especialidade do labor exercido no período de 25-03-1981 a 08-07-1996, decorrente da sua exposição a ruído superior a 80,0 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, comportando enquadramento no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79.

Indo adiante, reputo de natureza comum o labor desempenhado pelo autor no período de 23-05-1978 a 05-12-1980 junto à LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, uma vez comprovada pelo PPP de fls. 113/114 a sua exposição a ruído de 70,0 dB(A) durante sua jornada de trabalho, nível este inferior ao limite de tolerância previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, e diante da impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional das funções exercidas, de "ajudante", "encaixotador" e "separador de peças" no setor de "expedição" da empresa.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 29(vinte e nove) dias de tempo de contribuição e 59(cinquenta e nove) anos de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso na data de início do benefício (DIB), já que os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convicção desta magistrada, já haviam sido juntados ao processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, PEDRO TORQUATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 55.728.168-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 010.953.438-74, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor, junto à empresa:

COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, de 25-03-1981 a 08-07-1996.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em 08-10-2014 (DER) – NB 42/171.556.255-8, o total de 35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 08(oito) dias de tempo total de contribuição e 59(cinquenta e nove) anos de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 08-10-2014(DER/DIB), bem como e a apurar e a pagar os valores em atraso a partir de 08-10-2014(DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006.
Parte autora:	PEDRO TORQUATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 55.728.168-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 010.953.438-74, nascido em 31-01-1955, filho de Antônio Torquato Filho e Carolina Marques da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/172.666.522-1
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	08-10-2014 (DER)

Período reconhecido como tempo especial:	de <u>25-03-1981</u> a <u>08-07-1996</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>35(trinta e cinco) anos, 02(dois) meses e 08(oito) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Recame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[1\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98;"

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013451-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP20225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.471.896-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 153.106.018-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Indica a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **30-09-2013 (DER) - NB 42/165.273.192-7**, que foi deferido pela autarquia previdenciária, apurando-se administrativamente a autora detet ar tal data o total de **30(trinta) anos, 06(seis) meses e 14(quatorze) dias** de tempo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período de **20-12-1985 a 11-09-2013** junto à SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ao final, requereu a declaração da procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, se o caso, a sua conversão em aposentadoria especial.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 08/65) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências de cunho processual:

Fl. 69 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID n.º 10248357; determinou-se a notificação da AADJ para apresentar cópia do processo administrativo NB 42/165.273.192-7, e a citação da parte ré;
Fls. 70/104 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido.
Fls. 114/141 – anexada aos autos pela AADJ cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.273.192-7;
Fl. 142 – abertura de prazo para réplica e especificação de provas pelas partes, decorrido “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O primeiro aspecto a ser enfocado é o do decurso do prazo prescricional.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **20-08-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **30-09-2013**, o deferimento do benefício ocorreu em **10-10-2013 (DDB)** e o primeiro pagamento ocorreu em **04-11-2013**.

Consequentemente, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examine, a seguir, natureza das atividades desempenhadas pela parte autora.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos de labor.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[ii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, declaro a falta de interesse de agir da parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de **20-12-1985 a 25-04-1995** junto à SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE, com base na decisão administrativa proferida às fls. 122/123, em 10-10-2013.

A controvérsia reside, então, na especialidade ou não do labor exercido pela parte autora de **26-04-1995 a 30-09-2013**, no setor de enfermagem do Centro de Saúde III Sapopenba, com vínculo junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Visando comprovar o alegado, apresentou administrativamente e judicialmente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constante às fls. 115/116, que indica a existência de Responsável pelos Registros Ambientais no estabelecimento apenas para o período de **1º-09-2008 a 11-09-2013**, e a exposição da autora ao Fator de Risco Biológico - Microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc), durante a execução de suas atividades laborativas, que assim estão descritas:

“Auxilia o enfermeiro e o médico nos cuidados ao paciente; administra medicamentos; faz curativos simples; verifica TPR e PA; controla débitos (dreno, urina, vômitos); faz coleta de sangue e de escarro; mantém vigília sobre os pacientes, graves, agitados e inconscientes; realiza visitas domiciliares para tratamento dos pacientes acamados e impossibilitados de se locomoverem, geralmente em locais de difícil acesso, pela topografia e principalmente, pela precariedade das condições das moradias em morros e favelas da zona norte paulistana”.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto n.º 80.080/79 - “enfermeiros”, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Crifos não originais).

Destarte, com base em tal documentação e informações, e diante da inexistência de responsável pelos registros ambientais do empregador no período de 20-12-1985 a 31-08-2008, reconheço a especialidade do labor prestado pela parte autora apenas no período **1º-09-2008 a 11-09-2013**, por analogia, no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. ^[iii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) por **17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias** em atividades sujeitas a condições especiais de trabalho.

Com efeito, a autora não preencheu os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria especial, não fazendo jus, assim, à revisão postulada.

III – DISPOSITIVO

No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **MARIA APARECIDA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.471.896-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 153.106.018-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino à autarquia previdenciária que averbe como tempo especial de trabalho pela autora, o período de **01-09-2008 a 1º-09-2013 – SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA APARECIDA DA SILVA , portadora da cédula de identidade RG nº. 17.471.896-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 153.106.018-80, nascida em 04-03-1961, filha de Maria Júlia da Silva.
Parte ré:	INSS
Período a ser averbado como tempo especial:	de 1º-08-2008 a 11-09-2013 .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Não – art. 300, do CPC.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA SILVA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LETTE MOREIRA - SP273308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELIA SILVA PRATES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, Sr. **NICOLAU WENSEL**, ocorrido em **23/01/2017**.

A parte autora narrou ter requerido pela primeira vez o benefício da pensão por morte (NB 21/180.989.891-6) em **08/02/2017 (DER)**, o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da ausência da qualidade de dependente – companheira. Informou, igualmente, um segundo requerimento administrativo (NB 21/182.042.483-6 – DER 07/04/2017), também indeferido administrativamente.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 8407171).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 9263768).

A parte autora apresentou réplica (ID 10403189).

Houve a realização de audiência de instrução em 13/11/2018 (ID 12351826).

É o relatório. Decido.

Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício pela primeira vez em 08/02/2017 (DER – NB 21/180.989.891-6), e ajuizada a presente ação em 15/05/2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado e o óbito do Sr. NICOLAU WENSEL restam incontroversos, pois era titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/073.634.542-6) desde 06/04/1981, bem como diante da certidão de óbito anexada aos autos (ID 8216116).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside acerca da condição de dependente da parte autora na qualidade de companheira.

Da condição de companheira da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso)

Na petição inicial, a parte autora alega ter convivido em regime de união estável com o segurado falecido por quase 25 (vinte e cinco) anos.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que *é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado.

Na audiência realizada no dia 13/11/2018, a parte autora esclareceu, em síntese, que conviveu com o Sr. Nicolau Wensel desde o ano de 1992, e que o mesmo faleceu por diversas doenças, como diabetes, artrose, demência; que o segurado praticamente criou o Arthur, sobrinho especial que cria como se filho fosse, e que o último endereço do casal foi no bairro da Mooca, local em que viveram por 12 anos.

A parte autora informou, também, que Arthur Prates Vasconcelos, sobrinho que com a mesma reside, percebe benefício assistencial de prestação continuada – LOAS (NB 5195051590).

A testemunha, Sra. Vera Lúcia Gomes, disse que primeiramente conheceu o segurado falecido, e, posteriormente, a parte autora, e que, pelo menos nos últimos 10 anos, moravam juntos como se fossem casados.

Por sua vez, a testemunha, Sra. Ivanilda Mendes de Souza, disse conhecer a parte autora há 36 anos, bem como que conhecia o segurado falecido, e que ambos moravam juntos na mesma casa, vivendo juntos como se casados fossem.

Finalmente, a testemunha, Sra. Nilza Maria Albino Paulo, informou conhecer a parte autora por volta de 40 anos, e que a mesma morava com o Sr. Nicolau Wensel no bairro da Mooca, junto com o filho Arthur; que moravam em um sobrado, sendo que o segurado pagava os gastos da casa, e que o segurado sempre desejou se casar com a parte autora, porém esta não queria "assinar papel".

A partir da confluência dos depoimentos colhidos em audiência com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora e o segurado instituidor conviveram em regime de união estável por pelo menos o período de 10 (dez) anos até o momento do óbito, conforme os documentos abaixo elencados (ID 8207902):

- a) Comprovantes de conta conjunta no banco "Caixa Econômica Federal" e banco "Itaú".
- b) Comprovantes de endereço em comum.
- c) Declaração de Família perante o registro funcional da parte autora em que o segurado falecido consta como beneficiário sob o código de companheiro.
- d) Seguro de vida emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo em que o segurado falecido consta como beneficiário.
- e) Nota fiscal do funeral do Sr. Nicolau Wensel, emitida pela Corretora ADEPE, em que a parte autora consta como cônjuge segurada.
- f) Receituários médicos em nome do Sr. Nicolau Wensel.
- g) Fotos de Família.

Verifica-se que a legislação pretende proteger a relação pública com o objetivo de constituição de família, o que restou comprovado nos autos.

Diante do contexto probatório, conclui-se que a Sra. ADELIA SILVA PRATES demonstrou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **08/02/2017 (DER)** e o **óbito** do segurado ocorreu em **23/01/2017**.

Deste modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data do óbito em 23/01/2017.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do óbito em 23/01/2017; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 23/01/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/180.989.891-6)** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB 21/180.989.891-6).

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca do recebimento do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS por ARTHUR PRATES VASCONCELOS (NB 519.505.159-0).

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **ADELIA SILVA PRATES**

Segurado: NICOLAU WENSEL

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 21/180.989.891-6

DIB: 23/01/2017

RMI: a calcular

Tutela: concedida

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte para a parte autora a partir da data do óbito em 23/01/2017; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 23/01/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO FLORENCIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DANILO FLORENCIO PINTO, nascido em 24/04/1954, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados, desde o requerimento administrativo, formulado em 14/12/2010. Foram juntados documentos (fls. 14-175).

Alegou tempo de contribuição comum não reconhecido na via administrativa laborado para as empresas **Cobel Equipamentos para Lubrificação Ltda. (de 14/03/1974 a 30/10/1975)**, **Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda. (de 04/12/1975 a 18/02/1977)**, **Fundição Munck S.A. (de 09/04/1979 a 24/09/1981)** e **Alvenius Equipamentos Tubulares S.A. (de 10/11/1981 a 09/12/1993)**. Aduziu que os períodos declinados foram laborados sob exposição a ruído e a agentes químicos, requerendo o cômputo o tempo especial.

Pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns do tempo de serviço militar (de 15/01/1973 a 16/11/1973) e dos períodos de recolhimento como contribuinte individual, comprovado por Guia da Previdência Social (de 01/06/1997 a 31/08/2000 e de 01/10/2000 a 31/07/2007).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 177-180).

O INSS apresentou contestação (fls. 181-204).

A parte autora apresentou réplica (fls. 207-256) e pediu prioridade na tramitação (fls. 258).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 14/12/2010 (DER) e ajuizada a presente ação em 27/04/2017, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição quinquenal à data de 27/04/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **16 anos, 01 mês e 29 dias de tempo total de contribuição**, conforme carta de indeferimento e simulação de contagem (fls. 17-18 e fl. 251).

Não foi reconhecida a especialidade de quaisquer períodos pretendidos nesta ação.

Não há interesse de agir no reconhecimento dos períodos comuns de labor para **Fundição Munck S.A. (de 09/04/1979 a 24/09/1981) e para Alvenius Equipamentos Tubulares S.A. (de 10/11/1981 a 09/12/1993)**, pois os períodos indicados foram computados pelo INSS no tempo de contribuição quando do requerimento administrativo, conforme simulação de contagem de fl. 251.

Passo a analisar os demais períodos comuns de contribuição.

No tocante ao tempo de serviço militar (**de 15/01/1973 a 16/11/1973**), o autor apresentou Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fls. 213-214), no qual consta o exercício do serviço militar, como soldado da reserva, incorporado em 15/01/1973 e licenciado em 16/11/1973. O período indicado deve ser computado como tempo de serviço comum, pois o período não foi utilizado para fins de inatividade remunerada nas Forças Armadas, tampouco para efeito de aposentadoria no serviço público, a teor do disposto nos artigos 55, I, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, IV, do Decreto nº 3.048/99.

Os períodos de labor para as empresas **Cobel Equipamentos para Lubrificação Ltda. (de 14/03/1974 a 30/10/1975) e Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda. (de 04/12/1975 a 18/02/1977)** foram comprovados por Ficha de Registro de empregado (fl. 24 e fls. 28-29), com anotação da data de admissão e de dispensa do trabalhador. Consta, ainda, informações no tocante à contribuição sindical e alterações salariais.

Sendo assim, embora os vínculos de emprego não constem no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, considerando que cabe ao empregador a retenção das contribuições sociais e o seu repasse à Previdência Social, sendo ônus do INSS promover a devida fiscalização, não há óbice ao reconhecimento do período, uma vez comprovado a qualidade de empregado. Sendo assim, o período deve ser reconhecido para fins de tempo de contribuição, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. (...) Trata-se apenas da contagem do tempo de serviço, vez que o INSS não considerou o exercício da atividade laboral da autora no período de 01/01/2010 a 09/04/2012, ao fundamento de que os documentos apresentados eram 'extemporâneos'. 5. Consta da ficha de registro de empregado informação sobre gozo de férias e alteração de salário da autora, além de declaração do empregador afirmando que desde 02/01/2001 até a data da emissão do documento, a autora exercia a função de assistente administrativa no Laboratório Sintomed Ltda., tendo sido a divergência fiscal alegada pelo INSS (lançamento antecipado de remunerações no ano de 2012) devidamente esclarecida pelo empregador em 31/05/2012. 6. Deve o INSS homologar o período de 01/01/2010 a 09/04/2012, nos termos do disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, que devem ser indenizadas pela empresa. 7. Computando-se o período de atividade urbana comprovado nestes autos, somado aos períodos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (09/04/2012) perfazem-se 30 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 8. Apelação do INSS e remessa oficial improvida. Sentença mantida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184537, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, DJ-e: 17/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) A cópia da ficha de registro de empregado, que faz prova plena da atividade de natureza urbana do segurado. 5. O extrato de conta vinculada do FGTS é prova material do tempo de serviço. Precedentes da Corte. (...) . Apelação provida em parte. (Apelação 0003382-59.2017.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJe 05/09/2018).

Por fim, no tocante ao período como contribuinte individual, o autor fez prova mediante apresentação de Guia da Previdência Social - GPS referente às seguintes competências de 06/97, 08/97 e 11/97; de 01/98 a 06/98; de 09/98 a 11/98; de 01/99 a 12/99, de 01/00 a 12/00; de 01/01 a 12/01, de 01/02 a 08/02 e de 10/02 a 11/02; de 02/03 a 12/03; de 01/04 a 03/04; de 05/04 a 12/04; de 01/05 a 12/05; de 01/06 a 12/06; de 01/07, 02/07, 04/07, 05/07 e 07/07.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" - Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursuia, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Feitas estas considerações, passo a análise do caso concreto.

Para comprovar a exposição a agente nocivo no período de labor para a empresa **Cobel Equipamentos para Lubrificação Ltda. (de 14/03/1974 a 30/10/1975)**, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21-22).

O documento informa fatores de risco ergonômico (postura incorreta), perigo de incêndio e exposição a ruído. No período, o autor desempenhou a função de ajudante no setor de produção, com atividades relacionadas a "unir e cortar peças de ligas metálicas, utilizando processos de soldagem e corte".

O fator de risco à saúde pela ergonomia das condições de trabalho não foi eleito pelo legislador como condição nociva para fins de aposentadoria especial. O perigo de incêndio foi eleito como fator de risco apenas para profissões de relacionadas à extinção de incêndios, como bombeiros e guardas, o que não alcança as funções de ajudante de produção.

Por fim, não consta no documento indicação do nível de pressão sonora suportado no ambiente de trabalho, impedindo a análise relativa aos limites máximos estabelecidos pela legislação.

Para comprovar a exposição a agente nocivo no período de labor para a empresa **Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda. (de 04/12/1975 a 18/02/1977)**, o autor juntou formulário DSS 8030 (fl. 25), acompanhado de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (fl. 26), emitido em 16/12/2003. Os documentos apontam pressão sonora de 89 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite de 80 dB(A) até 05/03/1997.

Para comprovar a exposição a agente nocivo no período de labor para a empresa **Fundição Munck S.A. (de 09/04/1979 a 24/09/1981)**, a parte autora juntou PPP (fl. 30), porém, o documento encontra-se incompleto, sem assinatura do profissional legalmente habilitado na empresa para sua emissão.

Nos termos da legislação de regência, a pressão sonora apenas se prova por meio de laudo técnico específico das condições ambientais do autor. O laudo técnico de fls. 32-87 não se presta a atestar a presença de agentes nocivos no caso concreto, pois refere-se à empresa diversa (NBC Indústrias Metalúrgicas S.A.) e não foi apurado conforme as condições do ambiente laboral do autor. Por fim, a declaração da empresa de fl. 31 não supre a ausência de laudo técnico necessário no caso em análise.

Para comprovar a exposição a agente nocivo no período de labor para a empresa **Alvenius Equipamentos Tubulares S.A. (de 10/11/1981 a 09/12/1993)**, o autor juntou formulário DSS 8030, com indicação de exposição a agentes nocivos poeiras metálicas, ruído e calor. Não consta nível de pressão sonora ou do calor suportado no ambiente de trabalho, o que não autoriza o reconhecimento da especialidade, pois para estes agentes, necessário que a exposição seja superior ao nível máximo estabelecido no regulamento da Previdência Social.

A exposição à poeira metálica, cuidando de agente químico previsto do Decreto 53.831/64, exige a demonstração de efetivo contato, não se admitindo a especialidade se a exposição ocorrer em quantidade ínfima, conforme a descrição das atividades do autor contidas na profissiografia e formulários apresentados pelo autor. A presunção legal de exposição em período anterior 28/04/1995 apenas socorre às atividades descritas nos Decretos da Previdência Social e, não ocorrendo enquadramento pela atividade profissional, necessário o mínimo de suporte fático do contato com o agente nocivo listado.

No caso, o autor desempenhou funções de supervisão e controle, no cargo de inspetor de qualidade, com funções descritas como "assegurar a qualidade nos produtos (...) verificar as partes dimensionais e técnica através de instrumentos de medição, ler e interpretar desenhos técnicos, detalhes de operações de fabricação, cortes, inspecionar tubos soldados, curvas e controle de produto, conferindo as medidas e dimensões e refutar as peças defeituosas."

As funções desempenhadas não autorizam o contato suficiente com o agente nocivo poeiras metálicas para reconhecimento da especialidade.

Sendo assim, reconheço a especialidade do período de labor para **Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda. (de 04/12/1975 a 18/02/1977)**, enquadrando-os no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo comum computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (14/12/2010), com **29 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes** para a obtenção de **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias		

1) SERVIÇO MILITAR	15/01/1973	16/11/1973	-	10	2	1,00	-	-	-	11
2) COBEL EQUIPAMENTOS	14/03/1974	30/10/1975	1	7	17	1,00	-	-	-	20
3) DELPHI DIESEL	04/12/1975	18/02/1977	1	2	15	1,40	-	5	24	15
4) UNIWELD PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA	11/05/1977	10/10/1978	1	5	-	1,00	-	-	-	18
5) GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA	11/12/1978	01/02/1979	-	1	21	1,00	-	-	-	3
6) NORTEC ENGENHARIA E SERVICOS DE FUNDICOES S/C LTDA	09/04/1979	24/09/1981	2	5	16	1,00	-	-	-	30
7) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	10/11/1981	24/07/1991	9	8	15	1,00	-	-	-	117
8) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	25/07/1991	01/01/1994	2	5	7	1,00	-	-	-	30
9) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/06/1997	30/06/1997	-	1	-	1,00	-	-	-	1
10) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/1997	30/08/1997	-	1	-	1,00	-	-	-	1
11) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/11/1997	30/11/1997	-	1	-	1,00	-	-	-	1
12) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/1998	30/06/1998	-	6	-	1,00	-	-	-	6
13) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/1998	30/11/1998	-	4	-	1,00	-	-	-	4
14) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/1999	28/11/1999	-	10	28	1,00	-	-	-	11
15) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	29/11/1999	31/12/1999	-	1	2	1,00	-	-	-	1
16) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2000	31/12/2000	1	-	-	1,00	-	-	-	12
17) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2001	31/12/2001	1	-	-	1,00	-	-	-	12
18) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2002	31/08/2002	-	7	-	1,00	-	-	-	7
19) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2002	30/11/2002	-	2	-	1,00	-	-	-	2
20) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2003	31/12/2003	-	11	-	1,00	-	-	-	11
21) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2004	31/03/2004	-	3	-	1,00	-	-	-	3
22) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2004	31/12/2004	-	8	-	1,00	-	-	-	8
23) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2005	31/12/2005	1	-	-	1,00	-	-	-	12
24) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2006	31/12/2006	1	-	-	1,00	-	-	-	12
25) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2007	28/02/2007	-	2	-	1,00	-	-	-	2
26) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2007	31/05/2007	-	2	-	1,00	-	-	-	2
27) CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/2007	31/07/2007	-	1	-	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples				28	11	3				353
Acréscimo								5	24	
TOTAL GERAL								29	4	27

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos de labor para **Cobel Equipamentos para Lubrificação Ltda. (de 14/03/1974 a 30/10/1975), o período de serviço militar (de 15/01/1973 a 16/11/1973) e os períodos laborados como contribuinte individual de 06/97, 08/97 e 11/97; de 01/98 a 06/98; de 08/98 a 11/98; de 01/99 a 12/99, de 01/00 a 12/00; de 01/01 a 12/01, de 01/02 a 08/02 e de 10/02 a 11/02; de 02/03 a 12/03; 01/04 a 03/04; de 05/04 a 12/04; de 01/05 a 12/05; de 01/06 a 12/06; de 01/07, 02/07, 04/07, 05/07 e 07/07;** b) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda. (de 04/12/1975 a 18/02/1977);** c) reconhecer como tempo total de contribuição **29 anos, 04 meses e 27 dias** até a data do requerimento administrativo (DER 14/12/2010); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia averbação do tempo ora reconhecido.

Intime por mandado a ADJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NOME: DANILO FLORENCIO PINTO

Renda Mensal Atual: NÃO HÁ

DIB: NÃO HÁ

RMI: NÃO HÁ

Tutela: SIM

Tempo reconhecido a) reconhecer como tempo comum de contribuição os períodos de labor para **Cobel Equipamentos para Lubrificação Ltda.** (de 14/03/1974 a 30/10/1975), o período de serviço militar (de 15/01/1973 a 16/11/1973) e os períodos laborados como contribuinte individual de 06/97, 08/97 e 11/97; de 01/98 a 06/98; de 08/98 a 11/98; de 01/99 a 12/99, de 01/00 a 12/00; de 01/01 a 12/01, de 01/02 a 08/02 e de 10/02 a 11/02; de 02/03 a 12/03; 01/04 a 03/04; de 05/04 a 12/04; de 01/05 a 12/05; de 01/06 a 12/06; de 01/07, 02/07, 04/07, 05/07 e 07/07; b) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda.** (de 04/12/1975 a 18/02/1977); c) reconhecer como tempo total de contribuição 29 anos, 04 meses e 27 dias até a data do requerimento administrativo (DER 14/12/2010); d) **condar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSYKA CIRILO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS FILARETO - SP289031
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do **ofício n.º 21.002.040-0956/2018** (ID 8668801) e manifestação do MPF (ID 12356313), no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte autora **informar ao Juízo sobre a regularização de seu benefício** pela autarquia, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, dê-se cumprimento à parte final da sentença e arquivem-se os autos.

CHY

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-84.2016.4.03.6183
AUTOR: SILVIA JORGINA CASSILHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convertido em diligência

SILVIA JORGINA CASSILHA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.221.577-8, mediante incorporação de valores ao salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC e o pagamento de valores atrasados. Juntou documentos (fls. 39-465).

Alega direito a diferenças salariais reconhecidas na ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, julgada pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

As peças juntadas indicam que a autora desta ação obteve êxito na Reclamatória Trabalhista acima mencionada.

No entanto, a viabilização da pretensão da autora nestes autos passa pela indicação dos valores salariais acrescidos, em face da Reclamatória Trabalhista, nos meses de 12/95 a 10/98 que compuseram o Período Básico de Cálculo – PBC do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.221.577-8, conforme carta de concessão de fls. 68.

Nesse ponto, torna-se necessária a indicação precisa, mês a mês, dos valores eventualmente acrescidos aos salários-de-contribuição do PBC, informação sem a qual é impossível verificar se o autor terá algum direito reflexo na seara previdenciária decorrente do êxito na ação trabalhista.

Não consta documentos nos autos nesse sentido. O autor juntou homologação da execução de valores incontroversos (fls. 145-146). Ao que consta, remanesce em fase de execução a discussão e apuração dos valores controvertidos, relativos a efetiva apuração das diferenças salariais reconhecidas como devidas na sentença.

Nesse momento, não adianta ao autor seja proferida sentença genérica, pois qualquer provimento neste sentido transfere a verificação do direito para futura fase de liquidação de sentença, que poderia concluir pela inexistência do direito do autor.

Diante disso, **converto o julgamento em diligência** para determinar ao autor, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a **juntada de documentos comprobatórios, emitidos pela SERPRO ou pela Justiça do Trabalho, da repercussão financeira que compõe o PBC do benefício a ser revisado.**

Tais documentos são essenciais para o ajuizamento da ação, inclusive para apurar o proveito econômico e o valor da causa.

Intimem-se.

Com a juntada de documentos, vista ao INSS.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FELIX LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO FELIX LIMA NETO, nascido em 04/01/1959, propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial e o pagamento de atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, em **09/04/2014**. Juntou documentos (fls. 13-49).

Alega períodos especiais não reconhecidos pelo INSS, laborados para **Elka Plásticos Ltda. (de 29/08/1994 a 25/02/1997)** e **Construtora Gomes Lourenço Ltda. (de 19/11/2003 a 13/09/2013)**, sob exposição do agente nocivo ruído.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104-106).

O INSS foi citado em 28/07/2017 e não apresentou contestação.

O autor manifestou-se às fls. 108-109 e às fls. 131-132, juntando documentos às fls. 110-130 e fls. 132-192.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **30 anos, 02 meses e 15 dias**, conforme simulação de contagem (fls. 26-27) e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 47). Não houve reconhecimento de períodos especiais.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para a empresa em análise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 181).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, referente ao período especial de labor para **Elka Plásticos Ltda. (de 29/08/1994 a 25/02/1997)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26-31) e declaração da empresa de fls. 32.

O formulário indica presença de pressão sonora de 85 dB(A) no ambiente de trabalho, acima do limite tolerado de 80 dB(A) até 05/03/1997.

As atividades executadas pelo autor consistentes em "operar máquina, retirar peças e rebarbas", executadas no setor de sopro indicam a habitualidade e a permanência da exposição.

O período não foi reconhecido pela autarquia federal pela falta indicação dos períodos de apuração de registros ambientais e do profissional responsável pelos registros (fl. 33).

No entanto, anoto que o PPP foi assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho da empresa e a declaração de fl. 32, emitida pela empregadora em 30/06/2013, atesta que o profissional indicado é o responsável pela elaboração do laudo técnico e pela certificação dos registros ambientais da empresa, suprimindo defeito formal do PPP.

Tendo em vista o entendimento da jurisprudência no sentido de que laudos e formulários não precisam ser contemporâneos aos vínculos, a falta de indicação do período de medição no formulário PPP, no caso concreto, restou suprida pela declaração da empresa de fls. 32.

Isso porque apurada a existência de pressão sonora acima do limite tolerado por laudo técnico elaborado em data posterior, conclui-se pela presença do agente nocivo quando da prestação dos serviços, pois o avanço da tecnologia tende a melhorar as condições do trabalho.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. O PPP ou laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes. (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 8% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), e determinar, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2199987 0002062-43.2014.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

Com relação ao período especial de labor para **Construtora Gomes Lourenço Ltda. (de 19/11/2003 a 13/09/2013)**, consta nos autos três PPP's (fls. 35-36, fls. 177-178 e 179-180), todos indicam a presença do mesmo nível de pressão sonora apurado em 87 dB(A).

Tendo em vista a emissão do PPP de fls. 35-36 em data mais próxima do exercício das atividades do autor na empresa, em 13/03/2013, considero que espelha com mais exatidão as condições de trabalho em análise. Ademais foi o documento apresentado no processo administrativo quando do pedido de aposentadoria.

No documento em questão, o ruído informado de 87 dB(A) encontra-se acima do patamar tolerado de 80 dB(A) após 19/11/2003, autorizando o reconhecimento da presença do agente nocivo à saúde.

A habitualidade e a permanência da exposição devem ser apuradas a partir das atividades no autor. No caso, a atividade de reparo e manutenção de pinturas em automóveis, com funções de "rebatimento de chapas pelo uso de martelo, esmerilhadeiras, serras de corte e macaco hidráulico", autorizam a conclusão de exposição não ocasional nem intermitente do ruído.

O período não foi reconhecido pela autarquia federal tendo em vista a eficácia do Equipamento de Proteção Especial – EPI (fl. 34). No entanto, conforme sedimentado pelo STF, no RE nº 664.335, não há no atual desenvolvimento da técnica EPI suficiente para neutralizar a nocividade do agente ruído.

Reconheço, portanto, os períodos especiais pretendidos, enquadrando-os no código 2.0.0 do Decreto 3.048/99.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e o tempo comum já computado pela autarquia federal no processo administrativo, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 09/04/2014**), com **35 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para concessão do benefício, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA	17/01/1979	05/05/1980	1	3	19	1,00	-	-	-	17

2) PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA	21/10/1980	01/04/1981	-	5	11	1,00	-	-	-	7
3) CONDOMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ONIBUS SA	01/12/1982	27/04/1985	2	4	27	1,00	-	-	-	29
4) CHEMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	01/07/1985	30/10/1987	2	4	-	1,00	-	-	-	28
5) CHEMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	01/03/1988	02/08/1990	2	5	2	1,00	-	-	-	30
6) GRANCAR DESIGN VEICULOS ESPECIAIS LTDA	03/08/1990	24/07/1991	-	11	22	1,00	-	-	-	11
7) GRANCAR DESIGN VEICULOS ESPECIAIS LTDA	25/07/1991	31/12/1991	-	5	6	1,00	-	-	-	5
8) WENCRI L IND. E COM. DE ONIBUS LTDA	16/06/1992	10/08/1993	1	1	25	1,00	-	-	-	15
9)	29/08/1994	25/02/1997	2	5	27	1,40	-	11	28	31
10) AP FUNILARIA E PINTURA LTDA	01/07/1997	16/12/1998	1	5	16	1,00	-	-	-	18
11) AP FUNILARIA E PINTURA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
12) AP FUNILARIA E PINTURA LTDA	29/11/1999	17/03/2001	1	3	19	1,00	-	-	-	16
13) 61.069.050 CONSTRUTORA GOMES LOURENCO SA	01/10/2001	18/11/2003	2	1	18	1,00	-	-	-	26
14)	19/11/2003	13/09/2013	9	9	25	1,40	3	11	4	118
15) 61.069.050 CONSTRUTORA GOMES LOURENCO SA	14/09/2013	09/04/2014	-	6	26	1,00	-	-	-	7
Contagem Simples			30	2	15		-	-	-	369
Acréscimo			-	-	-		4	11	2	-
TOTAL GERAL							35	1	17	369

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo especial de labor para **Elka Plásticos Ltda. (de 29/08/1994 a 25/02/1997)** e para **Construtora Gomes Lourenço Ltda. (de 19/11/2003 a 13/09/2013)**, bem como sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 01 mês e 17 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 09/04/2014**); **c)** condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos; **d)** condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DER 09/04/2014**; **f)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/04/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor mantém vínculo atual de emprego e não se encontra incapacitado para o trabalho.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P. R. I.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: FRANCISCO FELIX LIMA NETO

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 09/04/2014

Data do Pagamento:

RMI: A CALCULAR

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido : a) reconhecer o tempo especial de labor para **Elka Plásticos Ltda. (de 29/08/1994 a 25/02/1997)** e para **Construtora Gomes Lourenço Ltda. (de 19/11/2003 a 13/09/2013)**, bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 01 mês e 17 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 09/04/2014**); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos; d) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DER 09/04/2014**; f) condenar o INSS no pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/04/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA INDEFERIDA**

S E N T E N Ç A

JOSÉ AUMERY FIGUEIREDO, nascido em 28/05/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de períodos de labor especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 24/09/2013, sob o NB 166.450.995-7. Inicial e documentos (Id 589315-590491).

Alegou período de labor comum não reconhecido na via administrativa para a empresa **Spawer – Seleção de Pessoal (de 08/04/1995 a 07/07/1995)**, bem como períodos especiais trabalhados como ajudante de caminhão e cobrador de ônibus nas empresas **Distribuidora de Bebidas Santa Rita de Cássia (de 01/12/1973 a 31/12/1974)** e **Empresa Auto Ônibus São Miguel Ltda. (de 19/06/1986 a 09/07/1986)**, respectivamente.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (Id 1432243).

O INSS apresentou contestação (Id 1736151-1736155), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos.

Réplica (Id 2225433).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 24/09/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 08/02/2017, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Do tempo de contribuição

No presente caso, o INSS considerou a especialidade dos períodos laborados para as empresas **Empresa Auto Ônibus São Miguel Ltda. (de 19/06/1986 a 01/07/1986)**, **Niken Metalúrgica Ltda-ME (de 11/07/1986 a 30/08/1989)** e **Indústria de Embalagens Paulistana Ltda. (de 01/12/1989 a 18/05/1992)**, apurando 34 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme resumo de contagem e comunicação de decisão (fls. 128-137[1]).

Portanto, são controvertidas apenas as especialidades dos períodos laborados nas empresas **Distribuidora de Bebidas Santa Rita de Cássia (de 01/12/1973 a 31/12/1974)** e **Auto Ônibus São Miguel Ltda. (de 02/07/1986 a 09/07/1986)**, assim como o vínculo mantido com a empresa **Spawer – Seleção de Pessoal (de 08/04/1995 a 07/07/1995)**.

Do período comum de labor

Pleiteia a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício mantido com **Spawer – Seleção de Pessoal (de 08/04/1995 a 07/07/1995)**, juntando, para tanto, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 173), em ordem cronológica, sem evidência de rasuras, contendo a anotação geral de contratação para serviço temporário, como operador de empilhadeira e salário de R\$ 2,10 por hora.

Tais informações não foram impugnadas pelo INSS, o que, somado aos documentos colacionados, permite reconhecer a existência do vínculo laboral e determinar sua averbação no tempo de contribuição da parte autora.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de **motorista, ajudante de caminhão e cobrador de ônibus** estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de **motorista, ajudante de caminhão e cobrador de ônibus**, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (**COBRADOR DE ÔNIBUS**). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - **É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como "cobrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motorneiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão.** - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)" (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei)

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99, o agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, somente no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", de forma que impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (motorista/cobrador), conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

No presente caso, os períodos alegados de trabalho nas funções de **ajudante de caminhão e cobrador**, para as empresas **Distribuidora de Bebidas Santa Rita de Cássia (de 01/12/1973 a 31/12/1974) e Auto Ônibus São Miguel Ltda. (de 02/07/1986 a 09/07/1986)**, respectivamente, estão devidamente comprovados nos documentos juntados pela parte autora, quais sejam: íntegra do Processo Administrativo do benefício pleiteado contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38 e 46), de Declaração (fls. 103) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 104-105).

Os períodos acima assinalados são anteriores a 28/04/1995, portanto permitem o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, conforme anteriormente esclarecido.

As funções de **ajudante de caminhão e cobrador** de ônibus estão previstas no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual reconheço a especialidade.

Portanto, reconheço o período de labor comum para a empresa **Spawer - Seleção de Pessoal (de 08/04/1995 a 07/07/1995)**, assim como a especialidade do labor para as empresas **Distribuidora de Bebidas Santa Rita de Cássia (de 01/12/1973 a 31/12/1974) e Auto Ônibus São Miguel Ltda. (de 02/07/1986 a 09/07/1986)**.

Desta forma, considerado o ora reconhecido, a parte autora conta com **35 anos, 01 mês e 22 dias** de tempo de tempo de contribuição até a data da DER, em **24/09/2013**, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha que segue:

Autor: JOSÉ ALEMERY FIGUEIREDO			Nascimento: 28/05/1953			NB: 1664509957			Sexo: Homem				
DER (24/09/2013)									Coef.	A	M	D	Carência
IDADE: 60 ANOS									100,00%	35	1	22	399
Descrição	Períodos		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias				
1) S PENNA & CIA LTDA	06/02/1973	19/09/1973	-	7	14	1,00	-	-	-	8			
2) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA RITA DE CÁSSIA	01/12/1973	31/12/1974	1	1	-	1,40	-	5	6	13			
3) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA RITA DE CÁSSIA	01/01/1975	11/01/1980	5	-	11	1,00	-	-	-	61			
4) BRINQUEDOS BANDERANTE SA	05/02/1980	30/07/1983	3	5	26	1,00	-	-	-	42			
5) BRINQUEDOS BANDERANTE SA	01/08/1983	10/01/1984	-	5	10	1,00	-	-	-	6			
6) BRINQUEDOS BANDERANTE SA	11/01/1984	07/02/1986	2	-	27	1,00	-	-	-	25			
7) EMPRESA AUTO ONIBUS FENHA SAO MIGUEL LIMITADA	19/06/1986	01/07/1986	-	-	13	1,40	-	-	5	2			
8) EMPRESA AUTO ONIBUS FENHA SAO MIGUEL LIMITADA	02/07/1986	09/07/1986	-	-	8	1,40	-	-	3	-			
9) NIKEN METALURGICA LTDA	11/07/1986	30/08/1989	3	1	20	1,40	1	3	2	37			
10) NIKEN METALURGICA LTDA	01/09/1989	30/09/1989	-	1	-	1,00	-	-	-	1			
11) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PALLISTANA LTDA	01/12/1989	24/07/1991	1	7	24	1,40	-	7	27	20			
12) INDUSTRIA DE EMBALAGENS PALLISTANA LTDA	25/07/1991	18/05/1992	-	9	24	1,40	-	3	27	10			
13) SENBRA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E GESTAO DE PESSOAS LTDA	05/01/1994	07/01/1994	-	-	3	1,00	-	-	-	1			
14) SPAWER - SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA	08/04/1995	07/07/1995	-	3	-	1,00	-	-	-	4			
15) SUPORTE ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA	16/11/1995	16/12/1998	3	1	1	1,00	-	-	-	38			
16) SUPORTE ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA	17/12/1998	09/03/1999	-	2	23	1,00	-	-	-	3			
17) TRANSPRATINGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA	20/01/2000	03/04/2000	-	2	14	1,00	-	-	-	4			
18) SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	23/02/2001	25/03/2004	3	1	3	1,00	-	-	-	38			
19) SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	26/03/2004	02/02/2005	-	10	7	1,00	-	-	-	11			
20) RECOLHIMENTO Facultativo	01/03/2007	31/03/2007	-	1	-	1,00	-	-	-	1			
21) RECOLHIMENTO	01/05/2007	30/09/2007	-	5	-	1,00	-	-	-	5			
22) RECOLHIMENTO Facultativo	01/10/2007	31/12/2008	1	3	-	1,00	-	-	-	15			
23) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2009	28/02/2011	2	1	-	1,00	-	-	-	25			
24) RECOLHIMENTO Facultativo	01/04/2011	30/09/2011	-	6	-	1,00	-	-	-	6			
25) RECOLHIMENTO Facultativo	01/11/2011	30/11/2011	-	1	-	1,00	-	-	-	1			
26) RECOLHIMENTO Facultativo	01/12/2011	31/10/2012	-	11	-	1,00	-	-	-	11			
27) CAMARA DOS DEPUTADOS	01/11/2012	24/09/2013	-	10	24	1,00	-	-	-	11			
Contagem Simples			32	5	12		-	-	-	399			
Acréscimo							2	8	10	-			
TOTAL GERAL							35	1	22	399			
Total comum							25	8	13				
Total especial 25							6	8	29				

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: **a) reconhecer** e averbar o período de labor comum para a empresa **Spawer – Seleção de Pessoal (de 08/04/1995 a 07/07/1995)**, assim como a especialidade do labor para as empresas **Distribuidora de Bebidas Santa Rita de Cássia (de 01/12/1973 a 31/12/1974)** e **Auto Ônibus São Miguel Ltda. (de 02/07/1986 a 09/07/1986)**; **b) reconhecer** e averbar o tempo de contribuição total de **35 anos, 01 mês e 22 dias** até a data do requerimento administrativo (24/09/2013), nos termos da planilha anexada; **c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir da DER em 24/09/2013; **d) condenar ao pagamento dos atrasados desde 24/09/2013.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 24/09/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora continua empregada, portanto, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 166.450.995-7

Nome do segurado: JOSÉ AUMERY FIGUEIREDO

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 24/09/2013

RMI: a calcular

Data de início do pagamento: 24/09/2013

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a) reconhecer** e averbar o período de labor comum para a empresa **Spawer – Seleção de Pessoal (de 08/04/1995 a 07/07/1995)**, assim como a especialidade do labor para as empresas **Distribuidora de Bebidas Santa Rita de Cássia (de 01/12/1973 a 31/12/1974)** e **Auto Ônibus São Miguel Ltda. (de 02/07/1986 a 09/07/1986)**; **b) reconhecer** e averbar o tempo de contribuição total de **35 anos, 01 mês e 22 dias** até a data do requerimento administrativo (24/09/2013), nos termos da planilha anexada;); **c) conceder** aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 24/09/2013; **d) condenar** ao pagamento dos atrasados desde 24/09/2013. **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

[iii](#) Numeração descrita conforme PDF do documento baixado na íntegra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009961-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO, OSMARI PINTO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES SILVA, ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO, ADEMIR DOS SANTOS VITORINO, RUBENS DOS SANTOS VITORINO, MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, ZENAIDE KALID LITERIO, FRANCISCO PEREZ

SUCEDIDO: AGOSTINHO PINTO, ADRIANO DOS SANTOS VALERIO, BENITO FERNANDES MOURA, ALBINO DOS SANTOS VITORINO, AGAPITO ALVAREZ, ARSENIO ALVES GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460,

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho ID. 12641004.

Aguarde-se decisão de Embargos de Declaração nos autos originários nº 0501708-72.1982.4.03.6100.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se o Sr. Perito para que informe se a parte autora compareceu à perícia designada e, em caso positivo, apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002386-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SEIGI OKIHARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCON - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para parte autora cumprir a decisão de fls. 87/89.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007272-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA DE CAMARGO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000840-07.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral dos autos de nº 02031-2007.013.02.00-8 que tramitou perante a 13ª Vara da Justiça do Trabalho desta Capital, sob pena de extinção do feito e deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, tornem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008053-06.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício de fls. 373. Instrua-se o ofício com este despacho e fls. 357, 361 e 366 a 368.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004028-13.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE NEVES CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006062-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIERI LUSIE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12665469 – fls. 120/130), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007848-35.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12665457 – fls. 224/231), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010638-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOBET
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO POLITANO - SP248348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de trinta dias, acerca das alegações do INSS (ID-13275409).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL CLASER FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004355-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MARIA NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Petição ID 12123198: Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para realização de perícia com o Dr. Paulo Cesar Pinto.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000649-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GILBERTO BORGES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001355-76.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tendo em vista o lapso decorrido, reitere-se o ofício de fls. 82, encaminhando-o para o endereço fornecido às fls. 81.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003831-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HUK
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008983-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000598-82.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Requisite-se os honorários periciais.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008343-16.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001626-85.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005957-76.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ROMAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015945-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YASMIN DA SILVA PARENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

SENTENÇA

YASMIN DA SILVA PARENTE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE JABAQUARA/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte concedido em razão do óbito do genitor (NB 186.726.340-5).

A parte impetrante narrou ter requerido o benefício da pensão por morte em 13/06/2018 diante do óbito do genitor ocorrido em 14/02/2018, o que restou deferido no importe de R\$ 1.384,75 e tendo o primeiro pagamento ocorrido no mês de 06/2018 de forma proporcional (R\$831,00).

Informou que no mês de 07/2018 recebeu o valor de forma integral, contudo no mês de 08/2018, mesmo com o 13º devido aos pensionistas, recebeu apenas R\$418,00.

Aduziu ter sido informada que em julho de 2018 foi deferido pensão por morte para mais dois filhos do genitor, sendo o benefício dividido por três.

Alegou que não deve ser penalizada pela solicitação do benefício antes dos demais herdeiros, bem como que, em 27/08/2018, requereu a revisão administrativa para sanar os descontos indevidos, porém já se passaram 30 dias e até o presente momento não houve resposta. Ademais, após consulta junto ao site da previdência social, consta nova previsão de desconto no benefício, no valor de R\$138,00, referente ao mês 09/2018 que será pago em 05/10/2018.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de medida liminar (ID 11367438).

A parte impetrante apresentou manifestação requerendo, além da abstenção dos descontos dos valores no benefício de pensão por morte, o ressarcimento dos valores já descontados no importe de R\$ 496,17 (ID 11556557).

A parte impetrante informou descontos no valor do benefício a ser pago em 05/10/2018 e em 07/12/2018, e pediu o ressarcimento (ID 11555844 e 12857479).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 11957214).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12772535) e do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 13307074).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Do benefício da pensão por morte

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte concedido em 13/06/2018 pelo óbito do genitor (NB 186.726.340-5) em razão da habilitação posterior em 07/2018 de demais dependentes, bem como o ressarcimento dos valores já descontados em seu benefício.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão protocolizado em 27/08/2018 pela parte impetrante foi indeferido diante da previsão contida no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8213/91. Esclareceu, outrossim, que, em 19/07/2018 foi concedido o benefício de pensão por morte (NB 21/185.787.320-0), requerida em 16/03/2018, para outros dois filhos do segurado, os menores Antonio de Lima Parente e Maria Vallenthyna de Lima Parente, e, portanto, o benefício inicialmente concedido para a parte impetrante restou desdobrado entre todos os dependentes em partes iguais, conforme previsão contida no artigo 77 da lei acima.

Dos documentos anexados ao feito, constata-se que a parte impetrante requereu a pensão por morte em 13/06/2018 diante do falecimento do genitor ocorrido em 14/02/2018, e, pela previsão do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e maioria da impetrante, o benefício foi concedido com data de início de pagamento em 13/06/2018 (DIP).

Verifica-se que, posteriormente, em 19/07/2018 houve a concessão do benefício de pensão por morte com data de entrada do requerimento administrativo em 16/03/2018 (DER) e de início de pagamento em 14/02/2018 (DIP) aos filhos menores do segurado falecido Antonio de Lima Parente e Maria Vallenthyna de Lima Parente, pela previsão do artigo 79 da Lei em comento.

Assim, conclui-se que a parte impetrante alegou prejuízo pelos descontos proporcionais no seu benefício no período em que recebeu de forma integral (período de 13/06/2018 a 19/07/2018).

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõem os artigos 74 e 76 da Lei 8.213/91:

Artigo 74 - "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Artigo 76 - "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". (grifo nosso)

Constata-se, pelos documentos apresentados, que à parte impetrante foi concedido em 19/06/2018 o benefício da pensão por morte requerido em 13/06/2018, bem como que aos demais dependentes houve o pagamento do benefício a partir de 19/07/2018 (DIP), apesar do requerimento ter ocorrido em 16/03/2018 (DER).

Nos termos do artigo 76 acima transcrito, quando já deferida a pensão a outro dependente *de cujus*, a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento administrativo. Porém, denota-se que, apesar dos demais dependentes, os menores Antonio de Lima Parente e Maria Vallenthyna de Lima Parente, terem procedido ao requerimento em 16/03/2018, o benefício começou a ser pago pela autarquia previdenciária somente em 19/07/2018 (retroativo à data do óbito em 14/02/2018), 1 mês e 6 dias após o início do pagamento do benefício para a parte impetrante, que o requereu em 13/06/2018.

Assim, constata-se que houve o pagamento em duplicidade no interstício de 13/06/2018 a 19/07/2018 - causado por culpa exclusiva do INSS que tinha o conhecimento do requerimento administrativo em 16/03/2018 do benefício de pensão por morte pelos menores Antonio de Lima Parente e Maria Vallenthyna de Lima Parente, apesar do início do pagamento ter ocorrido em 19/07/2018 (NB 21/185.787.320-0) - sendo direito da parte impetrante o recebimento da integralidade do benefício no período de 13/06/2018 a 19/07/2018 (NB 21/186.726.340-5).

Do Ressarcimento dos Valores Descontados

Pretende a parte impetrante, outrossim, provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada o ressarcimento dos valores já descontados no benefício de pensão por morte (NB 186.726.340-5).

Contudo, a via processual eleita apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, conforme enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE JABAQUARA/SP, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR o direito da parte impetrante à imediata cessação dos descontos no benefício de pensão por morte (NB 186.726.340-5) em razão do posterior desdobramento do mesmo (NB 21/185.787.320-0).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020117-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Cumpra-se.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone n.º 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada nas empresas:

- 1- PREDITEC S/A IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, situada na Avenida Paes de Barros, nº 1200, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 11/02/2019;
- 2- MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., situada na Rua Bom Pastor, nº 2530, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04203-003, a partir das 10:00 horas do dia 12/02/2019;
- 3- SEISHIM YAMAUCHI – Seissu Iamauti e Seifuko Yamauti, situada na Rua Conde Prates, nº 111, São Paulo, a partir das 14:00 horas do dia 11/02/2019;
- 4- TRANSPORTES RAY LTDA., situada na Rua Leopoldo Figueiredo, nº 185, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04223-070, a partir das 14:00 horas do dia 12/02/2019.

Os laudos devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se as empresas a serem periciadas, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

AQV

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5020117-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Cumpra-se.

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada nas empresas:

- 1- **PREDITEC S/A IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES**, situada na Avenida Paes de Barros, nº 1200, São Paulo/SP, a partir das 10:00 horas do dia **11/02/2019**;
- 2- **MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, situada na Rua Bom Pastor, nº 2530, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04203-003, a partir das 10:00 horas do dia **12/02/2019**;
- 3- **SEISHIM YAMAUCHI** – Seissu Iamauti e Seifuko Yamauti, situada na Rua Conde Prates, nº 111, São Paulo, a partir das 14:00 horas do dia **11/02/2019**;
- 4- **TRANSPORTES RAY LTDA.**, situada na Rua Leopoldo Figueiredo, nº 185, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04223-070, a partir das 14:00 horas do dia **12/02/2019**.

Os laudos devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se as empresas a serem periciadas, a fim de cientificá-las acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018634-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

A inicial acrescenta pedido de indenização por danos morais, de forma que a ação atinja um valor da causa que fuja da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, prevista na Lei n.º 10.259/2001.

O pedido de indenização por danos morais tem natureza secundária, pois o bem da vida pretendido é claramente o restabelecimento/concessão do benefício.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-68.2017.4.03.6121 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUELEN ROSIMARY DE JESUS PONTES PRADO - SP354291, AILTON CARLOS PONTES - SP104599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BENEDITO INACIO DOS SANTOS, nascido em 15/11/1957, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE I**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 14/05/2015 ou, o imediato julgamento do recurso administrativo interposto em 30/07/2015 em face do indeferimento daquele.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 14/05/2015 perante a APS de Pindamonhangaba, o qual restou indeferido em 20/06/2015, sob o fundamento de apuração do tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 03 dias.

Alegou que, no cálculo do tempo de contribuição, a autarquia previdenciária não considerou o tempo laborado de 01/05/1987 à 06/01/1997 na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, conforme anotação na CTPS nº 025020 / série 00059-SP.

Aduziu, outrossim, ter protocolado recurso administrativo (n.º 44232.493192/2015-22) em 30/07/2015 perante o órgão previdenciário da comarca de Caçapava/SP, o qual restou encaminhado para a unidade do órgão previdenciário da comarca de Pindamonhangaba/SP, e até a impetração da presente ação não foi julgado.

O estagiário da autarquia previdenciária apresentou consulta aos sistemas do INSS (ID 5352919).

Manifestações do Ministério Público Federal (ID 5482868 e 12399830).

Vieram as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 11539088).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada - **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE I** - a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 14/05/2015 ou, o imediato julgamento do recurso administrativo interposto em 30/07/2015 em face do indeferimento daquele.

Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada – Ofício n.º 1173 de 09/10/2018, o recurso administrativo referente ao benefício objeto desta ação foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos, situada na Rua Cândido Lopes, 270, 11º andar, Centro - Curitiba/PR, CEP 80010-060, a ser distribuído ao conselheiro responsável pelo julgamento do processo.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cnis, em anexo, à parte impetrante foi concedido em 05/10/2017 o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.220.878-7).

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA HELENA DO CARMO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALCANTARA MARANGON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA BELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADAILTON OLIVEIRA BELO, nascido em 02/04/71, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 11/08/2016, com o pagamento dos atrasados. Ressaltou que sua pretensão é apenas a concessão de aposentadoria especial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/89) (11).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial na empresa **MECANO FABRIL Eireli** em três períodos (06/03/97 a 24/03/2002; 15/05/2012 a 14/05/2013 e 01/01/2015 a 11/04/2016).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21).

O INSS apresentou contestação (fls. 02), arguindo, em preliminar, a prescrição, e, no mérito, impugnando a pretensão.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, considerando o lapso de tempo menor do que cinco anos entre as datas do requerimento administrativo (11/06/2016) e do ajuizamento da ação a concessão do benefício (12/04/2017).

O INSS administrativamente reconheceu 18 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição (fls. 92), indeferindo o pedido de benefício, mas reconhecendo os tempos especiais referentes a três períodos também laborados na **MECANO FABRIL Eireli (16/07/90 a 05/03/97; 25/03/2002 a 14/05/2012 e 15/05/2013 a 31/12/2014)**, conforme contagem de fls. 82.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97,. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

No caso presente, em relação aos dois primeiros períodos pleiteados e laborados na empresa **MECANO FABRIL Eireli (06/03/97 a 24/03/2002 e 15/05/2012 a 14/05/2013)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empresa emitido com base nos seus registros ambientais (fls. 52/54) aponta nível de ruído de 88 e 84,3 db, respectivamente. Os níveis apontados estão dentro dos respectivos limites do tolerável em vigor à época, conforme entendimento jurisprudencial acima apontado, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade.

Já em relação ao último período laborado na empresa **MECANO FABRIL Eireli (01/01/2015 a 11/04/2016)**, o mesmo PPP da empresa (fls. 52/54) informa medições entre 85 e 90 db, o que permite o reconhecimento da especialidade, pois acima do limite de 85,0 db em vigor à época.

Reconheço, portanto, como especial apenas o período laborado na empresa **MECANO FABRIL EIRELI de 01/01/2015 a 11/04/2016**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e já reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (11/08/2016), **19 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido pretendido de concessão de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Mecano Fabril Ltda	esp	16/07/1990	05/03/1997	-	-	-	6	7	20
Mecano Fabril Ltda		06/03/1997	24/03/2002	5	-	19	-	-	-
Mecano Fabril Ltda	esp	25/03/2002	14/05/2010	-	-	-	8	1	20
Mecano Fabril Ltda	esp	15/05/2010	14/05/2012	-	-	-	1	11	30
Mecano Fabril Ltda		15/05/2012	14/05/2013	-	11	30	-	-	-
Mecano Fabril Ltda	Esp	15/05/2013	31/12/2014	-	-	-	1	7	17
Mecano Fabril Ltda	Esp	01/01/2015	11/04/2016	-	-	-	1	3	11
				-	-	-	-	-	-
Soma:				5	11	49	17	29	98
Correspondente ao número de dias:				2.179			7.088		
Tempo total :				6	19	19	19	8	8
Conversão:	1,40			27	6	23	9.923,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	7	12			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **MECANO FABRIL EIRELI (01/01/2015 a 11/04/2016)** com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **tempo especial total de 19 anos, 08 meses e 08 dias** na data de seu requerimento administrativo (11/08/2016), conforme planilha acima transcrita.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Tutela: concedida

Dispositivo: julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **MECANO FABRIL EIRELI (01/01/2015 a 11/04/2016)** com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **tempo especial total de 19 anos, 08 meses e 08 dias** na data de seu requerimento administrativo (11/08/2016), conforme planilha acima transcrita.

((1)) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDELANDIO VIEIRA LINS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDELANDIO VIEIRA LINS, nascido em 09/05/66, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.697.165-6) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 11/11/2014, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/74) ([link](#)).

Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial na empresa **CIA. METALÚRGICA PRADA (14/01/88 a 30/10/2014)**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17) e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação (fls. 07), impugnando a pretensão.

Parte autora apresentou réplica (fls. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS administrativamente reconheceu 38 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão (fls. 65), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, houve reconhecimento do tempo especial em três períodos trabalhados na indeferindo o pedido de benefício, mas reconhecendo os tempos especiais referentes a três períodos também laborados na **CIA. METALÚRGICA PRADA (14/01/88 a 02/12/98, 03/12/98 a 26/04/2012 e 27/04/2012 a 30/10/2014)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável.

Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de **80 db até 05/03/1997** em com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de **85 db**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

No caso presente, o direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial é patente.

Os tempos especiais alegados no período trabalhado na empresa **CIA. METALÚRGICA PRADA (14/01/88 a 02/12/98, 03/12/98 a 26/04/2012 e 27/04/2012 a 30/10/2014)** foram reconhecidos administrativamente conforme se atesta a contagem administrativa de fls 57 e, posteriormente, com o acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que reconheceu a especialidade no período de 03/12/98 a 30/10/2014.

Considerando o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (11/11/2014), com **26 anos, 09 meses e 17 dias** de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que autoriza a transformação pretendida da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, houve equívoco administrativo do INSS que não concedeu a melhor proteção social que o autor fazia jus.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Cia Nacional de Estamparia		19/03/1987	06/08/1987	-	4	18	-	-	-	
Plásticos Plavinil S/A		25/08/1987	01/01/1988	-	4	7	-	-	-	
Cia Metalúrgica Prada	esp	14/01/1988	02/12/1998	-	-	-	10		19	
Cia. Metalúrgica Padra	esp	03/12/1998	26/04/2012	-	-	-	13	4	24	
Cia Metalúrgica Prada	esp	27/04/2012	30/10/2014	-	-	-	2	6	4	
Cia Metalúrgica Prada		31/10/2014	11/11/2014	-	-	12	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
Soma:					8	37	25	20	47	
Correspondente ao número de dias:					277			9.647		
Tempo total :					9	7	26	9	17	
Conversão:	1,40			37	6	6	13.505,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	3	13				

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer **tempo especial total de 26 anos, 09 meses e 17 dias** na data de seu requerimento administrativo (11/11/2014), conforme planilha acima transcrita; b) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 171.697.165-6) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo; c) condenar o INSS no pagamento dos atrasados.

Condeneo INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

Dispositivo: julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer **tempo especial total de 26 anos, 09 meses e 17 dias** na data de seu requerimento administrativo (11/11/2014), conforme planilha acima transcrita; b) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 171.697.165-6) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo; c) condenar o INSS no pagamento dos atrasados.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005734-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDERICO JOSE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008999-75.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZALTINA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003845-37.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-13118658 – fls. 226/227), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009114-57.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO, PYETRO MIGUEL TRAJANO CARVALHO, MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO, ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LESSER DIAS - SP252551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte no momento do óbito.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurado do *de cuius* está baseada em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária. Destarte, este Juízo entende necessária audiência de instrução e julgamento.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos do processo que tramitou na Justiça do Trabalho.

No mesmo prazo, apresente a **parte autora rol com no mínimo 03 (três) testemunhas**. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017043-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE ANDRADE FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE FREIRE, nascido em 31/08/1954, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIANA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do professor requerido em 24/05/2018.

Houve o recolhimento das custas judiciais no importe de 0,5 % sobre o valor da causa (ID 11602849).

A parte impetrante narrou, em síntese, ter formulado em 24/05/2018 o pedido de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado como professor, contudo, até o presente momento o mesmo ainda não restou apreciado.

Informou, outrossim, ter protocolizado no ano de 2017 o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, o qual restou indeferido sob a alegação de comprovação somente do tempo de serviço de 29 anos, 4 meses e 21 dias de efetivo exercício das funções de Magistério (NB 1835017786).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Intimada a apresentar prova pré-constituída para a apreciação do pedido, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do professor requerido em 24/05/2018.

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar a prova pré-constituída para a apreciação do pedido, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – Cnis, em anexo, à parte impetrante foi concedido em 15/12/2017 o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 189.706.349-8).

Deste modo, impõe-se o reconhecimento da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO DIONIZIO, MAURO SIQUEIRA CESAR, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-65.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO DIONIZIO, MAURO SIQUEIRA CESAR, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Retifico a segunda parte do despacho de fls. 400[1], pois os autos cuidam-se de cumprimento de acórdão, que determinou ao INSS a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, com DIB em 17/02/1996 (fls. 192-205).

O exequente apresentou cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI no valor de R\$ 338,97 e atrasados nos valores de R\$ 396.832,62 (principal) e de R\$ 17.659,03 (honorários de sucumbência), atualizados para 04/2016 (fls. 261-266).

O INSS impugnou os cálculos apresentados, defendendo RMI de RS 248,17 e atrasados nos valores de RS 278.962,02 e de RS 13.312,25 de honorários (fls. 277-284).

Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 304-321, apontando como correto RMI de RS 248,17 e atrasados no valor total de RS 441.059,93.

O exequente discordou da RMI apresentada pela contadoria, repisando o valor inicialmente pretendido e aplicação da correção monetária pelo INPC (fls. 329-336).

O INSS reiterou os valores inicialmente apresentados (fl. 331).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia na presente execução cinge-se ao valor apurado da RMI e ao índice de correção monetária referente aos valores atrasados.

No tocante à correção monetária, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 192-205) analisou a questão no seguinte sentido:

"A partir de 01/07/09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança.

O último diploma legal referido constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluzo, julgado em 17.06.2011, m.v., pendente de publicação)". (fl. 205)

A decisão transitou em julgado em 28/04/2015 (fls. 230).

Desta forma, com relação aos juros e à correção monetária, sendo expressa a decisão transitada em julgado quanto à aplicação dos parâmetros legais definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, não há que se rediscutir a questão pretendendo a aplicação de índices diversos.

No tocante à RMI, a Contadoria e o INSS apresentaram cálculos no valor de RS 248,17, mas não discriminaram a memória de cálculo utilizada.

A exequente defende sejam adotados para cálculo da RMI os salários-de-contribuição indicados às fls. 54, documento consistente na relação de salários-de-contribuição informados pela empregadora ao INSS.

Ao que consta dos autos, o Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS não contém informações sobre remunerações do período (fls. 297-298).

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para **determinar a remessa dos autos à contadoria do Juízo**, devendo refazer cálculos para: **a)** aplicar juros e correção monetária na forma da Resolução nº 134/10 e **b)** apresentar memória discriminada de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, adotando-se os salários-de-contribuição apontados às fls. 54, se o período indicado integrar o PBC do benefício mais vantajoso no caso concreto.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e para conferência do processo de digitalização.

Com o retorno do novo parecer, vista às partes.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[iii](#) Todas as folhas dessa decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO JUN SHIBATA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR SEVERIANA GIMENES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE NOGUEIRA DA SILVA - SP350501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

A inicial acrescenta pedido de indenização por danos morais, de forma que a ação atinja um valor da causa que fuja da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, prevista na Lei n.º 10.259/2001.

O pedido de indenização por danos morais tem natureza secundária, pois o bem da vida pretendido é claramente o restabelecimento/concessão do benefício.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTA CRISTINA DO NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVERCY ARMANDO CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, com distribuição em 13/01/2017.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Outrossim, no mesmo prazo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL ZEFERINO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS TOLEDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-61.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008985-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-12670637 – fls. 171/179), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003541-72.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CAETANO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-13118646 – fls. 119/123), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005784-57.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA BUENO DE ALMEIDA

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018449-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LANA NERI MEDEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004719-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA MARIA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREZZA CATHARINA MOLLIKA MORANO, NICOLA MORANO NETO, THEO LUIZ MARIANO MORANO

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tendo em vista o lapso decorrido, reitere-se o ofício expedido, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tendo em vista o lapso decorrido sem apresentação do laudo pericial, intime-se o Dr. Perito, por email, para que informe sobre o comparecimento da parte autora ou sobre a feitura do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2003.

O laudo socioeconômico foi anexado por perito nomeado no Juizado Especial Federal às fls 82/84.

Verifico que no processo administrativo não foi anexado laudo pericial quando do indeferimento do benefício. Assim, determino a realização de prova pericial, médica.

Fica registrado que o perito médico deverá esclarecer em seu laudo se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, nos termos do artigo 3º a 5º da Lei Complementar 142/2003, e não se há incapacidade para o trabalho (que não é o objetivo dessa perícia). Deverá especificar, ainda, a data de início de eventual deficiência e as datas de evolução do quadro clínico.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC 142/2003, o (a) perito(a) deverá observar os seguintes quesitos:

PERÍCIA MÉDICA - Quesitos do Juízo

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE?**Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Providencie a Secretaria o agendamento com perito do Juízo.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IDALIA DE MELO, GENY GOMES LISBOA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE MELO DAS CHAGAS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA BARBOSA CAMPOS - SP251421
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA JOANA NICOLETTI GOMES - SP99248

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0014140-80.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEDRO MACIEL CORREIA, ROSA LUZIMAR MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401, CELIA ANDRADE DOS SANTOS - SP257853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012894-79.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUKO SUMOTO, EDELI DOS SANTOS SILVA, JOSE LUCIANO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012450-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA MARIA APOSTOLICO ALVES REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Por fim, defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010462-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SALVIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Por fim, defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY ZANGARI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINA CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013799-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VALENTA FILHO

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012294-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENZO GIANNASI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENZO GIANNASI, nascido em 26/03/1938, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência e de evidência, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.740.951-9) concedido em 07/09/1988, mediante a readequação da renda mensal ao limites estabelecidos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Por sua vez, para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada e a de evidência só devem ser deferidas em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de urgência antecipada e de evidência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, remetam-se os autos para a contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intím-se as partes acerca da contestação e do parecer e façam os autos conclusos para sentença imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014435-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CLARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intím-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO GRECO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nº 5017383-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FILIPPO SALVIA

DESPACHO

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIAIO - SP241087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIPIAO - SP241087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5006053-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LETIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente a regularização dos autos, excluindo as peças dos embargos à execução, cujo feito deverá ser autuado em separado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5006217-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LUCAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização dos autos, fazendo juntar as peças indicadas no despacho proferido nos autos físicos (sumário 55 da movimentação do processo, disponível no site desta Justiça Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nº 5006258-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA CORTE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização dos autos, excluindo as peças dos embargos à execução, cujo feito deverá ser autuado em separado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 5009355-72.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização dos autos, excluindo as peças dos embargos à execução, cujo feito deverá ser autuado em separado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS PEREIRA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9610727: Dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-35.2017.4.03.6183
AUTOR: LAZARO CALADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DOLATA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9503168: defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela parte autora.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PINTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 10235314).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO ZANARDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 5010378-53.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: GERALDO MORENO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a regularização dos autos, excluindo as peças dos embargos à execução, cujo feito deverá ser autuado em separado.

As peças deverão ser novamente digitalizadas, inclusive as destes autos, por meio de escâner, instrumento adequado à correta virtualização no sistema PJe, excluindo-se as peças atuais, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º parágrafo 4.º.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5014082-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
EXECUTADO: EMY YOSHIDA

DESPACHO

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5011419-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar o feito, ante a ausência de pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032014-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ANASTASIA POLIZZI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RENATO ANASTASIA POLIZZI FILHO, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes às anuidades vencidas e determinar que o réu abstenha-se de adotar qualquer medida para cobrança destas quantias, tais como ajuizamento de ação de execução fiscal e inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

O autor relata que ocupa o cargo de Diretor Operacional do Banco Modal e desempenha atividades relacionadas à fusão e aquisição de empresas.

Narra que, em 21 de agosto de 2018, solicitou ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo o cancelamento de sua inscrição, informando que não exercia atividades privativas da profissão de administrador de empresas, mas o seu pedido foi indeferido em 19 de setembro de 2018, sob o argumento de que o cargo ocupado acarreta o desempenho de atividades privativas dos profissionais da Administração.

Alega que a conduta do conselho profissional contraria o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, o qual determina que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.

Argumenta que as atividades inerentes ao cargo ocupado não estão previstas no artigo 2º, da Lei nº 4.769/65 e no artigo 3º, do Decreto nº 61.934/67 e, portanto, não são privativas da profissão de administrador de empresas.

Ao final, requer:

a) a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor a manter sua inscrição no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo;

b) seja determinado que o réu abstenha-se de lavrar autuações em face do autor pela falta de pagamento dos valores correspondentes às anuidades;

c) o cancelamento das anuidades vencidas;

e) a devolução dos valores pagos pelo autor a título de anuidades nos últimos cinco anos, bem como no curso da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 2º da Lei nº 4.769/65 enumera as atividades privativas dos técnicos de administração (posteriormente denominados administradores, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.321/85):

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO".

Do mesmo modo, o artigo 3º do Decreto nº 61.934/67 enuncia as atividades profissionais dos administradores:

"Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem".

Ainda, o artigo 14 da Lei nº 4.769/65 estabelece acerca do tema o seguinte:

"Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional".

No caso dos autos, o autor requereu ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, em 20 de agosto de 2018, o cancelamento de seu registro profissional, sob o argumento de que as atividades por ele realizadas não se enquadravam no rol das atividades privativas dos administradores (id nº 13311134, página 02).

Em 19 de setembro de 2018, o conselho réu comunicou o indeferimento do requerimento formulado pelo autor, nos termos do parecer id nº 13311136, página 03:

"De acordo com a descrição apresentada, o referido cargo contém atividades privativas dos profissionais da Administração, conforme abaixo:

- *Responsabilizando-se pela área do banco de investimentos da instituição no tocante às operações de fusões e aquisições, ofertas públicas de valores imobiliários, elaboração de laudos de avaliação e assessoria financeira em geral.*

. *Enquadramento como Direção superior, conforme estabelecem o item 'a' do art. 2º da Lei 4769/65 e o item 'd' do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67;*

. *Enquadramento nos campos da Administração Geral, assim como Administração Financeira, conforme estabelecem o item 'b' do art. 2º da Lei 4.769/65 e o item 'b' do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67.*

Cancelamento de registro indeferido" (grifado no original).

A declaração expedida pelo Banco Modal, empregador do autor, em 20 de agosto de 2018, revela que ele ocupa o cargo de Diretor Operacional, "responsabilizando-se pela área de banco de investimentos da instituição no tocante às operações de fusões e aquisições, ofertas públicas de valores mobiliários, elaboração de laudos de avaliação e assessoria financeira em geral" (id nº 13311135, página 02).

Verifica-se, dos elementos constantes dos autos, que, ao contrário do alegado pelo autor, as atividades por ele desenvolvidas estão enquadradas nas atividades privativas dos administradores, descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, pois o autor ocupa cargo de direção superior, elabora laudos de avaliação e exerce atividades contidas no campo da administração financeira (responsabilidade pela área de banco de investimentos, operações de fusão e aquisições, ofertas públicas de valores mobiliários e assessoria financeira em geral).

Ademais, por exercer atividades privativas dos administradores, o autor deve manter seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 4.769/65.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para esclarecer o valor da causa (R\$ 30.000,00), tendo em vista o benefício econômico pretendido (devolução dos valores correspondentes às anuidades pagas nos últimos cinco anos).

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO

DESPACHO

Id 2630972 – Providencie a parte exequente, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia do contrato social da corrê SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO – ME, conforme r. decisão Id 2343147.

Com a juntada da documentação, cite-se as executadas (decisão Id 753120).

Intime-se a CEF.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025490-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONTROL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO, MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA - SP182102, RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA - SP182102, RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER ROGERIO DE SOUZA - SP182102, RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:
 - a) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC;
 - b) procurações assinadas pelos embargantes, visto que as juntadas (Ids 11478272, 11478465 e 11478471) estão como campo assinatura em branco;
2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
3. Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021743-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO, MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR BERTONE - SP195881

DESPACHO

Providenciem os executados, no prazo de quinze dias, a juntada de procurações assinadas, tendo em vista que as procurações acostadas aos autos (Ids 11843656, 11843661 e 11843663) estão como campo assinatura em branco.
Após, aguarde-se o cumprimento das determinações nos autos dos Embargos à Execução n.º 5025490-20.2018.4.03.6100.
Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032294-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERALDO FÉLIX DA SILVA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

- a) que a autoridade impetrada abstenha-se de promover qualquer ato para cobrança dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000638/2010-59;
- b) a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa;
- c) a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final do presente mandado de segurança;

d) a consolidação dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000638/2010-59 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, compensando-se os valores pagos a maior e apurando-se os valores das cento e quarenta e cinco parcelas remanescentes.

O impetrante relata que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, em razão de supostos rendimentos não declarados no ano de 2005, conforme Auto de Infração MPF nº 0819000/02377/08, expedido em 17 de março de 2010, o qual originou o processo administrativo nº 19515.000638/2010-59.

Afirma que, em 16 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade de pagamento à vista de 5% do débito, sem redução e parcelamento do saldo em até cento e quarenta e cinco meses, com o objetivo de parcelar os débitos discutidos no processo administrativo acima indicado.

Alega que o artigo 8º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, em sua redação original, determina que a inclusão dos débitos no parcelamento implica desistência tácita dos litígios administrativos e a Lei nº 13.496/2017, instituidora do programa, não exige a comprovação de desistência de processos administrativos.

Contudo, a Instrução Normativa RFB nº 1.752/2017 alterou o artigo 8º, parágrafo 3º, da IN RFB nº 1.711/2017, para exigir o preenchimento de um formulário de desistência do processo administrativo.

Argumenta que, em razão da exigência de comprovação da desistência do processo administrativo, foi impedido pela Receita Federal do Brasil de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento dentro do período estabelecido (de 10 a 28 de dezembro de 2018), estando sujeito à exclusão do PERT.

Sustenta que a lei instituidora do PERT não estabelece a obrigatoriedade de desistência expressa dos processos administrativos ou a exclusão do programa em razão de sua ausência.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo à consolidação dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000638/2010-59, incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, independentemente da prévia desistência do mencionado processo administrativo.

Requer, também, seja determinada sua manutenção no parcelamento, bem como o cálculo dos valores a serem pagos nas cento e quarenta e cinco parcelas restantes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), nos termos a seguir:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – grifei.

Assim determina o artigo 5º do mencionado diploma legal:

"Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários" – grifei.

Dessume-se que a inclusão no PERT de débitos que se encontrem em discussão administrativa exige a prévia desistência das impugnações ou recursos administrativos e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem tais impugnações ou recursos.

No caso dos autos, a cópia do processo administrativo nº 19515.000638/2010-59 revela que o impetrante interpôs, em 15 de setembro de 2014, recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aparentemente pendente de julgamento (id nº 13391059, páginas 02/25).

Sendo assim, para inclusão no PERT dos débitos objeto do referido processo administrativo, o impetrante deveria desistir previamente do recurso interposto e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funde tal recurso.

Ademais, embora o artigo 8º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 estabelecesse que "o pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, **por ocasião da consolidação**, de débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão" (grifei), tal determinação disciplinava a fase de consolidação do parcelamento e não o momento da adesão do contribuinte, tendo sido posteriormente alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.752/2017, a qual impõe o seguinte:

"§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013".

Assim, incumbiria ao impetrante comprovar a desistência do recurso administrativo interposto, até o último dia do mês de novembro de 2017.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e na condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 13390744, página 01, comprova que o impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em 16 de agosto de 2017, estando subordinado às condições estabelecidas na Lei nº 13.496/2017 e nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nºs 1.711/2017 e 1822/2018, mas não desistiu previamente do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº 19515.000638/2010-59 e não renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funde tal recurso, providência expressamente prevista no artigo 5º da lei instituidora do parcelamento.

Assim, dos elementos constantes dos autos, não verifico ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI N.º 11.941/09. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. - A Lei n.º 11.741, de 27.05.2009, possibilitou aos contribuintes com débito perante a fazenda pública o parcelamento das dívidas, desde que atendidos aos requisitos estabelecidos na própria lei e nas normas que a regulamentaram. - Consta-se que o agravante não observou o prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, pois o débito, ora exigido em sede de execução fiscal, foi objeto de discussão de discussão judicial, cuja desistência, para fins de adesão ao benefício, foi requerida após a inscrição em dívida ativa pela União. - Não obstante a Portaria Conjunta n.º 02 de 03.02.2011 tenha reaberto o prazo para desistências de impugnação, recursos administrativos ou ações judiciais até o último dia do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de benefício, a agravante não o fez no prazo assinalado. Tampouco há que se falar no prazo a partir da conclusão da consolidação, uma vez que aplicável tão somente às hipóteses do artigo 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, de 2009 (utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base negativa da CSSL). - Não atendidos os requisitos legais estabelecidos, não há que se falar em inclusão do débito no programa de parcelamento, tampouco a suspensão de sua exigibilidade. - Verificada a exigibilidade do crédito tributário no momento de sua inscrição em dívida ativa, permanece válido o título executivo, na forma dos artigos 586 do Código de Processo Civil de 1973. - Agravo de instrumento desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483403 0023839-15.2012.4.03.0000, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/06/2018).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5032003-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRANDI BEZERRA, DANIEL RIBEIRO GERALDI, SIMONE WOLFARTH MENDES, ALESSANDRA MOREIRA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SPI70940
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SPI70940
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SPI70940
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO - SPI70940
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação popular, proposta por IRANDI BEZERRA, DANIEL RIBEIRO GERALDI, SIMONE WOLFARTH MENDES e ALESSANDRA MOREIRA ALVES FERNANDES, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do CIRCUITO DE COMPRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SPE S.A., objetivando a concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, o contrato de concessão de obra pública nº 013/2015/SDTE, celebrado entre o Município de São Paulo e o corrêu Consórcio Circuito de Compras São Paulo – SPE.

Os autores relatam que os corrêus Município de São Paulo e Consórcio Circuito de Compras São Paulo – SPE celebraram o contrato de concessão de obra pública nº 013/2015/SDTE, decorrente do edital de concorrência pública de concessão de obra pública nº 2013.0.363.235-3.

Alegam que o edital acima indicado não observou sua efetiva finalidade: implantação de um projeto de cunho social e voltado ao desenvolvimento social do local e da região, eis que prevê a construção de um shopping no local em que está situada a Feira da Madrugada.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de diversas irregularidades durante a licitação, realizada pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Ao final, requerem a declaração de nulidade do certame licitatório nº 2013.0.363.235-3 e a condenação dos réus ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados em liquidação de sentença.

A ação foi proposta perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Os autores juntaram aos autos as procurações outorgadas ao advogado Geraldo Pereira de Barros Neto (id nº 13309823) e reiteraram o pedido liminar (id nº 13309825).

Na decisão id nº 13309826, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, o qual apresentou a parecer id nº 13309827.

Os autores juntaram aos autos a manifestação id nº 13309828, na qual comunicam a reintegração de posse da área discutida na presente demanda.

Na decisão id nº 13309829, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de eventual interesse patrimonial da União Federal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a ação foi proposta em março de 2018 e que, em abril de 2018, foi determinada a reintegração de posse do imóvel no qual está situada a Feira da Madrugada (id nº 13309828), entendendo prudente e necessária a prévia oitiva dos corréus, bem como da União Federal, a qual deverá informar se possui interesse no presente feito.

Citem-se e intimem-se o Município de São Paulo, o Circuito de Compras do Estado de São Paulo – SPE e a União Federal para manifestação acerca do pedido liminar formulado pelos autores.

Intime-se, também, o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 7º, inciso I, "a", da Lei nº 4.717/65.

Concedo aos autores o prazo de dez dias para juntarem aos autos cópia legível do título de eleitor da coautora Simone Wolfarth Mendes e dos comprovantes de inscrição no CPF dos coautores Irandi Bezerra, Daniel Ribeiro Geraldi e Alessandra Moreira Alves Fernandes.

Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019151-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE MARTINS TOBIAS

DECISÃO

1) Indefiro o pedido de isenção de custas, conforme entendimento que segue, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034 / SP 0022808-18.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Órgão Julgador . SEXTA TURMA. Data do Julgamento : 06/07/2017. Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

2) Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cumprida a providência acima determinada, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consulta aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

5) Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031998-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela da evidência para assegurar à autora o direito de não ser exigido o recolhimento de todas as contribuições à Seguridade Social, abaixo relacionadas, suspendendo a exigibilidade de tais tributos:

- a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS Importação;
- c) Programa de Integração Social – PIS;
- d) Programa de Integração Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – PIS – Importação;
- e) Programa de Integração Social pela alíquota de 1% sobre a folha de salários – PIS Folha;
- f) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- g) Contribuições sociais previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuições previdenciárias);
- h) contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

A autora descreve que é entidade sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação e possui objeto social substanciado na prestação de assistência médica, cirúrgica, hospitalar e de exames complementares.

Relata que sua utilidade pública foi reconhecida pelos Governos Federal, Estadual e Municipal e, em dezembro de 2016, o Ministério da Saúde a reconheceu como hospital de excelência.

Afirma que seu estatuto social é suficiente para demonstrar seu enquadramento, como entidade imune às contribuições à Seguridade Social, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, eis que atende a todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, único veículo normativo apto para regular a imunidade. Contudo, ao longo dos últimos anos, tem atendido aos requisitos previstos na legislação ordinária correspondente ao tema e é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, com validade até 31 de dezembro de 2021.

Alega que o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, ao disciplinar as imunidades, determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei e, por se tratar de limitação ao poder de tributar, os requisitos estão, necessariamente, vinculados à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Aduz que “a única lei complementar que traz regras atinentes à fruição de imunidade tributária é o Código Tributário Nacional (CTN), mais precisamente seus artigos 9º e 14” (id nº 13308916, página 04), porém a União Federal há anos busca regular o reconhecimento da imunidade por meio das Leis Ordinárias nºs 8.212/91, 9.732/98 e 12.101/2009, as quais estabelecem requisitos não previstos na lei complementar.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.028, consagrou o entendimento de que a lei ordinária somente pode tratar de aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle dos atos de concessão de imunidade, não podendo os requisitos previstos em lei ordinária interferir no funcionamento e na estrutura das entidades beneficentes, sob pena de impor uma limitação material ao gozo da imunidade.

Sustenta que, no julgamento do RE nº 566.622, submetido ao rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do CEBAS e de qualquer outra contrapartida ao gozo da imunidade das contribuições à seguridade social baseada em requisitos previstos em lei ordinária.

Defende que preenche todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para usufruir da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito a fruir da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, cumprindo exclusivamente os requisitos presentes na Lei Complementar (artigo 14 do Código Tributário Nacional), não podendo o descumprimento de exigências previstas exclusivamente em lei ordinária, inclusive o CEBAS, impedir o reconhecimento da imunidade em tela, impossibilitando a exigência das contribuições à seguridade social.

Pleiteia, também, a restituição dos valores eventualmente recolhidos no curso da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que em matéria de imunidade tributária, a disciplina legal depende do quorum qualificado da lei complementar, em cumprimento ao disposto no artigo 146, II, combinado com artigo 150, IV, “c”, da Constituição Federal.

No julgamento do RE nº 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o acórdão restou assim ementado:

"IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 32 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

No caso em tela, a autora requer a concessão da tutela da evidência, para assegurar o seu direito à inexigibilidade de todas as contribuições à Seguridade Social.

O deferimento da tutela da evidência, nos moldes em que pleiteada pela parte autora, pressupõe a prévia comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen [1] esclarece que "os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não".

Assim, nesta fase de cognição sumária, entendo que a tutela da evidência pleiteada pela parte autora deve ser concedida, apenas, para afastar a exigência, pela União Federal, de cumprimento de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da autora.

Diante disso, **defiro parcialmente a tutela da evidência** pleiteada para afastar a exigência, pela União Federal, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da autora, relativa às entidades de assistência social.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] PAULSEN, LEANDRO. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO CARLOS DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 615,90 e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

O autor relata que é correntista da Caixa Econômica Federal e, em 16 de julho de 2018, realizou o pagamento da fatura do cartão de crédito Visa, final 2356, no valor de R\$ 615,90.

Alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não reconheceu o pagamento efetuado e incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, acarretando danos morais, que devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais" – grifei.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 10.615,90) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se o processo, com baixa no sistema informatizado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031473-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAWAN KUMAR

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro o sigilo dos documentos que instruíram a petição id nº 13464101, para o fim de resguardar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição, e para a proteção da integridade física da parte autora, diante da gravidade dos fatos narrados na petição inicial.

Outrossim, o artigo 192 do Código de Processo Civil assim determina:

"Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado" – grifei.

Tendo em vista o disposto no artigo acima transcrito, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a tradução do documento id nº 13464102, páginas 03/19, eis que redigido integralmente na língua inglesa.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROLDAO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, visando à concessão de medida liminar para determinar a manutenção da empresa impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a fruição de todos os benefícios, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nele incluídos, até a emissão da guia DARF para pagamento da parcela no valor de R\$ 12.855.932,12.

Alternativamente, requer o depósito judicial da quantia em tela.

A impetrante relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e optou pelo pagamento em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas e o restante parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais, com redução de 80% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Descreve que os débitos no valor total de R\$ 165.660.082,26 foram apurados manualmente e as parcelas foram devidamente recolhidas pela empresa.

Alega que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil para consolidação do parcelamento, observou a presença de novos débitos, os quais acarretaram uma diferença no valor de R\$ 12.855.932,12, sendo a empresa compelida a quitar tal quantia até o dia 28 de dezembro de 2018, como condição à sua manutenção no programa.

Destaca que procedeu à consolidação dos débitos dentro do prazo previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 e gerou a guia DARF para pagamento da diferença apontada, com vencimento em 28 de dezembro de 2018. Todavia, ao acessar o sistema da instituição financeira na qual possui conta, em 02 de janeiro de 2019, foi surpreendida com a ocorrência de erro no processamento bancário, não tendo sido efetuado o pagamento agendado.

Afirma que se dirigiu à Receita Federal do Brasil para solicitar a emissão de segunda via da guia para imediato pagamento da diferença indicada, porém a autoridade impetrada recusou-se a emitir um novo documento, sob o fundamento de que o parcelamento especial inviabiliza a emissão de nova DARF.

Argumenta que, embora o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 13.496/17 estabeleça que o inadimplemento de uma parcela acarreta a exclusão do PERT, o parágrafo 2º do mesmo artigo possibilita o pagamento da parcela em atraso em até trinta dias após o seu vencimento.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a diferença apurada (R\$ 12.855.932,12) não venha a ser apontada como pendência no relatório de situação fiscal da empresa ou configure óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, mantendo-se os benefícios do PERT após o pagamento da guia DARF.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na petição id nº 13409294, a impetrante comunica a desistência do mandado de segurança nº 5032187-57.2018.403.6100, anteriormente impetrado.

Pela r. decisão id nº 13409455, proferida em Plantão Judiciário, ficou decidido que não havia prejuízo à empresa na apreciação de seu pedido liminar pelo juízo natural.

A decisão id nº 13459466, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, para comprovar a homologação da desistência do mandado de segurança nº 5032187-57.2018.403.6100; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais; juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 13511810.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Deste modo, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

O documento id nº 13406432, página 02, comprova que a empresa impetrante aderiu, em 19 de outubro de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, na modalidade “demais débitos”, junto à Receita Federal do Brasil e aceitou, de forma plena e irrevogável, as condições estabelecidas no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, do mencionado diploma legal.

Assim determina o artigo 8º da Lei nº 13.496/2017:

“Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Destarte, ao aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a empresa impetrante assumiu a obrigação de calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações pretendidas, enquanto não ocorresse a consolidação da dívida.

O artigo 15 da Lei nº 13.496/2017 estabelece que:

“Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei”.

Em 21 de junho de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, regulamentando a consolidação do PERT no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos a seguir:

“Art. 11. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1762, de 21 de novembro de 2017)

I - do principal;

II - das multas; e

III - dos juros de mora.

Parágrafo único. Nos casos de opção pelas modalidades de parcelamento previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 3º, serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução ali previstos.

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação" – grifei.

Em 10 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, a qual dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT e estabelece as seguintes condições:

"Art. 7º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 de dezembro de 2018:

I - da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pela modalidade de liquidação prevista no inciso I do caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, caso todo o saldo restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;

II - da parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de liquidação prevista na alínea "a" do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, combinada com o § 2º do art. 3º da referida Instrução Normativa, desde que todo o valor restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB; ou

III - de todos os pagamentos ou prestações vencidos até a data mencionada no caput, nas demais modalidades previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 1º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput e das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2018 deverão ser feitos exclusivamente por meio de Darf, emitido por funcionalidade específica disponível no sítio da RFB na Internet" – grifei.

A cópia do "Recibo de negociação – Programa Especial de Regularização Tributária – inciso III, b" (id nº 13406437, páginas 02/16) comprova que, no momento da consolidação dos débitos no parcelamento, foi constatada a existência de parcelas vencidas e não pagas, correspondentes aos meses de dezembro de 2017 a novembro de 2018, bem como de uma parcela parcialmente paga em 30 de novembro de 2017, com valor total atualizado de R\$ 12.855.932,12, constando do próprio recibo emitido pela Receita Federal do Brasil a seguinte advertência: "a prestação das informações para consolidação somente produzirá efeitos com pagamento do saldo devedor atualizado até 28/12/2018" (destaquei).

Ademais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF impresso pela empresa impetrante para pagamento do saldo devedor possuía como data de vencimento o dia 28 de dezembro de 2018 (id nº 134064328, página 02).

Embora tivesse conhecimento de que o valor correspondente ao saldo devedor do parcelamento deveria ser pago, impreterivelmente, até 28 de dezembro de 2018, a impetrante afirma que "no dia 02/01/2019 ao acessar o sistema da instituição financeira onde possui conta para débito da parcela acima destacada – primeiro dia útil após a data fixada para quitação -, para surpresa da Impetrante, por um erro de processamento bancário o pagamento da guia DARF agendado para o dia 28/12/2018, não foi efetuado" (id nº 13406431, página 06) e requer a emissão de nova guia para pagamento, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da lei instituidora do parcelamento, in verbis:

"Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo".

Dessume-se que ficou previsto o pagamento das PARCELAS com até trinta dias de atraso, não configurando inadimplência para os fins de exclusão do devedor do PERT.

No caso dos autos, a cópia do "Recibo de negociação – Programa Especial de Regularização Tributária – inciso III, b" (id nº 13406437, páginas 02/16) revela a existência de parcelas vencidas e não pagas no período de 28 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018, ou seja, no momento da consolidação do parcelamento (21 de dezembro de 2018), a impetrante apresentava doze prestações em atraso, sendo apenas uma delas com atraso inferior a trinta dias.

Além disso, aplica-se o artigo acima transcrito, apenas, para a hipótese de atraso no pagamento das prestações mensalmente devidas, não sendo aplicável ao caso em tela (atraso no pagamento do saldo devedor).

Tendo em vista que o parcelamento é **faculdade** do contribuinte que, ao optar por tal benefício, deve submeter-se aos requisitos previstos em lei, não observo, na presente fase processual, em face dos elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de expedição de segunda via da guia para pagamento do saldo devedor.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE VALER-SE DE FAVOR FISCAL SEM ATENDER ÀS REGRAS DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.A Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.064/15 disciplinou o procedimento de consolidação do parcelamento da Lei 12.996/14, estatuiu como dever do contribuinte indicar os débitos a serem parcelados, o número de parcelas pretendidas e a eventual utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (art. 2º). Existente pagamentos a menor, o contribuinte pessoa jurídica detinha prazo até 25.09.15 para efetuar o pagamento do saldo devedor, sob pena de indeferimento do parcelamento (arts. 4º e 8º).

2.Ao tomar conhecimento da existência de saldo devedor a ser quitado até aquela data, a impetrante, entendendo equivocada a cobrança, resolveu requerer administrativamente o recálculo da consolidação - a despeito de o mesmo ter sido efetuado automaticamente pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal, a partir das informações transmitidas pela própria impetrante. Ou seja, assumiu o risco do indeferimento do parcelamento ao não efetuar o recolhimento do saldo no prazo previsto, caso não deferido seu pedido de revisão até seu término.

3.O cálculo das antecipações e das prestações devidas até a consolidação era de responsabilidade exclusiva do contribuinte, restando-lhe também a responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo devedor caso efetue aqueles recolhimentos a menor e não fique comprovado que o referido saldo foi originado por erro na Receita Federal quando da consolidação - realizada de forma automatizada.

4.É completamente insubsistente a fundamentação proposta pela impetrante na vã busca de concessão de uma segurança de todo impossível porque inexistente o menor vestígio de direito líquido e certo para quem quer "criar" uma regra de exoneração fiscal apenas para si mesmo, desejando para isso a irrita intervenção do Judiciário, que se concordasse com as proposituras postas na impetração acabaria afrontando a Constituição, por travestir-se de legislador positivo" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367784 - 0008864-86.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2017).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CAUSA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. NÃO PAGAMENTO NO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO A TÍTULO DE BOA-FÉ.

1. Verificado o pagamento extemporâneo da parcela mensal do parcelamento ao qual pretendeu aderir, regido pela Lei 12.996/2014, ensejando o cancelamento do benefício, não há que se falar que sua boa-fé permitiria saneamento, neste momento. Se a legislação de regência não estabeleceu exceções, não cabe ao Judiciário casuisticamente julgar que erros são escusáveis ou não para fim de excluir deveres jurídicos, em uma análise que, ao limite, estabeleceria uma referência extralegal subjetiva de tolerância ao descumprimento dos termos legais estritos. Deve-se ter em vista que a boa-fé, enquanto instituto jurídico, não pode ser interpretada em sentido contrário aos postulados de isonomia e impessoalidade que regem a relação administrativa. Não há, assim, fundamento que permita exceções ao cumprimento do regramento estabelecido em caráter geral para os contribuintes para fim de obtenção de benefício fiscal.

2. Apelação e remessa oficial providas". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2245772 - 0001187-59.2016.4.03.6112, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN,

II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo.

III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, §6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse.

IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas.

V - É vedado ao poder judiciário "interpretar" a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral.

VI - Apelação improvida. Sentença mantida". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368655 - 0011731-85.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2017).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026115-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, do CHEFE MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO e do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a entrega das cinco armas recebidas por doação, registradas no Exército, estojos de munição e demais equipamentos que não configuram produtos controlados pelo Exército, para uso nas atividades esportivas da impetrante.

A impetrante narra que está sediada em imóvel alugado, existindo ação de divórcio proposta pelo proprietário, Sr. Cloves, em face de sua esposa Solange Trevelin, em trâmite na 5ª Vara de Barueri (processo nº 1000978-62.2014.8.26.0068).

Relata que, em 11 de novembro de 2016, o Juízo da 5ª Vara de Barueri expediu mandado para imissão da Sra. Solange na posse do imóvel, o qual acarretou o recolhimento de todas as armas pertencentes à impetrante existentes no local.

Afirma que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar requereu à impetrante a apresentação da documentação correspondente às armas apreendidas, o que foi devidamente cumprido, porém os acessórios e equipamentos apreendidos não foram devolvidos.

Alega que requereu, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, a devolução dos bens apreendidos, para uso em suas atividades esportivas, mas tudo permanece ilegalmente retido.

Sustenta que a conduta das autoridades impetradas viola o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como o artigo 120 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3789979, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; complementar o valor das custas iniciais; esclarecer o pedido de concessão de medida liminar; apresentar cópias legíveis de parte dos documentos; esclarecer a ausência da empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança, Exportação e Importação Ltda – ME do polo ativo da ação, tendo em vista que os documentos juntados aos autos indicam que parte das armas pertence a tal empresa; comprovar o protocolo do pedido de devolução das armas e manifestar-se acerca do decurso do prazo de cento e vinte dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

A impetrante requereu a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias (id nº 4049232).

Na petição id nº 4753778, a impetrante afirma que as armas recolhidas pelas autoridades impetradas foram parcialmente devolvidas.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 6331103, 9609878 e 10141131.

Na decisão id nº 11820879, foi concedido à parte impetrante o prazo de trinta dias para cumprir integralmente a decisão id nº 3789979, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante manifestou-se na petição id nº 12974100.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 12974100 como emenda à inicial.

O Termo de Devolução de Material apreendido (id nº 4754502, páginas 01/03) comprova que o Comando da 2ª Região Militar devolveu à impetrante, em 21 de fevereiro de 2018, diversos bens apreendidos em sua sede.

Diante disso, concedo à impetrante o último prazo de quinze dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, para:

- a) **enumerar e identificar** todos os bens que permanecem retidos junto ao Comando da 2ª Região Militar, cuja devolução requer;
- b) incluir a empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda no polo ativo da ação, tendo em vista que a nota fiscal id nº 3753286, páginas 15/16, indica que ela é a proprietária de parte dos bens apreendidos;
- c) cumprir o item "h" da decisão id nº 3789979, justificando a inocorrência do decurso do prazo de 120 dias, contados da ciência do ato coator, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, pois o Termo de Recebimento id nº 3753286, páginas 02/08, foi lavrado em 22 de novembro de 2016 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 05 de dezembro de 2017.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017404-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA DE ARRUDA GARCIA

DESPACHO

Id 11057887 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto à exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024625-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO, RUBERVAL JOAQUIM ANTONIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551, ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551, ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA PORTO GIL MAZZINI - SP360551, ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA - SP360518
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar cópias:

- a) da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC; e
- c) providenciar cópia do contrato/estatuto social e da última alteração contratual de modo a demonstrar quem tem poderes para representar a empresa em Juízo;

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950". 2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.(...)(AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011)".

In casu, não circunstante a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita da embargante ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA ME.

Em relação aos demais embargantes, defiro o benefício da Justiça Gratuita, haja vista a declaração de hipossuficiência acostada.

3. Outrossim, não há que se falar em diferimento de custas para o final do processo, pois conforme o art. 7º, da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

4. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, conforme o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, deverá(ão) os (as) embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende(m) correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

5. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, RUBERVAL JOAQUIM ANTONIO, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações nos Embargos à Execução n.º 5024625-31.2017.4.03.6100.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026030-68.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MANOEL RICARDO GONCALVES MAGRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, deduzido por MANOEL RICARDO GONÇALVES MAGRO, visando ao levantamento dos valores depositados no Programa de Integração Social – PIS e no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, após o falecimento da titular da conta (Maria Aparecida de Oliveira Magro).

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, Comarca de São Paulo, o qual declinou da competência, sob o fundamento da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, conforme fundamentação constante na decisão proferida sob o ID nº 11623858 (fl. 24).

Acerca da competência da Justiça Federal, estabelece a Constituição Federal o seguinte:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 150, à Justiça Federal compete decidir, acerca da existência de interesse de ente federal no processo. Confira-se:

STJ/150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No presente feito tem natureza de Procedimento de Jurisdição Voluntária, em que pese ser a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, no caso em tela figura, tão-somente, como destinatária do Alvará de Levantamento pleiteado pela parte requerente, pelo que não se vislumbra fundamento para o seu interesse processual, cabendo destacar que, apenas, no caso de resistência à pretensão, estaria caracterizada a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que segue:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ - CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009)".

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal ostenta a condição de gestora do Fundo. Opondo resistência à expedição de alvará para liberação dos saldo das contas vinculadas do FGTS, o respectivo feito passa a ser da competência da Justiça Federal, eis que, no pólo passivo atua uma empresa pública federal. Aplicação da Súmula 82/STJ. Ressalva-se apenas os casos de levantamento do FGTS, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, que deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, nos termos da Súmula 161/STJ. 2. Recurso provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15862 2003.00.03103-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/02/2004 PG02024)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO PASEP POR HERDEIRO DO "DE CUJUS". LEI N. 6.850/80. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA C.E.F. EM AÇÕES ONDE HERDEIRO REQUER EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, COM AMPARO NA LEI N. 6.850/80, VISANDO AO LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PASEP DE TITULARIDADE DO "DE CUJUS", DEPOSITADOS NA C.E.F. INEXISTE INTERESSE PROCESSUAL DESTA EMPRESA PÚBLICA PARA INTEGRAR A LIDE NO SEU POLO PASSIVO, PELO QUE NÃO SE JUSTIFICA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME PRECONIZA O ARTIGO 109, I, DA C.F. CONFLITO CONHECIDO PARA, A UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA SEÇÃO DE PORANGATU-GO, SUSCITADO. POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA SEÇÃO DE PORANGATU-GO, SUSCITADO. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 15545 1995.00.59462-5, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/05/1996 PG14359)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para processar e julgar o presente feito, e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual de São Paulo com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo , 22 de novembro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012688-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLAN RAIMUNDO DE LIMA

DESPACHO

1) Trata-se de ação de Reintegração de Posse, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Vanderlan Raimundo de Lima. Em decisão proferida sob o ID nº 9450197 foi indeferido o pedido liminar. As partes compareceram em audiência, tendo sido homologada a transação, conforme termo de audiência juntado (ID nº 11445227). Consta do referido termo, a publicação da decisão em audiência e a desistência das partes, naquela oportunidade, dos prazos para eventuais recursos. Em manifestação protocolizada sob o Id 11589515, a CEF informa o descumprimento do acordo realizado em audiência e solicita o prosseguimento da ação.

Entretanto, encontra-se prejudicado o pedido formulado pela CEF no ID nº 11589515, tendo em vista que foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, cabendo destacar que constou o acordo a possibilidade de ajuizamento de ações possessórias, em caso de descumprimento da avença que consistiu em nova contratação. Sendo assim, a superveniente pretensão de reintegração possessória deverá ser objeto de nova ação.

2) Certifique-se o trânsito em julgado.

3) Providencie a autora o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN, para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

4) Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001255-79.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Reitere-se a intimação do perito judicial, para prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009915-96.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SANTOS - SP223213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SPI69001
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SPI38597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o perito nomeado pelo sistema AJG para imediato início da perícia.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000915-96.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SANTOS - SP223213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o perito nomeado pelo sistema AJG para imediato início da perícia.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000915-96.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SANTOS - SP223213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o perito nomeado pelo sistema AJG para imediato início da perícia.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000915-96.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON WAGNER VALENTIM DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SANTOS - SP223213
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o perito nomeado pelo sistema AJG para imediato início da perícia.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE FREITAS BONATTI, ADEMILSON JOSE BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

(...) cientifiquem-se os autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias. (...)

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALÍTICOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com pedido de liminar, para o fim de que seja assegurada a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Previamente à análise do pedido de liminar, o Juízo determinou a manifestação da impetrante sobre eventual prevenção com anteriormente distribuída perante a 14ª Vara Federal Cível (autos nº. 5002024-31.2017.403.6100) – ID 12643753.

A impetrante informou a ocorrência de equívoco na descrição do objeto da presente ação, visto que se trata de exclusão do “ISS” das bases de cálculo do PIS e da COFINS e não do “ICMS”, conforme constou. Em função disso, apresentou emenda à petição inicial (ID 12652906 e ID 12652908).

A União requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a existência de litispendência (ID 12817696).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 12652908 como emenda à petição inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

DECISÃO

O impetrante foi intimado, em janeiro de 2014, a pagar verbas sucumbenciais arbitradas no bojo de embargos à execução fiscal.

Em razão da sua inércia, em 2016 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, diligência que restou, no entanto, infrutífera.

Persistindo a inércia do impetrante, em 2018 foi determinada a penhora de bens imóveis do impetrante, diligência esta que restou positiva.

Evidenciado está, pelos fatos acima descritos, que o impetrante permaneceu na mais absoluta inércia por mais de 4 (quatro) anos, período no qual, inclusive, estava em vigência norma que autorizava o parcelamento das verbas honorárias em até 60 parcelas, tal como pleiteado pelo impetrante em sua exordial.

Ora, a inércia injustificada do impetrante por período tão extenso (mais de quatro anos) afasta a plausibilidade da alegação de "periculum in mora" a justificar o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, carecendo o pedido de medida liminar de um dos requisitos legais, INDEFIRO a medida solicitada.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028325-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., CDF - CENTRAL DE FUNCIONAMENTO TECNOLOGIA E PARTICIPACOES S.A., TECTOTAL TECNOLOGIA SEM COMPLICACOES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momento pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, no termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelos impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Considerando o objeto da ação, desnecessário o encaminhamento do feito ao plantão judiciário.

Aguarde-se o término do recesso forense.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030018-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOCES VINNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momento pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que a base de cálculo da contribuição ao PIS, devida pela parte impetrante, seja apurada sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Defiro o aditamento da exordial. Anote-se o novo valor atribuído à causa

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026245-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momento pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante e suas filiais, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Considerando o objeto da ação, desnecessário o encaminhamento do feito ao plantão judiciário.

Aguarde-se o término do recesso forense.

Int.

São PAULO, 20 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015626-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU D ALKMIN TELLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento dos pedidos de restituição das contribuições previdenciárias de 06/2008 a 03/2010 e de 07/2010 a 02/2011. Pugna pela prioridade na tramitação do feito.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de restituição, transmitidos em 04/06/2012.

Solicitadas informações (ID 9111993), a autoridade as prestou no ID 9333131, informando o deferimento parcial do pedido de restituição.

Intimado, o impetrante demonstrou interesse no prosseguimento do feito, vez que o andamento do processo não foi alterado (ID 9852687).

A Procuradoria da Fazenda aduziu que faltam apenas as últimas providências administrativas para a restituição dos valores, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 1011484).

Intimado a apresentar informações do processo administrativo, o impetrante comprovou que ainda não houve conclusão definitiva (ID 11615624).

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos (ID 10769117), quando opinou pela concessão da segurança (ID 12122992).

É o essencial. Decido.

Tendo em vista a idade do impetrante, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde junho de 2013, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito do impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir os processos administrativos indicados na exordial, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021269-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO PINAFFI DE MORALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO WOLF GIOVANELI - PR55311, LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

ID 12385714: no prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029588-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A., SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, EDUARDO SILVA LUSTOSA - RJ131081, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, momento pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, toma legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e

COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 3 S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração da parte impetrante.

Após, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019990-20.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS IGNACIO SANDRI, MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI, THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA, FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GONGO, MARIA REGINA DE OLIVEIRA COLOSSIO, MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA, MARIA THERESA BIAZOLLI SILVA, MARLENE CONCEICAO CASSA CICCARELLI, MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA, MARILDA CREPALDI CORAZZARI, NILDA APARECIDA MENDES DA SILVA, NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 10/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009812-62.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015460-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, conforme certificado (ID 12320428), sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa da União.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016607-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas devidas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008534-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009892-26.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RADAMES ASSAD JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027324-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EMSÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-82.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EMSÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

DESPACHO

Intimem-se as partes Impetradas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias, e, no mesmo prazo, se manifestar acerca do pedido de relativização da remessa necessária formulado pelas impetrantes.

Após, tome o processo concluso.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006825-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTIAGO & CINTRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIRA XAVIER DE SA - SP88250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, arquite-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019393-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FRANCISCO MISASI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA - SP64975

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

ID 13297694: Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pelo autor.

Honorários advocatícios indevidos ante a renúncia expressa da CEF no termo de conciliação (ID 13297698).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 11/01/2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025368-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO PELLARIN CIRURGIA PLASTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é alíquota de IRPJ e CSLL.

Narrou a autora que "[...] a presente ação judicial tem por finalidade o reconhecimento do benefício fiscal objetivamente concedido pela Lei 9.249/95, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares", mas "[...] muita controvérsia gravita em torno da interpretação do vocábulo "serviços hospitalares", motivo pelo qual levou as autoridades administrativas fiscais a editarem diversos instrumentos normativos, com o fito de regulamentarem a matéria, quando na realidade, **restringiram o texto da lei** enumerando incontáveis requisitos a serem preenchidos pelos contribuintes para que os mesmos fizessem jus a tal benesse fiscal".

Sustentou que há entendimento jurisprudencial do STJ sobre o caso em tela.

Requeru antecipação de tutela "[...]" para que a Requerente possa, **imediatamente**, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, "*inaudita altera pars*", **nos serviços prestados tipicamente hospitalares**, na literal expressão da palavra "[...]".

No mérito requereu a procedência do pedido da ação com "[...] o reconhecimento final e definitivo para que a Autora apure, calcule e recolha a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), **nos seus serviços tipicamente hospitalares**".

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que a autora esclarecesse "o interesse de agir, uma vez que a ré já acatou o entendimento do STJ e regulamentou a questão com a edição da Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017, bem como com a publicação a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016".

A autora emendou a petição inicial e alegou que as atividades da Autora não estão expressamente elencadas na Instrução Normativa RFB n. 1.700 de 2017 e alegou que a Solução de Consulta Cosit n. 36, de 19 de abril de 2016 seria inócua a seu caso.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3946233).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento

A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa pela existência de entendimento jurisprudencial do STJ em sede de recurso repetitivo. Requeru não ser condenada em honorários advocatícios (num. 4583791).

Manifestação da autora (num. 9071778).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.

A ré informou que deixa de contestar a ação em razão de dispensa pela existência de entendimento jurisprudencial do STJ em sede de recurso repetitivo (num. 458379).

Sucumbência

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

A ré deixou de contestar a ação em razão de dispensa pela existência de entendimento jurisprudencial do STJ em sede de recurso repetitivo.

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema.

Se por um lado o autor tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - **matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;** [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - **matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;** [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

V - **matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.** [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 1º **Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - **reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou** [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

[...]

(sem negrito no original).

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para que autora apure, calcule e recolha a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5000275-09.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012407-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que o pagamento das contribuições previdenciárias foi efetuado no valor integral de R\$19.488,52, na forma definida na Reclamação Trabalhista n. 0000161-70.2011.5.15.0102.

Requeru a concessão de medida liminar e a procedência do pedido da ação [...] para que se determine à Autoridade Impetrada que, **no prazo de 24 horas, autorize a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de modo que a pendência relativa à Reclamação Trabalhista nº 0000161-70.2011.5.15.0102 acima apontada não seja óbice à emissão da referida certidão, durante o prazo de 30 (trinta) dias, necessários para que a Impetrante comprove nestes autos a retificação das obrigações acessórias equivocadas**"

O pedido liminar foi deferido para determinar "[...] à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), com efeitos retroativos a 28/05/2018, desde que, com exceção das situações narradas na presente decisão: 1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN; 2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo." (num. 8512208).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 8988625).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9610948).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar perda de objeto

A União requereu a extinção do feito em virtude de perda de objeto.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a certidão foi expedida em 13/06/2018, após a intimação que ocorreu em 04/06/2018.

Mérito

Após a decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. Marcelo Guerra Martins que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

"[...] a impetrante indicou que o pagamento das contribuições previdenciárias foi efetuado no valor integral de R\$19.488,52, na forma definida na Reclamação Trabalhista nº 0000161-70.2011.5.15.0102.

Os documentos juntados ao processo indicam que, de fato, a obrigação tributária foi devidamente quitada (id. 8420156 a 8420163).

Conclui-se que o que houve foi erro material de preenchimento da declaração, situação que não se enquadra no proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 1042585/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Acerca da questão relativa à concessão de certidão de regularidade fiscal, quando há somente erro material no preenchimento de GFIP, colaciono o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DAS GFIP E GPS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO A QUO DE QUE OS VALORES DEVIDOS FORAM PAGOS CORRETAMENTE E TEMPESTIVAMENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CND.

1. A presente hipótese não se enquadra na matéria discutida no REsp 1.143.094/SP (Rel. Min. Luiz Fux), considerado como recurso repetitivo, uma vez que a discussão refere-se sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. O entendimento consolidado neste Superior Tribunal consiste no sentido de que, em tendo o particular realizado o pagamento do montante integral do débito, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.
3. In casu, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo afirmou expressamente que houve pagamento integral dos valores, sendo inviável dessa forma a negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa pelo Fisco (art. 206 do CTN).
4. Agravo Regimental não provido."

(RESp nº 1.119.768/RS – STJ – 1ª Turma –Min. Relator Benedito Gonçalves – Dje. 10/03/2010.)"

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices, além dos discutidos na presente ação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011052-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLANCA CRUZ E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ E SILVA - SP334783
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é matrícula em instituição de ensino superior.

Narrou a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Direito na FMU, transferindo de outra IES, e após análise curricular, foi deferida a matrícula para o 3º semestre. Durante o semestre, porém, foi informada que deveria cursar o 2º semestre.

Sustentou a ilegalidade do ato que a fez regredir para o 2º semestre, pois não poderia a IES realizar análises curriculares posteriores.

Requeru a concessão de liminar para "[...] determinar à IES que mantenha a impetrante regularmente matriculada no 3º semestre do curso de direito, facultando-lhe a participação nas aulas, a realização de todas as provas, exames e trabalhos pertinentes, até o transito em julgado".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que seja reconhecida a irregularidade da segunda análise curricular realizada no período em que a impetrante já cursava o 3º semestre do curso de direito e para que seja mantida a primeira decisão, que facultou à impetrante a matrícula no 3º semestre, conforme informação contida no email encaminhado em dezembro de 2017, devendo a impetrada efetuar as promoções da impetrante para os semestres posteriores sem quaisquer óbices relativos ao presente pedido".

O pedido liminar foi indeferido (num. 8145773).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8434463), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (num. 8765568).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a denegação da segurança (num. 9004856).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9596762).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar falta de interesse de agir

A autoridade impetrada arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois a impetrante já estaria matriculada na faculdade.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação não é a realização de matrícula, mas o semestre que a impetrante foi matriculada.

Mérito

A impetrante sustentou a ilegalidade do ato que a fez regredir para o 2º semestre, pois não poderia a IES realizar análises curriculares posteriores.

No entanto, o artigo 207 da Constituição da República estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, estando vinculadas ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, a interferência do Poder Judiciário somente pode se dar nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou mesmo de ilegalidade.

O conteúdo programático corresponde a um projeto pedagógico que é dividido entre diversas disciplinas, mas, muitas vezes, o modo de divisão do conteúdo em disciplinas é muito diverso entre instituições de ensino diferentes, apesar de apresentarem nomes semelhantes, a autonomia didático-científica e de organização do projeto pedagógico das instituições de ensino é verificada no momento dessa divisão.

Apesar de a autoridade impetrada ter efetuado uma segunda análise do conteúdo programático e ter revisto a decisão que havia autorizado a matrícula no 3º semestre do curso, não existe óbice legal a este procedimento.

O único instituto legal apto a obstar a revisão administrativa seria a decadência, que não ocorreu no presente caso, pois passaram-se somente 4 meses entre a primeira e a segunda decisão.

O erro cometido pela autoridade impetrada na primeira análise curricular não dispensa a impetrante de cumprir o projeto pedagógico da faculdade.

A impetrante somente pode ser dispensada da realização de matérias que ela tenha efetivamente cursado.

Não há como se justificar a concessão de uma medida que autorize a impetrante a cursar o 3º semestre de um curso sem a comprovação de que ela cursou as matérias dos semestres anteriores.

A impetrante não provou que todas as matérias cursadas na primeira faculdade são compatíveis com o projeto pedagógico da FMU para o 3º semestre do curso e, não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, ela não tem direito líquido e certo à matrícula no 3º semestre do curso.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** para “[...] que seja reconhecida a irregularidade da segunda análise curricular realizada no período em que a impetrante já cursava o 3º semestre do curso de direito e para que seja mantida a primeira decisão, que facultou à impetrante a matrícula no 3º semestre, conforme informação contida no email encaminhado em dezembro de 2017, devendo a impetrada efetuar as promoções da impetrante para os semestres posteriores sem quaisquer óbices relativos ao presente pedido”.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010829-03.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023049-98.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL, HAYDEE REZENDE REUTER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029206-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é cancelamento de CDA's e compensação.

Narrou a autora ter efetuado procedimento incorreto de compensação de IRPJ no ano de 2005, o que obsteu a emissão de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual a autora recolheu o valor de R\$34.142,35 em 31/08/2010.

Em sede de Manifestações de Inconformidade foram reconhecidos créditos nos processos administrativos n. 10880.914.736/2009-07 e n. 10880.914.737/2009-43, porém, foi aplicada multa e juros, e a autora foi notificada para pagar os valores de R\$3.981,25 e R\$1.702,08.

Sustentou que os débitos foram extintos duas vezes, a primeira pela compensação e a segunda pelo pagamento, o que conferiu à autora crédito no valor de R\$19.051,10, e que o equívoco da autora foi na declaração dos valores.

Requeru antecipação de tutela "[...] determinando a suspensão da exigibilidade das CDAs 8021801038703 e 8021801038894, e renovação da CND-positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN, por força do depósito judicial feito pela Autora".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com o "[...] cancelamento das CDAs 8021801038703 e 8021801038894 [...] seja declarado o seu direito em utilizar os créditos deferidos por meio de PERDCOMP [...]".

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 12789301).

A autora apresentou manifestação (num. 13034415).

Determinada a citação e intimação do depósito judicial (num. 13177454), a autora informou que houve protesto da CDA's e, requereu não pagar emolumento, uma vez que os depósitos judiciais foram efetuados anteriormente aos protestos (num. 13223603).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A chancela bancária do documento num. 13034420 (CEF026007121804907650000475) demonstra que o depósito judicial foi efetuado em 07/12/2018, mesma data da emissão da CDA para protesto (num. 13223604 – Pág. 2).

A autora somente comprovou o depósito judicial em 11/12/2018, depois da emissão da CDA para protesto.

Nos termos do artigo 26, §3º, da Lei n. 9.492/97:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso transitivo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, **será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.**

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

(sem negrito no original).

De acordo com o texto em destaque, para se cancelar o protesto quando há determinação judicial é necessário o pagamento dos emolumentos do protesto.

Se a autora tivesse efetuado o depósito judicial antes do envio da CDA para protesto, este teria sido evitado, porém, já efetuado o protesto, são devidos os emolumentos que dele decorrem.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito para fins de sustação de protesto e **INDEFIRO** quanto à isenção do pagamento dos emolumentos devidos aos Tabeliões.

2. Em razão da excepcional urgência do caso concreto e pela proximidade do recesso judiciário, autorizo que esta decisão "valha como ofício para cumprimento".

O advogado pode imprimir a decisão, os depósitos judiciais e, eventuais documentos que lhe sejam solicitados e entregar para cumprimento. Se necessário, a ré e os Tabeliões têm condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Cumpra-se a decisão de citação.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031729-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE BORGES ALBANESI, GILBERTO PETTAN, JOAO ANTONIO GOMES SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O objeto da ação é exercício de especialidade de médicos do trabalho.

Alegaram os autores que “[...] **RQE EM MEDICINA DO TRABALHO** – ARBITRARIAMENTE SUPRIMIDO/NÃO CONCEDIDO AOS AUTORES – **É O ÚNICO ATO MATERIAL QUE VIABILIZA O LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÉDICO DO TRABALHO**, NESSE CENÁRIO DE ILEGALIDADE NO QUAL SE ENCONTRAM. Os autores foram **ARBITRARIAMENTE USURPADOS DA CONDIÇÃO DE ESPECIALISTAS** por interesses que extravasam o direito e **IMPEDIDOS DE TRABALHAR EM SESMT’S COMO MÉDICOS**, apesar de satisfazem os requisitos legais do art. 17, da Lei 3.268/1957 e gozarem de pós-graduação em atenção ao disposto – há quase 30 (trinta) anos – na NR n.º 4” (num. 13257634 – Pág. 18)..

Transcreveram diversos dispositivos legais e jurisprudências para justificar que somente a lei pode fixar qualificações profissionais e a existência de direito adquirido.

Requereram “[...] lhes sejam garantidos liminarmente o **DIREITO DE EXERCEREM A MEDICINA DO TRABALHO EM PLENITUDE**, inclusive, **NO CARGO DE DIRETOR TÉCNICO OU DE SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO, CHEFIA OU RESPONSABILIDADE MÉDICA** pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT’s) [...] **QUE LHESES SEJAM CONCEDIDOS/RESTITUÍDOS** liminarmente **OS RESPECTIVOS RQE’S** (Registros da Qualificação de Especialista) [...] O DEFERIMENTO DEFINITIVO da presente demanda, confirmando a TUTELA PROVISÓRIA deferida, referente aos itens “a” e “b””.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em 26 páginas da petição inicial autores transcreveram diversos dispositivos legais e jurisprudências para justificar que somente a lei pode fixar qualificações profissionais e a existência de direito adquirido.

Todavia, os fatos se resumem a 2 parágrafos, narrados de forma genérica no num. 13257634 – Pág. 18 da seguinte forma:

“[...] **RQE EM MEDICINA DO TRABALHO** – ARBITRARIAMENTE SUPRIMIDO/NÃO CONCEDIDO AOS AUTORES – **É O ÚNICO ATO MATERIAL QUE VIABILIZA O LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÉDICO DO TRABALHO**, NESSE CENÁRIO DE ILEGALIDADE NO QUAL SE ENCONTRAM. Os autores foram **ARBITRARIAMENTE USURPADOS DA CONDIÇÃO DE ESPECIALISTAS** por interesses que extravasam o direito e **IMPEDIDOS DE TRABALHAR EM SESMT’S COMO MÉDICOS**, apesar de satisfazem os requisitos legais do art. 17, da Lei 3.268/1957 e gozarem de pós-graduação em atenção ao disposto – há quase 30 (trinta) anos – na NR n.º 4”.

Ocorre que a supressão do Registros da Qualificação de Especialista é diferente da não concessão, pois no primeiro caso, em regra, a supressão é precedida de procedimento administrativo, enquanto no segundo caso, a não concessão pode ter decorrido exatamente da falta de requerimento dos autores.

Os autores alegaram que gozam de pós-graduação há quase trinta anos, mas os documentos juntados demonstram que os títulos somente foram emitidos em 2017 e 2018 (num. 13257635-13257637).

Os únicos parágrafos que fazem menção genérica dos fatos não conferem com os documentos juntados.

Os autores não juntaram qualquer documento na petição inicial referente a existência de requerimentos administrativos, no qual tenha sido proferida a decisão que tenha indeferido os registros.

Os autores não narraram corretamente os fatos e os poucos fatos narrados não conferem com os documentos juntados.

Não adianta os autores transcreverem diversos dispositivos legais e jurisprudências, para descreverem como é feito o registro de especialidade da profissão e, para justificar que somente a lei pode fixar qualificações profissionais, se eles não contam o que ocorreu na via administrativa em seu caso concreto.

Ao que consta, os autores não têm causa de pedir, pois não informaram se formularam pedido administrativo que tenha sido negado.

Dessa forma, a petição inicial encontra-se inepta, sendo necessária a emenda da petição inicial.

Decisão

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Narrar os fatos e a causa de pedir, com a juntada de documentos, ou seja, a parte autora deverá informar o procedimento adotado por cada um dos autores na via administrativa e o motivo da negativa.

c) Indicar qual das hipóteses do artigo 113 do CPC justifica o litisconsórcio ativo, principalmente em virtude da situação fática que não foi apresentada pelos autores.

d) Declarar que os advogados subscritores não têm mais de 5 processos por ano no Estado de São Paulo.

e) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031869-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é atualização do valor de taxa.

Narrou a autora que, em 23 de maio de 2011, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 257/2011 que estabeleceu reajuste de Taxa de Utilização do SISCOMEX em percentual superior a 500%.

Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da atualização em razão da vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, do caráter confiscatório da taxa do Siscomex nos valores estabelecidos pela Portaria, que se deu de maneira abusiva e em desconformidade com o que dispõe o artigo 3º, § 2º da Lei n. 9.176 de 1998.

Requeru a antecipação da tutela "[...]" determinando-se a suspensão da exigibilidade da diferença da TAXA SISCOMEX com a majoração prevista na Portaria nº 257/2001, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, reestabelecendo-se os valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998".

Requeru a improcedência do pedido da ação "[...]" confirmando-se a decisão que deferir o pedido de tutela de urgência, para afastar a majoração da Taxa SISCOMEX prevista na Portaria MF nº 257/2011, reestabelecendo-se os valores previstos no texto original do art. 3º da Lei nº 9.716/98, bem como declarar o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Quanto à taxa SISCOMEX, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 18/10/2018, na apelação cível n. 0012749-78.2015.4.03.61193 pela Relatora da Sexta Turma DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, cujo teor transcrevo a seguir.

"A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam.

A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º).

Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex.

Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998.

Frise-se que a mera atualização monetária da taxa prescinde de lei, conforme estabelece o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.

5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353131 - 0015405-21.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infraregal.

3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367501 - 0018043-56.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas - SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área.

8. Em ato contínuo, é despicinda a publicação das notas técnicas nº 02/11 e 03/11 para que seja reconhecida a validade da norma versgatada, pois aqueles atos administrativos - notas técnicas - são procedimentos internos para a preparação do ato do Poder Executivo, que, no caso dos autos, destinam-se à verificação do valor necessário ao reajuste da taxa do SISCOMEX.

9. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória.

10. Recurso de apelação parcialmente provido. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AP 5003217-66.2017.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22.03.2018, DJe 22.03.2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367983 - 0000383-30.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional,

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366429 - 0005390-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366319 - 0005316-68.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Assim, ante a ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, denego a segurança."

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da diferença da TAXA SISCOMEX com a majoração prevista na Portaria n. 257/2001, bem como de reestabelecimento dos valores previstos originalmente na Lei n. 9.716/1998.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10707

EXECUCAO DA PENA

0008954-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO CARREIRA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO)

Não obstante não ter sido realizada audiência admonitória, observo que houve a apresentação de endereço atualizado do apenado, pela defesa (fls.55) bem como a manifestação favorável do Parquet (fl. 56), portanto, defiro o pedido (fls.44/54) e autorizo a viagem de MARCOS APARECIDO CARREIRA, no período de 16/01/2019 a 31/01/2019, para Miami-Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a Secretaria deste Juízo, na data da audiência admonitória designada para o dia 06/02/2019 às 15h00(fl.32), independente de intimação. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia do despacho onde consta a restrição de viagem. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 10709

INQUERITO POLICIAL

0001337-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH)

Nos termos do parecer ministerial (fls. 434/438), que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Fls. 439/440: Defiro a vista dos autos pelo patrono subscritor da petição. Para tanto, os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 08/01/2019

Chamo o feito a ordem para decidir quanto à manifestação do Ministério Público Federal pelo declínio de competência, a qual acolho por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar o inquérito policial nº 0680/2016-1, distribuído a este Juízo sob o nº 0001337-27.2016.403.6181, quanto a possível crime de estelionato entre particulares, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Criminal da Comarca de São Paulo/SP. Caso o MM. Juízo Estadual discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Façam-se as anotações pertinentes, dando-se baixa.

Expediente Nº 10710

CARTA DE ORDEM

0000114-34.2019.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS075825 - LUCIANO FELDEN S E RS062866 - DEBORA POETA WEYH)

Trata-se de Carta de Ordem do Supremo Tribunal Federal, para fiscalização do cumprimento das sações estipuladas na Cláusula 4ª do acordo de colaboração premiada, celebrada entre o Ministério Público Federal e MARCELO BAHIA ODEBRECHT, bem como das penas acessórias.

Considerando que o colaborador deverá cumprir o regime fechado diferenciado sob vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, designo audiência para o dia 17/01/2019, às 11:00 horas, para instalação de tomazeleira e ciências das regras da fiscalização.

Deverá o colaborador, ainda, apresentar a lista de 15 nomes, previstas na Cláusula 4ª, II, b, iii do Termo de Colaboração.

Solicite-se à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, por meio eletrônico, o atestado de pena cumprida e a cumprir, nos termos da Carta de Ordem.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa, bem como, por telefone, para que compareça à audiência, acompanhado de advogado.

Vistas ao MPF, com urgência, para ciência.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-77.2009.403.6181 (2009.61.81.000192-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

ORLI CARLOS MACHADO e JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO apresentaram resposta à acusação em conjunto, pela qual a defesa constituída afirmou que foi realizado o parcelamento do crédito tributário objeto deste feito e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal. Quanto ao mérito alegou, em síntese, que a empresa C&M SOFTWARE LTDA., da qual os acusados são sócios, sempre privilegiou o pagamento dos empregados em detrimento dos impostos devidos, que enfrentou grandes dificuldades financeiras e que os réus não atuaram com má-fé ou dolo. Arrolaram 03 (duas) testemunhas (fls. 317/331 e documentos de fls. 332/1.506). Após informação sobre a efetiva inclusão dos débitos a que se referem estes autos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, este Juízo determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (fl. 1.612). Posteriormente, diante das informações e documentos encaminhados pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, noticiando a rescisão do parcelamento deferido à empresa C&M SOFTWARE LTDA. (fls. 1.677/1.686), foi determinada a retomada do curso da ação penal, bem como do prazo prescricional (fl. 1.689). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia / / / 2019, às h , para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 309 e 331), bem como para os interrogatórios dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e os acusados via ofício requisitório, mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 18 de dezembro de 2018. Juíza Federal Substituída ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS TOMAS X HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA(SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA)

Intime-se a defensora constituída às fls. 209/210 para que apresente resposta à acusação em favor dos acusados HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA e SANTOS TOMAS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010400-91.2007.403.6181 (2007.61.81.010400-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FRANCISCO EDSON FERREIRA DE SOUZA X MARCIO RUAS PEREIRA X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X RUY MARCELLO MACHADO DE MEDEIROS X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

Vistos, em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do acusado DENILSON TADEU SANTANA em razão de suposta omissão na sentença de fls. 2242/2254. De acordo com a defesa teria sido juntado comprovante de residência em nome do Embargante, de modo que haveria comprovação de endereço nos autos, motivo pelo qual pugna pelo afastamento das medidas cautelares impostas ao embargante. É o relatório, decido. É caso de não conhecimento dos embargos de declaração de fls. 2265/2268, porquanto intempestivos. Tem-se que o prazo para a oposição de Embargos de Declaração é de 02 (dois) dias a contar da publicação da sentença, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. A sentença de fls. 2242/2254 foi disponibilizada no Diário de Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06/12/2018, considerando como data da publicação o dia seguinte, 07/12/2018 (sexta-feira). A contagem do prazo para oposição de Embargos de Declaração, nos termos do que determina o artigo 798, 1º do Código de Processo Penal, excluindo-se o dia da publicação e incluindo-se o do vencimento, iniciou-se na segunda-feira, dia 10/12/2018, tendo encerrado no dia 11/12/2018, de modo que o protocolo realizado aos 12/12/2018, terceiro dia da contagem do prazo, é intempestivo. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 2265/2268. P.R.L.C.

Expediente Nº 7035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015262-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TACITO DE CAMARGO X SIDNEI DA SILVA VERISSIMO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS)

Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de LUIZ TACITO DE CAMARGO e SIDNEI DA SILVA VERISSIMO, ambos qualificados nos autos, como incurso nas sanções art. 171, 3º, c/c arts. 14, inciso II, e 29 do Código Penal. Em audiência realizada aos 07 de abril de 2016, foi aceito pelo acusado SIDNEI DA SILVA VERISSIMO a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl.234). Em 29 de maio de 2018 foi declarada extinta a punibilidade do acusado LUIZ TACITO DE CAMARGO (fl. 296). O Ministério Público Federal, à fl.318, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado SIDNEI DA SILVA VERISSIMO. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado SIDNEI DA SILVA VERISSIMO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Gleidemar Bastos Silva Veríssimo e Sidnei Ribeiro Veríssimo, nascido 25/09/1980, natural de Carapicuíba/SP, portador do RG nº 3.086.118-0 SSP/SP e do CPF nº 220.351.788-35, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Expediente Nº 7036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009419-13.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019265-29.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: STEPHANI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019249-75.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MARIA OLINDA BRUNHETI

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
6. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5020200-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última (ID), determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A exequente deverá inserir o processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 7 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009632-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração ou cópia do contrato social que demonstre de forma inequívoca que o advogado indicado na petição id 11808206 possui poderes para representar a administradora judicial V. FACCIO ADMINISTRAÇÕES, CNPJ 14.845.974/0001-80 em juízo.

Após, voltemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005312-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista o caráter nitidamente infrigente dos embargos declaratórios (ID 10300211), determino a intimação da embargada para se manifestar, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL.

0008015-80.2001.403.6182 (2001.61.82.008015-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045194-19.1999.403.6182 (1999.61.82.045194-8)) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

FL. 472: Indefero o pedido de conversão de metadados, visto que não há honorários a executar, ficando, por essa razão, sem efeito o despacho de fl. 466.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011685-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032733-19.2016.403.6182 () - MARIA APARECIDA MALAGUTI (SP089424 - ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
MARIA APARECIDA MALAGUTI, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, que a executa no feito nº 0032733-19.2016.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante ficou-se inerte (fls. 44/44-v). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 44/44-v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013852-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036769-80.2011.403.6182 () - FERNANDO LIU SHUN CHIEN (SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intimação da embargante para juntar aos autos instrumento de procaução outorgado pela parte aos advogados mencionados na inicial. PRAZO: 15 DIAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009301-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559210-52.1998.403.6182 (98.0559210-3)) - CRISTINA HSEU FIGARO (SP256286B - SUMIYE GENSO FIORE) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)
Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimado do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 05 dias (CINCO) para retirar os autos e promover a sua digitalização. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013777-81.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025599-4)) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA REGINA THOMAZINI DOS SANTOS (SP200191 - FERNANDO ALVES DE ARAUJO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO

Vistos. RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0025599-97.2000.403.6182, apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 27.033, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil. Não comporta deferimento a tutela liminar requerida para cancelar a indisponibilidade recaída sobre o imóvel acima individualizado. Isto porque, em que pesem as alegações dos autores, entendo não estar presente na espécie o requisito previsto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil. Explica-se. Como relatado pelos próprios autores em sua exordial, e corroborado pelo documento de fls. 25/27 que a acompanha, o título aquisitivo de sua propriedade (sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.033, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP) não foi levado à registro no competente registro imobiliário. Ocorre que, de acordo com o nosso Código Civil (artigos 1.227 e 1.245), a transmissão da propriedade e a aquisição de direitos reais sobre bens imóveis somente se dá com o registro do título aquisitivo no registro de imóveis. Nesse sentido pontifica Francisco Eduardo Loureiro em obra coletiva coordenada por Cezar Peluso, ao comentar o sobredito artigo 1.245. Os sistemas de aquisição dos direitos reais: Nosso sistema de aquisição da propriedade e de outros direitos reais segue a tradição do Direito romano, exigindo título mais modo, consistente em uma providência suplementar que, somada ao título, provoca a transmissão do direito real. Ao contrário do sistema francês, a propriedade sobre coisas imóveis adquiridas a título derivado não se transmite como com o contrato (solo consensu), mas, ao contrário, exige o registro do título no registro imobiliário. Até o registro, o adquirente é mero credor do alienante. O registro é que converte o título, simples gerador de crédito, em direito real. (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência : Lei n. 10.406 de 10.01.2002 : contém o Código Civil de 1916 / coordenador Cezar Peluso. - 3. Ed. Ver. e. atual. - Barueri, SP : Manole, 2009 - p. 1203) Desta forma, não há que se falar em concessão de tutela de evidência em favor de quem alega a propriedade de um bem imóvel sem que o seu título aquisitivo tenha sido levado a registro. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. No mais, DEFIRO à parte executada os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, na forma do artigo 99, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. DEFIRO, ainda, a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, de acordo com o artigo 1.048, do Código de Processo Civil. Anote-se. Citem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013817-63.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033573-78.2006.403.6182 (2006.61.82.033573-6)) - DEBORA TRICTA QUARESMA RODRIGUES (SP337425 - GISELE TEIXEIRA LAGES) X FAZENDA NACIONAL X UNIPLACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: Cópia da inicial dos autos da execução fiscal e da(s) respectiva(s) CDA(s).

EXECUCAO FISCAL

0058703-21.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0947516-65.1991.403.6182 (00.0947516-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0947511-43.1991.403.6182 (00.0947511-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. ROSANA DE FATIMA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do erro material apontado pelo Município de São Paulo, às fls. 409/417.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055118-63.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021634-57.2013.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Executado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

fls. 89 e 95: Considerando que o valor depositado a título de honorários advocatícios deve ser levantado pelos Correios, sem a incidência do imposto de renda retido na fonte, uma vez que incumbe à própria empresa pública a retenção do imposto no ato do pagamento dos honorários a seus procuradores, DEFIRO o pedido da exequente para que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária. Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito de fl.87, conta nº 2527.005.86401544-7, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT - CNPJ 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco, agência 2731, conta corrente nº 48.145-9, código identificador 163030.

Com o cumprimento, intime-se a exequente.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008932-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

DESPACHO

Informe a executada se houve decisão liminar no agravo interposto. Int.

São PAULO, 29 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008722-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

DESPACHO

Informe a executada se houve decisão liminar no agravo interposto. Int.

SÃO PAULO, 29 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009847-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Tendo em vista a suficiência dos valores depositados para a garantia do juízo, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos já opostos. Int.

SÃO PAULO, 2 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012677-40.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANA LUISA MANCINI DA RIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCHNEIDER - MT5238/O

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

SÃO PAULO, 4 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013723-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente. Int.

SÃO PAULO, 4 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007791-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da aceitação, pela exequente, da garantia ofertada.

Intime-se a executada, para o oposição de embargos, no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 4 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0542326-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. Int.

SÃO PAULO, 2 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016766-72.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007685-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONIA MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005956-38.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004843-78.2011.4.03.6183
AUTOR: MANOEL TEODORO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012598-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO HYMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006765-62.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MENGALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013661-19.2011.4.03.6183
AUTOR: WALDEREZ CAZARINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA PACHECO - SP200602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-24.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: VALMIR RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024687-43.2014.4.03.6301
AUTOR: JORGE KIYOSHI TAMAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra **(com a publicação do despacho de fl. 297 dos autos físicos)**.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005235-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINO QUARENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR ABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006219-80.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA
SUCEDIDO: JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA DR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007244-11.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVALDO ROSENDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007927-58.2009.4.03.6183
AUTOR: REINALDO LUNARO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSSELINO CAMINHA ROCHA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-71.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ENJO SANTINON, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-11.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO

SUCEDIDO: SIDNEY JOSE MIGOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINTO GUEDES - SP211592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001494-28.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MURILO CONCEICAO RAMOS

REPRESENTANTE: ISZAEEL BEZERRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000435-73.2013.4.03.6183
AUTOR: ADEVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004157-91.2008.4.03.6183
AUTOR: VALERIO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002189-26.2008.4.03.6183
AUTOR: TAKASHI MORIZAWA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002730-54.2011.4.03.6183
AUTOR: IVAIR MACHADO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INICIALMENTE, ratifico o despacho ID 12194089, pág. 270 (folha 214 dos autos físicos).

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006442-13.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CESAR ROBERTO PAZINI, MAICON JOSE BERGAMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019134-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/02/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o E. Juízo de Direito deprecante para ciência à parte autora.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020081-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

KATIA CRISTINA ALVES LACERDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

A autora conferiu, à causa, o valor de R\$ 311.389,92, em razão do valor do teto máximo da Previdência Social, ou seja, R\$ 5.189,82, multiplicado por 60 meses, equivalente a 05 anos de retroativos.

Argumenta que, embora "(...) se deprecanda que no processo civil, o valor da causa e o valor do pedí do tenham o mesmo significado prático, isso não procede no sentido de que o valor da causa tem natureza econômica, é o valor que aquela demanda importa, o seu custo, o preço equivalente, a quantia do dano a ser reparado".

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a autora foi intimada para emendar a inicial e retificar o valor da causa, de modo a corresponder ao benefício patrimonial almejado, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas. *In verbis*:

"A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral; sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a benefício em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito." (id 12662839).

Sobreveio a petição id 13196872.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No petitiório id 13196872, a parte autora se limitou a reproduzir o equivocado raciocínio acerca da estimativa do valor da causa que já havia veiculado na inicial, apesar de o juízo ter indicado, com precisão, o que deveria ser corrigido. A mera modificação dos números (total de R\$ 330.465,46, correspondente a 60 prestações no valor do teto, ou seja, R\$ 5.645,80) em nada altera, à evidência, a ausência de correção entre o valor atribuído à causa e o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENILSON BATISTA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

BENILSON BATISTA DO ROSÁRIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde sua indevida cessação, em 23/08/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Insurge-se quanto à alta programada e pleiteia a indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade cardiologia/clínica médica (id 9134631).

Realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado (id 9134651).

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 9268183).

Sobrevieram manifestação da parte autora acerca do laudo (id 9400657) e réplica (id 12533884).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Preliminarmente

Considerando que o autor requer o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 23/08/2016 e tendo em vista, ainda, que a ação foi proposta em 17/02/2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 28/06/2018 (id 9134651), consta, expressamente, que não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. O perito esclareceu, em resposta ao quesito nº 6 do juízo, que, considerando a qualificação profissional do autor, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado, muito menos a questão da alta programada.

Ressalto, ainda, que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Indenização por danos morais

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (In: *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Expressões como “dor”, “vexame”, “humilhação” ou “constrangimento” representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.

Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (Ibid., p. 183-184).

O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. Conclui a supramencionada autora: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (Op. cit., p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora não ter tido seu benefício restabelecido, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.

Além, o autor nem mesmo demonstrou ter recorrido na via administrativa. Mesmo que o fizesse, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar pedidos de revisão que entende não terem amparo legal para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.

Em sentido análogo, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. *Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.*

2. *Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.*

3. *O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa.*

4. *No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender.*

5. *Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.*

6. *Precedentes*

7. *Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.*

(TRF 3.ª Região: AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

A parte autora não comprovou, em suma, o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade não basta para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018376-86.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RODOLFO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARIA BATISTA - SP171422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015762-79.2014.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVAL HENRIQUE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que o INSS esclareça fundamentadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual(is) o(s) motivo(s) do indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade NB 531.825.451-5, DER 25/08/2008, juntando a documentação comprobatória do alegado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ROMAO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CICERO ROMÃO VENTURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (id 12170673).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 12618191), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/05/1991 a 05/03/1997 (XILOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 01/11/2005 a 02/04/2013 (STOL FERRAGENS EXCLUSIVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Nota-se que, além dos tempos especiais acima, o autor requereu o cômputo do tempo comum de 01/03/1984 a 30/04/1984 (EMPREITEIRA ASTRO S/C LTDA), que não consta no CNIS e na contagem administrativa, sendo o caso, portanto, de análise.

Convém salientar que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados, consoante se verifica da contagem administrativa e da decisão proferida pelo órgão recursal da autarquia (id 10640201, fls. 64-66 e 80-83).

Em relação ao tempo comum de 01/03/1984 a 30/04/1984 (EMPREITEIRA ASTRO S/C LTDA), como prova, o autor juntou a CTPS (id 10640201, fl. 20) como anotação do referido vínculo.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **01/03/1984 a 30/04/1984**.

Quanto ao período de 14/05/1991 a 05/03/1997 (XILOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), embora o PPP (id 10640201, fls. 09/10) indique a exposição a ruído de 85 dB (A), somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 1998, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao período de 01/11/2005 a 02/04/2013 (STOL FERRAGENS EXCLUSIVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o PPP (id 10640201, fls. 13-14) indica que o autor exerceu o cargo de encarregado de polimento no setor de produção, ficando exposto a ruído com intensidade superior a 85 dB (A) no lapso pretendido. Como somente há responsável por registros ambientais a partir de 2006 em diante, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **01/01/2006 a 02/04/2013**.

Por fim, o autor alega na exordial que o benefício deve ser calculado até 16/02/2017, ao contrário da DER fixada pela autarquia em 09/06/2017. Sustenta que formulou o pedido em 16/02/2017, porém, por problemas técnicos da autarquia, somente foi analisado o pedido em 09/06/2017.

Como se observa do comprovante do protocolo de requerimento (id 10640096), o autor formulou o pedido de aposentadoria em 16/02/2017, sendo agendada a análise presencial em 09/06/2017. Assim, deve ser reconhecido o direito de apreciar o pedido até 16/02/2017.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 16/02/2017, totaliza 34 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 16/02/2017 (DER)

ASTRO	01/03/1984	30/04/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
PIACE	01/06/1984	11/10/1988	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 11 dias
COFIMET	21/11/1988	18/12/1990	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 28 dias
XILOTECNICA	14/05/1991	29/04/2005	1,00	Sim	13 anos, 11 meses e 16 dias
STOL	01/11/2005	31/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
STOL	01/01/2006	02/04/2013	1,40	Sim	10 anos, 1 mês e 27 dias
STOL	03/04/2013	16/02/2017	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 14 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 2 meses e 12 dias	173 meses	40 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 1 mês e 24 dias	184 meses	41 anos e 7 meses	-	
Até a DER (16/02/2017)	34 anos, 9 meses e 6 dias	385 meses	58 anos e 10 meses	93,5833 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 25 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 16/02/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o **período especial de 01/01/2006 a 02/04/2013 e o período comum de 01/03/1984 a 30/04/1984**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à correção monetária da verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao exame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: CÍCERO ROMÃO VENTURA; Tempo especial reconhecido: de 01/01/2006 a 02/04/2013; Tempo comum reconhecido: de 01/03/1984 a 30/04/1984.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFFONSO ALIPERTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RETORNEM os autos à **Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS – AADJ** para efetivo cumprimento do r. despacho **ID 12555570**, no prazo de **10 (dez) dias**, tendo em vista não constar nenhum anexo à informação ID 13497810.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12161

PROCEDIMENTO COMUM

0015029-98.1990.403.6183 (90.0015029-9) - HERMINIO CANDIDO X ZULETA NETTO CANDIDO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do agravo de instrumento nº 0028062-74.2013.403.0000.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11495039 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando a revogação de tutela no tocante à desaposentação, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, de qual número de benefício requer a revisão, bem como apresente resumo do cálculo dos períodos contributivos que possibilitaram a concessão de sua aposentadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11591246: torno sem efeito a procuração juntada (ID9953868) considerando tratar-se de parte estranha aos autos.

2. Traga o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato legível. Após cumprimento, exclua-se o Dr. Gabriel de Vasconcelos Ataíde como advogado da parte autora, tendo em vista que substabeleceu sem reservas (ID 9227170).

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005867-25.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017531-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDNEY BELLOTTO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017662-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS O QUAL APUROU 33 anos, 6 meses e 12 dias e embasou o indeferimento do benefício (ID 11737183, pág. 1). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Sem prejuízo do item 5 acima, CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017386-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Sem prejuízo do item 5 acima, CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016880-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO VINICIUS ISIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018738-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MENDES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito **0040937-15.2018.403.6301** pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002684-02.2010.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019169-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016884-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/temo de prevenção retro **(0007307-65.2018.403.6301)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017360-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UBENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para verificação dos períodos incontroversos. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017229-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINIANO RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício para verificação dos períodos incontroversos. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017173-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS LIMA - SP279807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016885-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO ALEXANDRE BARBEITO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a remuneração da parte autora (ID 11557259, pág. 7, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:
 - a) esclarecer se a empresa a qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô;
 - b) cumprir o disposto no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018965-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINAIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0034915-14.2013.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-50.2011.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-50.2011.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-50.2011.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-50.2011.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO RUAS, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, DELFIN COSTAS ESTEVEZ, PAULO CARLSTRON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBERLEI LEME DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10855941: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014038-24.2010.4.03.6183
AUTOR: ESTER PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018843-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0002495-51.2018.403.6342), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003836-51.2012.4.03.6301
AUTOR: ROSANGELA MAGALHAES DUARTE, MARCIO ANTONIO DA PAZ, VIVIAN GENARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006353-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO FREITAS, ADONES CANATTO JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009812-68.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007155-56.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NANJI JULIO DE MIRANDA DA SILVA
SUCEDIDO: ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006478-55.2015.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004443-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DE JESUS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008230-33.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEMIA POLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **CUMpra** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os **itens 2, 3 e 4**, do r. despacho **ID 12286541**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial.
2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005870-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10643500: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando-se a data de agendamento, 11/11/2016, como DER somam-se quatro meses ao período de cálculo do valor da causa, o que, com a RMI estimada pela contadoria judicial, R\$ 2.156,15, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos (R\$ 57.240,00) na data da propositura da ação. Prossiga-se, assim, a demanda neste Juízo.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004558-22.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 11281981: nada a decidir, considerando a decisão ID 8421711, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

2. Observo, ademais, que o subscritor da petição ID 11281981 não está devidamente constituído nos autos. Assim, após a publicação desse despacho, exclua-se o referido procurador para efeito de publicação.

3. Remetam-se os autos com urgência ao Juizado Especial Federal.

4. Atente-se a Secretaria para que lapsos nesta natureza não mais ocorram.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-68.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO ERNANES NOVAES SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE SANTANA - SP105100

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041759-82.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007097-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, no tocante ao despacho retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MENGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004197-92.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEVILÁQUA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04/0/2017).

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-36.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009892-32.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM TORQUATO DA SILVA, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, ADVOCACIA MARCATTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008297-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010249-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LINEU MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10725608 e anexos: recebo como emenda à inicial, considerando a alteração de pedido para concessão de aposentadoria por contribuição. Afasto prevenção com os fatos mencionados, visto que os pedidos são divergentes.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012005-56.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO HERNANDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se para ciência e eventual manifestação da parte autora, no prazo de 15 dias, a sentença de extinção da execução (ID nº 12302112, pag. 165):

"Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003483-50.2007.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-80.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010193-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 10423043 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afásto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção considerando a divergência entre os pedidos.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretária a referida prioridade.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-71.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DIAS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013740-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEIA DEBORA FREITAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a omissão da parte autora, **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a produzir: **ADVIRTO que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afétou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-11.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO CARLOS RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELIO FORTUNATO AMBROZIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O autor requereu a extinção da ação, ante o ajuizamento da demanda com o mesmo pedido, distribuído a outro juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERVAL BATISTA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SERGIO ROBERVAL BATISTA PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELCIO TERUO YAMANAKA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da notícia extraída do sítio do Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afétou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento dos recursos e a definição da tese, estará suspensa no território nacional a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do STJ, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009769-83.2003.4.03.6183
AUTOR: DEL PRETE LANFREDI
Advogado do(a) AUTOR: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 1084523: este juízo não ignora o fato de o autor ter formulado a reafirmação da DER como pedido subsidiário. Ocorre que, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se a possibilidade, em tese, de o pedido principal de aposentadoria especial até a DER não ser acolhido, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário, cujo tema se encontra afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme salientado no despacho id 5201834.

Logo, indefiro o pedido de reconsideração da suspensão, ante os fundamentos supramencionados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009918-06.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GIL DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010090-11.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA PAULINO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873, PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS - SP232540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017259-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ ALBANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Sem prejuízo do item 5 acima, CITE-SE o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011977-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692, THAIS ALVES LIMA - SP250982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008055-44.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007292-33.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008580-16.2016.4.03.6183
AUTOR: NARCISO HUMBERTO VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CAMARGO CLEMENTE - SP369865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002733-58.2001.4.03.6183
AUTOR: VITORIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DALMO ANTONIO GUSELA - SP275446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013412-68.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AKIHIRO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CALLEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011296-84.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETH MACHADO MARTINS, GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO, VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO
REPRESENTANTE: ELISABETH MACHADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETH MACHADO MARTINS, GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO, VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO
REPRESENTANTE: ELISABETH MACHADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETH MACHADO MARTINS, GABRIELE MACHADO GUSSON PEIGO, VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO
REPRESENTANTE: ELISABETH MACHADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-34.2012.4.03.6183
AUTOR: LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA, CATARINA RIBEIRO ROCHA, CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA
SUCECIDO: A CY KAVANO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAREN TEIXEIRA OUTAKA
Advogado do(a) RÉU: BIVIVANE RIBEIRO - SP350938

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-34.2012.4.03.6183

AUTOR: LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA, CATARINA RIBEIRO ROCHA, CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA
SUCEDIDO: ACY KAVANO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAREN TEIXEIRA OUTAKA
Advogado do(a) RÉU: BÍOVANE RIBEIRO - SP350938

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-34.2012.4.03.6183
AUTOR: LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA, CATARINA RIBEIRO ROCHA, CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA
SUCEDIDO: ACY KAVANO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAREN TEIXEIRA OUTAKA
Advogado do(a) RÉU: BÍOVANE RIBEIRO - SP350938

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-34.2012.4.03.6183
AUTOR: LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA, CATARINA RIBEIRO ROCHA, CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA
SUCEDIDO: ACY KAVANO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAREN TEIXEIRA OUTAKA
Advogado do(a) RÉU: BÍOVANE RIBEIRO - SP350938

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000996-34.2012.4.03.6183
AUTOR: LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA, CATARINA RIBEIRO ROCHA, CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA
SUCEDIDO: ACY KAVANO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAREN TEIXEIRA OUTAKA
Advogado do(a) RÉU: BÍOVANE RIBEIRO - SP350938

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000996-34.2012.4.03.6183
AUTOR: LEONOR RIBEIRO ROCHA, CAROLINA RIBEIRO ROCHA, CATARINA RIBEIRO ROCHA, CELINA CRISTINA ROCHA PEREIRA
SUCECIDO: ACY KAVANO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA COLISSE DE OLIVEIRA - SP314052, PAULA DE SOUZA GOMES - SP182860,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAREN TEXEIRA OUTAKA
Advogado do(a) RÉU: BÍOVANE RIBEIRO - SP350938

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008293-58.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BARBARA LOPES PUPE DE MORAES, LUCAS LOPES PUPE DE MORAES, LOURDES APARECIDA LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008293-58.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BARBARA LOPES PUPE DE MORAES, LUCAS LOPES PUPE DE MORAES, LOURDES APARECIDA LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008293-58.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BARBARA LOPES PUPE DE MORAES, LUCAS LOPES PUPE DE MORAES, LOURDES APARECIDA LOPES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006742-77.2012.4.03.6183
AUTOR: HELIO ROLIM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010756-36.2014.4.03.6183
AUTOR: NELSON ARONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007262-95.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-98.2012.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-28.2017.4.03.6183
AUTOR: DAVID BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-07.2015.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009554-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006412-22.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDI DELFINO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003209-52.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRINHO FERNANDES MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003371-71.2013.4.03.6183

AUTOR: ALFIO BECCARI

Advogados do(a) AUTOR: NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011866-12.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARQUES LUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001017-39.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA COTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688, FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA PENHA COTA

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11714929).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009469-72.2013.4.03.6183
AUTOR: ERNEI RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-89.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002154-85.2016.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROBERTO - SP92759, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCEDIDO: KAMAL HAMAM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCECIDO: KAMAL HAMAM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCECIDO: KAMAL HAMAM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCECIDO: KAMAL HAMAM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCECIDO: KAMAL HAMAM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCECIDO: KAMAL HAMAM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCECIDO: KAMAL HAMAM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-73.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SUZANA HAMAM, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA, ADRIANA HAMAM OHLMEYER, SIMON HAMAM, ALINE FERREIRA HAMAM DE NORONHA, VANIA RAHAL DIAS, VILMAR RAHAL, VANICE RAHAL
SUCECIDO: KAMAL HAMAM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, *Sr. João Batista da Cruz* ocorrido em 13.01.2014.

Aduz, em síntese, que em 23.03.2015 requereu administrativamente o NB 21/172.089.590-0, o qual foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente do segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 315954).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 461035).

Houve réplica (Id 671720).

Expedida carta precatória, foi realizada a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela autora (Id 3361595 – fl. 47).

Houve, ainda, a realização de audiência na sede deste Juízo para oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (Id 5425460 e seguintes).

A parte autora apresentou alegações finais (Id 6714147).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 300036), comprova o falecimento do *Sr. João Batista da Cruz*, ocorrido em 13.01.2014.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *CNIS*, anexado a esta sentença, que atesta a fruição de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.555.415-3, até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente de *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser companheira do falecido.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendo que assiste razão à autora, visto que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *João Batista da Cruz*.

Nesse sentido, a certidão de óbito de *de cujus* indica que ele convivia em união estável com a autora (Id 300036). De igual modo, constato que a autora integrou a partilha dos bens deixados pelo *Sr. João*, na qualidade de companheira, conforme sentença proferida na ação de inventário nº 1003929-93.2014.8.26.0564, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São Bernardo do Campo/SP (Id 300044 – fs. 10/17 e 46).

Ademais, as fotos anexadas aos autos (Id 30042 – fls. 01/11) demonstram a convivência contínua e duradoura do casal perante amigos e familiares.

Ressalto, por derradeiro, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 3361595 – fl. 47 e Id 5425460).

Nesse particular, destaco que a testemunha *Patricia Cardoso Mazola* sustentou, de modo firme e coerente, que a autora e o falecido conviveram em união estável durante dez anos, aproximadamente, e que ao longo deste período ambos residiram juntos, na casa que pertencia ao Sr. João.

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em **23.03.2015** (Id 300040 – fl. 04), visto que requerido após o decurso do prazo de 30 dias estabelecido pela redação original do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de **pensão por morte** em favor da autora **JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA**, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 21/172.089.590-0, em 23.03.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia-ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-22.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 8728577, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eviada de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não apreciou o pedido de reafirmação da DER do benefício requerido em 10/02/2015, bem como contém erro material, quanto ao número do benefício, em seu dispositivo (Id 8974156).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, observo que parcial razão assiste ao embargante.

Quanto à alegada omissão, verifico que constou expressamente da sentença embargada que “na data do primeiro requerimento administrativo (10/02/2015) a MP 676, de 17/06/2015 não havia sido publicada, de sorte que o autor não detinha direito às regras atinentes à referida norma legal”. Acrescento que, conforme se depreende dos autos, o embargante desistiu do benefício então concedido, NB 42/172.350.562-2 (Id’s 2825876 e 2825882), formulando novo requerimento administrativo em 02/05/2016 (Id 2825885, p. 1).

Assim, e tendo em vista que o embargante reuniu os requisitos legais para a concessão do benefício almejado na data do segundo requerimento administrativo, conforme decidido na sentença embargada, entendo que o pedido de reafirmação da DER do benefício requerido em 10/02/2015 – cuja concessão foi renunciada pelo embargante – não pode ser acolhido.

Já em se tratando do alegado erro material constante no dispositivo da sentença embargada, observo que, de fato, houve equivocada menção ao NB 42/955,309.408-20. Na verdade, o benefício em questão é o NB 42/179.038.939-6, requerido em 02/05/2016 (Id 2825885, p. 1).

Desse modo, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, apenas para sanar o erro material apontado e alterar o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação, mantendo, contudo, os demais termos da sentença:

“Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período especial entre 01/10/1988 a 20/10/1996, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a conceder ao autor ANTONIO BESERRA DE SOUSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.038.939-6 desde a DER em 02/05/2016, computando 37 (trinta e sete) anos, II (onze) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo, calculado na forma da redação dada pela Lei n. Lei nº 13.183/15, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013984-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE MARQUES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 09 de maio de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 13018448, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. *Ariston Germano Leite*, ocorrido em 27/02/2004.

Aduz, em síntese, que em 05/09/2014 requereu administrativamente o NB 21/170.903.189-9, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituir.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (Id 1138100), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 1322744).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados (Id 1503191).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2284904).

Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (ID 2285259).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 2487836), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 3077493).

Deferida a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente (Id 4147513), que se realizou conforme Termo de Audiência anexado ao Id 8284157.

Alegações finais apresentada pela parte autora Id 8404824.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à pág. 01, Id 1111732, comprova o falecimento de *Ariston Germano Leite*, ocorrido em 27/02/2004.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema PLENUS anexado ao Id 1111732 pág. 02, que atesta o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/129.496.680-1

Diante disso, resta verificar se a parte autora preenchia a condição de dependente do *de cuius*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela a companheira do falecido.

Em relação à condição de dependente da autora, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre ela e o falecido *Ariston Germano Leite*.

Importante ressaltar que os conviventes possuem comprovantes de residência no mesmo endereço (Id 1111614, pág. 06 e 07), Travessa Charles Barkla, 15 São Paulo/SP, endereço inclusive constante na certidão de óbito (Id 1111732, pág. 01), cujo declarante foi a filha do instituidor, Sra. Rosemeire da Silva Melo.

Ademais, a autora e o segurado instituidor são pais de Priscila Ramos Leite, nascida em 10.06.1993 (Id 1111732, pág. 05) e de Eder Germano Ramos Leite, nascido em 07.04.1988, que foram beneficiários de pensão por morte, NB 21/131.858.317-5 (Id 1111732, pág. 06).

Outrossim, há nos autos instrumento particular de reti-ratificação do contrato de mútuo e de compromisso de compra e venda celebrado entre a autora e o segurado e a COHAB/SP, datado de 27.09.1986, apresentado no Id 1111732, fls. 07/08.

Ressalto, por fim, que a prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (Id 8284158 e Id 8284159).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da parte autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro.

O benefício sob comento é devido a partir da data do requerimento administrativo, em 05/09/2014, uma vez que requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 27/02/2004, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Da tutela antecipada -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir a autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/170.903.189-9 em favor da autora **desde a data do requerimento administrativo, em 05/09/2014**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a Autarquia-ré a imediata implantação do benefício de pensão por morte a autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a **restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela**.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005147-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY THOMAZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009224-66.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUCAS ROYO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783, ELIANA COSTA E SILVA - SP299141-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-43.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDA MENDES HAYASHI - SP178396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023966-58.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINA FEROLLA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA MARQUES BALARINI, ROSA GONCALVES ESPOSITO, ELZA CAPALDO RUFFO, JOSE ROBERTO SALGADO, DENISE PATRICIA SALGADO, ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE, JOSE DE ALMEIDA, IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949, FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005875-60.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-78.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-66.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLFINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-29.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007085-49.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-62.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-03.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICTOR DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-42.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000788-11.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000077-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO MAIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13063073: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS – Id n. 13076596, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015483-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROBERTO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 12312785 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA CARMO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 12573517 informando sobre a existência de representante da autora apto a representar os seus direitos nos presente autos como curador provisório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a parte autora o ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, nos termos do artigo 1767, I do Código Civil, considerando a provisoriedade da medida estipulada pelo artigo 110 da Lei 8.213/91.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005789-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CEZARIO LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHALIS HRISTOS PAPIDIS - SP230622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016218-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINA RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 09 de maio de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 13021274, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015540-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009664-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13080910: Ante a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral (Laudo – Id n. 11910288), entendo necessária a realização de nova perícia.

Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009564-34.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENI APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RONALDO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011186-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALOME GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GALVANI - SP353721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008453-08.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MOURA CERQUEIRA, ALCIDES STEFANI, ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA, JOVINA FERNANDES MORETTI, ESTHER ELBAZ, FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI, GILBERTO RODRIGUES LOBO, IVONNE DEXHEIMER, MARIA FARIAS DA SILVA, JOSE URBAN GIMENES, VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE, NIVALDO MEDEIROS SILVA, NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA, VERA COSTA FIGUEIREDO
SUCEDIDO: DOMINGOS LUIZ MORETTI, JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para inclusão do autor Boris Kotschanowsky.

Após, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014232-24.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE NASCIMENTO LEWENSTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014677-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE GUEDES DOS SANTOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 11090701 em relação ao processo nº 0013028-95.2018.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Deixo ainda de apreciar a referida certidão em relação aos processos nº 00437140720174036301 e 50150431520184036183, tendo em vista que estes foram julgados extintos, sem resolução do mérito, conforme mencionado na decisão ID 10753595 (fl.72) e informação ID 12617786.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.390,13 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e treze centavos), haja vista a decisão ID 10753598 – fls. 19/21.

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da corrê ROSANE DA GUIA PEREIRA, CPF 279457278-40, conforme decisão de fls. 131 – ID 10753595.

Verifico que à fl. 139 - ID 10753595 foi determinada a citação da corrê ROSANE DA GUIA PEREIRA MESSIAS, não sendo, entretanto, juntada a contestação aos autos e nem certificado o provável decurso de prazo em seu desfavor. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação da corrê ROSANE DA GUIA PEREIRA no endereço informado no documento ID 10753595 – fl. 136 - para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA MENDES DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 8456063: Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora.

Designo audiência para o dia 02 de maio de 2019, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autora e para a oitiva das testemunhas arroladas:

- pela parte autora – Id n. 10435099, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

- pelo INSS – Id n. 8456063, que deverá ser intimada pela via judicial (Id n. 11427527), no endereço constante do Id n. 11270537.

Intime-se pessoalmente a parte autora para o comparecimento na audiência designada, com a advertência de que no caso de não comparecimento ou de recusa em depor será aplicada a pena de confesso, nos termos do artigo 385 do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/179.112.875-8, requerido em 12/07/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A parte autora juntou novos documentos – Id 1413086 e Id 1706598.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 2438776.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 2585726.

Houve réplica – Id 3226705.

Diante do despacho proferido no Id 4175038, o autor prestou esclarecimentos (Id 4547862).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 21.02.1978 a 12.01.1979 (Companhia Nitro Química Brasileira), 27.01.1979 a 02.09.1983 (Nadir Figueiredo Ind. Com S/A) e de 02.05.1989 a 09.12.1993 (Trombini Papel e Embalagens S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os referidos períodos especiais, conforme consta do comunicado de decisão e do quadro anexados ao Id 1707140 – fls. 04/08. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Desse modo, diante da manifesta carência da ação, resultante da falta de interesse de agir do autor, entendo que o processo deve ser extinto sem o exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00025315620164036183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 00025315620164036183.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo número 00025315620164036183, já virtualizado, conforme despacho proferido no ID 11683498, que também tramita perante este Juízo.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020341-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais), verifico que o valor da causa não atinge o valor mínimo de sessenta salários mínimos para fixação da competência deste Juízo.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020393-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008451-89.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017032-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENILDA DE ABREU ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 13046925: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.
Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas no Id n. 13046925 comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, promova à parte autora a juntada dos documentos que entender pertinentes .
Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009514-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOLIDADE DIAS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9636028 e 10528251), acolho a conta do INSS no valor R\$ 38.456,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado para julho de 2018.
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.
Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.
São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009140-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10778928 e 11198755), acolho a conta do INSS no valor R\$ 5.695,41 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado para agosto de 2018.
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.
Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
Int.
São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13090046 e seguintes: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição dos ofícios requisitórios, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente do **valor incontroverso**, considerando-se a conta do INSS (ID 13078566).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003077-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12171816: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-06.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DEUSELINA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência ao INSS da juntada do laudo pericial realizado nos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002486-52.2016.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GOBBO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil, prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-75.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO DA CRUZ CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o juntado aos autos data de agosto/2018.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-22.2019.4.03.6183
AUTOR: LOURIVAL BRASILEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o juntado aos autos data de junho/2018.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA BARBOSA DE TOLEDO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA KRUMM MATTOS - SP208499

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDREA GOMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- c) presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.
- e) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000885-11.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEIDE BEZERRA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Reconsidero a decisão ID 12373196 - pag. 218, visto que o processo foi digitalizado por força da Resolução 224/2018.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-lhe sobre a reconsideração da decisão agravada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Intem-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013161-50.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA COSTA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à AADI, visto que o e.TRF-3 reformou a sentença proferida, extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Instância Recursal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005653-82.2013.4.03.6183
AUTOR: SONIA APARECIDA FOLLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Expeça-se carta precatória para São Bernardo do Campo/ SP , a fim de que seja realizada a perícia na empresa indicada pela parte autora, situada em Diadema/ SP.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.